



ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO LV — 28ª DA REPUBLICA — N. 307

CAPITAL FEDERAL

DOMINGO, 31 DE DEZEMBRO DE 1916

AVISO

Aos assignantes que até 31 do corrente não effectuarem o pagamento para a renovação da assignatura no anno de 1917, será immediatamente suspensa, naquella data, a remessa da folha.

Aos funcionarios publicos, civis ou militares, será igualmente suspensa a remessa si os chefes das repartições não enviarem, até 20 do corrente, as relações daquelles que tenham autorizado o desconto em seus vencimentos para a renovação da assignatura em 1917, convido notar, que as relações enviadas para o corrente anno não servirão para o anno vindouro.

SUMMARIO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

Lei n. 3.213, que orga a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1917.

Decreto n. 3.209, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 161:610\$, para as despesas de custeio e de pagamento do pessoal da Imprensa Naval.

Decreto n. 3.210, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito de 2.361:156\$975, supplementar ás verbas 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 13ª, 20ª e 25ª do orçamento vigente.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 12.226, que approva a fusão das sociedades de seguros Espirito Santense e Alliança Mineira, sob a denominação, que adoptam, de Companhia de Seguros Alliança Mineira, e modifica os novos estatutos adoptados pela assembleia geral de 15 de novembro de 1915.

Decreto n. 12.323, que concede autorização á «The Cascalho Syndicate, Limited», para funcionar na Republica.

Decreto n. 12.328, que dá novo regulamento para o serviço de repressão do contrabando na fronteira do Estado do Rio Grande do Sul e na foz do Iguaçu, no Estado do Paraná.

Decreto n. 12.331, que abre ao Ministerio da Marinha o credito especial de 161:610\$, destinado ás despesas da Imprensa Naval.

Decreto n. 12.332, que abre ao Ministerio da Marinha o credito de 2.361:156\$975, supplementar ás verbas 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 13ª, 20ª e 25ª do orçamento vigente.

Mensagens.

Ministerio da Fazenda — Decreto de 29 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias de Justiça e Interior.

Ministerio da Fazenda — Titulos — Expediente das Directorias do Gabinete do Thesouro Nacional, da Receita e Despesa Publica, da Recebedoria do Districto Federal e da Imprensa Nacional e Diário Official e balancete da Caixa de Conversão.

Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente das Directorias Gerais de Viação, Obras Publicas, Contabilidade, Correios e Telegraphos e Correios.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Portarias — Expediente da Directoria Geral de Agricultura, Industria e Commercio.

Diário dos Tribunaes — Noticiario — Parte commercial — Rendas Publicas — Marcas registradas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Annuncios

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 3.213 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1916

Orga a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1917

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º A Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é orgada em 116.310.201\$444, ouro, e 327.309.333\$, papel, e a destinada á applicação especial em 12.023.000\$, ouro, e 12.838.000\$, papel, provenientes do que for arrecadado no exercicio de 1917 pelos seguintes titulos:

ORDINARIA

I

Renda de tributos

I

IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO, ENTRADA, SAHIDA E ESTADIA DE NAVIOS E ADDICIONALES

Ouro

Papel

1. Direitos de importação para consumo, de accção com a tarifa do decreto numero 3.617, de 19 de março de 1900, com as modificações feitas pelas leis números 1.444, de 30 de dezembro de 1903; 1.313, de 30 de dezembro de 1904; 1.432, de 30 de dezembro de 1904; 1.616, de 30 de dezembro de 1906; 1.837, de 24 de dezembro de 1907; 2.321, de 30 de dezembro de 1910; 2.324, de 31 de dezembro de 1911; 2.719, de 31 de dezembro de 1912; 2.811, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (continuação da restabelecida a taxa de 10% ahi feita por tarifa de 10% á taxa de importação de pilulas de licitar, e 3.670 A. de 31 de dezembro de 1915, e nãas as seguintes alteraçoes:

Telhas de qualquer feitio de barro vidrado (n. 120 da Tarifa) — onde se lê 76\$500—diga-se —30\$000.

Os silos metallicos pagarão 20 réis por kilo.

As mercadorias contidas no numero 1.009, na parte que diz — «machinas de costura, communs, proprias para familias e officinas de alfaiate ou souteiro» — pagarão a taxa de 150 réis, peso bruto, em caixas, engradados ou quaesquer outros envoltorios.

Sementes de linho ou linhaça (n. 103 da Tarifa) directos 20 réis, razão 10 %.

O arame farpado e o ovalado de 18x16 e 19x17, simples ou galvanizado, inclus.ve grampos ou pregadores, moirões de ferro ou de aço para cercas, assim como os respectivos pregadores, taxa 20 réis o kilo, razão 20 %.

Arame de qualquer outra qualidade e grossura, simples ou galvanizado, inclus.ve o destinado á fabricação de pontas de Paris, kilo 100 réis, razão 50 %.

Cadeados de cobre e suas ligas, (n. 677 da Tarifa), simples ou communs, com mola ou bomba, abrindo-se por meio de chaves dando volta completa ou não, 2500; do segredo, letras, mola ou bomba, abrindo-se por meio de chaves de simples pressão, 65000.

Cadeados de ferro (n. 725 da Tarifa), simples ou communs, com mola ou bomba, abrindo-se por meio de chaves dando volta completa ou não, 8000; do segredo, letras, mola ou bomba, abrindo-se por meio de chave de simples pressão, 35000.

As chapas de ferro Armeo da «American Ingot Iron», destinadas á fabricação de bocorros, calhas e depositos, e bem assim os rebites, parafusos e aros importados para esse fim pagarão \$020 por kilogramma, na razão de 20 %, classe 25 e n. 704 da tarifa vigente.

Os electrodos e as chapas de ferro estanhadas ou chumbadas continuarão a pagar 8 % do seu valor.

Os artefactos constantes do numero 587 pagarão os direitos dos tecidos respectivos.

Fio nú, liso, em cabo ou em cordalha para electricidade, kilo \$800, razão 30 %..... 69.120:000\$000 - 55.470:000\$000

2. 2 % ouro, sobre os ns. 93 e 95, (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da tarifa (cereaes), nos termos do art. 1º da lei n.1.452, de 30 de dezembro de 1905..... 800:000\$000

3. Expediente de generos livres de direito de consumo..... 200:000\$000 400:000\$000

4. Dito de capatazias, nos termos do art. 1º, n. 4, da lei numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915..... 400:000\$000

Ouro

Papel

Ouro

Papel

5. Armazenagem.....	900:000\$000
6. Taxa de estatística.....	350:000\$000
7. Imposto de pharócs.....	250:000\$000
8. Dito de docas.....	30:000\$000
9. 10 % sobre o expediente de generos livres de direitos...	80:000\$000

II

IMPOSTO DE CONSUMO (REGISTRO E TAXA) DE ACCORDO COM A LEI N. 644, DE 14 DE NOVENBRO DE 1897, COM AS MODIFICAÇÕES DO DECRETO N. 11.931, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1916, E MAIS AS SEGUINTE ALTERAÇÕES:

10. Sobre o fumo:

Charutos:

- a) os de preço por centena não excedente de 5\$— cada charuto, 10 réis;
- b) idem, idem, de mais de 5\$ até 10\$—cada charuto, 15 réis;
- c) idem, idem, de mais de 10\$ até 20\$—cada charuto, 30 réis;
- d) idem, idem, de mais de 20\$ até 30\$—cada charuto, 45 réis;
- e) idem, idem, de mais de 30\$ até 60\$—cada charuto, 150 réis;
- f) idem, idem, de mais de 60\$—cada charuto, 200 réis.

Cigarros e cigarrilhas de produção nacional:

- a) os de preço por maço, carteira, caixa ou outro envoltorio de 20 ou fracção—não excedente de 320 réis—cada maço, carteira, caixa ou outro envoltorio, 70 réis;
- b) idem, idem, de mais de 320 a 480 réis—cada maço, carteira, caixa ou outro envoltorio, 100 réis;
- c) idem, idem, de mais de 480 a 700 réis—cada maço, carteira, caixa ou outro envoltorio, 150 réis;
- d) idem, idem, de mais de 700 réis—cada maço, carteira, caixa ou outro envoltorio, 200 réis;

Fumo desfiado, picado ou mi-gado, de procedencia nacional ou estrangeira— por 25 grammas, ou fracção, 80 réis..... 22.000:000\$000

11. Dito sobre bebidas:

Revogada a isenção para o alcool que exceder de 30 grãos Cartier e ficando isento o alcool desnaturalado para fins industriaes, determinando, porém, o Governo os desnaturantes a empregar e as respectivas doses.

Agua denominadas syphão ou soda, hydromel, cidra, ginger-ale, refrescos gazosos, succos de fructas ou plantas não fermentados e outras bebidas semelhantes—por litro 90 réis; cerveja de baixa fermentação—por litro 180 réis; cerveja de alta fermentação—por litro 150 réis; amerpicon, bitter, fernet, vermouth, ferro-quina Bisleri, vinhos quinados, amaro felsina e outras bebidas semelhantes—por litro 360 réis; bebidas constantes dos numeros 130 e 131 da actual

Ouro

Papel

Ouro

Papel

Tarifa das Alfandegas — por litro 360 réis; bebidas denominadas vinhos de canna, de fructas e semelhantes, quando não preparadas exclusivamente pela fermentação do succo de fructas ou plantas do paiz — por litro 120 réis.

A isenção de que gozam as aguas mineraes somente se refere ás medicinaes de fontes do paiz, gazosas ou supergazeificadas com o gaz das proprias fontes, sendo taxadas com 200 réis por meio litro todas as aguas naturaes, medicinaes ou não, de fontes do paiz ou estrangeiras, quando gazificadas artificialmente por gaz que não seja da propria fonte.

12. Dito sobre phosphoros:
Por caixinha ou carteira, 30 réis.

13. Dito sobre o sal:

O nacional, grosso, moido, refinado ou de qualquer modo beneficiado, pagará a taxa de 20 réis por kilogramma, salvo quando purificado ou refinado, em frascos de vidro ou louça, que continuará a pagar a taxa de 25 réis por 250 grammas ou fracção.

14. Dito sobre calçado:
elevadas as taxas de 50 %.

15. Dito sobre perfumarias:
elevadas as taxas de 50 %.

16. Dito sobre especialidades pharmaceuticas.

17. Dito sobre conservas:
elevada a taxa por 250 grammas ou fracção — de 25 a 50 réis.

18. Dito sobre vinagre.

19. Dito sobre velas.

20. Dito sobre bengalas.

21. Dito sobre tecidos:

As rendas, fitas, entremeios e tiras bordadas, sejam de produção nacional ou estrangeira, pagarão o dobro das taxas do imposto de consumo actualmente cobradas sobre os mesmos artigos importados do estrangeiro.

No decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916:

1) ao art. 4º, § 12, n. II, supprimam-se as palavras «ou tintos» e a palavra «brancos» augmentem-se «exceptuados os bordados»;

2) ao n. III do mesmo artigo e paragrapho — depois das palavras «idem, idem» accrescente-se «bordados, tintos ou»;

3) ao n. XXIII do mesmo artigo e paragrapho — depois das palavras «e semelhantes» accrescente-se «simples, mistos ou com qualquer outra materia, para qualquer fim,

exceptuados o linho e a seda»;

4) Nas letras J e L do mesmo artigo e paragrapho — accrescente-se «toalhas para qualquer fim», por kilo 300 réis e, depois da palavra «chales», accrescente-se «écharpes, fl-chüs, cachenez e semelhantes». Accrescente-se ainda: «XLVI. Os tecidos compostos com materia não especificada neste regulamento pagarão a taxa correspondente a materia tributada»;

5) onde convier:

Por unidade

Lenços de tecido de algodão puro.....	\$010
Idem de algodão e linho....	\$025
Idem de linho puro.....	\$030
Idem idem, guarnecidos com rendas e bordados.....	\$200
Idem de borra de seda, ou de seda com outra materia.....	\$100
Idem de seda pura.....	\$200
Collarinhos de tecido de algodão puro.....	\$015
Idem de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia.....	\$030
Idem de linho puro.....	\$030
Idem de borra de seda ou de seda com outra materia.....	\$120
Idem de seda pura.....	\$230

Por par

Penhos de tecido de algodão puro.....	\$030
Idem de algodão ou linho ou de lã pura ou com outra materia.....	\$030
Idem de linho puro.....	\$120
Idem de borra de seda, ou de seda com outra materia.....	\$230
Idem de seda pura.....	\$300

Por unidade

Camisas de dia ou de dormir de tecido de algodão puro	\$100
Idem idem, guarnecidas com rendas bordadas ou fitas	\$120
Idem de linho e algodão ou de lã pura ou com outra materia.....	\$150
Idem idem, guarnecidas com rendas, bordados ou fitas.	\$180
Idem de linho puro.....	\$200
Idem idem, guarnecidas com rendas, bordados ou fitas.	\$250
Idem de borra de seda, ou de seda com outra materia, enfeitada ou não.....	\$400
Idem de seda pura, enfeitadas ou não.....	\$800
Ceroulas de tecido de algodão puro.....	\$100

	Ouro	Papel		Ouro	Papel
Idem de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia.....	\$150		21) Transferecias do patentes.....	20\$000	
Idem de linho puro.....	\$200		28) Cartas de autorização a sociedades anonyms e approvação de seus estatutos, as que tiverem por objecto o commercio ou fornecimento de gêneros ou substancias alimentares.....	200\$000	
Idem de seda pura.....	\$800	15.000:000\$000	30) Cartas de autorização a sociedades estrangeiras e ás suas succursaes e caixas filiaes para funcionarem na Republica, sendo companhias mercantís e industriaes.....	300\$000	
23. Dito sobre espartilhos.....		50:000\$000	29) Titulos de approvação das alterações dos estatutos....	100\$000	
23. Dito sobre o vinho estrangeiro.....		3.800:000\$000	Do registro de marcas de fabrica e de commercio...	20\$000	23.300:000\$000
24. Dito sobre o papel para forrar casas ou malas:			33. Dito de transporte: ficando isentos do imposto de sahida do paiz os «touristes» que viciem incorporados sob a direcção de companhias, ou se organizarem em associação para visitar o Brazil....	7.000:000\$000	
Accrescentando-se ao art. 4º, § 15, n. I, do decreto numero 11.931 de 16 de fevereiro de 1910, o seguinte: «de cor natural, tinto, impressado (gaufrage) e semelhantes».....		100:000\$000			
25. Dito sobre cartas de jogar....		200:000\$000			
23. Dito sobre chapéus: elevadas as taxas de 50 %.....		2.800:000\$000			
27. Dito sobre discos para gramophones.....		25:000\$000			
28. Dito sobre louças e vidros....		400:000\$000			
29. Dito sobre ferragens.....		500:000\$000			
30. Dito sobre café torrado ou moído, em tablettes, saccos, caixas ou outros envoltorios, kilo, \$030.....		1.800:000\$000			
31. Dito sobre manteiga, em latas, frascos ou outros envoltorios, kilo, \$030.....		333:333\$000			

III

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO, DE ACCÓRDO COM A LEI N. 2.919, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1914, E RESPECTIVA REGULAMENTAÇÃO, E MAIS AS SEGUINTES ALTERAÇÕES:

32. Imposto do selo:

Restabelecidas as disposições do decreto n. 10.291, de 23 de julho de 1913, ficam o outrossim restabelecido ao elle decreto em todas as suas demais partes, salvo quanto ás taxas constantes dos numeros 26 a 70, 72 a 127, 130 a 143 e 145 a 154, que vigorarão com a redução de 20 % e as do numero 128, que vigorarão com o augmento de 50 %, e as do numero 129, que caberão a cada um dos partidores, attendido o engano nos numeros do regulamento impresso.

- 4) Patentes de privilegios de invenção. 100\$000
 Pelo 1º anno..... 40\$000
 Pelo 2º anno..... 60\$000
 e assim por diante, augmentando-se 20\$ em cada anno que se seguir á annuidade anterior por todo o prazo do privilegio.
- 5) Titulos de garantia provisoria.... 50\$000

IV

IMPOSTO SOBRE A RENDA, DE ACCÓRDO COM A LEI N. 2.919, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1914, COM AS MODIFICAÇÕES FEITAS PELA LEI N. 3.070 A, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1913, E MAIS AS SEGUINTES ALTERAÇÕES:

- Imposto sobre subsidios e vencimentos: isenta de toda e qualquer redução ou imposto a dotação concedida aos filhos e filhas do Barão do Rio Branco, pela lei n. 754, de 31 de dezembro de 1900. 270:000\$000 10.000:000\$000
25. Dito de 5 % sobre dividendos e outros productos de acções e sobre juros das obrigações e debentures das companhias, sociedades anonyms e comanditas..... 4.000:000\$000
26. Dito de 5 % sobre os juros dos creditos ou emprestimos garantidos por hypothecarse, venciaes ou antecipe, excepto as que recaem sobre predios agricolas..... 400:000\$000
27. Dito de 2 % sobre os premios de seguros maritimos e terrestres e de cinco por mil sobre os premios de seguros de vida, pensões, pençulios, etc..... 400:000\$000
28. Dito de 10 % sobre as importancias em dinheiro, em bens moveis ou immoveis ou em outros valores sorteados pelas companhias ou empresas de seguros de vida, pen-

Ouro

Papel

Ouro

Papel

sões, peculios, rendas, dotes, recreativas e quaesquer outras;

Os theatros, cinemas e outras empresas ou estabelecimentos commerciaes, que não estiverem subordinados á Inspectoria de Seguros, recolherão ao Thesouro o imposto com guia da Fiscalização dos Clubs de Mercadorias;

o imposto será cobrado sobre os premios entregues pelas empresas aos portadores dos «coupons sorteados»;

as empresas concorrerão durante os prazos das loterias com a quota semestral de 1:000\$ para pagamento dos fiscaes incumbidos da fiscalização dos sorteios extrahidos pelas empresas.....

39. Dito de 5 % sobre os valores effectivamente distribuidos de clubs de mercadorias....

V

IMPOSTO SOBRE LOTERIAS

40. Imposto de 3 1/2 % sobre o capital das loterias federaes e de 5 % sobre o das estaduais.....

VI

OUTRAS RENDAS

41. Premios de depositos publicos.....

42. Taxa judiciaria.....

43. Taxa de aferição de hydrometros e concerto dos mesmos.....

44. Rendas federaes no Territorio do Acre (não comprehendido o imposto de industrias e profissões, o qual será arrecadado pelas Municipalidades do mesmo Territorio).....

45. 12 % sobre a exportação de borracha do Territorio do Acre.....

II

Rendas Patrimoniaes

I

DOS PROPRIOS NACIONAES

46. Renda da Villa Militar Dondor.....

47. Dita de proprios nacionaes....

48. Dita das villas proletarias....

II

DAS FAZENDAS DA UNIÃO

49. Renda da Fazenda de Santa Cruz e outras.....

III

DAS RIQUEZAS NATURAES E FÓROS

50. Productos do arrendamento das arcias monaziticas.....

51. Fóros de terrenos de marinha.....

IV

DOS LAudemios

52. Laudemios.....

III

Rendas Industriaes

DE ACCORDO COM AS LEIS NS. 2.919, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1914, E 3.070 A, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1915, E MAIS AS SEGUINTEs ALTERAÇÕES :

53. Renda do Correio Geral, considerada official a correspondencia postada pela Liga da Defesa Nacional e Sociedade Nacional de Agricultura.....

54. Dita dos Telegraphos :

A taxa telegraphica por palavra, qualquer que seja o percurso para os despachos da imprensa e dos membros do Congresso Nacional, será de 25 réis por palavra, sendo que os destes só pagarão desta taxa quando dirigidos a representantes dos poderes da União e dos Estados e aos funcionarios publicos em exercicio nos Estados, sobre serviço politico e administrativo, ficando revogada a disposição que equipara aos officiaes os telegrammas dos membros do Congresso.....

55. Dita da Imprensa Nacional e Diário Official.....

56. Dita da Estrada de Ferro Central do Brazil (mediante revisão da respectiva tarifa).....

57. Dita da Estrada de Ferro Oeste de Minas.....

58. Dita da Estrada de Ferro Itapura a Corumbi.....

59. Dita da Estrada de Ferro do Rio do Ouro.....

60. Dita do Ramal Ferreo de Lorenna a Piqueto.....

61. Dita da Rede do Viação Cearense.....

62. Dita da Casa da Moeda.....

63. Dita dos arsenaes.....

64. Dita do Instituto dos Surdos-Mudos e dos Meninos Cegos.....

65. Dita dos Collegios Militares.....

66. Dita da Casa de Correção.....

67. Dita arrecadada nos Consulados:

Sendo prohibido incluir em uma só factura consular, sob pena de 200\$ de multa aq

	Ouro	Papel		Ouro	Papel
respectivo consul, volumes em mercadorias a granel de diversas marcas ou compondo diversas partidas, só se podendo considerar uma e a mesma partida quando todos os volumes ou mercadorias tenham a mesma marca e o mesmo destinatario. Os volumes compondo uma partida serão numerados em uma numeração sempre seguida e ficam elevados a 4\$, ouro, ao cambio de 27, os emolumentos cobrados de cada factura consular emittida nos termos acima ditos. Os consules remetterão directamente ás alfandegas uma quarta via das facturas consulares....	1.000:000\$000		ouro da totalidade dos direitos de importação para consumo.....	6.400:000\$000	
68. Dita da Assistencia a Aliados		100:000\$000		68.562:320\$000	
69. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses		150:000\$000			
70. Contribuição das companhias ou empresas de estradas de ferro e outras.....		1.500:000\$000			
Renda extraordinaria			Recursos		
71. Montepio da Marinha.....	5:000\$000	400:000\$000	82. Emissão de titulos da divida externa, de accordo com o contracto de 19 de outubro de 1914.....	29.970:106\$666	
72. Dito militar.....	2:000\$000	700:000\$000	83. Dita de titulos da divida interna.....		\$
73. Dito dos empregados publicos, incluido o fundo dos novos contribuintes (10:000\$ ouro e 1.000:000\$ papel).....	30:000\$000	2.200:000\$000	85. Dita de titulos da divida interna para estradas de ferro Idem, idem para a Baixada Fluminense.....		\$
74. Indemnizações.....	20:000\$000	1.500:000\$000	Fundos depositados em Londres...	17.777:777\$778	
75. Juros de capitais nacionaes..	50:000\$000	850:000\$000		116.310:204\$444	327.300:333\$000
76. Remanescentes dos premios de bilhetes de loteria.....		30:000\$000	Renda com applicação especial		
77. Imposto de industria e profissões no Districto Federal..		4.600:000\$000	1. Fundo de resgate do papel-moeda (cujo producto poderá ser de preferencia applicado ao serviço de juros e amortização de titulos da divida interna papel):		
78. Taxa sobre o consumo de agua		3.700:000\$000	1.º Renda em papel proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União.....		700:000\$000
79. Dita de saneamento na Capital Federal:			2.º Productos da cobrança da divida activa da União em papel.....		1.000:000\$000
Cobrada pela Recebedoria do Districto mediante lançamento feito no Ministerio da Viação pela repartição competente no começo de cada semestre:— em cada predio esgotado tendo um só aparelho — 3\$ por mez, dois aparelhos — 5\$ por mez e mais 1\$ por mez e por aparelho que exceder (devendo a taxa de 3\$ reduzir-se a 2\$ desde que o cambio se mantenha a 14,5 d. por 1\$ ou acima dessa taxa durante tres mezes pelo menos).....		1.000:000\$000	3.º Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel.....		2.000:000\$000
80. Contribuição do Estado de S. Paulo para pagamento dos juros, amortização e comissões do emprestimo de £ 3.000.000.....	2.560:320\$000		4.º Dividendo das acções do Banco do Brazil pertencentes ao Thesouro.....		2.000:000\$000
81. Receita proveniente da venda de generos e de proprios nacionaes durante o exercicio..		5.000:000\$000	5.º Os saldos que forem apurados no orçamento.....		\$
82. Importancia a receber de bancos.....		\$	2. Fundo de garantia do papel-moeda (cujo producto poderá ser de preferencia, applicado ao serviço de juros e amortização de titulos de divida, ouro):		
	74.962:320\$000	327.300:333\$000	1.º Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo.....	6.100:000\$000	
deduzir para a renda com applicação especial — 5%			2.º Cobrança da divida activa em ouro.....	50:000\$000	
			3.º Todas e quaesquer rendas eventuaes em ouro.....	50:000\$000	
			4.º Quaesquer saldos, quando forem convertidos em ouro, da emissão autorizada pela lei n. 2.986, de 28 de agosto de 1915.....		
			2. Fundo para a caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas:		
			Arrendamento das mesmas estradas		3.500:000\$000
			4. Fundo de amortização dos emprestimos internos:		
			Depositos: saldo ou excesso entre o recebimento e as restituições.....		\$

5. Fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos executados á custa da União:

Rio de Janeiro: cobrando-se pelo manganez, a titulo de carga e de capatazias, a taxa unica de 1\$ sempre que a tonelada dessa mercadoria valer 30\$ ou mais e cobrando-se 2\$ sempre que esse valor for de 50\$ ou mais.....

Ouro	Papel
3.000:000\$000	3.400:000\$000
Bahia..... 400:000\$000	60:000\$000
Recife..... 500:000\$000	400:000\$000
Rio Grande do Sul..... 700:000\$000	
Parahyba..... 30:000\$000	
Ceará..... 80:000\$000	
Paraná..... 80:000\$000	
Rio Grande do Norte..... 20:000\$000	
Maranhão..... 60:000\$000	
Santa Catharina..... 60:000\$000	
Espirito Santo..... 20:000\$000	18:000\$000
Matto Grosso..... 50:000\$000	
Alagoas..... 90:000\$000	
Parnahyba..... 15:000\$000	
Aracajú..... 20:000\$000	
Pará..... 400:000\$000	60:000\$000
12.025:000\$000	12.838:000\$000

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A emittir, como anticipação de receita, no exercicio de 1917, bilhetes do Thesouro até á somma de 30.000:000\$, que serão resgatados até o fim do exercicio financeiro.

II. A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 638, de 17 de setembro de 1851, os dinheiros provenientes dos cofres de orphãos, de bens de defuntos e ausentes e do evento, dos premios de loterias, dos depositos das Caixas Economicas e Montes de Soccorro e de depositos de outras origens; os saldos resultantes do encontro das entra-las com as sahidas poderão ser applicados á amortização dos emprestimos internos, sendo os excessos das restituições levados ao balanço do exercicio.

III. A cobrar do imposto de importação para consumo 55 % em ouro e 45 % em papel, sobre quaesquer mercadorias, abollas as distincções do art. 2º, n. 3, lotras a e b, da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905.

A quota de 5 % ouro da totalidade dos direitos de importação para consumo será deduzida da receita geral e destinada ao fundo de garantia; o imposto pago em ouro é destinado ás despezas da mesma natureza, convertendo-se em papel o excedente para attender ás despezas nesta especie.

IV. A cobrar, de accôrdo com a legislação vigente e com o disposto nos respectivos contractos, para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos (executadas á custa da União ou pelo regimen de concessão):

1. A taxa até 2 %, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das Alfandegas do Recife, Bahia, Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espirit Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso, Alagoas, Parnahyba, Aracajú e Pará, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1º desta lei e devendo a importancia arrecadada nos portos enjas obras não tiverem sido iniciadas ser escripturada no Thesouro separadamente;

2. A taxa de 1 a 5 réis por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas, segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Para accelerar a execução daquellas obras, poderá o Governo aceitar donativos ou ainda auxilios a titulo oneroso offercidos pelos Estados, municipios ou associações interessadas no melhoramento, contanto que os encargos, porventura resultantes de taes auxilios, não excedam o producto da taxa indicada.

V. A decretar, enquanto durar a actual crise financeira, o imposto de 5 % sobre os salarios, jornaes, diarias, vencimentos ou quaesquer vantagens pecuniarias percebidas pelos operarios, jornaleiros, diaristas e trabalhadores da União, continuando em vigor o art. 91 da lei n. 2.812, de 3 de janeiro de 1914, ficando desde já autorizado a abrir os necessarios creditos.

VI. A modificar a taxa dos impostos de importação, indo mesmo até permittir a entrada livre de direitos durante certo prazo para os artigos de procedencia estrangeira que possam competir com os similares nacionaes, desde que estes sejam produzidos ou negociados por « trusts ».

VII. A adoptar o papel sellado na arrecadação do respectivo imposto de sello.

VIII. A arrecadar, enquanto não for deliberado o destino do antigo Lloyd Brasileiro, as rendas provenientes dos serviços executados por essa empresa de navegação.

IX. A regulamentar, si o julgar necessario, a cobrança dos novos impostos e taxas creados nesta lei; quanto á cobrança do imposto sobre juros de emprestimos garantidos por hypothecas convencionaes ou antichrese, deverá adoptar todas as providencias necessarias a uma boa fiscalização, podendo impor sancção penal, obrigar os escriptores, tabelhões e officiaes do registro a communicar ás respectivas repartições fiscaes uma nota das escripturas, da inscripção e do cancelamento de taes hypothecas e antichreses, com especificação do nome e residencia do credor e do devedor, situação do immovel, importancia do empestimo, taxa dos juros, prazo e forma do pagamento do capital e juros e quaesquer outras condições que interessem á cobrança do imposto; deverá, em todo o caso, ser sempre exhibida no acto do cancelamento a prova da quitação do imposto, expedindo para esse fim a repartição fiscal arrecadadora uma guia de quitação, mediante o pagamento de 1\$ em estampilhas do sello adhesivo.

X. A regularizar, mediante contractos, as dividas dos Estados o da Associação Commercial do Rio de Janeiro á União, determinando, para cada divida, os juros e amortização annuaes.

XI. A entender-se com o governo do Estado do Rio de Janeiro afim de conseguir que seja por elle indemnizada a União das despozas feitas em melhoramentos das terras da Baixada Fluminense, podendo aceitar para base de contracto a taxa de 2 % sobre os valores accrescidos dos terrenos referidos ou outra que mais conveniente seja aos interesses federaes.

XII. A arrendar, mediante concurrencia publica, os terrenos de areias monaziticas, cabendo ao arrendatario o onus da medição e demarcação da área arrendada, a qual se realizará antes do inicio da exploração.

XIII. A isentar de direitos aduancieiros, de que trata o regulamento que baixou com o decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, as fructas frescas de procedencia argentina e as produzidas nos paizes americanos, que offereçam vantagens tributarias á importação, em seus territorios, de productos brasileiros e cuja entrada o Governo permittirá independentemente de quaesquer outras taxas.

XIV. A conceder assignaturas mensaes de passagens de trens nos suburbios aos professores e alumnos das escolas publicas municipaes, com o abatimento de cincoenta por cento e de accôrdo com as instrucções que a directoria da Central expedir.

XV. A transferir ao Banco do Brazil a cobrança das dividas provenientes dos emprestimos realizados na conformidade da lei numero 2.653, de 24 de agosto de 1914, concedendo-lhe a faculdade de fazer accôrdo com os bancos devedores para liquidão de seus respectivos debitos, sem diminuição do capital e dos juros devidos.

XVI. A providenciar para a revisão das taxas de praticagem actualmente em vigor no porto do Recife para a entrada e sahida das embarcações e respectiva amarração e desamarração, no sentido de uma necessaria redução.

XVII. A consolidar as leis e regulamentos relativos á arrecadação das rendas dos bens aforados ou arrendados pela União, podendo fixar multas até o valor de 500\$ e bem assim organizar o respectivo cadastro.

XVIII. A prorogar por dois annos os prazos estipulados na lei n. 3.013, de 27 de outubro de 1915, bem como o do resgate dos titulos, papel, creados por força do art. 4º da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914.

§ 1.º Continúa em vigor a autorização concedida ao Governo para adoptar uma tarifa diferencial para um ou mais generos de producção estrangeira, podendo a redução ir até o limite de 20 %, limite que para a farinha de trigo poderá ir até 30 %, desde que taes reduções sejam compensadoras de concessões feitas a generos de producção brasileira, especialmente a borracha e o fumo.

§ 2.º Continúa revogado o art. 19 da lei n. 1.313, de 30 de dezembro do anno de 1904; todos os navios que entrarem pela barra do porto do Rio de Janeiro pagarão, a titulo de conservação do mesmo porto, a taxa de um real por kilogramma de mercadoria embarcada, ou desembarcada, exceptuadas as de producção nacional, o carvão de pedra e o oleo de petrleo, que ficam isentos dessa taxa.

§ 3.º O imposto de pharol, bem como o de dóca, será cobrado em ouro ao cambio de 27 d., por mil réis.

§ 4.º Continua o Governo autorizado a tratar com os Estados interessados, no sentido de acudir á crise da borracha brasileira, podendo, entre outras medidas, modificar a taxa de exportação cobrada pela União.

§ 5.º Liquidadas até 31 de dezembro de 1916 as dividas dos Estados para com a União, fica o Governo autorizado a innovar os contractos existentes, sem redução das dividas, podendo modificar as condições de pagamentos dos juros e os prazos.

Art. 3.º Continuum em vigor as disposições dos arts. 8º, 14, 15, 28, 29, 30 e 60, da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, corrigida pelo decreto n. 2.843, de 7 de janeiro de 1914; ficam igualmente em vigor, somente para os negocios sobre café, os arts. 77, 78, 79, 80 e 81 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 e o art. 3º, § 14 da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, observado o disposto no art. 1.479 do Código Civil; continuam, finalmente, em vigor o art. 72 n. 15, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e o n. XI do art. 2º da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.

§ 1.º Fica isento dos direitos de consumo e de espoliente o papel destinado á impressão dos diários officiaes dos Estados, dos jornaes, periodicos e das revistas scientificas e litterarias, politicas e artisticas; este favor só será concedido desde que se prove que o papel effectivamente se emprega somente na impressão dos ditos diários, periodicos e revistas.

§ 2.º Fica isento de direitos de importação o salitre do Chile destinado a adubo.

§ 3.º Ficam isentos dos direitos de importação e de expediente os machinismos destinados á exploração, beneficiamento e briquetagem de carvão nacional e os machinismos e apparatus para a utilização dos sub-productos.

§ 4.º E' de livre entrada no territorio da Republica, independentemente de quaesquer medidas fiscaes, o gado de toda a especie destinado á criação e a engordar, permanecendo em vigor tão somente a tributação sobre o gado destinado ao corte immediato.

§ 5.º Fica concedida á Empresa de Navegação do Pescaria, com sede na capital do Ceará, isenção de direitos, por cinco annos (inclusive o exercicio de 1916), para o material fluctuante, motores e sobressalentes necessarios á sua instalação.

§ 6.º O carvão de pedra e o oleo de petroleo, quando importados para servir de combustivel, pagarão a taxa de 2 %, de conformidade com a circular do Ministerio da Fazenda, n. 73, de 11 de outubro de 1916.

§ 7.º Pagarão 5 % *ad valorem* (que será o da factura) o material escolar para escolas publicas primarias e gratuitas importado pelos governos dos Estados, do Districto Federal e dos municipios, o material destinado á construção da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro e finalmente os artigos directamente importados pela Associação Brasileira dos Escoteiros de S. Paulo e outras congêneres, uma vez que estes artigos tenham marcas indestructiveis que os tornem absolutamente inadequados a qualquer outro emprego.

§ 8.º Pagarão 8 % *ad valorem* os seguintes artigos:

I. Apparelhos destinados ao fabrico de lacticinios e vasilhame de vidro e de barro, bem como os envolveros e recipientes de aluminio, destinados aos mesmos lacticinios de produção nacional, as folhas estampadas e accessorios para os mesmos e para a fabricação de latas para manteiga, banha, toucinho, doces e conservas, sempre que taes artigos forem importados para si pelos fabricantes destes productos; finalmente as proprias folhas simples quando importadas pelas lithographias nacionaes e destinadas a supprir as fabricas de banha, manteiga, etc., mas somente na medida do effectivo supprimento ás mesmas fabricas.

II. O material importado para as obras de construção de qualquer templo, seja qual for o culto a que este se destine e exceptuado apenas o material que for considerado obra de arte, o qual será despachado livre de quaesquer direitos.

III. Os apparelhos e accessorios destinados exclusivamente ás applicações industriaes do alcool como força, luz e aquecimento.

IV. O material destinado á primeira instalação publica de luz, força (excluido o destinado ás instalações particulares), viação urbana, abastecimento de agua e rede de esgotos, e bem assim o destinado a calefamentos, incluidos os britadores, rolos e compressores para macadamização e motores respectivos, á incineração de lixo, ao melhoramento e conservação de barras de portos, á praticagem de portos, á desobstrução de baixios e canaes, o destinado ás estradas de ferro e pontes, aos tubos de ferro galvanizado e corrugado para boeiros de estradas de rodagem, aos laboratorios de analyses, ás colonias correccionaes e ás prisões com trabalho, assim como o destinado ao saneamento e embelezamento das cidades.

Esses materiaes só ficarão sujeitos á taxa de 8 % aqui estabelecida, quando importados para serem applicados pelo Governo dos Estados, dos municipios, ou do Districto Federal em obras suas, feitas por administração directa ou por contracto; a concessão do favor aduaneiro precederá requisição desses governos.

Para o material de saneamento será o commercial ou de factura, o valor sobre o qual incide a taxa.

V. O material fluctuante para o serviço de navegação dos rios e lagões da Republica e as peças metallicas importadas para a construção de navios e vapores em estaleiros nacionaes.

VI. O material importado pela Associação Commercial do Pernambuco para a construção do seu novo prédio á Avenida Central na cidade do Recife.

VII. Os machinismos e pertences de primeira instalação importados por individuos ou empresas que se proponham desenvolver as applicações do algodão e de fibras animaes e vegetaes no fabrico de linha de carretel e retrozes ou a utilizar os mesmos productos e os do côco babassú em industrias ainda não exploradas ou sem congêneres no paiz.

VIII. Todas as machinas e accessorios indispensaveis á instalação de estabelecimentos frigorificos de qualquer natureza para fins industriaes, sendo previamente submettidos ao exame do ministro da Fazenda os projectos de taes instalações, afim de evitar a importação de taes materiaes destinados a outros fins.

§ 9º. Ficam equiparadas ás machinas agricolas, as machinas proprias para torrar e moer café, quando importadas de paizes onde o café brasileiro tenha livre entrada, assim como as destinadas ao preparo das fibras nacionaes e fabricação de cordoalha.

§ 10. Continuum em vigor as disposições do § 8º do art. 3º da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, modificados, porém, os limites fixados na hypothese segunda do mesmo § 8º, os quaes passarão a ser de 10 % no minimo e 15 % no maximo dos vencimentos totaes mensaes.

Quando se tratar de proprios edificados no recinto do fortalezas ou de arsenaes, nenhum aluguel será cobrado.

§ 11. Ficam isentas do imposto de sello as operações que os bancos populares e caixas rurais, organizadas sob forma cooperativa, realizarem com agricultores e criadores.

§ 12. Os documentos passados no estrangeiro, que deixarem por motivo de força maior de ser legalizados nos consulados brasileiros, não poderão produzir effecto no Brazil, sem o pagamento na Recebedoria do Thesouro Nacional dos emolumentos que deveriam pagar nos consulados, fazendo-se a cobrança por sello de verba, convertida a taxa ouro em papel ao cambio do dia.

§ 13. Fica abolida a exigencia do art. 71, § 4º, do decreto n. 11.931, de 16 de fevereiro de 1916.

§ 14. No art. 178, lettra m do decreto n. 11.931, de 16 de fevereiro de 1916, acrescecente-se «IX. Os que fabricarem, expuzerem á venda ou venderem producto nacional inculcando-o como estrangeiro» e «X. Os que expuzerem á venda ou venderem producto estrangeiro inculcando-o como nacional».

§ 15. Continúa em vigor o art. 120 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, acrescentando-se *in-fine*: «O resultado de analyse só será entregue ao interessado á vista de documento que prove ter sido paga a respectiva taxa de analyse.»

§ 16. Ficam dispensados de selagem os *stocks* de mercadorias já despachadas e entregues a consumo, de accordo com a disposição do art. 196, do decreto n. 11.931, de 16 de fevereiro de 1916.

§ 17. Continua isenta do imposto de consumo a louça de pó de pedra, manufacturada na fabrica de Santa Catharina, em S. Paulo.

§ 18. O negociante estabelecido no Districto Federal não poderá despachar mercaderias importadas, sem que, mediante registro semestral na Alfandega, conste estar quitto do imposto de industria e profissão.

§ 19. Todo aquelle que exercer o commercio de fazendas, modas e confecções no Districto Federal, em instalações transitorias, seja em hospedarias, hotéis ou residencias particulares, expondo ou offerecendo á venda mercadorias do seu commercio em malas, armarios, caixas, pacotes ou envolveros semelhantes, ou por qualquer outro modo —ficará sujeita ao imposto a que se refere o art. 1º do regulamento anexo ao decreto n. 3.142, de fevereiro de 1914 (Industrias e profissões), pagando exclusivamente a taxa fixa annual de 1:30\$, sendo para esse fim inscripto no respectivo lançamento.

a) O imposto será pago de uma só vez integral e antecipadamente por exercicio, qualquer que seja a época do inicio do negocio.

b) A Alfandega não permitirá o desembaraço e saída das mercadorias que para esse commercio forem importadas directa

mento do estrangeiro sem que seja exhibida previamente pelo interessado, a exemplo do que já se estatuiu para o commercio estabelecido, a certidão de quitação do imposto pago na Recebedoria do Districto Federal, não inclusive os mascates, que tenham pago imposto do estabelecimento.

c) Os que exercerem o commercio de que trata este artigo sem prévio pagamento de imposto ficam sujeitos, além do mesmo imposto, á multa de 2:000\$, que será repartida entre o Thesouro e funcionario ou particular que denunciar a infracção.

§ 20. No manifesto a ser enviado á Directoria de Estatística Commercial, na Capital Federal, e de que trata o decreto n. 7.473, de 29 de julho de 1909, arts. 1º e 2º, ficam os agentes, consignatarios, despachantes, capitães ou mestres de navio obrigados a mencionar a quantidade e valor commercial de todo e qualquer combustível, recebido em portos brasileiros, para o consumo das respectivas embarcações, assim como se torna obrigatória, no mesmo manifesto no caso de não recebimento de combustível, a respectiva declaração. Pela falta de qualquer das duas declarações ficam os responsáveis sujeitos á multa estabelecida no art. 9º do citado decreto.

§ 21. 1) Nenhuma factura poderá ser apresentada para autenticação depois da partida para o Brazil do navio que transportar a respectiva mercadoria e, si o fôr, não poderá ser aceita para isentar o importador da penalidade por falta de factura.

2) Os consules authenticarão a factura assignando-a e datando-a.

3) O que constitue base para a imposição das multas estabelecidas no decreto n. 1.103, de 21 de novembro de 1903, é a divergencia entre a mercadoria facturada e a verificada no volume no acto da conferencia.

4) A falta de factura consular sujeitará a mercadoria a direitos em dobro, findo o prazo concedido para sua apresentação.

5) É obrigatória a declaração, na factura consular, do paiz onde foram compradas as mercadorias para a exportação para o Brazil, independente de declaração do paiz de origem.

6) O actual modelo de factura consular será substituido pelo modelo seguinte

... VIA FACTURA CONSULAR BRAZILEIRA

Consulado Goral em

Declaração

Declaramos solemnemente que somos exportadores ou carregadores das mercadorias mencionadas nesta factura e contidas nos.... volumes indicados, a qual é exacta e verdadeira a todos os efeitos, sendo estas mercadorias destinadas ao porto de..... do Brazil e consignadas aos Srs..... de..... de..... de 19.... agente do exportador.

Nome e nacionalidade do navio á vela.....

Nome e nacionalidade do navio a vapor.....

Porto de embarque da mercadoria.....

Porto de destino da mercadoria.....

Porto de destino da mercadoria..... com opção para.....

Porto de destino da mercadoria..... em transito para.....

Valor total da factura, inclusive frete e despesas approxinadas....(1)

Frete e despesas approxinadas.....(1)

Agio da moeda do paiz de procedencia.....

Observações do consul

.....

Visto.Consulado..... dos E. U. do Brazil.

..... de de 19...

Pagon.

(Assignado).....

(1) Moeda do paiz de exportação.

Paiz onde foi comprada cada mercadoria		
Paiz de origem de cada mercadoria		
Valor de cada mercadoria em \$		\$
Frete e despesas extras, inclusive mercadorias		\$
Outras unidades da tarifa		
Peso em kilogrammas	Bruto dos volumes	
	Bruto da mercadoria	
	Líquido da mercadoria	
(*)		
Especificação completa de cada mercadoria com a denominação commercial, sua applicação ou materia de que é feita		
Volumen	Especie	
	Quantidade	
Marcas e numeros		

Art. 4.º As taxas aduaneiras (na Tarifa «Direitos»), actualmente cobradas sobre bacalhau, banha, kerozene e xarque, ficam reduzidas de 15 %.

Art. 5.º O Banco do Brazil e suas agencias constituem serviço federal e estão isentos de todo e qualquer imposto estadual e municipal.

Art. 6.º O Poder Executivo fará organizar a consolidação de todas as disposições de caracter permanente insertas em leis annuas de orçamento, que, não tendo sido revogadas, digam respeito ao interesse publico da União Federal; serão excluidas todas as que contenham autorização, não realizada opportunamente, para a reforma da legislação fiscal ou de repartições e serviços, assim como para augmento de vencimentos ou outras remunerações, igualmente excluidas as que tenham caracter individual e as que, directa ou indirectamente e com ou sem condições, autorizem a concessão de quaesquer privilegios, favores ou vantagens.

Art. 7.º Enquanto não for mandada executar pelo Congresso a «Consolidação de todas as disposições permanentes esparsas nas leis annuas de orçamento, continuam determinadamente em vigor as disposições do art. 2.º—VI, VIII e X; do art. 3.º — §§ 3.º, letra d, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10 e 11, dos arts. 8.º, 12, 13, 14, 15, 16, 21, 22 e 23, todos da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, substituidas neste ultimo as palavras «Para liquidar o deficit do exercicio de 1914 e anteriores, continúa o Governo» — pelas seguintes — «Fica o Governo», e em geral todas as disposições de leis annuas de orçamento que, não tendo sido revogadas, digam respeito ao interesse publico da União; não se comprehendem entre estas ultimas as que versarem especialmente sobre a fixação das verbas de Receita e das dotações do Despeza, e as que contenham autorização para a reforma da legislação fiscal ou de repartições e serviços, assim como para augmento de vencimentos e quaesquer remunerações, nem as disposições de caracter individual ou que, directa ou indirectamente e com ou sem condições, autorizem a concessão de quaesquer privilegios, favores ou vantagens e de que o Executivo não tenha usado em tempo opportuno.

Art. 8. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1916, 95.º da Independencia e 28.º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES,

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.209 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1916

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 164:610\$, para as despesas de custeio e de pagamento do pessoal da Imprensa Naval.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 164:610\$, destinado ás despesas de custeio e de pagamento do pessoal da Imprensa Naval durante o exercicio de 1916.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1916, 95.º da Independencia e 28.º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES,
Alexandrina Faria de Alencar.

DECRETO N. 3.210 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1916

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito de 2.361:456\$975, complementar ás verbas 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 13.º, 20.º e 25.º do orçamento vigente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito de 2.361:456\$975, complementar ás verbas 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 13.º, 20.º e 25.º do orçamento vigente daquelle ministerio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1916, 95.º da Independencia e 28.º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES,
Alexandrina Faria de Alencar.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 12.226 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1916.

Approva a fusão das sociedades de seguros Espirito Santense e Alliança Mineira, sob a denominação, que adoptam, da Companhia de Seguros Alliança Mineira, e modifica os novos estatutos adoptados pela assembléa geral de 15 de novembro de 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe requereu a Companhia de Seguros Alliança Mineira, succedaneo da sociedade anonyma de seguros Espirito Santense, com séde na villa da Ponte de Itabapoana, no Estado do Espirito Santo, autorizada a funcionar pelo decreto n. 10.889, de 14 de maio de 1914, e sociedade mutua de peculios Alliança Mineira, com séde na cidade de Ponte Nova, Estado de Minas Geraes, autorizada a funcionar pelo decreto n. 10.439, de 18 de setembro de 1913, e cidades estas que se fundiram sob aquella denominação, resolve approvar a fusão feita e oppor as seguintes modificações aos estatutos adoptados pela assembléa geral realizada a 15 de novembro de 1915:

Art. 4.º — Onde se diz: «segunda série»... «terceira série»... e demais disposições ás mesmas referencias. Substitua-se pelo seguinte: «§ A sociedade poderá operar em seguros actuariaes depois de approvadas as respectivas tabelas de premios, calculados de accôrdo com a legislação vigente».

Art. 6.º — Supprimam-se as palavras «ou mensalidades» ahí existentes e em todos os artigos em que houver referencia ao mesmo termo.

Art. 16 — Onde se diz «entre julho e agosto», diga-se em «fevereiro».

Art. 19, paragrapho único. Em vez de 30 de junho, deve ser 31 de dezembro.

Art. 22, § 1.º — Substituam-se as palavras «preferencialmente em operações bancarias garantidas ou» por «em».

CLAUSULA I

A companhia integralizará, até 31 de dezembro de 1916, o deposito para garantia de suas operações, devendo este deposito ser iniciado e constituido desde já pela somma das importancias que se acham depositadas no Thesouro Nacional pelas sociedades fusionadas.

CLAUSULA II

A nova companhia assume a responsabilidade decorrente de todos os contractos de seguros effectuados pelas sociedades referidas.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1916, 95.º da Independencia e 28.º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES,

João Pandiá Calogeras.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DOS SOCIOS DA «ALLIANÇA MINEIRA»

Aos oito dias do mez de agosto de 1916, nesta cidade de Ponte Nova, Estado de Minas Geraes, no edificio da séde social da Alliança Mineira, sociedade mutua de peculios, beneficencia e credito popular, presentes ao meio-dia os directores e socios adeante assignados, foi, pelo Sr. Dr. presidente, declarado que, sendo esta a terceira reunião dos socios para a assembléa geral extraordinaria, poderia ella ser realzada com qualquer numero, pelo que, ás doze e meia horas da tarde, declarava aberta a sessão e installada a assembléa para o fim, digo a assembléa geral extraordinaria, convocada para o fim de tomar conhecimento das contas da directoria e ratificar ou não a encampação desta sociedade pela Espirito Santense, operação esta effectuada pela directoria em virtude de autorização que fôra outorgada em assembléa geral ordinaria. Entre os fins da assembléa tambem se conta o de resolver sobre uma proposta de modificação dos planos approvados pelo decreto numero 10.439. Achando-se presentes, em virtude das procurações exhibidas, mais de metade dos socios que, presentemente, tem seus direitos em vigor,

póde a assembléa deliberar sobre modificação dos estatutos. Apresentava o seu relatório, assim como o balanço dos negócios sociais, do qual constam as contas da directoria, com o parecer do conselho fiscal, que o acompanhava no sentido de sua aprovação, e submettia tudo ao conhecimento da assembléa podendo usar da palavra o socio que desejasse fazel-o. Não tendo ninguem pedido a palavra, o Sr. presidente poz em votação a aprovação das contas da directoria e o parecer do conselho fiscal, que foram approvados por unanimidade. Em seguida, o Sr. presidente, declarou que, em virtude da situação em que se achava a sociedade a directoria realizou com já é do conhecimento dos Srs. socios, a encampação ou fusão desta sociedade com a Espirito Santense, sociedade anonyma do seguros de vida por mutualidade, a qual em seus novos estatutos, já submettidos á aprovação do Governo Federal, tomou a denominação de Alliança Mineira. Por esta fusão como podem os Srs. socios verificar pelo contexto da respectiva escriptura, ficaram garantidos os direitos dos mutuários da Alliança Mineira, da melhor forma possível, pois que pela liquidação da sociedade seria muito pequeno o dividendo que se teria de distribuir entre elles. Não foi possível effectuar-se a fusão com outras sociedades propriamente mutua, não só porque nenhuma das existentes se achava em condições de offerecer garantias de longa duração como porque, ainda assim das negociações tentadas, logo se verificou que apenas ficaria peor a situação dos mutuários da Alliança Mineira com a sua transferencia para outra sociedade mutua. Foi sómente em virtude destas considerações e das que constam do relatório da directoria que acaba de ser approved, entre as quaes avulta a de que, com a continuação das operações, as despesas sociais em breve absorveriam grande parte, sinão a totalidade do patrimonio da Alliança Mineira, que a directoria resolveu effectuar a referida encampação. Entretanto, receberia com agrado a resolução dos Srs. mutuários approvando ou reprovando esse acto, visto que desso pronunciamento resultaria para os directores o allivio da responsabilidade que sobre elles pesava. Posta em discussão, disse o Presidente, disse, digo, a fusão celebrada com a sociedade anonyma Espirito Santense, esperava a directoria que sobre esse acto se pronunciassem com a maior franqueza os Srs. associados. Ninguem pedindo a palavra, foi submettida a votação, e approveda por unanimidade de votos. Em seguida, o Sr. presidente, disse que, tendo sido approveda, pela assembléa, a referida fusão, considerava ratificado o acto da directoria, constante da escriptura publica lavrada em notas do tabelião Tavora, aos oito de abril do corrente anno, e pedia aos Srs. socios que tivessem propostas a apresentar sobre a modificação dos planos que o fizessem. Pelo mutuario Dr. Augusto Brant Filho que pedira a palavra, foi dito que, embora esteja encampada a sociedade por uma outra, entendia que, devendo os socios da Alliança Mineira, constituir um grupo á parte, enquanto não fizessem transferencia de suas inscripções para a nova sociedade, convinha ficassem elles agrupados de modo que os peculios a pagar-se fossem mais consideraveis. Havia por isso ideado um plano, que já era, desde mezes, do conhecimento da directoria, em virtude do qual, sem alteração sensivel do approvedo pelo decreto numero 10.439, do Governo Federal, poderiam os mutuários das diversas séries da Alliança Mineira auxiliar-se reciprocamente, com incontestaveis vantagens, e sem o menor augmento de onus. Consistia esse plano em que, eliminada a série de quarenta contos, na qual apenas vinte e seis socios mantem seus seguros, fossem ás outras cinco séries reunidas em uma unica que seria subdividida em grupos de 600 socios, numero a que nenhuma dellas presentemente attinge. Os cinco grupos ficariam constituindo uma série perfeitamente igual ás actuaes. As contribuições continuavam as mesmas. Não ha, pois, propriamente alteração dos estatutos, mas uma adaptação dellas ás condições actuaes da sociedade, trazendo vantagens aos mutuários, que estão desanimados justamente por serem pequenos os peculios ultimamente distribuidos. A proposta que apresenta é concebida em termos claros, pelo que dispensa mais explicações e por isso a apresenta ao Sr. presidente. Por este foi dito que ficava em discussão a proposta do Dr. Augusto Brant Filho. Pelo mutuario J. Stockler Coimbra, que pedira a palavra, foi dito que, julgando, embora, digna de todo o apoio a referida proposta, entendia que a assembléa só a deveria adoptar sob a condição de, com esse procedimento, não prejudicar o que já havia sido deliberado sobre a fusão nem difficultar a aprovação deste acto pelo Governo Federal, pois qualquer demora a tal respeito, causará ainda maior desanimo entre os mutuários, já presentemente reduzidos a uma cifra muito

pequena, em relação a do segundo anno da existencia da sociedade. Como, porém, se trata de um negocio de economia exclusiva dos mutuários da Alliança Mineira, que, pela escriptura de fusão com a Espirito Santense, não ficaram privados de resolver entre si o que parecer melhor aos seus interesses, pois lhes é licito mesmo não acceitar a transferencia de suas inscripções para o plano da nova sociedade, era de opinião que se approvasse aquella proposta pela qual elle mesmo votava. O Sr. presidente declarou que, se ninguem mais pedisse a palavra sobre a proposta do Dr. Brant Filho, encerraria a sua discussão. Passados alguns minutos assim o fez e disse mais que ficava tambem approvedo, digo em discussão a preliminar levantada pelo mutualista J. Stockler Coimbra, de só se approvar a proposta do Dr. Brant Filho sob a condição de não prejudicar a ratificação dada pela assembléa á fusão operada com a Espirito Santense, nem difficultar o andamento desse processo, o que se poderia conseguir submettendo posteriormente ao conhecimento do Governo a modificação do plano da proposta. Ninguem mais pedindo a palavra o Sr. presidente submetteu a votos primeiro a proposta do Dr. Stockler e em seguida a do Dr. Brant Filho. Foram ambas approvedas. A proposta do Dr. Augusto Brant Filho é a seguinte: Para a formação dos peculios, será, diz-se: é a seguinte: O art. 12 dos estatutos approvedos pelo decreto n. 10.439, de 18 de setembro de 1913, fica substituido pelo seguinte: Para a formação dos peculios serão os socios classificados em uma série unica, subdividida em cinco grupos, cada um dos quaes se comporá de seiscentas inscripções, sendo designados um pela denominação de Popular e os demais pelas letras A, B, C e E. O art. 13 fica substituido pelo seguinte: A sociedade admite o peculio reciproco que é o instituido simultaneamente por duas pessoas ligadas pelo casamento, ou por outro parentesco muito proximo, para ser pago á sobrevivente ou a terceiro quando uma dellas fallecer, ficando os socios assim inscriptos sujeitos ambos ao pagamento de uma quota cada um toda a vez que se verifique um obito na série igual digo geral (o paragrafo ficará, digo, continuará como se achava em vigor). O art. 14 é substituido pelo seguinte: O peculio será pago integralmente quando a série contar tres mil inscripções, ou antes, mesmo, de attingir esse numero, si as condições da sociedade o permittirem, a juizo da directoria. Enquanto este numero não estiver preenchido o peculio será proporcional ao numero de socios que tenham contribuido na série e no grupo em que se haja verificado o obito, menos 25 % do valor do peculio assim calculado. O art. 15 é substituido pelo seguinte: O valor dos peculios que se póde instituir será: no grupo Popular, seis contos de réis; no grupo A, dez contos de réis; no grupo B, vinte contos de réis; no grupo C, trinta contos de réis; no grupo E, cinquenta contos de réis. Fica eliminado o paragrafo 5º do art. 15 e ficam diversos paragraphos desse artigo, como em todos os dos referidos estatutos, substituida pela palavra grupo a palavra série, excepto no art. 12. Ficam eliminados os artigos 5 e 17 dos mesmos estatutos, sem prejuizo, porém, dos socios que se acham inscriptos e que estejam com os seus contractos actualmente em vigor e os paragraphos 1º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 25, dos mesmos estatutos, continuando em vigor o paragrafo 2º. Os socios que se acham inscriptos na série D e estão com os seus direitos em vigor passarão a pertencer ao grupo B da série unica, ficando eliminada a série D. A nova sociedade Alliança Mineira observará estas modificações dos estatutos para a constituição dos peculios por obitos verificados no corrente anno de 1916. Depois de ter o Sr. presidente declarado que daria a palavra ao mutuario que dessa quizesse usar, e ninguem a tendo pedido, declarou tambem que dava por encerrada a assembléa geral extraordinaria e em seu nome e no dos demais directores que haviam concluido a sua missão na directoria da Alliança Mineira, desde que celebraram o contracto de fusão com a sociedade Espirito Santense, agradecia aos mutuários da Alliança Mineira, as provas de confiança com que os honraram, confiança a que elles directores, cada um na medida de suas forças, procuraram corresponder. Em seguida determinou se lavrasse a acta da sessão de hoje em duplicata, sendo uma via no livro para esse fim destinado e outra em papel alnasso, digo avulso que, depois de assignada pelos mutuários presentes será remettida ao Exmo. Sr. Dr. inspector geral de Seguros. De tudo para constar, eu J. Stockler Coimbra, director secretario, lavrei a presente acta que vae assignada pelos directores e socios presentes.

Ponte Nova, 8 de agosto de 1916. — Angelo Vieira Martins. — J. Stockler Coimbra. — Antenor Gomes. — Por pro...

curação de: Angelo Pieri, José Maria Teixeira de Oliveira, Heitor Nugarelli, Manoel da Silva Roque, José Dias Ramos, Augusto Ribeiro da Costa, Florencio Corrêa de Castro, Lido Silva, Antonio Gonçalves de Oliveira Hellmuth, J. Smidt, Manoel Martins Coimbra, Izidro Gregorio dos Santos, Pedro Martins da Jornada, José Joaquim Antunes, João Romero, Secundino Praxedes Lima, Solidonio Ribeiro de Medeiros, João Manoel Francellino, Cesar Ozorio Conteno, José de Almeida Lurcina, Manoel Mamede de Souza, Garibaldi Ribeiro, Placido Antonio da Silva, Pedro Alves do Castro, Francisco do Oliveira Falcão, Ernestino do Amaral, Antonio Loureiro Martins e Elyzeu Pereira Maciel, Antenor Gomes. — Antonio da Silveira Amôra. — Por procuração de: Joaquim Thomé Filho, Emilio Aquino Leão, Augusto Ribeiro da Costa, Florencio Corrêa de Castro, Angelo Pieri, Augusto Corrêa da Camara, Maria Izabel de Souza Cintra, João Teixeira de Oliveira, Ricardo Cintra de Souza, Bernardino de Medeiros, Pescidonio Jacintho Pacheco, Favorino Dias Ferreira, Laudencio José de Oliveira, Felisberto Rodrigues Freitas, L. Alves de Oliveira, Leopoldo Bruxel, Joaquim de Souza, José Dias Ramos, Heitor Nugarelli, José Maria Teixeira de Oliveira e João Jacintho do Carmo. — Achilles Saraiva. — Por procuração de: Sebastião de Vasconcellos Ramos, José Antonio da Cunha, Alvaro Antonio da Cunha, Baldão Alves Martins, Anna Luiza de Jesus, Leopoldino Teixeira de Sequeira, Silvestre Teixeira de Sequeira e Cazemiro Teixeira Sequeira, Achilles Saraiva. — Cyrillo Ferreira Fernandes. — Por procuração de: Joaquim Pedro Milagres, Leandro Gomes de Lanna, Francisco de Assis Barros Faria, José Martins de Oliveira, José Nunes Cordeiro, Olympio Gonçalves do Nascimento, Felisberto Olympio de Araujo, João Evangelista Teixeira, Alexandre Antonio Aleixo, Arthur Dias Cabral, Diamantino Marques Gomes, José Catholico Romano, Manoel Simões Pereira Leite, Astolpho Baptista Martins, Antonio Augusto Alves, Antonio Bastos do Carvalho, José de Oliveira Grijó Junior, José V. Fernandes Penna, Ignacio Villanova, Alvaro B. Martins, Ovidio de Paula Magalhães, Francisco de Paula Magalhães, Rufino Ferreira da Motta, Clara Rolia e Romualdo G. Corrêa Porto. — Cyrillo Ferreira Fernandes. — Antonio Alcides Ribeiro. — João Dinelli. — Francisco Martins da Silva. — Augusto Brant Filho. — Augusto Ferreira Ramos. — Augusta Brant Coimbra. — Margarida do Monte Brant.

Reconheço verdadeiras as firmas dos Srs. Dr. Angelo Vieira Martins, Dr. João Stockler Coimbra, Antenor Gomes, Antonio da Silveira Amôra, Achilles Saraiva, Cyrillo Ferreira Fernandes, Antonio Alcides Ribeiro, João Dinelli, Francisco Martins da Silva, Dr. Augusto Brant Filho, Augusto Ferreira Brant, D. Augusta Brant Coimbra e D. Margarida do Monte Brant, exaradas na acta retro e dou fé. Ponte Nova, 12 de agosto de 1916. Em testemunho da verdade. — Francisco José Ferreira da Silva, tabellião interino.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL DA SOCIEDADE ANONYMA DE SEGUROS «A ESPIRITO SANTENSE», QUE HOJE TOMEU A NOVA DENOMINAÇÃO DE «COMPANHIA DE SEGUROS ALLIANÇA MINEIRA»

Aos quinze dias do mez de novembro de mil novecentos e quinze, em virtude de convocação, reuniram-se na sede da antiga sociedade anonyma de seguros «A Espirito Santense», nella villa da Ponte de Itabapoana, Estado do Espirito Santo, os accionistas abaixo assignados, que representam mais de dous terços do capital social, conforme consta do livro de presença. Havendo numero legal, o director-gerente, na ausencia do director-presidente, declarou aberta a sessão, tendo logo sido aclamado presidente da assemblea o accionista Dr. Francisco Augusto de Lima Freitas, que convidou os accionistas José Olympio de Abreu e Rodolpho José da Silveira para 1.º e 2.º secretarios, respectivamente. Formada, assim, a mesa dirigente dos trabalhos da assemblea o seu presidente declarou que um dos fins da presente reunião era tomar conhecimento do projecto de reforma dos estatutos da sociedade, apresentado pela commissão nomeada na ultima reunião, projecto esse que se achava sobre a mesa, á disposição dos que o quizessem examinar, tendo sido, para isso, suspensa a sessão por uma hora.

Reaberta, depois, a sessão, o presidente poz em discussão o referido projecto de reforma integral dos estatutos sociaes, e, por não haver quem quizesse usar da palavra, poz, em seguida, o mesmo projecto em votação, tendo sido elle approvedo unanimemente, pelo que o presidente declarou que

seriam transcriptos na acta os novos estatutos pelos quaes a sociedade passa a reger-se e que são do teor seguinte:

Estatutos

CAPITULO I

DENOMINAÇÃO — SEDE — FINS

Art. 1.º A sociedade anonyma de seguros «A Espirito Santense», autorizada a funcionar pelo decreto n. 10.889, de 14 de maio de 1914, passa a reger-se por estes novos estatutos, sob a nova denominação de «Companhia de Seguros Alliança Mineira».

Art. 2.º A companhia passa a ter sede provisoriamente em Ponte Nova (Minas Geraes), a ser transferida para o Rio de Janeiro quando a assemblea geral julgar conveniente; adoptará o fóro de sua sede e durará pelo espaço de cinquenta annos, tendo por fins:

- 1.º operar em seguros de vida, de accordo com o que vae adiante estipulado;
- 2.º manter no Thesouro Nacional um deposito de duzentos contos de réis, em applicações federaes, como garantia dos seguros que effectuar, conforme o n. 1 do art. 2.º do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903;
- 3.º manter succursaes ou agencias onde a directoria julgar conveniente;
- 4.º empregar as suas disponibilidades de preferencia em predios e terrenos no Districto Federal e vizinhanças;
- 5.º receber alugueis ou rendas de bens ou titulos de terceiros no Districto Federal.

CAPITULO II

CAPITAL — ACCÕES

Art. 3.º O capital primitivo da companhia, de cem contos de réis, dividido em mil accões de cem milréis cada uma, será augmentado, até 31 de dezembro de 1916, para trezentos contos de réis, contra a emissão de mais duas mil accões iguaes, preenchendo-se, a seu tempo, as formalidades legais relativas ao caso.

§ 1.º O capital da companhia poderá ter novos augmentos, por deliberação da assemblea geral.

§ 2.º As accões ou canteias serão nominativas e constarão de titulos de numeração successiva, assignados por toda a directoria.

CAPITULO III

PLANOS DE SEGUROS

Art. 4.º As operações de seguros da companhia serão reguladas pelo presente capitulo e constarão das tres séries seguintes: Primeira série formada de tres grupos combinados, sendo: o primeiro grupo composto de mil segurados, cada um com direito a um seguro, por morte, de dez contos de réis, contra uma contribuição de cinco mil réis por cada fallecimento que se der entre os segurados dos tres grupos; o segundo grupo composto de mil segurados, cada um com direito a um seguro, por morte, de vinte contos de réis, contra uma contribuição de dez mil réis por cada fallecimento que se der entre os segurados dos tres grupos; e o terceiro grupo composto de mil segurados, cada um com direito a um seguro, por morte, de trinta contos de réis, contra uma contribuição de quinze mil réis por cada fallecimento que se der entre os segurados dos tres grupos. Segunda série, composta de illimitado numero de segurados, cada um com direito a um seguro, por morte, de cinco contos de réis, contra uma mensalidade permanente de dez mil réis. Terceira série, composta de illimitado numero de segurados, cada um com direito a um seguro, por morte, de vinte contos de réis, contra uma mensalidade permanente de quarenta mil réis.

§ 1.º Sempre que não se completar o recebimento de contribuições em numero igual ao total dos segurados dos tres grupos da primeira série, o seguro do que houver fallecido será proporcional ao numero de contribuições pagas pelos segurados dos tres grupos da mesma primeira série.

§ 2.º Os segurados do primeiro, segundo e terceiro grupo da primeira série pagarão uma joia de entrada de cento e oitenta mil réis, trezentos e vinte mil réis e quatrocentos mil réis respectivamente.

§ 3.º A mensalidade dos segurados da segunda série e terceira série, de mais de trinta e sete até quarenta annos de idade será accrescida de dez por cento; a dos mais de quarenta

até quarenta e tres annos de idade será acrescida de vinte por cento; a dos de mais de quarenta e tres até quarenta e seis annos de idade será acrescida de trinta por cento; a dos de mais de quarenta e seis até cincoenta annos de idade será acrescida de quarenta por cento; e a dos de mais de cincoenta até cincoenta e cinco annos de idade será acrescida de cincoenta por cento.

§ 4.º O valor do seguro na segunda e terceira série decerá a vinte por cento, si o fallecimento do segurado se der no primeiro semestre; a quarenta por cento, si o fallecimento se der no segundo semestre; a sessenta por cento, si o fallecimento se der no terceiro semestre, a oitenta por cento si o fallecimento se der no quarto semestre, e será integral si o fallecimento se der depois do quarto semestre, sempre a contar da data da emissão da apolice. Desde, porém, que os segurados da segunda série ou da terceira série excedam de quinhentos, o seguro será integral em qualquer dellas, independente da época do fallecimento do segurado.

§ 5.º Os segurados da segunda série e da terceira série pagarão uma joia de entrada de cem mil réis e quatrocentos mil réis, respectivamente.

Art. 5.º O pretendente a um contracto de seguro assignará uma proposta com as estipulações que a directoria adoptar, subordinadas a este capitulo, e pagará o exame medico, o sello e custo da apolice e a joia correspondente.

Paragrapho unico. A joia poderá ser paga em prestações, no prazo maximo de seis mezes, a criterio da directoria, ou toda á vista com abatimento de cinco por cento.

Art. 6.º Sempre que o montante das contribuições ou mensalidades pagas por qualquer segurado for inferior a dez por cento do seguro que se tomar devido, a differença será descontada no acto do respectivo pagamento.

Art. 7.º Si um seguro proposto for recusado pela directoria, o proponente terá direito á restituição do que houver pago, não tendo, porém, direito á restituição alguma, si a proposta envolver fraude.

Art. 8.º A companhia só aceitará segurados de mais de vinte e um até cincoenta e cinco annos de idade e em bom estado de saude, provado por exame medico.

Art. 9.º Dentro de quarenta e cinco dias do recebimento dos papéis legaes e certidão de idade de qualquer segurado da primeira série, que fallecer, a companhia fará, por dous jornaes diarios do Rio de Janeiro, chamada de todos os segurados dos tres grupos da mesma série para, no prazo de trinta dias, pagarem as contribuições devidas.

§ 1.º Findo o prazo de trinta dias, a companhia concederá um prazo de tolerancia de quinze dias para pagamento das contribuições, com dez por cento de multa.

§ 2.º Na quinzena seguinte á da terminação do prazo de tolerancia, a companhia pagará, a quem de direito, o que for devido.

Art. 10. Dentro dos quarenta e cinco dias do recebimento dos papéis legaes e certidão de idade de qualquer segurado da segunda série ou da terceira série, que fallecer, a companhia pagará, a quem de direito, o que for devido.

Art. 11. Quando a companhia encontrar irregularidades nos papéis relativos a qualquer segurado fallecido, reterá a chamada ou o pagamento de que tratam os arts. 9º e 10, até elucidar o caso, devendo, em face de prova de fraude, denunciar o crime á autoridade competente.

Art. 12. O seguro será considerado inexistente e desobrigada a companhia de qualquer pagamento:

1º, quando o segurado se suicidar dentro de um anno;
2º, quando o segurado não pagar, no prazo, a mensalidade ou contribuição a que estiver obrigado;
3º, quando o segurado fallecer no prazo de tolerancia de que trata o § 1º do art. 9º, sem ter pago, antes, a contribuição devida;

4º, quando envolver fraude;

5º quando for inexacta qualquer das declarações da proposta do segurado.

Paragrapho unico. Nos casos do n. 2, deste artigo, poderá a directoria aceitar o restabelecimento do seguro, mediante pagamento do que entender razoavel, segundo o tempo decorrido, e desde que se verifique, por novo exame medico, o bom estado de saude do segurado.

Art. 13. A companhia aceitará o seguro sobre duas vidas em uma mesma apolice desde que se trate do marido e mulher, irmãos ou socios, pagando, cada segurado, uma contribuição ou mensalidade, e metade da joia neste caso.

Art. 14. Em 23 de junho ou 24 de dezembro de cada anno, a companhia remirá, por sorteo publico, tantas apolices quantas poderem ser computadas no saldo do «Fundo de remissões» adeante referido.

Paragrapho unico. A remissão, assim, de uma apolice, obriga a companhia ao pagamento integral do seguro, a seu tempo, e isenta o segurado de contribuições ou mensalidades.

Art. 15. A proposta assignada pelo segurado e a apolice emitida pela companhia serão os instrumentos componentes e regulares do contracto do seguro entre a companhia e o segurado, quer sejam impressas ou manuscriptas as estipulações de uma e outra peça.

CAPITULO IV

ASSEMBLÉA GERAL

Art. 16. A assembléa geral será composta de accionistas que representem, pelo menos, dous terços do capital social na primeira convocação, metade na segunda e qualquer numero na terceira, e se reunirá, ordinariamente, entre julho e agosto de cada anno, ou, extraordinariamente, em qualquer tempo.

§ 1.º As convocações constarão de annuncios, por tres dias, no «Jornal do Commercio» do Rio de Janeiro, com antecedencia pelo menos de quinze dias para a primeira, de dez para a segunda e de oito para a terceira.

§ 2.º A mesa dirigente dos trabalhos da assembléa geral será composta de um presidente, aclamado ou eleito na ocasião, e de dous secretarios por aquelle designados.

§ 3.º As votações serão tomadas pela representação do capital, na proporção de um voto por accção.

§ 4.º Qualquer reforma dos estatutos da companhia só poderá ser deliberada em assembléa geral especialmente convocada para tal fim e pelo voto de accionistas que representem, pelo menos tres quartos do capital social.

§ 5.º A assembléa geral é soberana, e tem poderes absolutos dentro dos estatutos e da lei, não podendo, entretanto, deliberar sobre assumptos extranhos á convocação.

CAPITULO V

DIRECTORIA

Art. 17. Os negocios da companhia serão dirigidos por uma directoria composta de quatro membros: presidente, gerente, thesoureiro e secretario, eleitos pela assembléa geral por quatro annos.

§ 1.º Na ausencia ou vaga de qualquer director o seu substituto legal será um dos membros effectivos do conselho fiscal.

§ 2.º Cada membro da directoria será obrigado a possuir dez accções da companhia, as quaes serão inalienaveis e consideradas em caução, para garantia de sua gestão.

§ 3.º A directoria collectiva ou á sua maioria competêr gerir todos os negocios e serviços sociaes, agir em nome da companhia em todas as circumstancias, perante quem quer que seja e sobre quaesquer assumptos e fins, assignar contractos, escripturas, apolices de seguro e quaesquer titulos de responsabilidade, dependendo, entretanto, de autorização da assembléa geral a alienação de immoveis ou titulos de renda.

§ 4.º A directoria, no regimento interno que adoptar, dividirá entre seus membros os serviços da companhia, competindo, entretanto, ao presidente:

- 1º, representar a companhia em juizo;
- 2º, convocar assembléas geraes, abrir as suas sessões e fallar nellas em nome da directoria;
- 3º, superintender e fiscalizar de um modo geral os serviços da companhia;
- 4º, assignar termos de abertura e de encerramento em livros da companhia e rubricar-os;
- 5º, assignar, com qualquer dos outros directores, cheques, saques, ordens, contas, recibos, cartas, avisos, circulares, telegrammas, officios e requerimentos.

CAPITULO VI

CONSELHO FISCAL

Art. 18. Para os fins determinados no decreto n. 737, de 4 de julho de 1891, haverá um conselho fiscal eleito para cada anno social e composto de tres membros effectivos e tres supplentes.

Paragrapho unico. O membro do conselho fiscal que substituir algum dos directores, perderá o logar no mesmo conselho e será definitivamente substituido pelo supplente respectivo.

CAPITULO VII

DIVISÃO DE LUCROS

Art. 19. Constituirão rendas ou lucros brutos da companhia, em cada anno social: 1º, um terço das contribuições dos segurados da Primeira Série; 2º, a differença entre o valor das mensalidades dos segurados da Segunda ou Terceira Série e o valor dos seguros pagos em uma ou em outra; 3º, metade, pelo menos, da joia de cada seguro; 4º, as multas e comissões; 5º, os alugueis de bens; 6º, os juros e dividendos; 7º, os eventuaes.

Paragrapho unico. O anno social comprehende o periodo de 1 de julho de um anno a 30 de junho do anno seguinte. Por excepção, o anno social vigente comprehenderá o periodo de 1 de janeiro de 1915 até 30 de junho de 1916.

Art. 20. Os lucros liquidos da companhia, em cada anno social, serão constituídos pelo que sobrar dos lucros brutos, depois de deduzidas as despesas geraes e as perdas ou depreciações de bens ou títulos sociaes, tudo a ser verificado por balanço a que se procederá em 30 de junho de cada anno.

Art. 21. Dos lucros liquidos de cada anno social serão retirados, pelo menos, vinte por cento para a constituição de um «Fundo do Reserva», como reforço de garantia das operações da companhia e applicavel na conformidade do art. 39 do citado decreto n. 5.072.

Art. 22. Os lucros liquidos de cada anno social, depois da retirada de que trata o artigo antecedente e depois de deduzido um dividendo para os accionistas fixado pela directoria no limite maximo de dez por cento ao anno, serão assim distribuídos:

1º, sessenta por cento para a constituição de um «Fundo de capitalização», conversivel em augmento do capital social e applicavel, preferencialmente, em operações bancarias garantidas ou emprestimos hypothecarios, que aproveitem aos segurados da companhia;

2º, dez por cento para gratificação á directoria e ao conselho fiscal;

3º, dez por cento para a constituição de um «Fundo de beneficencia», destinado a soccorrer os seus segurados ou á distribuição de premios por sorteio, dentre os mesmos;

4º, vinte por cento para a constituição de um «Fundo de remissões» destinado a prover o pagamento das apólices remidas, conforme o art. 14.

Paragrapho unico. Os lucros liquidos verificados até 30 de junho de 1917, menos a quota destinada ao «Fundo de reserva», pertencerão integralmente ao «Fundo de capitalização», só podendo ter cumprimento, daquella data em diante, as demais disposições deste artigo.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 23. Os honorarios de cada director não poderão exceder de quatrocentos mil réis mensaes.

Este limite, entretanto, poderá ser tomado em dobro, desde que excedam de mil os «contractos de seguros que a companhia effectuar depois de 1 de janeiro de 1913.

Art. 24. A directoria só poderá dispendir:

1º, com as despesas ou comissões de organizadores de segurados ou de quem superintender esse serviço, até metade das joias arrecadadas;

2º, com as demais despesas, em geral, da companhia, até quarenta por cento de todas as outras rendas arrecadadas.

Art. 25. Sempre que a directoria não convocar a assembleia geral que se fizer necessaria, poderão fazel-o o conselho fiscal ou um grupo de accionistas que represente, pelo menos, um quinto do capital social.

Art. 26. O serviço de obtenção de segurados será distribuido pelos tres departamentos seguintes:

1º, o departamento do centro comprehendendo o Districto Federal e os Estados do Rio de Janeiro, Minas Geraes, São Paulo, Goyaz e Espirito Santo;

2º, o departamento do sul, comprehendendo os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catharina, Paraná e Matto Grosso;

3º, o departamento do norte, comprehendendo os demais Estados brasileiros.

Cada um destes departamentos será superintendido por nomeação da assembleia geral, devendo o serviço ser regulado por contracto, nas condições adoptadas pela directoria.

Art. 27. A companhia submete-se a todas as disposições que lhe forem applicaveis, constantes dos citados decretos ns. 434 e 5.072, ou de outros que os substituir.

Art. 28. Os mandatos da directoria e conselho fiscal perdurarão até á assembleia geral ordinaria do anno que coincidir com a terminação de qualquer delles.

Art. 29. Verificando-se a renuncia da directoria actual, o periodo de mandato da que, em seguida, for eleita, durará, por excepção ao art. 16, até a assembleia geral ordinaria do anno de 1919.

Art. 30. A directoria fica autorizada a encampar quaesquer outras sociedades congengeres, cujos estatutos tenham sido approvados pelo Governo, podendo receber e assumir, como entender, todos os direitos e responsabilidades que constarem do activo e passivo de qualquer dellas, e facultar aos respectivos segurados a transferencia de seus diplomas ou apólices para alguma das séries do capitulo 3º, livres de joia e com a idade estatuida pela sociedade encampada a que esses segurados pertencerem.

Art. 31. Si os possuidores de apólices ou diplomas de qualquer sociedade encampada, conforme o art. 30, recusarem a sua transferencia para alguma das séries do capitulo 3º, poderão ser conservados em aberto as séries da sociedade encampada relativas a taes apólices ou diplomas, para o effeito de ser mantida a situação de todos elles, os quaes formarão uma classe de segurados á parte, fóra da communhão dos inscriptos nas séries do capitulo 3º e só com os direitos, deveres e penas decorrentes de suas proprias apólices ou diplomas, segundo os estatutos da sociedade encampada que as houver emitido.

Art. 32. Serão mantidas e conservadas em aberto as séries dos antigos planos de seguro da companhia, emquanto nellas houver inscrições em vigor, sendo facultativo aos respectivos possuidores transferirem-nas para alguma das séries do capitulo 3º, independente de nova joia.

Art. 33. A companhia não admitirá segurados na terceira série referida no art. 4º, emquanto a segunda série, referida no mesmo artigo, não contar mais de quinhentos segurados. Em seguida o accionista e director-gerente José Olympio de Abreu pediu a palavra e apresentou o pedido de exoneração de todos os membros da actual directoria, em virtude de ter sido transferida a sede da companhia para o Rio de Janeiro, onde lhes era impossivel o exercicio regular do cargo, segundo os novos estatutos que acabavam de ser adoptados. Consultada a assembleia foi aceita a exoneração de todos os membros da actual directoria, tendo o accionista Nestor Gomes proposto não só que se consignasse em acta um voto de applauso e de agradecimento pela correção com que sempre se conduziu a directoria demissionaria e pela sua perfeita identificação com os interesses da companhia, como tambem que ficassem approvados todos os seus actos e contas até a presente data, tudo o que a assembleia approvou unanimemente, com abstenção de voto dos interessados. A seguir o presidente declarou que cumpria agora a assembleia eleger nova directoria, novo conselho fiscal, de accordo com as estipulações dos novos estatutos ora adoptados. Procedendo-se, separadamente, ás respectivas eleições, os 1º e 2º secretarios verificaram os resultados e o presidente proclamou eleitos: Para a nova directoria, com mandato até a assembleia geral ordinaria do anno de mil novecentos e dezoito: presidente, Fortunato Bulcão, negociante, residente no Rio de Janeiro, Avenida Rio Branco n. 20; gerente, Dr. Jeronymo de Souza Monteiro, advogado, residente no Rio de Janeiro, á rua do Hospicio n. 53; thesoureiro, Jacques da Silva Janot, negociante, residente no Rio de Janeiro, á rua Theophilo Ottoni n. 83; secretario, Nestor Gomes, negociante, residente no Rio de Janeiro, á rua Theophilo Ottoni n. 83. Para o novo conselho fiscal, com mandato até a assembleia geral ordinaria, do anno de mil novecentos e dezoito: 1º, Dr. Francisco Augusto de Lima Freitas, medico, residente em Ponte do Itabapoana, Estado do Espirito Santo; supplente — Rodolpho José da Silveira, proprietario, residente em Ponte do Itabapoana, Estado do Espirito Santo; 2º, José Olympio de Abreu, proprietario, residente em Ponte do Itabapoana, Estado do Espirito Santo; supplente — Pedro Xavier de Almeida, empregado no commercio, residente no Rio de Janeiro, á rua Municipal n. 28; 3º, Affonso Fausto de Souza, proprietario, residente no Rio de Janeiro, á rua Theophilo Ottoni n. 83; supplente — Antonio Marihuo Ferreira, proprietario, residente no Rio de Janeiro, á rua Theophilo Ottoni n. 83. O accionista Nestor Gomes pediu a palavra e lembrou a conveniencia de ser agora feita a eleição de que trata o art. 26, para o Departamento do Sul, no que foi attendido. Correndo o escrutinio o 1º e 2º secretarios verificaram o resultado e o presidente proclamou eleito Leopoldo Bruxel, residente em Porto Alegre, á rua dos Andradas n. 204, para superintender o serviço de obtenção de segurados, de accordo com o art. 26 dos novos estatutos

da companhia ora adoptados. Estando presente o novo director Nestor Gomes, ora eleito, o presidente da assembléa deu-lhe posse de seu cargo, para que o mesmo promovesse a remoção do archivo da companhia para a nova sede e providenciasse, depois, com os outros, sobre o preenchimento de quaesquer formalidades que se fizerem necessarias, em consequencia da reforma dos estatutos adoptados na presente reunião. E nada mais havendo a tratar, o presidente da assembléa declarou encerrados os trabalhos da presente reunião, da qual, para os devidos effectos, lavrou-se a presente acta no livro proprio e duas outras iguaes em separado. Eu, José Olympio de Abreu, 1º secretario, a subscrevo.

Villa da Ponte do Itabapoana, 15 de novembro de 1915.
— Dr. Francisco Augusto de Lima Freitas. — José Olympio de Abreu. — Rodolpho José da Silveira. — Justiniano Gomes de Souza. — Carlos Rodrigues de Figueiredo Firmo. — Simpliciano da Rocha Ferreira. — João de Figueiredo Soares. — Francisco Teixeira Oliveira. — Olavo Silva. — Candido Peralva. — Francisco del Core. — Nestor Gomes. — Francisco de Almeida Castro. — José de Almeida Castro. — Abel Negri.

Reconheço verdadeiras as firmas supras do Dr. Francisco Augusto de Lima Freitas, José Olympio de Abreu, Rodolpho José da Silveira, Justiniano Gomes de Souza, João de Figueiredo Soares, Carlos Rodrigues de Figueiredo Firmo, Simpliciano da Rocha Ferreira, Francisco Teixeira Oliveira, Olavo Silva, Candido Peralva, Francisco del Core, Nestor Gomes, Francisco de Almeida Castro, José de Almeida Castro e Abel Negri, por ter dellas pleno conhecimento, do que dou fé.
Itabapoana, 16 de novembro de 1915. Em testemunha (signal publico) da verdade. — José Antonino de Faria, tabelião.

Reconheço a firma de José Antonino de Faria. Rio, 1 de maio de 1916. Em testemunho (signal publico) da verdade. — Anunias Emiliano Pereira do Lago.

DECRETO N. 12.323 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1916

Concedo autorização á «The Cascalho Syndicate, Limited» para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a «The Cascalho Syndicate, Limited», sociedade anonyma, com sede em Londres e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida autorização a «The Cascalho Syndicate, Limited», para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro do Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém; a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1916, 95ª da Independencia e 28ª da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES,

José Rufino Beserra Cavalcanti,

Clausulas que acompanham o decreto n. 12.323, desta data

I

«The Cascalho Syndicate, Limited», é obrigada a ter um representante geral no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunaes judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições da direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e no caso de reincidencia com cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1916. — José Rufino Beserra Cavalcanti.

Leopoldo Guaraná, traductor publico, Candelaria, 28 — Certifico pela presente que me foram apresentados os estatutos, memorial de associação e actas do assembléas do «The Cascalho Syndicate, Limited», afim de os traduzir para a lingua vernacula, o que assim cumpro em razão do meu officio e cuja traducção é a que se segue.

Certificado da incorporação de uma companhia

Pelo presente certifico que a «Cascalho Syndicate, Limited», de accôrdo com as leis de companhias de 1908 e 1913, foi incorporada como companhia limitada no dia nove de março de mil novecentos e quatorze.

Passado sob minha assignatura, no dia quatorze de julho de mil novecentos e dezeseis. — Geo. J. Sargent, archivista auxiliar das sociedades anonymas.

Leis de companhias (Consolidação) de 1908, § 243.

LEIS DE COMPANHIAS DE 1908 E 1913

(Companhia limitada por acções)

Memorial de Associação de «The Cascalho Syndicate, Limited»

1) A companhia denominar-se-ha «The Cascalho Syndicate, Limited».

2) O escriptorio registrado da companhia será em Londres.

3) Os fins a que se destina a companhia são:

a) participar e pôr em execução, com as modificações (si houver) que forem estipuladas, dos contractos mencionados na clausula 3 dos estatutos da companhia;

b) comprar, arrendar ou de outra fórma adquirir minas, direitos e emprezas de mineração de ouro, diamante, pedras preciosas, ou outras jazidas mineraes, e obter opções ou direitos para a compra, arrendamento, aquisição ou exploração das mesmas, e pesquisar, experimentar e explorar propriedades, localidades e districtos mineiros;

c) explorar e desenvolver minas e direitos de mineração de ouro, diamante, pedras preciosas ou outras jazidas mineraes, a que a companhia tenha direito ou em que seja interessada;

d) adquirir, obter, comprar, vender, fundir, refinar, preparar para o mercado, fabricar e negociar em ouro, diamantes, pedras preciosas e outros metaes, mineraes e substancias e compostos mineraes, submettel-as e trabalhá-las em lapidações e a quaesquer outras operações metallurgicas ou outras, que contribuam para os fins da companhia;

e) adquirir por contracto ou de outra fórma a superintendencia, que se julgar conveniente, sobre productores de ouro, diamantes, pedras preciosas e outros metaes e mineraes, e de artigos com elles fabricados, bem como outros metaes e mineraes;

f) adeantar dinheiro a pessoas interessadas como proprietarios, arrendatarios, ou outros, de ouro, diamantes, pedras preciosas e de outras jazidas mineraes, minas e direitos de mineração, e a fundidores, refinadores, lapidadores e negociantes e consumidores de ouro, diamantes, pedras preciosas e outros metaes e mineraes, e, em geral, emprestar dinheiro ás pessoas e nas condições que se julgarem convenientes, e, em especial, a freguezes e a pessoas que tenham negocio com a companhia, e dar as garantias ou indemnizações que forem necessarias;

g) comprar ou de outra maneira adquirir, explorar, desenvolver, utilizar, trabalhar e beneficiar bens moveis e immoveis, edificios, machinismos, utensilios, gado em pé e morto, armazens, effectos, accessorios e outros bens de qualquer especie, em qualquer parte do mundo, e tomar, obter e adquirir quaesquer permissoes, concessões, arrendamentos e direitos em qualquer parte do mundo;

h) adquirir, produzir por meio de cultura, fabricação ou de outra forma, tratar, commerciar, beneficiar productos vegetaes ou mineraes e sub-productos;

i) manter, usar, cultivar, gerir, explorar, melhorar, emprender e desenvolver a empreza, as terras, mineraes, bens moveis e immoveis e o activo de toda a especie da companhia ou parte do mesmo;

j) vender, alugar, arrendar, permutar, compartilhar, transferir, ceder, onerar, hypothecar ou de outra forma dispor ou negociar com a empreza, as terras, os bens moveis e immoveis e o activo de qualquer especie da companhia, ou parte do mesmo;

k) edificar, fazer, construir, prover, manter, alterar e explorar fabricas, moinhos, edificios, construcções, caminhos, estradas de ferro, tramways, carros, vagões, navios, barcos, balsas e outros trabalhos, obras e cousas de qualquer genero;

l) comprar, edificar, fretar, affretar, alugar e tomar de arrendamento, fretamento e affretamento, e, de outra forma, obter a posse, usar, dispor e empregar ou tornar productivos, navios, lanchas, lanchões, bateis e embarcações de toda a especie, locomotivas, vagões, carros e outros materias rodantes, e de outra maneira providenciar para o transporte de mercadorias e outros bens moveis de qualquer especie; comprar ou de outro modo adquirir acções e interesses em vapores ou navios, ou em quaesquer companhias proprietarias ou interessadas nesses vapores ou navios, e entrar em negociações de commerciantes, transportadores, proprietarios de caes, fabricantes, proprietarios de navios, constructores navaes, proprietarios de bateis, estivadores, agentes e corretores em todos ou qualquer de seus respectivos ramos de negocio;

m) cultivar, administrar e superintender bens e propriedades em qualquer parte do mundo, e em geral emprender os negocios de agentes de bens de raiz, e agir como agentes para o emprego, emprestimo, pagamento transmissão e cobrança de dinheiro, e para a compra, venda, bemfeitoria, desenvolvimento e administração de propriedades, inclusive negocios correlatos e emprezas, e tratar de outras agencias de qualquer especie;

n) administrar bens em fideicommisso e heranças, espolios de fallidos ou insolventes, ou bens em liquidação, em qualquer parte do mundo, e assumir o cargo de fideicommissario, testamentario, inventariante, cessionario, liquidatario, syndico ou outros cargos semelhantes; cumprir e desempenhar os deveres desses cargos, mediante commissão, remuneração ou de outra forma; receber dinheiro, documentos, titulos e outros valores e propriedades em deposito ou sob guarda fiel, ou de outra maneira, e em geral emprender negocios de companhia depositaria, ou alguns delles;

o) prover expedições, empregar peritos, agentes e outros, para o fim de pesquisar, adquirir, lavar, experimentar e desenvolver terras, minas, concessões, licenças, direitos, autorizações e privilegios convenientes a qualquer dos fins da companhia, em qualquer parte do mundo;

p) emprender negocios de concessionarios, capitalistas e financeiros, agir como consultores de finanças; emprender, cumprir e executar quaesquer operações financeiras, commerciaes de fideicommissão, exploração, agencia e outros; adiantar ou fornecer dinheiro, com ou sem garantia, a concessionarios, inventores, proprietarios de patentes e outros, para o fim de melhorar e desenvolver ou auxiliar o melhoramento e desenvolvimento de quaesquer concessões, terras, minas ou outras propriedades, ou para experimentar, examinar ou desenvolver qualquer invenção, desenho ou processo industrial ou de outra forma;

q) emprender, por si ou como agentes, qualquer ramo de negocios de mineração, agricultura, manufactura, metallurgia, chimica ou de commercio, aos quaes sejam convenientemente applicaveis os bens, edificios e empregados da companhia;

r) subsidiar ou contribuir, ou de outra forma auxiliar, compartilhar na construção, manutenção, exclusão, fiscalização ou superintendencia de quaesquer operações ou obras ou construcções uteis, necessarios, convenientes ou adaptaveis aos fins da companhia, e que possam ser construidos, pertencentes, executados, fiscalizados ou superintendidos por outrem;

s) estabelecer e manter, ou contribuir para o estabelecimento e manutenção de associações, instituições ou utilidades que se julgue em beneficio da companhia, dos empregados e funcionarios, dos ex-empregados e ex-funcionarios, ou dos dependentes ou parentes dessas pessoas; conceder pensões e beneficios; fazer pagamentos de seguros, subscrever, cobrar e garantir dinheiro para fins caridosos, beneficentes ou scientificos, ou para exposição ou conferencia, ou para qualquer fim publico, geral ou de utilidade;

t) adquirir e emprender todos ou parte dos negocios e bens, assumindo quaesquer responsabilidades, de qualquer pessoa, firma, associação ou companhia, proprietaria de bens convenientes para qualquer dos fins desta companhia, ou emprender quaesquer negocios para que esta companhia tenha autorização, e, em pagamento dos mesmos, dar dinheiro á vista ou emittir acções, titulos ou obrigações da companhia;

u) entrar em sociedade ou em qualquer accôrdo para participação de lucros, união de interesses, risco em common, concessões reciprocas ou cooperação com qualquer pessoa ou companhia que emprenda ou seja interessada, ou esteja prestes a emprender ou interessar-se em qualquer negocio ou transacção que a companhia possa emprender ou interessar-se, ou em qualquer negocio ou transacção capaz de ser conduzida directa ou indirectamente em beneficio da companhia; tomar ou de outra forma adquirir e conservar, vender, re-emittir ou de outra forma negociar com acções ou titulos, garantias ou obrigações da dita companhia; ou subsidial-a ou de outra forma auxiliar-a, e garantir o principal ou juros dessas garantias ou obrigações ou quaesquer dividendos sobre as ditas acções ou garantias;

v) requerer, comprar ou de outra forma adquirir patentes, licenças e direitos semelhantes, conferindo uso exclusivo ou não, ou limitado, ou qualquer segredo ou informação sobre qualquer patente que se reputa capaz de ser usada para qualquer dos fins da companhia, ou cuja aquisição se julgue directa ou indirectamente conveniente para esta companhia, e usar, exercer, desenvolver, conceder, licenças relativas aos direitos e informações assim adquiridos, ou de forma a tirar proveito dos mesmos;

w) comprar, subscrever ou de outra maneira adquirir, e conservar as acções, titulos ou obrigações da qualquer companhia do Reino Unido ou de qualquer parte do mundo, e, mediante uma distribuição de activo ou divisão de lucros, distribuir em especie taes acções, «stocks» ou obrigações entre os accionistas desta companhia;

x) tomar emprestado, levantar dinheiro, garantindo o pagamento, e para esses ou outros fins, hypothecar ou penhorar a empreza e todos ou partes dos bens e direitos da companhia, presentes ou futuros, inclusive capital não chamado, e crear, fazer, emittir, sacar, aceitar, endossar o negociar debentures perpetuas ou remissiveis ou «stock» de debentures, titulos ou outras obrigações, letras de cambio, notas promissorias ou outros instrumentos negociaveis;

y) vender, alugar, desenvolver, dispor ou de outra forma negociar com a empreza, todos ou parte dos bens da companhia, sob quaesquer condições, com a faculdade de aceitar, como pagamento, acções, titulos ou obrigação ou interesse, em outra qualquer companhia, ou a desistencia de quaesquer garantias ou obrigações desta companhia, ao par ou de outra forma;

z) pagar, dos fundos da companhia, todas as despesas legitimas e incidentes á sua formação, registro e publicação ou levantamento de dinheiro para a companhia, a emissão de seu capital, inclusive as despesas de corretagem e commissões para a obtenção de applicação ou tomada, collocação ou subscrição de acções, debentures ou «stock» de debentures, e requerer, por conta da companhia, ao parlamento, qualquer ampliação de seus poderes;

aa) entrar em qualquer accôrdo com governos ou autoridades superiores, municipais, locais ou outros, e delles obter quaesquer direitos, concessões e privilegios, que conduzam aos fins da companhia ou a qualquer delles;

bb) auxiliar qualquer companhia ou companhias para o fim de adquirir todos ou qualquer dos bens, direitos e responsabilidades da companhia, ou para outros fins que se considerem directa ou indirectamente convenientes para esta companhia, e pagar todas as despesas desse auxilio;

cc) executar todos ou qualquer dos fins supra mencionados, por si ou como agentes, em sociedade ou conjuntamente com qualquer outra pessoa, firma, associação ou companhia, ou por meio de qualquer companhia subsidiaria ou auxiliar, em qualquer parte do mundo;

dd) providenciar para que a companhia seja domiciliada e legalmente reconhecida, registrada e certificada de accordo com as leis e constituição de qualquer paiz, Estado, Republica, Provincia ou colonia, em que qualquer das suas operações possam ser executadas, e, para esse fim, fazer todos os depositos exigidos e cumprir os requisitos e condições necessarias;

ee) distribuir em especie, entre os accionistas, quaisquer bens da companhia, quer por meio de dividendo, quer mediante restituição de capital;

ff) fazer tudo quanto for incidente ou conducente á realização dos fins acima.

4) A responsabilidade dos accionistas é limitada.

5) O capital da companhia é de £ 90.000 dividido em 5.500 acções «A» de £ 10 cada uma e 5.500 acções «B» de £ 10 cada uma. Entre as duas classes de acções são os seguintes os seus direitos e privilegios:

1) somente os possuidores de acções «A» terão o direito de participar dos lucros da companhia fixados para serem distribuidos como dividendos, até que os dividendos effectivamente declarados sobre as acções «A», então emitidas, inotem, em conjunto, a uma quantia igual á quantia que então estiver paga ou creditada como paga, sobre ellas e isto quer taes dividendos sejam pagos ou satisfeitos, ou devam ser pagos ou satisfeitos em dinheiro ou em outros valores, e quer, quando isso acontecer, todas ou somente parte das acções «A» tenham sido emitidas.

2) Depois de ocorrido o facto acima mencionado, as acções «B» terão direito a participar dos lucros da companhia fixados como dividendo, até que os dividendos effectivamente declarados sobre as acções «B», que estiverem então emitidas, inotem em conjunto a uma quantia igual á quantia então paga ou creditada como paga sobre ellas, e isto quer taes dividendos sejam pagos ou satisfeitos, ou devam ser pagos ou satisfeitos em dinheiro ou outros valores, e quer, quando isso acontecer, todas ou parte somente das acções «B» tenham sido emitidas.

3) Depois de ocorridos os factos acima mencionados e desde esse tempo, os lucros da companhia fixados para serem distribuidos como dividendo, serão divididos entre os possuidores das acções «A» e «B» respectivamente, sem respeito a classes; em todo o caso, na proporção da quantia paga ou creditada como paga sobre taes acções.

4) No caso de dissolver-se a companhia antes de ocorridos os factos acima mencionados, os valores calculados para distribuição entre os accionistas serão applicados, primeiro no pagamento aos possuidores das acções «A» de uma quantia tal que, com os dividendos (si houver) como acima se mencionou, seja igual á quantia que então estiver paga ou creditada como paga sobre ellas; em segundo lugar, no pagamento aos possuidores de acções «B» de uma quantia tal que, com os dividendos (si houver) como acima se mencionou, seja igual á quantia que então estiver paga ou creditada como paga sobre ellas; e, isto observado, o saldo (si houver) será distribuido entre os possuidores de acções «A» e «B» respectivamente, sem respeito a classes, em todo o caso na proporção da quantia paga ou creditada como paga sobre ellas.

5) No caso de liquidação da companhia, depois de ocorridos os factos acima mencionados, os valores referidos serão distribuidos entre os possuidores das acções «A» e «B» respectivamente, sem distincção de classes, em todo o caso na proporção da quantia paga ou creditada como paga sobre ellas.

6) A companhia poderá augmentar e opportunamente emitir quaisquer acções do capital originario ou do novo, com qualquer preferencia ou prioridade no pagamento de dividendos ou na distribuição de lucros, ou de outra forma, sobre quaisquer outras acções, quer ordinarias, quer preferenciaes, emitidas ou não; e poderá alterar seus estatutos tanto quanto seja necessario para effectivar tal preferencia ou prioridade e, mediante sub-divisão de uma acção, dar o direito de participar dos lucros ou valores excedentes, ou o direito de votar de qualquer maneira em relação ás acções resultantes dessa sub-divisão. Tudo sempre sob a condição de que nenhum augmento de capital por meio da criação de acções addicionaes «A» ou «B» será feito, a não ser com a sanção de uma resolução approvada por uma maioria de dous terços, em valor, da classe de acções que for affectada.

Nós, abaixo assignados, cujos nomes e endereços acham-se subscriptos, desejamos nos constituir em uma companhia, de accordo com este memorial de associação, e respectivamente nos comprometemos a tomar os numeros de acções

do capital da companhia, lançados ao lado de nossos respectivos nomes.

Nomes, endereços e qualificações dos subscriptores:

Numero de acções tomadas por cada um;

Frank Stevens, 320; Winchester House, Old Broad Street, Londres, E. C., empregado de solicitadores.

Uma.

Walter J. Deacon, 320; Winchester House, Old Broad Street, Londres, E. C., solicitador. Datado de 9 de março de 1914.

Uma

Em testemunho das assignaturas supra. — Henry John Church, 320, Winchester House, Londres, E. C., Escrivão de solicitadores.

Por cópia fiel. (assignado) Geo. J. Sargent, archivist auxiliar de sociedades anonymas. (Sello.)

LEIS DE COMPANHIAS, DE 1908 E 1913

(Companhia limitada, por acções)

Estatutos de The Cascalho Syndicate, Limited

I — PRELIMINARES

1) As prescripções contidas na tabella «A» do primeiro annexo da Lei de Companhias (Consolidação) de 1908, não terão applicação a esta companhia, que se regerá pelas disposições abaixo.

2) Na redacção destes estatutos, as palavras abaixo terão a significação que pelo presente se lhes dá, a menos que no contexto haja alguma cousa com ellas inconsistente.

a) as palavras no singular comprehendem tambem o plural e vice-versa;

b) as palavras no masculino comprehendem tambem o feminino e vice-versa;

c) as palavras significando pessoas comprehendem tambem corporações;

d) «A Directoria» significará a junta de directores da companhia na occasião;

e) «Resolução extraordinaria», no caso de uma assembléa de possuidores de qualquer classe de acções, significará uma resolução approvada por uma maioria constante de tres quartas partes, no minimo, nos votos dados sobre a resolução;

f) «Mez», significa o mez commun.

II — NEGOCIOS

3) A companhia immediatamente realizará contractos com The Scottish Mining, Finance and Exploration Trust, Limited, nos termos das minutas desses contractos, cujas cópias, para o fim de identificação, foram rubricadas pelos subscriptores do memorial de associação, e os directores os porão em execução, mas com plenos poderes para, sendo necessario, modificar os seus termos, antes ou depois de lavrados, sob a condição de que os directores, antes da assembléa legal da companhia, não alterarão os termos dos ditos contractos, salvo sujeitos á approvação dessa assembléa. A base sobre que se estabelece a companhia é que ella realizará os ditos contractos, nos termos nelles contidos, observadas as modificações (si houver) acima referidas. Qualquer ramo ou especie de negocios que, pelo memorial de associação da companhia, ou pelos presentes estatutos, for expressa ou implicitamente autorizado á companhia, poderá ser empreendido pelos directores quando julgarem convenientes, e mais poderá ser por elles conservados em expectativa, quer esse ramo ou especie de negocio possa ter sido actualmente iniciado ou não, por tanto tempo quanto os directores julgarem conveniente começar ou proseguir nesse ramo ou especie de negocio. E pelo presente expressamente se declara que a base essencial, em que se funda a companhia, é que nenhuma objecção se fará aos ditos contractos ou outro qualquer em que ella entre, nem qualquer organizador ou director será obrigado a prestar contas á companhia por qualquer proveito ou beneficio por elle auferido em qualquer contracto, pelo facto de quaisquer organizadores ou directores serem vendedores á companhia, ou de qualquer modo interessado nesse contracto, ou pelo facto do preço de venda ter sido fixado por quaisquer vendedores sem se ter feito avaliação independente, ou da directoria não ter sido nessas circumstancias uma junta independente, e todo accionista da companhia, actual ou futuro, reputar-se-ha accionista sob essas condições.

4) Os negocios da companhia comprehenderão os diversos fins mencionados ou dentro do escopo e intuito do memorial de associação e todas as materias incidentes e os ne-

ações serão executadas pelos directores ou sob sua gerencia, de accordo com as prescripções que determinarem, observada somente a fiscalização das assembléas geraes, como nos presentes se prescreve.

III — CAPITAL

1 — ACCÕES

6) As acções ficarão sob a fiscalização dos directores, que as poderão distribuir ou de outra forma dellas dispor para as pessoas, pelos prazos, condições e nas épocas que julgarem convenientes.

7) Nenhum convite se fará ao publico para subscrever acções ou «debentures» da companhia, e o numero de accionistas da mesma (excluidas as pessoas empregadas da companhia e as que, tendo anteriormente estado empregadas na companhia, forem durante o seu emprego e tiverem continuado, depois de findo o mesmo, a ser accionista della) será limitado a cincoenta, contanto que, para os fins deste disposto, quando duas ou mais pessoas possuirem conjuntamente uma ou mais acções da companhia, serão consideradas como um só accionista.

8) A companhia poderá exercer os poderes conferidos pelo paragrapho 89 da Lei de Companhias (Consolidação) de 1908, mas de forma que a commissão não exceda a 100 por cento sobre as acções offerecidas ou emitidas.

9) Os co-proprietarios de uma acção serão cada um de per si e conjuntamente responsaveis pelo pagamento de todas as prestações e chamadas devidas em relação á dita acção, e cada um delles poderá passar recibos validos dos dividendos e outras quantias pagaveis á mesma acção.

10) Nenhum será reconhecido pela companhia como possuidor de acção em fideicomisso, e a companhia não será obrigada nem se lhe poderá exigir, a qualquer interesse equitativo, contingente, futuro ou parcial em qualquer acção ou a qualquer direito a respeito de qualquer acção, a não ser um direito absoluto a totalidade della no possuidor registrado, salvo o que os estatutos expressamente declararem em contrario ou fór por lei exigido ou de accordo com a decisão judiciaria.

11) Si pelas condições de distribuição de qualquer acção, a totalidade ou parte da quantia ou preço de emissão da mesma for pagavel a prestações, cada prestação, quando devida, será paga á companhia pela pessoa que na occasião estiver registrada como seu possuidor.

12) Os fundos da companhia não poderão ser dispendidos na compra ou emprestimo sob garantia de suas proprias acções.

2. — CERTIFICADO DE ACCÕES

13) Cada accionista terá direito, independentemente de pagamento, a um certificado sellado com o sello official da companhia, especificando as acções por elle possuidas e a quantia sobre ellas paga.

14) O certificado de acções registradas nos nomes de co-possuidores será entregue áquelle cujo nome estiver inscripto em primeiro lugar no registro de socios.

15) Si um certificado se estragar, apagar-se, destruir-se ou perder-se, poderá ser renovado ou substituído, mediante pagamento de um shilling (ou outra quantia menor que a companhia fixar em assembléa geral) e mediante a entrega á companhia desse certificado estragado ou apagado, ou prova, que a directoria julgue bastante, de que o mesmo foi destruído ou perdido, e ainda, mediante a indemnização, com ou sem garantia, que a directoria exigir.

3. — CHAMADAS SOBRE AS ACCÕES

16) A directoria poderá, quando necessario e observados os termos em que tenham sido emitidas as acções, fazer aos accionistas as chamadas que julgar convenientes por todas as quantias não pagas sobre as suas acções, com a condição de lhes dar um aviso de quinze dias no minimo, para cada chamada, e de nenhuma chamada exceder a metade do valor nominal de uma acção nem ser exigível dentro de dois mezes depois que o foi a ultima chamada. Cada accionista será obrigado a pagar a chamada, assim feita e qualquer quantia exigível sobre quaesquer acções nos termos de sua distribuição, as pessoas, nos dias, e nos lugares designados pela directoria. A directoria poderá revogar uma chamada ou adiar o prazo de seu pagamento.

17) Reputar-se-há feita uma chamada no dia em que a directoria resolver autorizá-la.

18) Si uma chamada pagavel em relação a qualquer acção, ou qualquer dinheiro pagavel sobre qualquer acção, de accordo com as condições de sua distribuição, não fór paga

no dia ou antes do dia marcado para o pagamento, o possuidor ou a pessoa a quem fór distribuída a acção será responsavel pelo pagamento de juros sobre essa chamada ou esse dinheiro, desde o referido dia até que seja effectivamente pago, sendo esses juros á taxa de 10 por cento annualmente ou outra taxa menor que a directoria fixar.

19) A directoria poderá, si julgar conveniente, receber de qualquer accionista, que deseje adiantar, todo ou parte do dinheiro não pago sobre acções por elle possuidas, além das quantias chamadas. Tal adiantamento extinguirá, na proporção da quantia adiantada, a responsabilidade existente sobre as acções a respeito das quaes fór recebido. Sobre a quantia assim adiantada ou sobre tanto quanto então exceder o valor das chamadas feitas sobre as acções a respeito das quaes fór feito o adiantamento, a directoria poderá pagar juros com a taxa (si houver) que os accionistas, que fizerem o adiantamento, e a directoria accordarem.

4. — TRANSFERENCIA E TRANSMISSÕES DE ACCÕES

20) Qualquer accionista poderá transferir as suas acções a outro accionista, mas, salvo o que acima se declarou, nenhum delles poderá transferir suas acções a qualquer pessoa ou sociedade sem o consentimento da directoria, e si se pretender a validade de tal transferencia, a directoria poderá recusar o seu registro, sem declarar o motivo por que o faz.

21) Toda transferencia será feita por escripto na forma geralmente em uso ou na forma que a directoria opportunamente approvar, e deve ser depositada no escriptorio acompanhada do certificado das acções a transferir e de qualquer documento (si houver) que a directoria exija para provar o direito da pessoa que pretende transferir.

22) O instrumento de transferencia de uma acção será assignado pelo cedente e pelo cessionario e aquelle continuará a ser considerada como possuidor da acção até que o nome do cessionario seja inscripto no registro de accionistas, em relação á mesma.

23) A companhia fornecerá um livro, que se denominará «Registro de transferencias» e que será conservado pelo secretario sob a fiscalização da directoria e no qual se registrarão as particularidades de cada transferencia ou transmissão de acções.

24) Para o registro de cada transferencia poderá ser cobrada uma taxa, não excedente de dous shillings e seis pence, que a directoria estabelecer.

25) O registro de transferencias será encerrado durante o prazo ou prazos que a directoria julgar convenientes, não excedente de trinta dias em cada anno.

26) Os testamentarios ou inventariantes de um accionista fallecido, que não seja co-proprietario ao tempo de seu fallecimento, e, no caso do fallecimento de um co-proprietario, o sobrevivente ou os sobreviventes dos co-proprietarios serão os unicos reconhecidos pela companhia como tendo direito ás acções registradas em nome do fallecido, mas nada do que no presente se contém prevalecerá para liberar o espulio de um fallecido co-proprietario da responsabilidade em acções por elle possuidas em commum com outras pessoas.

27) Toda pessoa que adquirir direito a uma acção em consequencia da morte ou fallencia de um accionista, ou por outra maneira que não seja a transferencia, poderá, observadas as prescripções adiante estabelecidas, e com o consentimento da directoria (não estando esta na obrigação de dal-o) ser registrada como accionista, mediante a exhibição do certificado de acção e da prova do direito que a directoria exigir; ou poderá, observadas as ditas prescripções, em vez de ser registrada, transferir a acção. Pagar-se-há á companhia de cada registro a taxa, não excedente de dous shillings e seis pence, que a directoria fixar. Esta clausula será de ora em diante referida como «clausula de transmissão».

5. — DIREITO DE RETENÇÃO DAS ACCÕES

28) A companhia terá um direito preeipuo e principal de retenção sobre todas as acções não integralmente pagas e sobre os juros e dividendos declarados e exigíveis a ellas relativos, em favor das quantias devidas e as responsabilidades que subsistirem para com a companhia por parte do possuidor ou algum dos possuidores das acções registradas isoladas ou conjuntamente, embora o prazo do pagamento ou desoneração da mesma não tenha chegado e quer o mesmo tenha occorrido antes quer depois de um aviso communicando um direito subsistente em outra pessoa diversa do possuidor registrado, e a companhia poderá reforçar esse direito de retenção pela venda ou confiscação de todas ou qualquer das acções a que o mesmo se refira; tudo sob condição de que a venda ou confiscação não se realizará sinão no caso de uma

divida ou responsabilidade, cuja quantia esteja determinada, sem que o alludido prazo tenha terminado, e sem que um aviso de que se pretende fazer a venda ou a confiscação seja feito ao accionista, seus inventariantes ou testamentarios e que elle ou estes tenham deixado de fazer o pagamento ou exoneração de taes dividas e responsabilidade, sete dias depois do dito aviso. O producto liquido de tal venda será applicado na solução das ditas dividas ou responsabilidades, e o restante (si houver) restituído ao accionista em questão, seus testamentarios, inventariantes ou cessionarios.

6 — CONFISCAÇÃO E COMISSO DE ACCÕES

28) Si um accionista deixar de pagar qualquer chamada ou quantia exigível nos termos da distribuição de uma acção, no dia fixado para o seu pagamento, a directoria, a qualquer tempo enquanto não se realizar o pagamento, poderá fazer-lhe um aviso exigindo o pagamento juntamente com os juros que houverem accrescido e despesas que a companhia tenha feito em virtude de falta de pagamento.

29) O aviso marcará outro dia, nunca antes de sete dias a contar da entrega do aviso, no qual ou antes do qual deverá ser paga a chamada ou outra quantia bem como os juros e despesas resultantes da falta de pagamento, e designará o lugar em que o pagamento deve ser feito (devendo esse lugar ser ou o escriptorio registrado da companhia ou outra praça em que geralmente se tornem exigíveis as chamadas da companhia), o declarará que, no caso de não pagar no dia, ou antes, o no lugar designados, a acção, cujo pagamento é devido, se tornará passível de confiscação.

30) Si os requisitos de um desses avisos não forem cumpridos, a acção a que elle se referir, a qualquer tempo mais tarde, antes do realizado o pagamento de toda a quantia devida com os juros e despesas, será confiscada por uma resolução da directoria para esse effeito. Tal confiscação abrangerá todos os dividendos declarados das acções confiscadas e não pagos antes della.

31) Toda acção confiscada se reputará propriedade da companhia e poderá ser cancellada, conservada, re-distribuída, vendida ou em geral disposta da maneira que a directoria julgar conveniente, e no caso de nova distribuição, com ou sem qualquer quantia paga sobre ella pelo antigo possuidor, creditada como paga.

32) Todo accionista cujas acções forem confiscadas, não obstante essa confiscação, será obrigado a pagar á companhia todas as chamadas ou outras quantias, juros e despesas (exigíveis na occasião ou não), devidas por essas acções ao tempo da confiscação, juntamente com os juros correspondentes, desde o dia da confiscação até o pagamento, á taxa de 10 por cento ao anno ou outra taxa menor fixada pela directoria.

33) A qualquer tempo antes de uma acção assim confiscada ser vendida, re-distribuída ou disposta de outra maneira, a directoria poderá annullar a sua confiscação sobre as condições que julgar convenientes.

34) A directoria poderá aceitar a renuncia de uma acção como meio de dirimir questão sobre a legitimidade do registro de seu possuidor, bem como qualquer renuncia gratuita de acção integralmente paga. Dispor-se-ha da acção assim renunciada da mesma maneira como de uma acção confiscada.

35) No caso do re-distribuição ou venda de uma acção confiscada ou renunciada, ou da venda de uma acção para reforço do direito de retenção da companhia, um certificado por escripto, sellado com o sello social da companhia declarando que a acção foi regularmente confiscada, renunciada ou vendida de accordo com os estatutos da companhia, será prova bastante dos factos nelle contidos contra todos que reclamarem a acção. Um certificado de propriedade será passado ao comprador ou pessoa a quem fôr ella distribuída, e será registrado e desde então considerado como possuidor da acção, desobrigado de todas as chamadas e outras quantias, juros e despesas devidas antes da compra ou distribuição, e não será obrigado a verificar a applicação do dinheiro ou preço da compra, nem o seu direito á acção será affectado por qualquer irregularidade da confiscação, renuncia ou venda.

7 — CONSOLIDAÇÃO OU SUB-DIVISÃO DE ACCÕES

36) A companhia, em assembleia geral, poderá consolidar suas acções ou algumas dellas em acções de maior valor.

37) A companhia, em uma resolução especial, poderá subdividir suas acções ou qualquer dellas, em acções de valor menor, e, pela mesma resolução, determinar que, entre os possuidores de acções resultantes dessa sub-divisão, uma ou mais das mesmas terão preferença ou vantagem especial

quanto ao dividendo, capital, direito de voto ou outras regalias em relação á outra ou outras.

8 — AUMENTO E REDUÇÃO DE CAPITAL

38) Observadas as disposições do memorial de associação, poderá a directoria, com a sanção da assembleia geral da companhia, e quando julgar opportuno, augmentar o capital da companhia por meio de emissão de novas acções.

39) Essas novas acções terão certo valor e serão emitidas pelo preço, mediante os prazos e condições, com a preferença ou prioridade quanto aos dividendos ou na distribuição dos lucros, ou quanto ao direito de votar, ou com outras vantagens sobre as demais acções de qualquer classe, emitidas ou não, ou com as clausulas que as façam preferir a quaesquer outras quanto aos dividendos ou á distribuição dos lucros, — tudo como a companhia deliberar em assembleia geral; e, observada essa deliberação, ou na sua falta, as disposições destes estatutos serão applicaveis ao novo capital da mesma maioria, sob todos os respeito, como ao capital primitivo da companhia.

40) A companhia poderá reduzir o seu capital, pagando o capital, cancellando o que fôr perdido ou não representar valor computavel, reduzindo a responsabilidade das acções, cancellando acções não subscriptas ou que ninguém se tenha comprometido a subscrever, ou fazendo o que julgar conveniente, e o capital poderá ser pago sob a condição de que poderá ser chamado de novo ou de outra maneira.

IV — ASSEMBLEIA DE ACCIONISTAS

1 — CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉAS GERAES

41) A assembleia constituinte realizar-se-ha em lugar e dia marcado pela directoria dentro do prazo minimo de um mez e maximo de tres mezes, a contar do em que a companhia tiver autorização para funcionar.

42) As assembleias geraes realizar-se-hão pelo menos uma vez em cada anno depois do em que a companhia fôr incorporada, no dia e lugar que ella designar em assembleia geral, e, si não forem designados dia e lugar, realizar-se-ha nos designados pela directoria, não podendo o dia exceder de quinze mezes depois da reunião da ultima assembleia.

43) As assembleias geraes mencionadas nos artigos precedentes denominar-se-hão assembleias geraes ordinarias; todas as outras serão assembleias geraes extraordinarias. Não será necessario reunir-se uma assembleia geral ordinaria no anno em que se reunir a assembleia legal.

44) A directoria, sempre que julgar conveniente, poderá convocar uma assembleia geral extraordinaria, e, a requerimento de accionistas com um decimo, no minimo, do capital emitido da companhia, sobre o qual tinham sido pagas todas as chamadas ou outras quantias então devidas, deverá immediatamente convocar uma assembleia geral extraordinaria, e então prevalecerão as seguintes disposições:

(1) O requerimento deverá declarar os fins da assembleia e ser assignado pelos requerentes e depositada no escriptorio da companhia, podendo constar de diversos documentos de igual forma, cada um assignado por um ou mais requerentes.

(2) Si os directores não providenciarem em ordem a que a assembleia se reúna dentro de 21 dias a contar da data em que o requerimento foi depositado, os requerentes ou a sua maioria em valor, poderão por si mesmos convocar a assembleia; mas nenhuma assembleia assim convocada poderá reunir-se depois de tres mezes a contar da data desse deposito.

(3) Si em uma tal assembleia for approvada uma resolução que exija confirmação em outra, os directores immediatamente convocarão outra assembleia geral extraordinaria para o fim de tomar em consideração a resolução e de, julgando conveniente, confirmá-la como resolução especial; e, si os directores não convocarem a assembleia dentro de sete dias a contar da data em que foi approvada, a primeira resolução, os requerentes, ou a sua maioria em valor, poderão por si mesmos convocá-la.

(4) Toda assembleia convocada, de accordo com este artigo, pelos requerentes, será convocada da mesma maneira, tanto quanto possível, como o são as que devem ser convocadas pelos directores.

45) De toda assembleia geral se dará um aviso com sete dias de antecedencia (excluidos tantos os dias em que o aviso fôr ou se presumir notificado e os da assembleia), especificando a

dia, hora e lugar, será feito aos accionistas da maneira adeanta mencionada ou de outra maneira que a companhia determinar em assembleia geral; mas a falta accidental em se fazer esse aviso ou o seu não recebimento por um accionista não invalidará o que se fizer na assembleia geral. Com o consentimento escripto de todos os accionistas, uma assembleia poderá ser convocada por um aviso de menor prazo e da maneira que julgarem conveniente. Quando se pretender a approvação de uma resolução especial, as duas assembleias poderão ser convocadas por um só aviso, e contra esse aviso não se poderá objectar que elle sómente convocou a segunda assembleia na contingencia de a resolução ser approvada pela maioria exigida na primeira.

46) O aviso convocando uma assembleia geral ordinaria declarará a natureza geral de qualquer assumpto que nella se pretenda tratar, que não sejam declaração de dividendos, eleição de directores e fiscaes de contas, votação de seus vencimentos, discussão das contas apresentadas pela directoria e dos relatorios apresentados pela directoria e pelos fiscaes. O aviso convocando uma assembleia geral extraordinaria declarará a natureza geral dos negocios que nella se pretende tratar.

2. -- ACTOS EM ASSEMBLÉAS GERAES

47) Tres accionistas presentes pessoalmente constituirão «quorum» para uma assembleia geral.

48) Si, dentro de meia hora depois da marcada para a assembleia, não houver «quorum», a assembleia, si tiver sido convocada a requerimento de accionistas, será dissolvida. Em outro qualquer caso, será adiada para o dia da semana seguinte e para o lugar que o presidente designar, ou, si não estiver presente pessoa que tenha direito ou queira assumir a presidencia, para o mesmo dia da semana seguinte, ás mesmas horas e no mesmo lugar.

49) Em uma assembleia adiada, os accionistas presentes e com direito de voto, qualquer que seja o seu numero, constituirão «quorum».

50) O presidente da directoria ou, em sua ausencia, o presidente supplente (si houver) presidirá qualquer assembleia geral da companhia.

51) Si em qualquer assembleia geral, quinze minutos depois da hora marcada, não estiver presente o presidente nem o seu supplente, ou si nenhum delles quizer assumir a presidencia, os directores elegerão um dentre si para esse cargo; e si um só director estiver presente, agirá como presidente. Si não houver um director presente que queira assumir a presidencia, os accionistas presente elegerão um dentre si para esse cargo.

52) O presidente poderá, com o consentimento da assembleia, adiar a assembleia geral para qualquer dia e lugar, mas (salvo o que dispõe a lei de companhia (consolidação) 1908, em relação á assembleia constituinte) não se tratará na segunda assembleia de assumpto diverso do que se não terminou na em que se deu o adiamento.

53) Toda questão submettida a uma assembleia geral será decidida em primeira instancia por votação symbolica e, no caso de empate, o presidente, tanto na votação symbolica como no escrutinio, terá o voto de desempate, além do voto ou votos a que tiver direito como accionista.

54) Em qualquer assembleia geral, não havendo sido regularmente requerido um escrutinio, a declaração feita pelo presidente de que uma resolução foi approvada ou rejeitada e um assentamento feito para esse fim no livro de actas da companhia, serão prova sufficiente do facto, e, no caso de uma resolução exigir uma determinada maioria, provarão que essa resolução foi approvada ou rejeitada pela maioria exigida, sem necessidade de prova do numero ou proporção dos votos verificados a favor ou contra a resolução.

55) Poder-se-ha requerer um escrutinio por escripto sobre qualquer assumpto (menos para a eleição de presidente de uma assembleia) pelo presidente ou por cinco accionistas, no minimo, presentes pessoalmente ou por procurador e habilitados a votar.

56) Todo escrutinio regularmente requerido sobre a eleição do presidente de uma assembleia ou qualquer questão de adiamento, será tomada na assembleia e, sem adiamento e sujeito a elle si o escrutinio for requerido, será tomado da maneira, no lugar, immediatamente ou mais tarde, dentro de quatorze dias depois, como o presidente determinar, antes do encerramento da assembleia, e o resultado desse escrutinio se considerará resolução da companhia em assembleia geral na data em que se fez o escrutinio.

57) O pedido do escrutinio não impedirá o proseguimento da assembleia para tratar de qualquer negocio diverso da questão para que se tiver pedido o escrutinio.

3. — VOTOS EM ASSEMBLÉAS GERAES

58) Observadas quaesquer condições especiaes do direito de voto, sob as quaes quaesquer accões tiverem sido emitidas ou na occasião forem possuidas, cada socio terá um voto correspondente a cada accão de sua propriedade. Qualquer sociedade possuidora de accão, que lhe confira o direito de voto, poderá, mediante resolução de seus directores, autorizar qualquer dos seus funcionarios ou outra pessoa a agir como seu representante em qualquer assembleia geral da companhia e esse representante poderá exercer, em nome da companhia, os mesmos poderes que teria como accionista individual da companhia.

59) Os votos poderão ser dados pessoalmente ou por procuração.

60) Si qualquer accionista soffrer de alienação mental poderá votar por seu tutor, «curator bonis» ou outro curador legal.

61) Qualquer pessoa que, sob a clausula de transmissão, tiver direito á transferencia de quaesquer accões, poderá votar em assembleia geral em relação ás mesmas, da mesma forma como si fosse possuidor registrado dellas, contanto que, quarenta e oito horas, no minimo, antes da reunião da assembleia ou assembleia adiada, como for o caso, em que se propoza votar, elle prove aos directores o seu direito á transferencia das ditas accões, ou tenha os directores previamente reconhecido o seu direito de voto em tal assembleia.

62) Si duas ou mais pessoas possuirem conjuntamente uma accão, qualquer dellas poderá votar em qualquer assembleia, pessoalmente ou por procuração, como si fosse unico possuidor, e, si mais de um delles estiverem presentes na assembleia, pessoalmente ou por procuração, só terá direito de votar aquelle que tiver seu nome inscripto em primeiro lugar no registro de accionistas.

63) Nenhum accionista poderá comparecer ou votar, pessoalmente ou por procuração ou de outra maneira, em assembleia geral ou em escrutinio, nem exercer qualquer privilegio como accionista, si todas as chamadas ou outras quantias devidas e exigíveis sobre qualquer accão sua, não estiverem pagas; e nenhum accionista poderá votar em qualquer assembleia realizada tres mezes depois do registro da companhia (que não ser a assembleia constituinte ou seu adiamento) a respeito de qualquer accão, que haja adquirido por transferencia, si não tiver sido registrado como possuidor da accão, a respeito da qual elle reclame o direito de voto, tres mezes no minimo antes da reunião da assembleia em que se propoza votar.

64) O instrumento escripto de nomeação de procurador deverá trazer a assignatura do outorgante ou seu procurador, ou, si o outorgante for uma sociedade, o seu sello official, ou a assignatura e sello de seu procurador, da forma que a directoria determinar opportunamente.

65) Não poderá ser nomeado procurador quem não for accionista ou não tiver, a outro titulo, o direito de votar.

66) O instrumento de nomeação de procurador será depositado no escriptorio registrado da companhia, dois dias no minimo antes do da reunião da assembleia em que a pessoa nomeada se propoza votar.

67) O voto dado de accordo com os termos do instrumento que nomeia um procurador, será valido, não obstante o fallecimento anterior do outorgante ou a destituição do procurador, ou a transferencia das accões sobre as quaes for dado, salvo si for dado aviso previo do fallecimento, destituição ou transferencia ao escriptorio registrado da companhia.

4. — ASSEMBLÉA DE CLASSES DE ACCIONISTAS

68) Os possuidores de qualquer classe de accões, a qualquer tempo e quando julgarem conveniente, antes ou durante a liquidação, mediante resolução extraordinaria approvada em uma assembleia delles, poderão, em nome de todos os possuidores de accões da classe, consentir na emissão ou criação de accões equivalentes ás suas ou que tenham prioridade sobre ellas, ou na renuncia de qualquer preferencia ou prioridade ou dividendos accrescidos; ou na redução temporaria ou permanente dos dividendos que lhes caibam; ou na fusão de duas ou mais classes em uma só classe; ou na subdivisão de accões de uma classe em accões de diferentes classes; ou em qualquer alteração destes estatutos modificando ou eliminando direitos ou privilegios vinculados a accões da classe; ou em qualquer projecto para a redução do capital da companhia, affectando a classe de accões, de uma maneira diversa da autorizada por estes estatutos; ou em qualquer projecto para a distribuição (embora não de accordo com direitos legais) de valores em dinheiro ou em especie, antes ou du-

rante a liquidação; ou em qualquer contracto para a venda de todos ou parte dos bens ou negócios da companhia, determinando o modo pelo qual se distribua o preço da venda entre as diferentes classes de accionistas; e, em geral, consentir em qualquer modificação ou alteração de direitos, contracto, compromisso ou accordo que puderem consentir ou realizar as pessoas que votarem a respeito, si forem «sui juris» e possuírem todas as acções da classe, e tal resolução será obrigatoria para todos os possuidores de acções da classe.

69) Toda assembléa para o fim da clausula precedente será convocada e dirigida sob todos os pontos de vista e tanto quanto possível, da mesma forma que uma assembléa geral extraordinaria da companhia, comtanto que nenhum accionista, a não ser um director, terá direito a aviso da mesma ou a ella comparecer, si não for possuidor de acções da classe que se pretende affectar pela resolução, e comtanto que nenhum voto seja dado sinão sobre uma acção da classe, o «quorum» dessa assembléa (observada a disposição acima contida em relação a uma assembléa adiada) será de accionistas, possuindo ou representando por procuração um decimo das acções emitidas dessa classe, e que em tal assembléa o escrutinio poderá ser requerido por cinco accionistas presentes pessoalmente ou por procuração e habilitados a votar na assembléa.

V — DIRECTORES

1 — NUMERO E NOMEAÇÃO DE DIRECTORES

70) O numero do directores não será maior de dous nem menor de sete.

71) A companhia, em assembléa geral, poderá a qualquer tempo, como negocio especial e dentro dos limites acima estabelecidos, augmentar ou reduzir o numero de directores então em seu cargo, e, mediante approvação de resolução para um augmento, poderá nomear o director ou directores necessários para effectivar o augmento, e tambem poderá determinar em que turno tal numero acrescido ou diminuido deixará o cargo, não podendo este artigo ser invocado para autorizar a demissão de um director.

72) Os directores ou o director, que continuarem, poderão funcionar, não obstante haver vagas na directoria, sob a condição de que, si o numero da directoria for menor do que o minimo prescripto, o director ou directores que permanecerem nomearão immediatamente um outro director ou directores que perfazam esse minimo, ou convocar uma assembléa geral da companhia para o fim de fazer tal nomeação.

73) Os directores a qualquer tempo poderão nomear outra pessoa para director, quer para preencher uma vaga occasional, quer para o augmento da directoria, mas de maneira que o numero total de directores não exceda a qualquer tempo o maximo fixado acima. Mas, o director assim nomeado conservará o seu cargo sómente até a proxima assembléa geral ordinaria da companhia e então poderá ser reeleito.

74) A não ser um director que se retira, nenhuma pessoa poderá ser eleita director (salvo o primeiro director ou o nomeado pela directoria) si um aviso de quatro dias no minimo e sete no maximo não tiver sido deixado no escriptorio registrado da companhia declarando a intenção de propo-la, juntamente com um aviso por ella escripto declarando sua intenção de ser eleita.

75) Qualquer director, com approvação da directoria, poderá nomear outra pessoa para ser director alternativo ou substituto durante a sua ausencia no exterior, e tal nomeação prevalecerá; e o nomeado, enquanto conservar o cargo de director alternativo ou substituto, terá direito a aviso de assembléas da directoria e de comparecer e votar nessa conformidade; mas não se lhe exigirá qualquer qualificação e «ipso facto» perderá o cargo quando o que o nomeou voltar ao Reino Unido ou vagar-se o cargo do director, ou este for destituído do cargo; e toda nomeação ou destituição de accordo com esta clausula será feita por aviso escripto assignado pelo director que o fizer.

76) Os primeiros directores serão os que forem nomeados por escripto, antes ou depois da incorporação da companhia por uma maioria das pessoas que subscreverem o memorial de associação.

2 — QUALIFICAÇÃO E REMUNERAÇÃO DE DIRECTORES

77) A qualificação de um director será possuir, só e não conjuntamente com outrem, ao menos uma acção da companhia e, si já não tiver, poderá obter essa qualificação dentro de dous mezes a contar da data da sua nomeação.

78) Cada director (menos o presidente) terá o direito de receber uma remuneração no valor de £ 100 e o presi-

dente a de £ 125 por anno, e mais outra remuneração (si houver) que a companhia, em assembléa geral, a qualquer tempo determinar, e esta ultima remuneração será dividida entre os directores nas quotas que combinarem ou em partes iguaes, na falta dessa combinação. Os directores que exercerem o cargo durante parte de um anno terão direito a uma parte proporcional da remuneração. A companhia, em assembléa geral, poderá augmentar o valor da remuneração dos directores, ou de qualquer delles, permanentemente ou por um anno ou tempo maior.

79) Além da remuneração mencionada no artigo precedente, os directores serão reembolsados das despesas razoaveis de viagem, hotel e outras que fizerem para ida e volta das assembléas da directoria ou de commissões da directoria ou de assembléas geraes, ou que fizerem por outra forma para negocios da companhia.

3 — PODERES DE DIRECTORES

80) Os negocios da companhia serão geridos pela directoria, que poderá pagar todas as despesas, directas ou indirectas da formação, registro e publicação da companhia, e da emissão de seu capital. A directoria poderá exercer todos os poderes da companhia, observadas, porém, as disposições destes estatutos e os regulamentos (não contradictorios com quaesquer disposições destes estatutos) que a companhia prescrever em assembléa geral, mas nenhuns regulamentos feitos pela companhia, em assembléa geral, invalidarão qualquer acto anterior da directoria que seria valido si elles não fossem feitos.

81) Sem limitar a generalidade dos poderes acima, a directoria poderá fazer o seguinte:

a) estabelecer directamente locais, commissões consultivas ou directorias e agencias locais, no Reino Unido ou no estrangeiro, e nomear um ou mais de seus membros para membros desses estabelecimentos, com os poderes e autorizações, de accordo com os regulamentos pelo prazo o mediano a remuneração que julgarem convenientes, bem como revogar essa nomeação, quando necessario;

b) quando necessario, nomear um ou mais de seus membros para director ou directores gerentes, ou director ou directores especiais com a remuneração, com os poderes e autorizações e pelo prazo que julgarem conveniente, bem como revogar esta nomeação;

c) nomear qualquer pessoa ou pessoas directores ou não da companhia, para conservarem em fideicomisso, pela companhia, quaesquer bens a ella pertencentes, ou em que seja interessada ou para quaesquer outros fins, podendo passar os documentos e fazer tudo quanto for necessario em relação a esse fideicomisso;

d) nomear, afim de passar qualquer instrumento ou tratar de negocios no estrangeiro, qualquer pessoa ou pessoas, como procurador ou procuradores da directoria ou da companhia, com os poderes que julgar convenientes, inclusive o de comparecer perante todas as autoridades competentes e fazer todas declarações necessarias para habilitar as operações da companhia a serem validamente executadas no estrangeiro;

e) tomar emprestada ou levantar qualquer quantia ou quantias, sob as condições, juro, e outras que julgar convenientes e, para o fim de garantir essas quantias e os juros ou para outros fins, crear, emitir, fazer e dar respectivamente quaesquer debentures perpetuas ou remissiveis, ou «stock» de debentures, ou qualquer hypotheca ou penhor sobre a empresa ou a totalidade ou parte dos bens, presentes ou futuros ou capital não chamado da companhia; e quaesquer debentures, «stock» de debentures e outras garantias poderão ser transmissiveis independentemente de quaesquer equidades entre a companhia e a pessoa a quem forem emitidas. Tudo sob a condição de que, sem a sanção de uma assembléa geral da companhia, a directoria não poderá tomar um emprestimo ou levantar qualquer quantia que torne a quantia emprestada ou levantada pela companhia e então em circulação excedente ao capital emitido da companhia então existente;

f) passar, emitir, aceitar, endossar e negociar notas promissorias, letras, cheques ou outros instrumentos negociaveis, comtanto que toda nota promissoria, letra, cheque ou instrumento negociavel emitido, passado ou aceito, seja assignado pela pessoa ou pessoas que a directoria nomear para esse fim;

g) empregar ou emprestar os fundos da companhia não necessários para gyro immediato, ao fim ou fins que julgar convenientes (menos em acções da companhia) e quando necessario variar esses fins;

h) conceder a qualquer director que tenha de ir ao estrangeiro ou que cumpra ou preste alguns deveres ou serviços especiais, a remuneração que julgar conveniente, pelos deveres cumpridos ou serviços prestados;

i) vender, arrendar, permutar ou em geral dispor, abso-luta ou condicionalmente, de todos ou parte dos bens, pri-vilegios e empresa da companhia, nos termos e condições e pelos preços que julgarem convenientes, e especialmente ac-cipitando ao par ou de outra forma a compensação pela de-sistência de debentures ou «stock» de debentures da com-panhia;

j) affixar o sello social da companhia a qualquer do-cumento, contanto que este seja tambem assignado ao menos por um director e rubricado pelo secretario ou outro funcio-nario nomeado para esse fim pela directoria;

k) exercer os poderes conferidos pelo § 79 da Lei da Companhias (Consolidação) de 1908, os quaes pela presente são conferidos á companhia.

4 — ACTOS DE DIRECTORES

82) A directoria poderá reunir-se para o despacho de negócios, adiar ou de outra forma regular suas assembleas como julgar conveniente, e determinar o «quorum» para tratar de negócios. Emquanto não for fixado de outra ma-neira, o «quorum» será de dous directores. Não será neces-sario dar aviso de uma assemblea da directoria a qualquer director que estiver fóra do Reino Unido.

83) O presidente ou dous directores poderão a qualquer tempo marcar uma assemblea da directoria.

84) As questões que surgirem em qualquer assemblea serão decididas por uma maioria de votos, e, no caso de empate de votos, o presidente terá um segundo voto ou de desempate.

85) A directoria poderá eleger um presidente e um supplente de presidente de suas assembleas, e determinar o prazo em que exercerão o cargo, mas, si não for eleito nenhum presidente ou supplente, ou si nem um nem outro (si houver) estiver presente na hora marcada para a reunião de uma assemblea e quizer funcíonar, os directores pre-sentes poderão escolher um dentre elles para presidente dessa assemblea.

86) A directoria poderá delegar qualquer dos seus po-deres, menos os de levantar empréstimos e fazer chamadas, a commissões compostas de membro ou membros ou suas corporações, como julgar conveniente. Toda commissão assim formada exercerá os poderes assim delegados, de ac-côrdo com os regulamentos que a todo o tempo forem im-postos pela directoria.

87) As reuniões e processos de qualquer commissão composta de dous ou mais membros serão reguladas pelas disposições aqui contidas para regular as assembleas e pro-cessos da directoria, tanto quanto lhes forem applicaveis, e não forem invalidadas pelos regulamentos feitos pela dire-ctoria de accôrdo com a clausula precedente.

88) Todos os actos praticados por uma assemblea da di-rectoria ou de uma commissão da mesma, ou por qualquer pessoa que agir como director, ainda que mais tarde se veri-fique ter havido alguma falta na nomeação desso director ou pessoa agindo como tal, ou que elles ou algum delles não tinham qualidade, — serão validos como si tal pessoa tivesse sido nomeada regularmente e esse director tivesse qualidade.

89) A directoria mandará lavrar actas, em livros adrede existentes, de todas as resoluções e processos de assembleas gerais e de assembleas da directoria ou commissões da di-rectoria e actas actas, quando assignadas por qualquer pessoa que se declare ser o presidente da assemblea a que se referem ou em que forem lidas, serão recebidas como prova conclu-dente dos factos nellas declarados.

90) Uma resolução por escripto assignada por todos os directores e devidamente registrada no livro de actas de as-sembleas da directoria será valida e effectiva como si tivesse sido approvada em uma assemblea dos directores devida-mente convocada e constituida.

5 — PERDA DA QUALIDADE DE DIRECTORES

91) Vagar-se-ha o cargo de director:

(i) si, sem a sanção de uma assemblea geral, exercer qualquer cargo ou logar remunerado na companhia, excepto: (a) o de fideicommissario de possuidores de debentures e (b) de debentures emitidas pela companhia; (ii) o de se-cretario ou engenheiro consultor da companhia; (iii) qual-

quer outro cargo ou logar remunerado autorizado pelos pre-sentes;

b) si fallir, tornar-se insolvente ou fizer concordata com seus credores;

c) si ficar demente ou louco;

d) si, dentro de dous mezes após a sua nomeação, não obtiver sua qualificação, ou si, findo esse prazo, a qualquer tempo perder a sua qualidade. Quem perder o cargo de accôrdo com esta sub-clausula ficará impedido de ser do novo nomeado director da companhia até que se rehabilite;

e) si enviar á directoria uma renuncia por escripto;

f) si se ausentar das assembleas da directoria por seis mezes consecutivos, sem o consentimento da mesma.

Isso tudo sob a condição de que, emquanto se não re-gistrar no livro de actas da directoria a vaga de seu cargo, os seus actos como director serão validos como si seu cargo não tivesse vagado.

92) Nenhum director perderá o seu cargo pelo facto de contractar com a companhia como vendedor, comprador ou outro titulo; nem será annullado tal contracto ou outro ou qualquer accôrdo concluido pela companhia ou em seu nome, em que qualquer director for interessado; nem tal director que assim contractar ou for interessado, será obrigado a prestar conta de qualquer lucro auferido por tal contracto ou accôrdo, pelo motivo d'elle exercer o cargo de director ou da relação fiduciaria estabelecida. Nenhum director poderá, como tal, votar a respeito de contracto ou accôrdo em que estiver interessado como se disse acima, e a natureza de seu interesse deve ser por elle explicada na assemblea da dire-ctoria em que o contracto ou accôrdo for determinado, si seu interesse já existir, ou, em caso contrario, na primeira assem-bléa da directoria após a aquisição de seu interesse; mas essa prohibição contra o direito de voto não se applicará aos accôrdos mencionados no artigo 3 a quaesquer questões que delles surjam, a qualquer contracto feito pela companhia, ou em seu nome, para dar aos directores, ou a alguns delles, qualquer garantia a titulo de indemnização ou em relação a adiantamentos por elles ou elle feitos, nem a qualquer con-tracto ou negocio com uma sociedade de que os directores desta companhia ou algum delles sejam directores ou so-cios, e a mesma prohibição poderá a qualquer tempo ser suspensa ou dispensada a qualquer ponto pela assemblea geral. Um aviso geral declarando que um director é accionista de determinada firma ou companhia e deve ser considerado como interessado em qualquer transacção subsequente com essa firma ou companhia, será uma explicação sufficiente de accôrdo com esta clausula, e, depois deste aviso geral, não será necessario dar qualquer aviso especial relativamente a qualquer transacção particular com a dita firma ou com-panhia.

6 — RETIRADA E DEMISSÃO DE DIRECTORES

93) Na assemblea geral ordinaria do anno de 1915, e na do anno seguinte, deixará o cargo um terço dos directores então existentes ou, si o seu numero não for multiplo de tres, o numero que mais se approximar do terço sem o exceder. Um director gerente, emquanto se mantiver no cargo, não será sujeito á retirada, de accôrdo com esta clausula, nem computado para determinar o numero de directores a retirar-se.

94) Os directores a retirar-se serão os que mais antigos no cargo. Em caso de igual antiguidade, o que terá de reti-rar-se, salvo convenção em contrario, será designado pela sorte.

95) Um director, que se retirar, poderá ser reeleito.

96) A companhia, na assemblea geral, em que tiver de retirar-se um director, preencherá, observada qualquer re-solução reduzindo o seu numero, os cargos vagos, por no-meação de um numero correspondente de pessoas.

97) Si em qualquer assemblea em que se tenha de eleger directores não forem preenchidos os logares dos que tiverem de retirar-se, estes ou qualquer delles, cujos logares não ti-verem sido preenchidos o que desejarem funcíonar, reputar-se-hão reeleitos, observada qualquer resolução que lhes re-duza o numero.

98) A companhia, em assemblea geral, poderá mediante resolução extraordinaria, remover qualquer director antes do findo o prazo de seu cargo, e, mediante resolução ordinaria, poderá nomear outro em seu logar. A pessoa assim nomeada exercerá o cargo durante o tempo sómente em que o director, que elle substituir, o exerceria si não fosse demittido, mas esta disposição não o impedirá de ser reeleito.

7 — INDEMNIZAÇÃO DE DIRECTORES, ETC.

99) Todo director, funcionario ou serventuario da companhia, será indemnizado pelos fundos desta, de todas as custas, gastos, despesas, perdas e responsabilidades em que incorrer na direcção dos negocios da companhia e no cumprimento de seus deveres, e nenhum director ou funcionario da companhia será responsavel pelos actos ou omissões de qualquer outro director ou funcionario, ou em razão de estar elle figurando no recibo de dinheiro não percebido por elle pessoalmente, nem por qualquer prejuizo resultante do defeito do direito a qualquer propriedade adquirida pela companhia, ou resultante da insufficiencia da garantia sob a qual foram empregados dinheiros da companhia, nem por perdas ocasionadas por qualquer banco, corretor ou outro agente, ou por qualquer outro motivo que não sejam actos ou omissões voluntarias.

VI — CONTAS E DIVIDENDOS

1 — CONTAS

100) A directoria fará com que se escripturem o activo e passivo, a receita e despesa da companhia.

101) Os livros de escripturação serão conservados no escriptorio registrado da companhia, ou no logar ou logares que a directoria julgar conveniente. Salvo por autorização da directoria ou de uma assemblea geral, nenhum accionista poderá, como tal, examinar os livros e papeis da companhia, a não ser os registros de accionistas e de hypothecas, e as cópias de instrumentos instituindo qualquer hypotheca ou penhor, que exijam registro, de accordo com a lei de companhias (Consolidação) de 1908.

102) Na assemblea geral ordinaria de cada anno, a directoria submeterá aos accionistas um balanço, assignado como adiante se prescreve, organizado em data mais recente possivel e verificado como abaixo se determina, acompanhado de um relatorio da directoria sobre o negocio da companhia durante o periodo abrangido pelas ditas contas.

103) Um exemplar impresso desse balanço e relatorio será remittido, sete dias antes da assemblea, aos accionistas da maneira como adiante se estabelece para a remessa de avisos aos accionistas.

104) O registro de «debentures» e «stock» de «debentures» poderá ser encerrado durante o periodo ou periodos (não excedendo ao todo a trinta dias em cada anno), que a directoria julgar conveniente. Serão pagaveis emolumentos por todo credor ou accionista da companhia por qualquer inspecção das cópias dos instrumentos que instituirem hypotheca ou penhor, e que devam ser registrados de accordo com a lei de Companhias (Consolidação) de 1908, cópias essas que de accordo com as disposições dessa lei, serão archivadas no escriptorio registrado da companhia, e os emolumentos a pagar por qualquer pessoa que não seja accionista da companhia, por qualquer inspecção do registro de hypothecas archivadas, de accordo com a dita lei, serão de um shilling ou menor quantia fixada a qualquer tempo pela directoria.

2 — FISCALIZAÇÃO DE CONTAS

105) Ao menos uma vez por anno, depois do em que a companhia fór incorporada, as suas contas serão examinadas e a exactidão do balanço verificada por um ou mais fiscaes.

106) A companhia, em cada assemblea geral ordinaria, nomeará um ou mais fiscaes para exercerem o cargo até a proxima assemblea geral ordinaria, e prevalecerão as seguintes disposições:

(1) Si uma nomeação de fiscaes não fór feita em uma assemblea ordinaria, a Junta Commercial, a pedido de qualquer accionista da companhia, nomeará um fiscal da companhia para o anno vigente, e fixará a remuneração a pagar-lhe pela companhia pelos seus serviços.

(2) Um director ou funcionario da companhia não poderá ser nomeado fiscal da mesma.

(3) Os primeiros fiscaes serão nomeados pelos directores antes da assemblea legal, e, sendo assim nomeados, exercerão o cargo até a primeira assemblea geral ordinaria, salvo si fór destituído antes por uma resolução dos accionistas em assemblea geral, caso em que os accionistas, nessa assemblea, poderão nomear fiscaes.

(4) Os directores poderão preencher qualquer vaga accidental do cargo de fiscal; mas enquanto perdurar essa vaga, o fiscal ou fiscaes que sobreviverem ou continuarem (si houver) poderão funcionar.

(5) A remuneração dos fiscaes será fixada pela companhia em assemblea geral, excepto a dos fiscaes nomeados antes da assemblea legal ou para preencherem a vaga de qualquer vaga accidental, que poderá ser fixada pelos directores.

(6) Cada fiscal poderá, a qualquer tempo, examinar os livros, contas e talões da companhia, e poderá requisitar dos directores e funcionarios da companhia as informações e explicações que forem necessárias para o cumprimento de seus deveres de fiscaes, e estes farão um relatorio aos accionistas sobre as contas por elles examinadas e sobre todo balanço apresentado a companhia em assemblea geral durante a sua permanencia no cargo, e nesse relatorio declararão si obtiveram ou não todas as informações e explicações requisitadas, e si, em sua opinião, o balanço referido no relatorio está regularmente organizado de modo a representar fielmente o estado de negocios da companhia, de accordo com as informações e explicações por ella prestadas, o factos como se verifica dos livros da companhia.

(7) O balanço será assignado em nome da directoria por dois dos directores da companhia e o relatorio dos fiscaes será appenso ao balanço, ou se inserirá ao fim do balanço uma referencia ao relatorio, e este será lido perante a companhia em assemblea geral, e será franqueado á inspecção de todo accionista que tiver direito a receber um exemplar do balanço e do relatorio dos fiscaes, mediante pagamento de seis pence por cem folhas.

(8) Só poderá ser nomeado fiscal em uma assemblea ordinaria a pessoa que tiver deixado esse cargo; salvo si um aviso, declarando a intenção de nomear outra pessoa para o cargo de fiscal, fór feito á companhia por um accionista, quatorze dias no minimo antes da assemblea geral ordinaria, e a companhia poderá remetter uma cópia desse aviso ao fiscal a retirar-se e delle dar sciencia aos accionistas, quer por annuncio quer por outro meio prescripto por estes estatutos, sete dias no minimo antes da assemblea geral annual. Isso tudo sob a condição de que si, após ter sido feito um aviso da intenção de nomear um fiscal, for convocada uma assemblea geral annual para quatorze dias ou menos depois desse aviso feito, este, embora não feito dentro do prazo exigido por esta disposição, considerará-se válido para o seu fim; e os avisos que devem ser remittidos ou feitos pela companhia poderão, em vez de serem remittidos ou feitos dentro do prazo exigido por esta disposição, ser remittidos ou feitos ao mesmo tempo que o aviso da assemblea geral annual.

3. — FUNDO DE RESERVA

107. Antes de recommendar qualquer dividendo, a directoria poderá deduzir dos lucros da companhia, a quantia que julgar conveniente como fundo de reserva, para occorrer a depreciações ou casos fortuitos, ou para dividendos ou bonis especiaes ou para igualar dividendos, ou reparar e conservar bens da companhia, ou para outros fins que a directoria julgar conducentes aos fins da companhia ou alguns delles, e a dita quantia poderá ser applicada nessa conformidade, a qualquer tempo, da maneira que a directoria determinar, e a directoria, sem levar os á reserva, poderá lançar mão dos lucros que não julgar conveniente dividir.

108. A directoria poderá empregar as quantias assim deduzidas para reserva applicando-as (menos acções da companhia) no que julgar conveniente, e a qualquer tempo, negociar com essas applicações ou variá-las, dispor de todas ou parte dellas em beneficio da companhia, e dividir o fundo de reserva em fundos especiaes, que julgar convenientes, com plena autorização para empregar os valores que constituem o fundo de reserva nos negocios da companhia e sem ser obrigada a conservar os mesmos separados dos outros valores.

IV — DIVIDENDOS

109. A companhia, em assemblea geral, poderá declarar um dividendo a pagar aos associados, de accordo com os seus direitos e interesses nos lucros, mas não se declarará dividendos maiores do que os recommendados pela directoria.

110. Observadas quaesquer prioridades que possam ser dadas mediante a emissão de novas acções ou que na occasião subsistirem os lucros da companhia computaveis para distribuição, serão distribuidos entre os accionistas, de accordo com as quantias pagas sobre as acções. Para os fins deste artigo não serão computadas as quantias pagas como adiantamento de chamadas.

111. Quando o estado da companhia, na opinião da directoria, o permittir, um dividendo provisorio será pago aos accionistas por conta do dividendo do anno então corrente.

112. A directoria poderá deduzir, do dividendo ou juros a pagar a qualquer accionista, todas as quantias por elle devidas á companhia por conta de chamadas ou por outro titulo.

113. Todos os dividendos e juros pertencerão e serão pagos (salvo o direito de retenção da companhia) aos accionistas que constarem do registro na data em que taes dividendos forem declarados, ou na data em que taes juros forem exigíveis, não obstante qualquer subsequente transferência ou transmissão de acções.

114. Si diversas pessoas forem registradas como co-possuidores de alguma acção, qualquer dellas poderá dar recibos effectivos dos dividendos e juros pagaveis em relação a ellas.

115. Nenhum dividendo renderá juros contra a companhia.

116. Enquanto se não determinar o contrario, todo dividendo, bonus ou juros pagaveis a dinheiro aos possuidores de acções registradas, serão pagos por cheque ou warrant, remetido pelo Correio, directamente, ao possuidor para seu endereço registrado, ou, no caso de co-proprietarios, directamente ao possuidor cujo nome estiver em primeiro logar no registro relativo a taes acções, salvo si os co-possuidores resolverem o contrario, e essa remessa será ao risco dos interessados.

117. Toda assembléa geral, que declarar um dividendo, poderá ordenar o pagamento de dividendo, total ou parcialmente, pela distribuição de determinados valores, e, especialmente, de acções, debentures ou stock de debentures pagas da companhia, ou acções, debentures e stock de debentures pagas de outra companhia, ou de uma ou mais dessas maneiras, contanto que nenhuma distribuição será paga sinão recomendada pela directoria. Quando surgir qualquer difficuldade relativa á distribuição, a directoria poderá determinar a mesma como julgar conveniente e, especialmente, poderá emittir certificados parcellados, e fixar o valor da distribuição de taes determinados valores, ou parte delles, e determinar que pagamentos em dinheiro possam ser feitos a qualquer accionista sobre a base do valor assim fixado, afim de fixar os direitos de todos os interessados, e poderá entregar taes valores determinados a fideicomissarios mediante fideicomissos para as pessoas com direito ao dividendo, da forma que a directoria julgar conveniente.

VII — AVISOS

118. A companhia poderá dar aviso a qualquer accionista, quer pessoalmente, quer o remetendo pelo Correio ou carta franqueada, dirigida ao seu endereço registrado.

119. Qualquer accionista residente fóra do Reino Unido poderá, por aviso escripto á companhia, determinar um endereço no dito paiz, para onde sejam remetidos todos os seus avisos; e todos os avisos remetidos para esse endereço reputar-se-ão validos. Si não designar tal endereço não terá direito a avisos.

120. Todo aviso, si feito pelo Correio, reputar-se-á feito no dia em que foi posto no Correio e, provando-se que tal remessa foi feita, isso será prova sufficiente de que o aviso foi devidamente endereçado e remetido.

121. Todos os avisos que devam ser feitos aos accionistas, em relação a acções a que tenham direito pessoas conjuntamente, serão feitos a qualquer das pessoas, cujo nome conste em primeiro logar no registro de accionistas, e um aviso assim feito será considerado bastante para todos os possuidores dessa acção.

122. Todo testamenteiro, inventariante, curador ou fideicomissario em fallencia ou liquidação será absolutamente obrigado por todo aviso feito como acima se refere, si remetido ao ultimo endereço registrado desse accionista, não obstante possa a companhia ter noticia do fallecimento, demencia, loucura, fallencia ou incapacidade desse accionista.

VIII — DISSOLUÇÃO

123. O liquidatario em qualquer liquidação da companhia (voluntaria sob inspecção ou forçada) poderá, com autorização de uma resolução especial, distribuir em especie entre os contribuintes todo ou parte dos haveres da companhia, quer constem esses haveres de bens de uma só especie, quer de especies diferentes, e, para esse fim, dará o valor que julgar razoavel a uma ou mais classes de bens, e determinará como deva tal divisão ser feita entre os accionistas ou classes de accionistas.

124. No caso de venda pelo liquidatario, de accordo com o paragrapho 192 da lei de companhias (Consolidação) de

1908, poderá elle, por escriptura de venda, contractar de modo que obrigue todos os accionistas para adjudicação directamente aos accionistas do producto da venda na proporção dos seus respectivos interesses na companhia, e poderá mais, pelo contracto, limitar um prazo, em cuja terminação os titulos ou acções não aceites ou que precisarem ser vendidas, reputar-se-ão irrevogavelmente recusadas, ficando á disposição da companhia.

125. A faculdade, que o liquidatario terá, de vender, comprehendendo a de vender, total ou parcialmente, as «debentures», «stock» de «debentures» ou outros titulos de outra companhia, já constituida ou prestes a constituir-se para o fim de executar a venda.

Nomes, endereços e descrições dos subscriptores:

Frank Stevens, 320, Winchester House, Old Broad Street, Londres, E. C., escrivão de solicitadores.

Walter J. Deacon, 320, Winchester House, Old Broad Street, Londres, E. C., solicitador

Datado de 9 de março de 1914. Em testemunho das assinaturas supra: Henry John Church, 320, Winchester House, Londres, E. C., escrivão de solicitadores.

Por traslado fiel. — Geo. J. Sargent, archivista auxiliar de sociedade nonymas. (1 shilling).

The Cascalho Syndicate, Limited

RESOLUÇÕES ESPECIAES

Approvadas a 4 de agosto de 1915 — Confirmadas a 20 de agosto de 1915.

Em uma assembléa geral extraordinaria da companhia acima mencionada, devidamente convocada e realizada em Great St. Helens, n. 6, na cidade de Londres, no dia 4 de agosto de 1915, foram regularmente approvadas as seguintes resoluções especiaes e, em uma assembléa geral extraordinaria subsequente, da dita companhia, também devidamente convocada e realizada no mesmo logar, no dia 20 de agosto de 1915, foram regularmente confirmadas as seguintes resoluções especiaes:

RESOLUÇÕES

1. A companhia será sociedade publica na accepção das Leis de Companhias de 1908 e 1913.

2. Os estatutos da companhia serão alterados da maneira seguinte:

a) supressão do art. 6º;

b) supressão do art. 7º e sua substituição pelo seguinte:

«7. A companhia poderá pagar uma comissão não excedente de 75 por cento sobre acções, a qualquer pessoa em pagamento de subscrever ou contractar a subscipção, absoluta ou condicional de acções da companhia, ou agenciar ou contractar o agenciamento de subscipções, absolutas ou condicionaes, de acções da companhia. O total das quantias pagas a titulo de comissão relativa a acções, «debentures» ou «stock» de «debentures» da companhia, ou concedidas a titulo de desconto em relação a «debentures» ou «stock» de «debentures» serão declaradas em cada balanço da companhia até que todo o seu valor seja inscripto»;

c) supressão do art. 19 e sua substituição pelo seguinte:

«19. A directoria poderá, sem declarar o motivo, recusar o registro de qualquer transferencia de acções não integralmente pagas, feita a qualquer pessoa que ella não approve, ou feita por qualquer accionista que conjunta ou individualmente dever á companhia ou tiver alguma responsabilidade para com ella, ou qualquer transferencia de acções, pagas integralmente ou não, feita a um menor ou pessoa demente.»

d) inserção logo em seguida á palavra «transferencia» da primeira linha do artigo 20, — das seguintes palavras «de qualquer acção da companhia não representada por um warrant ao portador»;

e) supressão das seguintes palavras que constam da terceira, quarta e quinta linhas do artigo 26: «e com o consentimento da directoria (que não será obrigada a concedel-o)»;

f) inserção do seguinte novo artigo em seguida ao artigo 35:

«7º — «WARRANTS» DE ACÇÕES AO PORTADOR

35. A directoria poderá emittir, sob o sello official da companhia, warrants de acções ao portador relativos a acções integralmente pagas, observadas as condições e disposições que a directoria, a qualquer

tempo, determinar, e todas as acções, quando representadas por *warrants* serão transferíveis pela entrega dos *warrants* relativos a ellas.»

g) addição das palavras «emitidas como acções B», no fim do artigo 39;

h) supressão nas linhas 1 e 2 do artigo 56, das seguintes palavras «a eleição de um presidente de uma assembléa, ou de»;

i) supressão do artigo 90;

j) addição no final do artigo 103 das seguintes palavras: «e, aos possuidores de *debentures* ou *stock* de *debentures* da companhia, da forma adiante prescripta para a remessa de avisos aos accionistas, e duas cópias de cada um desses documentos serão ao mesmo tempo enviadas ao secretario do Departamento de Acções e Empréstimos, da Bolsa, Londres.»

k) supressão do artigo 104 e sua substituição pelo seguinte:

«104. O registro de *debentures* e *stock* de *debentures* poderá ser encerrado durante o periodo ou periodos (não excedentes ao todo do trinta dias em cada anno), que a directoria julgar convenientes. Serão de um shilling os emolumentos a pagar por qualquer pessoa, que não seja credor ou socio da companhia, por toda a inspecção do registro de *hypothecas*, que tem de ser mantido de accordo com a Lei de Companhias (Consolidação) de 1908.»

l) inserção depois do artigo 122 do seguinte artigo novo:

«122a. Todos os avisos se reputarão feitos aos possuidores de *warrants* de acções, si forem annunciados uma vez em dois diarios de Londres, e a companhia não será obrigada a fazer avisos de outra maneira aos possuidores de *warrants* de acções.»

Datado de 1 de setembro de 1915. — E. A. Foster, secretario.

Por traslado fiel. — Geo J. Sargent, archivista auxiliar de sociedades anonymas (1 shilling).

The Cascalho Syndicate, Limited

EXTRACTOS DE ACTAS

Na primeira assembléa dos directores, realizada á rua Queen n. 90, Cheapside, E. C., terça-feira, 31 de março de 1914, ás 2 e 30 da tarde.

Presentes: Srs. E. Granville James. — Sr. W. Galloway Duncan.

De accordo com o memorial assignado pelos signatarios do memorial de associação e dos estatutos, os Srs. Eghert Granville James, de Empire House, Piccadilly, e William Galloway Duncan, de Norand Square, 40, W., tomaram seus lugares na directoria.

Foi apresentada copia do memorial e estatutos do Syndicate.

Ficou resolvido que o William Duncan's Bank Limited, de Birch Lane, 20, E. C., seria nomeado banqueiro do Syndicate, e obteve-se a devida formula.

Ficou resolvido que o Sr. H. Stanhope Galloway fosse nomeado secretario provisório durante os accordos que estão se fazendo com o Sr. E. A. Foster, de Great St. Helen's n. 6, Londres, E. C.

Ficou resolvido que os escriptorios registrados do Syndicate fossem situados em Great St. Helen's n. 6, Londres, E. C.

Na assembléa de directores, realizada no n. 6 da rua Queen, E. C., quinta-feira, 14 de maio de 1914.

O Sr. Steuart declarou haver procurado encontrar-se com o Sr. James, não o conseguindo. Ficou resolvido que o Sr. Gordon Le Sueur des Fresnes fosse nomeado director do Syndicate, de accordo com o artigo 70 dos estatutos.

O Sr. H. Stanhope Galloway, estando presente, resignou seu lugar de secretario do Syndicate, e ficou resolvido que o Sr. Ernest Alfred Foster, de Great St. Helen's n. 6, Londres, E. C., fosse nomeado sob as condições que mais tarde se contractariam.

Na assembléa dos directores, realizada no n. 6, Great St. Helen's, Londres, E. C., terça-feira, 9 de junho de 1914.

Foi unanimemente resolvido que o Sr. Ewen Callanach, de Ceylon House, 49/50 Eastcheap, Londres, E. C., fosse e, pelo presente, foi eleito director do Syndicate.

Na assembléa dos directores, realizada no n. 6 de Great St. Helen's, Londres, E. C., terça-feira, 8 de outubro de 1914.

Foi proposto pelo presidente, apoiado pelo Sr. Duncan e unanimemente resolvido que o Sr. William Robertson Graff, de Chapel House, New Broad Street, Londres, E. C., fosse, como pelo presente foi, eleito director do Syndicate, e ordenou-se que se preparasse para ser assignada pelo presidente uma carta aos banqueiros da Company com uma assignatura autographa do Sr. Graff.

Eu, Edwin Courtney Walker, da cidade de Londres, tabellião publico, por autoridade regia devidamente nomeado e juramentado, pelo presente certifico que o documento annexo, assignalado com a letra «A», é um certificado official da incorporação, como companhia limitada, na Grã-Bretanha, de The Cascalho Syndicate, Limited, de accordo com as leis do Parlamento Britannico, conhecidas como «Leis de Companhias, de 1908 e 1913», e que os documentos tambem annexos ao presente e assignalados com as letras «B», «C» e «D», são cópias officiaes authenticadas dos originaes do memorial de associação, dos estatutos e de resoluções especiaes da dita companhia, archivados na Repartição de Registro de Companhias, em Somerset House, Londres; «certifico» mais que a assignatura «Geo. J. Sargent», subscripta ao dito certificado de incorporação e aos attestados ao pé das alludidas cópias officiaes do memorial de associação, dos estatutos e de resoluções especiaes, para cuja authenticidade cada uma traz a assignatura de proprio punho do Sr. George John Sargent, archivista auxiliar de sociedades anonymas, em Londres, e official competente para expedir e fornecer taes certificados de incorporação e cópias authenticas; certifico, finalmente, que o documento tambem annexo, assignalado com a letra «B» contém extractos verdadeiros e fieis, extrahidos das actas da primeira assembléa de directores do Cascalho Syndicate, Limited, acima referido, realizado no n. 90 da rua Queen, Cheapside, desta cidade, no dia primeiro de março de 1914, tendo sido esses extractos por mim cuidadosamente examinados e confrontados com os seus registros originaes, que ora constam do livro de actas do dito Syndicate e achados conforme com elles em todos os sentidos.

Em testemunho do que, assignei o presente com o meu sello official, na cidade de Londres, no dia quatorzo do julho do anno de mil novecentos e dezesseis.

«Quod Vides». — E. Courtney Walker, tabellião publico.

Reconheço verdadeira a assignatura retro de E. Courtney Walker, tabellião publico desta capital; e, para constar onde convier, a pedido do mesmo, passo a presente, que assigno o fago sellar com o sello das armas deste consulado geral. O documento apresentado á legalização, acompanhado de cinco outros numerados e rubricados Vasconcellos, deve, para os fins de direito, ser legalizado no Ministerio das Relações Exteriores ou nas repartições fiscaes do Brazil.

Consulado Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, em dezeseite de julho de 1916.

Sobre duas estampilhas do sello consular brasileiro, valendo collectivamente quatro mil réis: (assignado) II, de Vasconcellos, consul, encarregado do consulado geral.

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. H. de Vasconcellos, Secção dos Negocios Economicos e Consulares da Europa, Asia, Africa e Oceania. Sobre duas estampilhas federaes, valendo collectivamente quinhentos e cincoenta réis: Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1916. — Pelo director, Henrique Peçigueiro, 1.º official.

Estava uma estampilha federal do valor de quinze mil réis, inutilizada na Recebedoria do Districto Federal.

Nada mais continham os referidos documentos que hem e fielmente verti do proprio original ao qual me reporto.

Em fé do que passei a presente, que sellei com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro.

Sobre quatro estampilhas federaes, valendo ao todo quarenta e cinco mil e seiscentos réis. — Leopoldo Guarani.

Certifico pela presente que me foi apresentado um trecho de uma acta exarada em idioma inglez, affin de a traduzir para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte.

Tradução:

Em uma assembléa dos directores do Cascalho Syndicate Limited, realizada nos escriptorios registrados da companhia em Great St. Helens n. 6, Londres, E. C., quarta-feira, dia 18 de outubro de 1916; estando presentes Ewen Cattanach, W. R. Gaff, J. H. Birch e W. E. Downing e com assistencia de E. A. Foster, secretario, foi deliberado que:

«Pela presente o syndicato reserva do capital total da companhia a quantia de £ 5.000, para ser empregada nas operações no Brazil, mas reservando-se os directores o direito de augmentar ou diminuir a alludida quantia á sua discreção, si for necessário».

Em nome do
The Cascalho Syndicate Limited. — Ewen Cattanach, presidente. — E. A. Foster, secretario.

Eu, Joseph Phillips Crawley, tabellião publico nesta cidade de Londres, certifico e dou fé que o documento na lingua ingleza, que vae annexo, contém o texto verdadeiro da competente resolução devidamente adoptado na minha presença pelo Conselho de Administração da sociedade anonyma ingleza «Cascalho Syndicate Limited», com domicilio nesta cidade, na sua reunião de hoje; e que reconheço verdadeiras as assignaturas que subscrevem o referido documento dos senhores Ewen Cattanach, presidente do Conselho de Administração, e Ernest Alfred Foster, secretario da mesma sociedade, os quaes subscreveram as suas referidas assignaturas perante mim o tabellião.

E, para constar onde convier, dou a presente que assigno o sello em Londres, aos dezoito dias do mez de outubro de mil novecentos e dezesseis.

In testimonium veritatis. — J. Philips Crawley, tabellião publico.

Estava o sello do referido tabellião.

Reconheço verdadeira a assignatura supra de J. Philips Crawley, tabellião publico desta Capital; e, para constar onde convier, a pedido do mesmo, passo a presente que assigno e faço sellar com o sello das armas deste consulado geral. O documento apresentado á legalização acompanhado de um outro, numerado e rubricado—Vasconcellos—deve, para os fins de direito, ser legalizado no Ministerio das Relações Exteriores ou nas repartições fiscaes do Brazil. Consulado Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, em vinte e um de outubro de 1916. Sobre duas estampilhas do sello consular brasileiro, valendo collectivamente quatro mil réis. — II. de Vasconcellos, consul encarregado do Consulado Geral. Estava a chancellia do referido consulado.

Reconheço verdadeira a assignatura retro do Sr. H. de Vasconcellos, Secção dos Negocios Economicos e Consulares da Europa, Asia, Africa e Oceania. Sobre duas estampilhas federaes, valendo collectivamente quinhentos e cincoenta réis: Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1916. — Pelo director, Henrique Pecegueiro. Estava a chancellia da Secretaria das Relações Exteriores.

Estavam tres estampilhas federaes, valendo collectivamente mil e oitocentos réis, inutilizadas na Recebedoria do Districto Federal.

Nada mais continha o referido documento que bem e fielmente verti do proprio original ao qual me reporto.

Em fé do que passei a presente que seltei com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro.

DECRETO N. 12.328 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1916

Da novo regulamento para o serviço de repressão do contrabando na fronteira do Estado do Rio Grande do Sul e na Fóz de Iguassú, no Estado do Paraná

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição conferida no art. 43, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista a disposição do art. 104, n. 3, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro do corrente anno, resolve que no serviço de repressão do contrabando na fronteira do Estado do Rio Grande do Sul e na Fóz de Iguassú, no Estado do Paraná, seja observado o regulamento que a este acompanha, assignado pelo ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1916, 95.ª da Independencia e 28.ª de Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

Regulamento para o serviço de repressão do contrabando nas fronteiras do Estado do Rio Grande do Sul e na Fóz de Iguassú, no Estado do Paraná, a que se refere o decreto n. 12.328, desta data

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º O serviço de repressão do contrabando nas fronteiras do Estado do Rio Grande do Sul e na Fóz de Iguassú, Estado do Paraná, fica a cargo da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, que, por si e por intermedio das repartições e estações fiscaes, exercerá a vigilância e fiscalização necessarias.

Art. 2.º A Mesa de Rendas da Fóz de Iguassú, Estado do Paraná, passa a ser subordinada á Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3.º Logo que for installado o serviço fiscal ora estabelecido, a Delegacia Especial de Repressão do Contrabando, creada pelo decreto n. 196, de 1 de fevereiro de 1890, e mantida pelo decreto n. 10.037, de 6 de novembro de 1914, fica extincta, sendo dispensado todo o pessoal nella empregado.

Art. 4.º Para attender ao serviço de repressão do contrabando:

1) são creados 200 logares de guardas, 29 logares de conferentes, mesas de rendas em Santa Isabel, Assogná e Porto Xavier e postos fiscaes em S. Luiz, S. Gabriel, Cruz Alta e Cachoeira;

2) são mantidos os postos fiscaes em Bugé, Alegrete e Santa Maria e extinctos os demais;

3) é convertida em mesa de rendas a Collectoria Federal em D. Pedrito.

CAPITULO 2º

DO REGIME FISCAL

Art. 5.º Para os effeitos deste regulamento fica demarcada uma zona fiscal, que comprehende toda a fronteira com as Republicas limitrophes, os valles dos rios Santa Maria, Ibicuy, Uruguay e Iguassú e os respectivos territorios, as localidades proximas ás fronteiras e as percorridas por estradas de ferro que liguem ou approximem o interior do Estado á fronteira ou a localidades que possam facilitar o contrabando e bem assim tolo e qualquer ponto ou logar que possa servir de communicação com a fronteira.

Art. 6.º Nenhuma mercadoria ou tropa de gado poderá sair ou entrar, circular, transitar ou traegar na zona fiscal de que trata o art. 5.º, sem que satisfaça as exigencias deste regulamento.

Art. 7.º No Rio Grande do Sul e na Mesa de Rendas em Iguassú, Estado do Paraná, só os negociantes devidamente registrados poderão por si ou por seus prepostos despachar mercadorias procedentes das Republicas limitrophes e bem assim formular nos consulados brasileiros despachos e mais actos necessarios ás mercadorias com aquelle destino.

Art. 8.º Tanto nas repartições e estações fiscaes do Rio Grande do Sul e na Mesa de Rendas na fóz de Iguassú, Estado do Paraná, como nos consulados, vico-consulados e agencias commerciaes do Brazil nas Republicas do Prata, haverá livros de registro de todos que façam importação ou exportação de mercadorias ou do gado, para serem despachados quer para consumo, quer em transito, pelas repartições fiscaes acima referidas.

Art. 9.º Além do livro de registrar, de que trata o artigo antecedente, os consulados brasileiros terão tantos livros de facturas quantas forem as repartições fiscaes habilitadas para despacho das mercadorias daquella procedencia.

Art. 10. No acto do despacho os exportadores apresentarão em quatro vias a factura da mercadoria, contendo o nome do exportador e do consignatario ou importador, marcas, contra-marcas, numero de cada volume e respectiva denominação, qualidade e quantidade (peso ou medida) das mercadorias contidas em cada volume ou das exportadas a granel, expressa designação da quantidade de volumes reunidos em um só envoltorio ou de caia amarrado, do peso total e das marcas, contra-marcas e qualidade das mercadorias contidas nos volumes assim reunidos, valor das mercadorias de caia volume, prazo para entrada no porto ou logar do destino, prazo este aliás improrogavel, sob qualquer pretexto.

Art. 11. Das quatro vias de factura, a primeira será entregue ao exportador para enviar a quem houver de despachar a mercadoria no ponto de destino, a segunda será immediatamente enviada á Directoria de Estatistica Commercial no Districto Federal, a terceira ficará archivada na repartição consular e a quarta será oficialmente remetida ao chefe da repartição fiscal do destino da mercadoria, o qual deverá accusar e seu recebimento ou reclamar quando não houver recebido.

Art. 12. As facturas consulares devem ser expedidas pelos consules brasileiros em Montevideo e Buenos Ayres. Quando tratar-se de mercadorias recebidas de outros paizes pelas alfandegas das ca-

pitacs platinas e encaminhadas em transito para o Brazil, a factura poderá também ser concedida pelos vico-consules do Brazil em Pavandú, Salto e Posadas e quando tratar-se de mercadorias de produção ou manufactura das Republicas limitrophes ou das nacionalizadas allí pelos despachos aduaneiros, a factura poderá ser concedida pelas demais autoridades consulares do interior e fronteira do Estado Oriental e da Republica Argentina.

Art. 13. A factura dessa procedencia é dispensada, quando as mercadorias encaminhadas em transito para o Brazil vierem acompanhadas do igual documento expedido pela autoridade consular brasileira do ponto de sahida, dirigido á autoridade ou repartição fiscal do lugar do destino.

Art. 14. Os consulados brasileiros em Montevideo e Buenos Ayres e as demais autoridades consulares brasileiras no interior e fronteiras do Estado Oriental e da Republica Argentina enviarão mensalmente ao delegacia fiscal no Rio Grande do Sul uma relação das facturas consulares expedidas no mez anterior com destino ás repartições subordinadas áquella delegacia, designando as especificações convenientes com os numeros e datas das facturas, nomes dos consignatarios, numero dos volumes, natureza das mercadorias, seu peso e valor.

Art. 15. Por esta relação a delegacia fiscal verificará o recebimento e despacho das mercadorias constantes da factura e providenciará no sentido de ser sanada ou punida qualquer falta ou omissão encontrada.

Art. 16. As mercadorias procedentes dos outros Estados e destinadas ao Rio Grande do Sul, quando transportadas por estradas de ferro, são obrigadas, para o seu desembarço nos pontos de destino, á apresentação de um conhecimento da empresa de transporte, contendo o peso, marca e qualidades dos volumes e natureza das mercadorias.

Este conhecimento será dispensado todas as vezes que as ditas mercadorias venham acompanhadas de factura commercial, com as precisas especificações authenticadas pelas repartições e estações fiscaes da União, no ponto de sahida ou na falta destas pelo empregado ou estacionario da estrada de ferro.

Art. 17. A exigencia de factura consular comprehendendo também as mercadorias transportadas das Republicas limitrophes por estrada de ferro, não podendo taes mercadorias ser despachadas sem apresentação desse documento e do conhecimento do embarque na estação de procedencia.

Paragrapho unico. A falta de factura ou do conhecimento por extravio ou demora será supprida por uma certidão authentica desses documentos.

Art. 18. As mesas de rendas ficam habilitadas a despachar as mercadorias das tabeas F, G e H, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, e I do presente regulamento. Esta parte é extensiva a quaisquer outras mercadorias contidas em bagagens de passageiros, quando não exceda do valor de 500\$ por passageiro.

Paragrapho unico. Os encarregados dos postos fiscaes, além da fiscalização, teem competencia para instaurar processos de contrabando, realizar a venda em leilão de mercadorias apprehendidas, receber o producto dessa venda e o de multas provenientes de mercadorias irregularmente encaminhadas para recolher mensalmente á Delegacia Fiscal.

Art. 19. Por passageiros para os effeitos do artigo antecedente se entendem os que entrem no Estado procedentes das cidades platinas; quando, porém, tratar-se de pessoas que apenas transitam entre duas cidades fronteiriças e tragam pequenas compras feitas na cidade vizinha do paiz limitrophe, a faculdade concedida será limitada até cincoenta mil réis por pessoa e por dia.

Art. 20. As mercadorias vindas em bagagem deverão ser especificadas por qualidade e quantidade nas notas de despacho e o seu valor será calculado tendo em consideração as notas de venda exhibidas, as declarações do portador da bagagem e os preços correntes na praça de entrada. Assim fixado o valor, servirá elle para o respectivo despacho.

Art. 21. Quando houver discordancia no valor fixado ou calculado pelas Mesas de Rendas, serão as mercadorias enviadas á Alfandega mais proxima, que decidirá sobre o valor a adoptar.

Art. 22. Nenhuma mercadoria, quer nacionalizada, quer de produção ou manufactura nacional, poderá entrar, sair, transitar, trafegar ou circular na zona fiscal sem ser acompanhada de guia expedida pela repartição ou estação fiscal competente.

Art. 23. As guias devem conter a marca, numero, qualidade, quantidade e peso bruto dos volumes e bem assim a qualidade, quantidade e valor das mercadorias com a indicação do prazo de apresentação na repartição ou estação fiscal do ponto do destino, marcando o mesmo prazo pela estação fiscal da procedencia.

Art. 24. Estas guias serão extrahidas em tres exemplares, dos quaes o primeiro será archivado na repartição expedidora, por ordem numerica, o segundo será enviado á estação fiscal do destino e o terceiro será entregue á parte para acompanhar a mercadoria.

Art. 25. Os volumes de mercadorias constantes de guias expedidas serão assignalados a tinta de côr, na occasião de desembarço ou da conferencia de embarque ou sahida, com a data da conferencia em algarismos. A tinta empregada no volume será da mesma côr que a utilizada no sinete apposto pela repartição nas guias expedidas.

Art. 26. As guias de mercadorias nacionaes serão expedidas em separado as de procedencia estrangeira; si, porém, no mesmo volume estiverem acondicionadas mercadorias de ambas as procedencias poderão ser expedidas guias contendo as duas; com designação e especificações distinctas.

Art. 27. Os generos de produção ou manufactura nacional que sejam á primeira vista distinguíveis e diferenciados dos similares estrangeiros poderão ser acompanhados de guias expedidas pelas respectivas repartições estaduais.

Art. 28. As collectorias federaes, mediante prévia autorização da delegacia fiscal, poderão expedir guias de mercadorias cuja procedencia legal for devidamente provada.

Art. 29. A guia que acompanha a mercadoria deve ser apresentada ao guarda de serviço á sahida do lugar onde funciona a repartição expedidora, para ser visada por elle, depois de verificar a inteira conformidade entre a guia e os volumes.

Paragrapho unico. Igual verificação será feita por todos os guardas de vigilancia em outros pontos de trânsito.

Art. 30. As empresas de viação ferrea, os commandantes e empresas de vapores de navegação, quer maritima, quer fluvial, não poderão receber mercadorias para dentro ou fóra da zona fiscal, sem estarem satisfeitas as formalidades exigidas por este regulamento.

Art. 31. Em toda a repartição ou estação fiscal da fronteira existirão os livros de registro de entrada e sahida de mercadorias denominados—Contas correntes—o creados pelo art. 2º, n. VIII, da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1903, do qual constarão as mercadorias entradas e saídas, quer por meio do despacho, quer por meio de guia, de modo que figure o stock de mercadorias de cada estabelecimento.

Art. 32. Quando, pelo exame dos documentos existentes no archivo e da escripturação do livro de contas correntes, resultar um stock inferior ao que visivelmente apresenta o estabelecimento, a repartição fiscal poderá exigir do commerciante a prova de procedencia legal das mercadorias existentes.

Paragrapho unico. Tanto para verificação do stock como para expedição de guias de mercadorias estrangeiras ou nacionaes confundíveis com aquellas não são accetadas provas de procedencias de annos atrasados, salvo si pelo seu estado, envoltorios e outros elementos ficar evidente que as mercadorias não são de fabricação ou de importação recente e, sim, correspondentes ao anno indicado pelas provas de procedencia apresentadas.

SECÇÃO ESPECIAL

Das tropas de gado

Art. 33. As tropas de gado de corte ou não, procedentes das Republicas limitrophes, só poderão entrar na zona fiscal pelos pontos que lhes forem marcados pela delegacia fiscal.

Art. 34. As tropas de gado de corte, destinadas ás xarqueadas, deverão ser acompanhadas de guias da repartição fiscal federal.

§ 1.º As guias expedidas pela repartição fiscal deverão conter os seguintes requisitos:

- 1º, numero, data da expedição e da em que é solicitada;
- 2º, nome do dono da tropa e do conductor, pontos de passagem, a quem é destinada, nome da fazenda e do seu proprietario, e qual o municipio em que está situado;
- 3º, marcas, quantidade e especie do gado;
- 4º, assignaturas do remittente ou do seu procurador ou preposto.

§ 2.º Si as tropas de gado forem expedidas de pontos distantes das sedes dos municipios de que procedem, e das repartições fiscaes federaes, servirão de guias provisórias para o transito no interior o attestado ou certificado da autoridade municipal ou estadual do districto e o attestado do vendedor, documentos que os interessados deverão obter e com que farão seguir a tropa a seu destino, providenciando sem demora junto á repartição fiscal respectiva no sentido da urgente expedição das guias proprias.

§ 3.º Os estancieros nos attestados da venda declararão qual a marca dos gados vendidos e onde registrada sua marca, e si na tropa houver gado de marca extranha á sua declaração qual seja o de quem foi obtido esse gado.

§ 4.º Si a tropa de gado proceder de localidade do proprio municipio do destino, será tomada a providencia indicada no § 2º; mas, em vez da expedição da guia, de que trata o final desse paragrapho, a repartição fiscal, mediante a apresentação dos documentos allí

existentes, limitar-se-ha a fazer no livro de que trata o § 9º os lançamentos devidos.

§ 5.º Para esse effeito e para os do final do § 2º, os attestados dos vendedores deverão conter o nome do comprador da tropa e de seu tropeiro ou conductor, a quantidade especificada de rezes que a constitue, marcas, localidade o districto da procedencia, denominação da fazenda ou estancia, o nome do seu proprietario; no mesmo intuito os certificados ou attestados das autoridades serão passados, declarando-se, porém, somente o nome da fazenda, sua situação, marca usada e nome do proprietario.

a) para tal fim fornecerá o interessado ao chefe da repartição os dados precisos para expedição da guia, substanciados nesse paragraho e nos ns. 1, 2, e 3 do § 1º;

b) si não houver no districto autoridade municipal ou estadual, ou si as mesmas não forem encontradas ou recusarem-se a dar o certificado, será este supprido por declaração de um dos proprietarios lindeiros ou seu preposto, devendo ser mencionado o motivo da substituição.

§ 6.º As guias serão passadas em tres vias, das quaes a primeira ficará archivada na repartição expeditora, a segunda será enviada pelo correio á repartição do destino e a terceira será entregue ao interessado para enviá-la com a tropa ao consignatario da mesma.

§ 7.º Apenas as repartições fiscaes expeçam qualquer guia de gado de corte, remetterão a segunda via á repartição do destino.

§ 8.º Recebida a guia, o chefe da repartição dará conhecimento da mesma ao guarda fiscal da xarquearia, que deverá ficar attento para a natureza do gado que constitue a tropa e si ella trouxe, de facto, rumo da localidade de que se diz proceder.

§ 9.º As repartições fiscaes terão a seu cargo um livro de lançamento das tropas de gado de que se expeçam guias.

A escripturação desse livro, como a expedição das guias, constituem mero expediente da repartição, nenhuma despesa devendo acarretar aos fazendeiros, invernadores ou tropeiros, pelo que serão as repartições suppridas do livro e guias impressos.

§ 10. A escripturação do livro de que trata o paragraho anterior só comprehenderá os estancieiros ou os invernadores que venderem gado de corte para as xarqueadas ou para localidades proximas ás fronteiras.

§ 11. Si nas tropas a que se referirem as guias ou certificados houver gado invernado, adquirido de diversos ou forem ellas constituídas somente de gado dessa origem, será isso também declarado, mencionando-se de quem adquirido para ser feita a anotação no livro proprio, de que trata o § 9º.

§ 12. Quando se tratar do gado pertencente a simples invernador e não a criador, serão declaradas nos alludidos documentos, além de sua qualidade de invernador, as circumstancias indicadas no § 3º.

§ 13. Si o invernador não for proprietario de campo, mas apenas seu arrendatario ou usufructuario, será essa qualidade declarada nos referidos documentos.

§ 14.º Não serão acceitos certificados, nem expedidas guias para o transito de gado de corte, que comprehenderem gado de cria, visto que devem ser passados separadamente.

§ 15.º Quando as tropas de gado forem enviadas para as xarqueadas por intermédio dos compradores e não directamente pelos estancieiros ou invernadores, deverão as guias ser expedidas em nome daquellas, declarando-se nollas o nome das estancias onde forem adquiridas, sua situação, quaes seus proprietarios e as quantidades compradas á cada um.

§ 16.º Os certificados ou as declarações referidas no § 2º deste artigo, devem conter o exigido nos itens 2º e 3º do § 1º, a data em que forem passados, e serão firmados pelos que derem os certificados ou fizerem as declarações.

§ 17.º O chefe da repartição, ao expedir as guias ou accetar os documentos de que trata o § 2º, deve ter muito em vista a idoneidade de quem despacha, quanto a ser de facto proprietario, arrendatario ou usufructuario de campo e possuir gado que o habilite a despachar na quantidade que expede, procedendo, quando verifique o contrario, de accordo com o item 6º do art. 59.

Art. 35. Para a exhibição de guias na repartição do destino no caso do § 2º do art. 34, será marcado ao destinatario da tropa um prazo nunca maior de 40 dias, assignado para esse effeito um termo de responsabilidade perante a repartição fiscal do destino, mediante o qual será a mesma desembaraçada.

Como fiador assignará também esse termo uma pessoa idonea a juizo do chefe da repartição.

Art. 36. É expressamente prohibido o transito pelo territorio do Estado, a titulo de encurtar distancia, das tropas de gado procedentes das Republicas limitrophes com destinos ás mesmas.

Art. 37. Apenas encerrada a safra ou matança, a repartição fiscal que tiver servico de xarqueadas fará uma recapitulação das entradas do gado do corte, no final do livro a que se refere o § 7º, do art. 58, authenticada com a data e assignatura do empregado a cujo cargo estiver e remetterá cópia da referida recapitulação á Delegacia Fiscal.

Paragraho unico. Da mencionada recapitulação devem constar a quantidade total das rezes recebida pelas xarqueadas, cada uma destas separadamente, e a discriminação do gado em si, por municipios de que proceda, quando de origem do Estado e, por paizes, quando procedente das Republicas limitrophes.

CAPITULO III

DA FISCALIZAÇÃO E DAS REPARTIÇÕES FISCAES

Art. 38. A Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul compete a direcção da fiscalização do servico de repressão de contrabando confiado ás alfândegas e demais estações fiscaes e cabe promover o adoptar todas as medidas e providencias precisas para o bom exito do servico e para acautelar os interesses fiscaes.

Art. 39. A Delegacia Fiscal, além das attribuições que lhe são proprias e conferidas por lei e regulamentos, incumbem:

1º, expedir instrucções e dar orientação para boa ordem e execução do regulamento e do servico;

2º, determinar os passos e pontos fixos na linha divisoria com as Republicas limitrophes por onde será permittido o transito de carretas, vehiculos e animaes de transporte de mercadorias e tropas de gado;

3º, inspecionar quando e como entender as diversas repartições, alterando, substituindo a distribuição e ordem de servico de repressão nollas adoptadas;

4º, enviar semestralmente ao Ministerio da Fazenda um relatório circumstanciado de todo o servico sobre sua fiscalização, expondo os resultados das medidas adoptadas e executadas e propondo as acções de legislação fiscal que a pratica ou circumstancias locais aconselham.

5º) Comunicar immediatamente ao Ministro da Fazenda quaesquer occurrencias extraordinarias que interessam ao servico de repressão do contrabando;

6º) Entender-se, directamente, com os agentes diplomaticos e consulares do Brazil, acreditados nas Republicas do Prata, sobre qualquer assumpto concernente ao servico que dirige;

7º) Para as inspecções a que allude o item 3º designar empregados escolhidos de entre os que compõem os quadros da Delegacia e das repartições que lhe são subordinadas.

Art. 40. A Delegacia Fiscal distribuirá os guardas de accordo com as conveniencias e necessidades do servico e da fiscalização pelas repartições e estações fiscaes e diversos pontos de vigilancia, sendo facultado constituir grupo fiscal sob as ordens de qualquer empregado ou de qualquer guarda de sua confiança para prover o policiamento fiscal em qualquer localidade.

Art. 41. Sob pena de apprehensão, nenhuma embarcação poderá permanecer fora do ancoradouro, nas lagoas, rios e aguas interiores da zona fiscal. A apprehensão comprehenderá também a carga encontrada na embarcação.

Art. 42. A Jurisdição da Mesa de Porto Xavier se estenderá pela costa do rio Uruguay e região respectiva, desde o rio Piratiny ao Alto Uruguay acima da extincta colonia desse nome; a jurisdição da de Assaguá comprehenderá a região que constitue a frente do municipio de Bagé, sobre o Estado Oriental e todas as estradas que dahi se estendem para o interior do Estado, inclusive para a cidade de Bagé, a cujo Posto Fiscal compete a fiscalização da cidade, seus suburbios e estradas que della partem para o interior; a jurisdição da Mesa de Santa Isabel irá da margem esquerda do Arroyo Grande á direita do rio Piratiny, abrangendo nesse perimetro as duas margens do Sangradouro ou rio S. Gonçalo e a lagoa Mirim da Ponta Alegre á ilha Sangradouro comprehendida também na jurisdição dessa Mesa a fiscalização das estradas que demandam o interior do Estado; a jurisdição da Mesa de D. Pedrito se estenderá por toda a região da fronteira comprehendida no respectivo municipio e ás estradas que o atravessam ou que delle partem para outras localidades; ao Posto Fiscal da Cachoeira fica competindo a vigilancia no proprio municipio e nos de Encruzilhada, Rio Pardo, Caçapava e Santa Cruz; ao de S. Gabriel a do municipio

respectivo e do de S. Sopé; ao do Santa Maria a desse município o S. Vicente; ao do Cruz Alta compete a do respectivo município e dos de Julio de Castilhos, Passo Fundo e Ijuhy; ao de S. Luiz a fiscalização nesse e nos de Santo Angelo e S. Thiago do Boqueirão; ao de Alegrete a desse município e do de S. Francisco de Assis.

§ 1.º Com a criação da Mesa de Santa Isabel a jurisdição da do Jaguarão, na Lagoa Mirim, irá da Ponta Alegre ao Sul das Ilhas de Taquary e a da Mesa de Santa Victoria de Palmar dali ao extremo sul da recria Lagoa e perimetro do município respectivo.

§ 2.º A acção fiscal da Alfandega do Uruguayana continuará a comprehender o respectivo município e o da Alfandega do Livramento esse município e o do Rosario, extendendo-se, contudo, a acção de ambas as Alfandegas ás linhas ferreas que atravessem os referidos municípios ou delles partam, tola a vez que haja denuncia ou suspeita de condução de contrabando nos respectivos trens ou de embarque em estações afastadas, e que seja preciso vigial-o e tornar effectiva a apprehensão mesmo fóra da jurisdição propria.

§ 3.º A localidade ou município não designada expressamente nos paragraphos 1.º e 2.º fica, em qualquer caso de contrabando que sobrevenha, sujeito á jurisdição da repartição fiscal que lhe estiver mais proxima.

§ 4.º Notando alguma repartição fiscal que pela jurisdição da outra está transitando o contrabando com destino á zona sob sua jurisdição ou á de outra adiante, não só tomará providencias no sentido da apprehensão, como dará prompto conhecimento ás mesmas.

§ 5.º No caso de uma repartição carecer, para effectividade da apprehensão do contrabando, do concurso de repartições fiscaes mais proximas, deverá a ellas recorrer, justificando a necessidade do auxilio que deverá ser immediatamente prestado.

Art. 43. As autoridades civis, militares, os postos de guarda, os destacamentos ou qualquer força acantonada, ou de guarnição em qualquer lugar e as embarcações de guerra são obrigadas a prestar auxilio aos empregados dessas repartições fiscaes, sempre que estes, no exercicio de seus deveres, os requisitarem, ou delles carecerem ou, quando tiverem sido accommetidos, ou ameaçados de o ser, não puderem cumprir os seus deveres.

As cidades autorizadas serão responsaveis por qualquer descaminho das rendas publicas, para que directa ou indirectamente concorrerem ou derem causa por não attenderem ás referidas solicitações.

Art. 44. O numero, classe e vencimentos do pessoal das mesas de rendas e postos fiscaes serão fixados nas tabellas annexas a este regulamento.

Art. 45. As nomeações de administradores, encarregados e escriptões competem ao Ministro da Fazenda, mediante proposta da delegacia fiscal, e as de conferente ao delegado fiscal com approvação do Ministro da Fazenda, e serão conservados enquanto convier ao serviço e á administração.

Paragrapho unico. Quanto á Mesa de D. Pedroto serão aproveitados como administrador e escriptão o collecter e escriptão da collectoria que se extingue.

Art. 46. Os administradores, encarregados e escriptões das Mesas de Rendas e Postos Fiscaes para poderem assumir o exercicio prestarão em apolices, dinheiro ou cartaõeta da Caixa Economica, a fiança constante da tabella J, cuja importancia poderá posteriormente ser mod ficada de accordo com a maior ou menor arrecadação da estação fiscal.

Art. 47. Os administradores, encarregados e escriptões das Mesas de Rendas e Postos Fiscaes poderão nomear, mediante previa approvação do delegado fiscal, prepostos pagos por elles para, sob a responsabilidade pessoal e a da fiança dos proponentes, os auxiliarem no serviço a seu cargo.

Art. 48. Os administradores das Mesas de Rendas, os encarregados dos Postos Fiscaes e os escriptões e conferentes destes e daquellas, quando afastados do serviço, por motivo de molestia, licença ou outros impedimentos, perderão um terço dos vencimentos fixados nas tabellas B, C, E e a porcentagem da tabella D, obedecendo quanto ás licenças excedentes de seis mezes o desconto estabelecido para com os funcionarios em geral.

Paragrapho unico. As despesas de aluguel de casa, expediente, agua e assoio, correrão á custa dos referidos funcionarios proporcionalmente aos vencimentos do cargo respectivo.

Art. 49. Os actuaes escriptões poderão ser conservados, obrigados, porém, a reforço de fiança si esta for augmentada.

Art. 50. Tanto a prestação de fiança, como o reforço, serão feitos no prazo de 60 dias, podendo ser prorrogado por mais 60 dias, findos os quaes, não tendo sido satisfeita a exigencia regulamentar, será

exonerado o funcionario ou declarada sem effeito a nomeação se se tratar de primeira fiança.

Art. 51. Os conferentes nomeados só tomarão posse dos seus cargos, depois de haverem praticado pelo menos durante um mez em qualquer alfandega designada pelo delegado fiscal.

Paragrapho unico. Dessa exigencia poderá o delegado fiscal dispensar aquellos que a seu juizo considerar aptos para desempenhar o serviço.

Art. 52. A nomeação da guarda será feita mediante concurso realizado na Delegacia Fiscal, em qualquer Alfandega, ou Mesa de Rendas, a juizo do delegado fiscal.

Art. 53. O concurso consistirá em examo dos candidatos para apurar se sabem ler e escrever correctamente e si conhecem as quatro operações fundamentais sobre numeros inteiros, fraccionarios ou decimaes e se tem noção do systema metrico decimal.

Paragrapho unico. Para admissão em concurso, o candidato deverá provar ter 18 a 45 annos de idade, bom comportamento e antecedentes e a robustez necessaria para o serviço.

Art. 54. As despesas de uniforme, montaria e forrageamento, correrão á custa do guarda que ao ser nomeado terá o prazo de 30 dias para apresentar-se, montado, e o de 15 para apresentar-se fardado, sob pena de demissão se não satisfizer essa exigencia nos prazos fixados.

Art. 55. As penas disciplinares, salvo a de demissão que é privativa do delegado fiscal, serão impostas pelos chefes das repartições fiscaes em que o guarda servir; ficando, porém, no caso de suspensão por mais de 15 dias, resalvado o direito de reclamação perante a delegacia fiscal.

Art. 56. Para a fiscalização das xarqueadas, inclusive as de Pelotas, a Delegacia Fiscal designará os guardas que julgar sufficientes abonando-lhes por esse serviço, além dos vencimentos, a gratificação constante da tabella G.

Art. 57. O delegado fiscal autorizará aos chefes das repartições e estações fiscaes, quando julgar necessario, a designação de mulheres para revistarem outras que sejam suspeitas de conduzirem contrabando occulto nas proprias vestes.

Paragrapho unico. As mulheres designadas para tal mistér perceberão a gratificação fixada na tabella G.

Art. 58. Aos guardas designados para fiscaes de xarqueadas cumpre:

1º, exercer toda a vigilancia na entrada de tropas de gado de corte ou não, afim de verificar com exactidão a sua origem e proceder devidamente quanto ao de corte;

2º, determinar, de accordo com o chefe da repartição fiscal, o ponto ou pontos em que as tropas de gado de corte devam parar até ser ultimado o exame e processo do despacho ou guia que deve servir de base para serem ellas entregues ás xarqueadas;

3º, não proceder a essa entrega sem a verificação de que effectivamente o gado confere com os dados apontados nos ditos documentos e ter satisfeito o disposto nos ns. 7 e 8;

4º, apprehender as tropas de gado, que forem sorprendidas entrando pela linha da fronteira em pontos não autorizados para o transitio;

5º, ter identico procedimento, quando as tropas de gado, embora seus conductores exhibam documentos que lhe attribuem procedencia de qualquer ponto do Estado, forem sorprendidas, ao entrarem as mesmas, pela linha da fronteira, em vez de virem do interior do Estado;

6º, apenas se dà a apprehensão, scientificará á repartição fiscal, afim de, com urgencia, providenciar no sentido de ser lavrado o auto de apprehensão e serem feitas as demais diligencias attinentes ao respectivo processo;

7º, entregues as tropas de gado mediante recibo o depois do lançamento das referencias dos despachos ou guias em cadernetas authenticadas pela repartição, remetter esses documentos á mesma para archivar-os depois de escripturados no livro proprio;

8º, só entregar as tropas de gado depois do lançada no despacho ou guia a nota de conferencia e entrega, a qual deverá ser datada e ter a sua assignatura;

9º, dar á repartição fiscal immediato conhecimento das tropas do que chegarem para que o chefe da repartição, quando assim o entender conveniente, designe algum empregado para assistir a conferencia, o que, entretanto, não será motivo para que demore o processo do conferencia e a entrega;

10, estar sempre attento para a entrada do gado de cria, do modo a não ser como tal introduzido e destinado a corte, propondo

ao chefe da repartição as medidas necessarias a evitar-se essa fraude e de prompto agir no sentido de acautelar os interesses da fazenda,

11, em outra caderneta registrar os productos derivados do gado abatido e quantidade exportadas, assim como o sal e aniagem existentes e que a xarqueada importar e consumir;

12, estar attento a que todos os volumes exportados pelas xarqueadas, em transitio pelas Republicas limitrophes e que se destinam a outros pontos do territorio nacional, tenham estampado nos envoltorios a tinta visivel o nome do estabelecimento, localidade, firma ou razão social;

13, pelo facto desse serviço especial de xarqueadas não ficar alheio ao mais que interessar ao serviço de repressão de contrabando na zona em que estiver exercendo essa incumbência, devendo prontamente comunicar ao chefe da repartição qualquer occorrença contraria ao serviço e ao fisco, que venha a observar.

CAPITULO IV

DAS PENAS E MULTAS

Art. 59. Serão considerados de contrabando para as penas impostas pela legislação fiscal:

1º, as mercadorias que entrarem, saírem, trafegarem, circularrem ou transitarem na zona fiscal sem os documentos exigidos;

2º, as mercadorias chegadas a seu destino sem os documentos legais ou acompanhadas de documentos reconhecidos falsos ou viciados;

3º, as mercadorias encontradas occultas em bagagem ou nas vestes dos passageiros, quando não houver prévia declaração escripta, assignada e apresentada antes da conferencia ou revista;

4º, as embarcações conduzindo ou não carga, que, nas lagoas, rios e aguas interiores da zona fiscal permaneçam fundeadas fora do ancoradouro;

5º, as mercadorias que, sem terem sido preenchidas as formalidades legais, forem recebidas, depositadas ou guardadas em casas commerciaes ou particulares, em estações de estradas de ferro, armazens ou depósitos de empresa de navegação, de dono ou commandante do navio ou em embarcações ou vehiculos;

6º, as tropas de gado que forem encontradas em logares, pontos ou passos não habitados da fronteira desacompanhadas de documentos, ou quando estes forem falsos ou deixarem evidente terem sido obtidos sobrepticamente.

Art. 60 Além do caso ordinario de multa de direitos em dobro pelas diferenças verificadas na conferencia de mercadorias sujeitas a despacho, incorrem ainda em multas;

I. De direitos em dobro o consignatario, sobre a diferença encontrada quando as mercadorias de origem estrangeira já despachadas para consumo e guiadas de uma repartição para outra forem examinadas no logar do destino e accusarem diferença para mais em peso, quantidade ou qualidade.

II. Idem, calculadas sobre as mercadorias indicadas na guia, e em falta, quando em volumes cuja guia referir-se a mercadorias de procedencia estrangeira, se encontrarem no todo ou em parte, em vez dellas, artigos de producção nacional.

III. Idem, calculada de accôrdo com as declarações da guia, quando chegue a alguma repartição guias de mercadorias estrangeiras sem o mesmo destino alcançarem as mercadorias nellas referidas, nem constar terem sido ellas expedidas.

IV. O passageiro, correspondendo a mesma importancia das mercadorias em excesso, verificadas na conferencia de bagagem, ora attribuida com limite ás Mesas de Rendas.

V. De 10\$ a 200\$ por volume, os estacionarios da viação ferrea e os commandantes dos vapores de navegação interna ou fluvial que derem embarque a mercadorias estrangeiras sem exigirem a apresentação das guias respectivas, não desprezando-se, contudo, apurar-se a cumplicidade dos mesmos no processo de contrabando que for instaurado.

VI. De 5\$ a 25\$ a razão de cada vez, o que fornecer qualquer documento ou de declaração falsa, em parte ou no todo, a proprietario ou consignatario de tropas, afim de encaminhal-as para o seu destino.

VII. De 100\$ a 500\$, imposta pelo Ministerio da Fazenda, os consules, vice-consules e agentes commerciaes do Brazil nas Republicas do Rio da Prata, quando legalizarem documentos para introdução de mercadorias para pontos ou repartições não habilitados para des-

pachal-as ou quando infringirem as disposições deste regulamento na parte que lhes cumpre observar.

VIII. De 5\$ a 10\$ por volume os consignatarios ou donos de mercadorias que chogarem ao seu destino com excesso de prazo marcado na guia ou 10\$ a 20\$, por volume, si o excesso for maior de metade do dito prazo.

IX. De meta lo do valor da mercadoria nacional encontrada em logar da de procedencia estrangeira, os respectivos consignatarios quando for deficientes os requisitos da guia quanto a peso, qualidade e quantidade não se possa determinar quaes as taxas a que as mercadorias deviam estar sujeitas para o effeito das alíneas II e III.

X. De 20 % além dos respectivos direitos, de proprietario ou destinatario de tropas que, transcorridos os 40 dias, não houver exhibido a guia a que se tiver obrigado na forma do art. 33.

XI. De direitos em dobro os commerciantes em cujos estabelecimentos se encontrem mercadorias em excesso na verificação de que trata o art. 33º.

Art. 61. Em qualquer dos casos constantes no artigo antecedente cabem 50 % das multas ao funcionario que fizer a verificação ou conferencia da mercadoria ou que dêr parte da omissão nos casos das alíneas III, V, VI, VII, VIII e IX.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 62. A Delegacia Fiscal destacará do credito geral para o serviço uma verba destinada ao custeio da fiscalização extraordinaria, da inspecção e de outras despesas imprevistas.

Art. 63. Os agentes fiscaes do imposto de consumo prestarão o seu auxilio á fiscalização da fronteira e deverão em relação á entrada de aniagem e sal agir com o concurso dos respectivos guardas.

Parapho unico. Os que servirem em circumscrições comprehendidas na zona fiscal ou suas proximidades são obrigados a trazer ao conhecimento da repartição competente as irregularidades que notarem ou conhecerem no serviço da repressão.

Art. 64. Para o que concerne ao serviço de repressão de contrabando serão attendidos na escripturação das repartições fiscaes os modelos annexos que a Delegacia poderá alterar, conforme as circunstancias posteriores o aconselhem.

Art. 65. A organização e as disposições deste regulamento entram em vigor dentro de 60 dias depois de sua publicação.

Art. 66. Dentro de dois mezes, a contar da publicação deste regulamento no *Diario Official* será pela Delegacia Fiscal declarada a entrada do mesmo em execução em dia certo, que fará constar com antecipação, pelo menos 15 dias, não só por edital como mediante circular ás repartições.

Parapho unico. Si para o dia marcado não estiverem ainda providos todos os logares de administradores, encarregados, escriptvães, conferentes e guardas ou ainda depaerem os conferentes de preenchimento da prova de pratica, os cargos de guardas do concurso e os demais funcionarios de prestação de fiança, a Delegacia proverá em comissão, por empregatos e de Fazenda, os logares de administradores, encarregados escriptvães; os cargos de conferentes, interinamente, por officiaes aduaneiros do qualquer das repartições subordinadas e os guardas, também interinamente, por pessoas de comprovada boa conducta que saibam ler e escrever corretamente.

Art. 66. Todos os casos emissoes ou não cogitados neste regulamento regular-se-hão pela legislação fiscal.

Art. 67. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1916. — João Pandiá Calogeras.

TABELLA A

DAS DIARIAS A ADONAR AOS FUNCIONARIOS QUANDO EM SERVIÇO DE INSPECÇÃO

Cargos	Importancia
Delegado fiscal.....	155000
Primeiros escripturarios.....	125000
Segundos e terceiros ditos.....	95000
Quartos ditos.....	75000
Guardas.....	55000

Observações:

1) Quando os que fizerem parte de inspecções exercerem cargos diversos dos acima designados, as diárias corresponderão aos de iguaes vencimentos na repartição a que pertencerem.

2) Além da diaria acima cabe ao delegado fiscal, a de 15% pelo accrescimento de serviço e por attendel-o fóra das horas do expediente.

Capital Federal, 27 de dezembro de 1916. — João Pandiá Calogeras.

TABELLA B

DAS MESAS DE RENDAS E POSTOS FISCAES ORA CRIADOS, COM DESIGNAÇÃO DO SEU PESSOAL E RESPECTIVOS VENCIMENTOS, EXCLUSIVE GUARDAS DE QUE TRATA A TABELLA E

Quantidade	Cargos	Vencimento de cada um	Vencimento da quantidade individual	Somma
1	administrador para a Mesa de Assaguá.....	3:600\$000	3:600\$000	
1	escrivão idem.....	3:000\$000	3:000\$000	
2	conferentes, idem.....	2:400\$000	4:800\$000	11:400\$000
1	administrador para cada uma das Mesas de Santa Izabel e Porto Xavier..	3:000\$000	6:000\$000	
1	escrivão idem.....	2:400\$000	4:800\$000	
2	conferentes idem.....	2:100\$000	8:400\$000	10:200\$000
1	administrador para a de D. Pedrito.....	3:000\$000	3:000\$000	
1	escrivão idem.....	2:400\$000	2:400\$000	
2	conferentes idem.....	2:100\$000	4:200\$000	9:600\$000
1	encarregado para cada um dos Postos Fiscaes de S. Luiz Gonzaga, S. Gabriel, Cruz Alta, Cachoeira e S. Maria.....	3:000\$000	15:000\$000	
1	escrivão idem.....	2:400\$000	12:000\$000	
2	conferentes para os de S. Gabriel e S. Maria..	1:800\$000	7:200\$000	
1	dito para os demais.....	1:800\$000	8:400\$000	39:600\$000
				79:800\$000

Capital Federal, 27 de dezembro de 1916. — João Pandiá Calogeras.

TABELLA C

DOS VENCIMENTOS FIXADOS PARA OS LOGARES DE CONFERENTES, CRIADOS PARA OS POSTOS FISCAES DE BAGÉ E ALEGRETE, E MESA DE RENDAS JÁ EXISTENTES.

Quantidade	Cargos	Vencimento de cada um	Somma
2	conferentes do Posto Fiscal do Bagé....	2:400\$000	4:800\$000
2	idem idem do Alegrete.....	1:800\$000	3:600\$000
2	idem das Mesas de Rendas de Santa Victoria do Palmar.....	1:800\$000	3:600\$000
2	idem idem de Jaguarão.....	2:100\$000	4:200\$000
2	idem idem de Quarahy.....	2:400\$000	4:800\$000
2	idem idem de Itaqui.....	2:400\$000	4:800\$000
2	idem idem de S. Borja.....	2:100\$000	4:200\$000
			39:000\$000

Capital Federal, 27 de dezembro de 1916. — João Pandiá Calogeras.

TABELLA D

DA LOTAÇÃO DAS RENDAS A ARRECADAR PELAS MESAS DE RENDAS E POSTOS FISCAES E FIXAÇÃO DA PORCENTAGEM PELO EXCEDENTE DESSA LOTAÇÃO

Repartições	Lotação	10 % do excedente da lotação até	20 % do excedente da quantidade anterior até	5 % do excedente da quantidade anterior
Mesa de Santa Victoria do Palmar.....	30:000\$	25:000\$	20:000\$	
Idem de Jaguarão.....	50:000\$	40:000\$	30:000\$	
Idem de Quarahy.....	150:000\$	100:000\$	180:000\$	
Idem de Itaqui.....	120:000\$	90:000\$	70:000\$	
Idem de S. Borja.....	60:000\$	50:000\$	40:000\$	
Idem de S. Izabel.....	20:000\$	15:000\$	12:000\$	
Idem de Assaguá.....	50:000\$	40:000\$	30:000\$	
Idem de Porto Xavier....	30:000\$	25:000\$	20:000\$	
Idem de D. Pedrito.....	50:000\$	40:000\$	30:000\$	
Idem da Foz de Iguaçu..	150:000\$	100:000\$	180:000\$	
Posto Fiscal de Alegrete..	2:000\$	10:000\$	20:000\$	
Idem de Bagé.....	5:000\$	30:000\$	30:000\$	
Idem de S. Gabriel.....	3:000\$	20:000\$	20:000\$	
Idem de S. Maria.....	2:000\$	15:000\$	15:000\$	
Idem de Cachoeira.....	1:500\$	15:000\$	15:000\$	
Idem de S. Luiz.....	1:500\$	15:000\$	15:000\$	
Idem de Cruz Alta.....	1:500\$	15:000\$	15:000\$	

Observação—A porcentagem será dividida em 16 quotas, que serão distribuídas: ao administrador ou encarregado seis, ao escrivão quatro e a cada conferente tres.

Capital Federal, 27 de dezembro de 1916. — João Pandiá Calogeras.

TABELLA E

DOS VENCIMENTOS DOS GUARDAS DO SERVIÇO DE REPRESSÃO DO CONTRABANDO

Quantidade dos guardas	Vencimento mensal de cada um	Vencimento annual de cada um	Total
200.....	7.....	125\$000	1:500\$000 300:000\$000

Observação — Nas repartições que tiverem até 10 guardas a direção delles fica a cargo do proprio chefe da repartição; onde seu numero for maior de 10, será um delles designado pelo dito chefe para commandal-os, abonando-se-lhe uma gratificação mensal de 303; quando exceda de 16 o designado para commandar terá a gratificação de 50\$000.

Em Uruguayana será commandante o mesmo que a Alfandega já tem.

Capital Federal, 27 de dezembro de 1916. — João Pandiá Calogeras.

TABELLA F

DOS VENCIMENTOS JÁ FIXADOS AOS ADMINISTRADORES, ENCARREGADOS E ESCRIVÃO DE MESAS DE RENDAS E POSTOS FISCAES, JÁ EXISTENTES

Cargos e repartições	Vencimentos actuaes
Administrador da Mesa de Rendas de S. Victoria do Palmar.....	4:410\$000
Escrivão idem.....	2:960\$000
Administrador da Mesa de Rendas de Jaguarão.....	3:168\$000
Escrivão idem.....	2:112\$000
Administrador da Mesa de Rendas de Quarahy.....	3:672\$000
Escrivão idem.....	2:448\$000
Administrador da Mesa de Rendas de Itaqui.....	4:800\$000
Escrivão idem.....	2:720\$000
Administrador da Mesa de Rendas de S. Borja.....	3:300\$000
Escrivão idem.....	2:200\$000
Encarregado do Posto Fiscal de Bagé.....	3:600\$000
Escrivão idem.....	3:000\$000
Encarregado do Posto Fiscal de Alegrete.....	3:000\$000
Escrivão idem.....	2:400\$000

Observação.— A despoza com esses vencimentos e as demais da mesma repartição continuarão a correr pelas dotações proprias.

Capital Federal, 27 de dezembro de 1916. — João Pandiá Calogeras.

TABELLA G

DESPEZAS DE MATERIAL A SEREM ATTENDIDAS PELA DELEGACIA FISCAL

Natureza da despesa — Parciaes — Totaes

Compra de sete pequenas lanchas á gazolina, á razão de 5:500\$, para Santa Victoria, Jaguarão, Santa Isabel, Itaqui, S. Borja, Porto Xavier e Foz de Iguassu.....	38:500\$000	
Despesas de custeio e conservação das mesmas, menos a destinada a Iguassu que tem dotação própria, conforme a tabella K.....	3:500\$000	
Gratificação a seis machinistas, á razão de 100\$ mensacs, excluido o da de Iguassu, idem idem.....	7:200\$000	
Dita a seis ajudantes, á razão de 75\$ mensacs, excluido o de Iguassu, idem idem.....	5:400\$000	51:600\$000
Despesas de installação das novas repartições e transporte de empregados....		
Gratificações de commando de destacamento, conforme a observação primeira da tabella E.....		
Gratificações de fiscaes do xarqueadas e de revisoras, estas a 40\$ mensacs e aquelles a 50\$ também mensacs.....	35:500\$000	
Aluguéis de casa para quartéis.....		
Diarias a funcionarios por serviços fora da sede.....		
Expediente.....		
Diversas despesas eventuaes.....		
		90:200\$000

Observação — As economias que se derem na consignação destinada ao serviço da repressão do contrabando serão, a juizo da Delegacia Fiscal, empregadas em abrigos e conforto dos guardas destacados na linha e outras despesas concernentes ao serviço.

Capital Federal, 27 de dezembro de 1916. — João Pandiá Calogeras.

TABELLA H.

RESUMO DAS DESPEZAS RESULTANTES DA REMODELAÇÃO DO SERVIÇO DE REPRESSÃO DO CONTRABANDO (DENTRO DA CONSIGNAÇÃO ORÇAMENTARIA ACTUAL)

Novas Mesas de Rendias e Postos Fiscaes, tabella b.....	79:800\$000
Conferentes dos Postos e Mesas já existentes, tabella c.....	30:000\$000
Guardas distribuidos pelas Repartições Fiscaes, tabella d.....	300:000\$000
Despesas de material.....	90:200\$000
	500:000\$000

Capital Federal, 27 de dezembro de 1916. — João Pandiá Calogeras.

TABELLA I

MERCADORIAS QUE, ALÉM DAS INDICADAS NAS TABELLAS F, G e H DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DAS ALFANDEGAS E MESAS DE RENDAS, PODEM SER DESPACHADAS NAS MESAS DE RENDAS SOB A JURISDIÇÃO DA DELEGACIA FISCAL DO RIO GRANDE DO SUL.

- Movéis e utensílios de uso domestico.
- Peixes secos, sa'gados ou em salmoura.
- Trigo em grão.
- Tubos de ferro simples ou galvanizados para caldeiras, aguas, foz e semelhantes, rectos ou curvos, com ou sem luvas.
- Carvão mineral ou de pedra e coke.
- Gado vaccino, asquino, muar, cavallar, lanigero, caprino e suino.
- Gazolina.
- Coroas e caixões funebres.

Seguem-se as tabellas F G e H da Consolidação acima referidas.
Capital Federal, 27 de dezembro de 1916. — João Pandiá Calogeras.

TABELLA J

LOTAÇÃO DAS FIANÇAS A SEREM PRESTADAS PELOS ADMINISTRADORES DE MESAS DE RENDAS, ENCARREGADOS DE POSTOS FISCAES E ESCRIVÃES DAS RESPECTIVAS MESAS E POSTOS.

Administradores das mesas:

Santa Victoria do Palmar.....	5:000\$000
Jaguarão.....	8:000\$000
Assigua.....	8:000\$000
D. Pedrito.....	7:000\$000
Quarahy.....	12:000\$000
Itaqui.....	12:000\$000
S. Borja.....	8:000\$000
Porto Xavier.....	5:000\$000
Iguassu.....	10:000\$000

Encarregados dos postos fiscaes:

Bagé.....	4:000\$000
Alegrete.....	4:000\$000
Santa Maria.....	2:000\$000
São Gabriel.....	2:000\$000
Cachoeira.....	2:000\$000
Cruz Alta.....	2:000\$000
São Luiz.....	2:000\$000

Observação — A fiança dos escriptores, quer das mesas, quer dos postos fiscaes, será metade das acima fixadas.

Capital Federal, 27 de dezembro de 1916. — João Pandiá Calogeras.

TABELLA K

PESSOAL DA MESA DE RENDAS DE IGUASSU E DESPEZAS DE MATERIAL

Quantidade	Cargos	Vencimentos de cada um	Vencimentos da quantidade designada	Total
4	administrador.....	3:200\$000	3:200\$000	
1	escrivão.....	2:800\$000	2:800\$000	
1	conferente.....	2:400\$000	2:400\$000	
6	guardas.....	1:500\$000	9:000\$000	
1	machinista.....	1:800\$000	1:800\$000	
1	ajudante.....	1:400\$000	1:400\$000	
1	marinheiro.....	800\$000	800\$000	
2	patrões de escaletos.....	1:000\$000	2:000\$000	
10	remadores.....	480\$000	4:800\$000	
2	trabalhadores.....	480\$000	960\$000	29:160\$000

Material

Combustivel e lubrificante para a lancha a gazolina.....	2:152\$000	
Custeio e concerto dos escaletos.....	1:000\$000	
Condução de volumes.....	700\$000	3:852\$000
		33:012\$000

Observação — As despesas do aluguel de casa, expediente, agua e assoio correm á conta do administrador, escriptão e conferente, proporcionalmente aos respectivos vencimentos.

Capital Federal, 27 de dezembro de 1916. — João Pandiá Calogeras.

MODELO N. 1

DAS OCCURENCIAS ATTINENTES AO SERVIÇO

Data do registro	Data da Occurencia	Resumo da mesma e documentos que a expõem	Deliberações tomadas

MODELO N. 2

DAS PARTES RECEBIDAS COM REFERENCIA AO SERVIÇO

Data do registro	Data da parte	Seu texto	Por quem dada	Resolução tomada

MODELO N. 3

DAS APREHENSÕES EFFECTUADAS NA JURISDIÇÃO

Data do registro	Data da apprehensão	Logar em que se deu	Quantidade e especie dos volumes	Natureza das mercadorias	Valor estimativo	Nome dos apprehensores	Nome dos conductores ou responsaveis	Decisão final, sua data e signatario

MODELO N. 4

Art. 18, n. 10

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional

Serviço da repressão do contrabando na fronteira do Rio Grande do Sul

Detalhe do serviço diario

d. em

MODELO N. 4

DO DETALHE DIARIO DO SERVIÇO DOS GUARDAS

Data			Nome do guarda	Logar do serviço	Observações do rondante
Anno	Mez	Dia			

MODELO N. 3

ART. 18, N. 10

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional

Seccão especial do Serviço da Repressão do Contrabando na
fronteira do Rio Grande do Sul

Livro de carga de armamento e munição

de..... cm.....

MODELO N.º 5

DA CARGA E DESCARGA DE ARMAMENTO E MUNIÇÕES

Carga '1

Descarga

Anno			Data do recebimento			Procedencia e officio que motivo a carga			Armas de guerra			Revolvers			Munição			Arma branca			Logar do deposito		
Mez			Dia						Quantidades			Quantidades			Quantidades			Quantidade					
									Mauser			Nagant			Mauzer			Talins					
									Winchester			Lebel			Winchester			Espadas					
									Manlicher			Smith			Manlicher								
									Remington						Remington								
									Comblain						Comblain								
															Nagant								
															Lebel								
															Smith								

Armas de guerra		Revolvers		Munição		Arma branca		Destino ou causa da	
Quantidades		Quantidades		Quantidades		Quantidade		descarga e officio que a	
								motivos	
Mauser		Nagant		Mauser		Talins			
Winchester		Lebel		Winchester		Espadas			
Manulicher		Smith		Manulicher					
Remington				Remington					
Comblain				Comblain					
				Nagant					
				Lebel					
				Smith					

Observação — Na Delegacia Fiscal e nas repartições o livro é identico, mas naquella serão reservadas tantas folhas quanto forem as repartições para que a carga e descarga que nellas se fizerem sejam sempre registradas na mesma.

MODELO N. 6

DOS OBJECTOS PERTENCENTES AO SERVIÇO DA REPRESSÃO DO CONTRABANDO E A CARGO DA SECÇÃO ESPECIAL

Carga

Descarga

Data da Descarga	Documento que a justifica	Natureza, quantidade e estado dos objectos	Observações
		Mozas	
		Cadeiras	
		Sofas	
		Armarios	
		Cabides	
		Bancos	
		Estantes	
		Talhas	
		Machinas	
		Total	

Data da descarga	Documento que a justifica	Natureza, quantidade e estado dos objectos	Observações
		Mezas	
		Cadeiras	
		Sofás	
		Armarios	
		Cabides	
		Bancos	
		Estantos	
		Talhas	
		Machinas	
		Total	

Nota — Nas observações será declarado quaes os objectos em mau estado.

MODELO N. 7

DA CADERNETA DE ENTRADA DE TROPAS DE GADO DE CÔRTE

[illegible]

PARA A XARQUEADA.....

QUEADAS, DO CONSUMO RESPECTIVO E DA EXPORTAÇÃO DE PRODUCTOS

ART. N. 26

ADAS, DO CONSUMO RESPECTIVO E DA EXPORTAÇÃO DE PRODUCTOS

Observações — A escripturação deste livro será feita mediante a apresentação das cadernetas a cargo dos fiscaes de xarqueadas e será dividida em tantas partes quantas forem as xarqueadas da jurisdicção, a fim de nelle ser lappareo separadamente o movimento de cada uma.

MODELO N. 11

DO TERMO DE RESPONSABILIDADE POR FALTA DE GUIA DE TROPA DE GADO

Aos doze de julho de mil novecentos e dezesseis, na Alfama de Livramento, neste Estado do Rio Grande do Sul, perante o respectivo inspector Sr. Josino de Medeiros compareceu Genuino de Freitas e disse que, lhe tendo vindo consignada do municipio de D. Pedro uma tropa procedente da estancia Umbuzeiro, de propriedade de Amendo Queroz, composta a mesma de seiscentas rezes de corte marca G, sendo quatrocentas novilhas e duzentas vacas, e como não tivessem podido vir dita tropa acompanhada da guia passada pela respectiva repartição fiscal federal e apenas do attestado do vendedor e certificado da autoridade local, vinha, para o effeito de ser desde logo desembaraçada e entregue a dita tropa, assignar o presente termo de responsabilidade, na forma do paragrafo dezesseis do artigo trinta e um do vigente regulamento do serviço da repressão do contrabando, dando como seu fiador Juvenio de Souza, proprietario residente nesta cidade, e obrigando-se a, no prazo de vinte e cinco dias, apresentar a alludida guia, sob pena de, si o não fizer, pagar os direitos da tropa de que se trata, como devendo ter vindo do estrangeiro ou, na sua falta, o seu referido fiador, em firmeza do que assignam ellos este termo com o Sr. inspector. E, para constar, eu, Jonathas Gurgel, 2º escripturario, lavrei o presente, que subscrevo.—*Josino de Medeiros, inspector.*—*Genuino de Freitas*—*Juvenio de Souza.*

MODELO N. 12

A

ATTESTADO A SER DADO PELO VENDEDOR

Attesto que vendi nesta data ao Sr. Pacifico Baptista oitocentas e vinte rezes de corte, sendo quatrocentos e vinte bois e quatrocentas vacas, todas da marca A, que uso na minha estancia Espinilho, situada no 3º districto do municipio de S. Jeronymo, deste Estado, registrada no Ministerio da Agricultura.

Estancia Espinilho, 30 de junho de 1916.—*Francisco do Amaral*, proprietario do campo.

Quando os compradores forem dous ou mais, se dirão os nomes de todos.

Si as marcas forem diversas, serão todas mencionadas, referindo-se si são todas do uso da mesma estancia ou de quaes outras do mesmo proprietario e em que districtos situadas.

Si o attestado for passado pelo procurador, administrador, capataz ou preposto do proprietario da estancia, será dito marca A em uso na estancia Espinilho, sob minha direcção e de propriedade do Sr. Francisco Amaral, situada a mesma no 3º districto do municipio de S. Jeronymo.

Si na tropa vendida estiverem comprehendidas rezes que pertenceram a outros proprietarios e que conservaram as mesmas marcas, o attestado dirá os nomes desses, de suas fazendas e onde situadas.

Si o comprador não for o proprio que faça o negocio e sim um tropeiro ou conductor de tropa, será declarado em seguida do nome do comprador: representado pelo tropeiro F...

Si a marca ainda não estiver registrada no Ministerio da Agricultura, será declarada a repartição em que o foi.

MODELO N. 12

B

ATTESTADO A SER DADO POR VENDEDOR, ARRENDATARIO OU USUFRUCTUARIO

Attesto que vendi nesta data ao Sr. Pacifico Baptista oitocentas e vinte rezes de corte, sendo quatrocentos e vinte bois e quatrocentas vacas, todas da marca A, registrada no Ministerio da Agricultura e que uso na estancia Espinilho, situada no 3º districto de S. Jeronymo, deste Estado, de propriedade de Antonio Serrano e de que estou de posse por arrendamento (ou usufructo).

Estancia Espinilho, 30 de junho de 1916.—*Elias Ribeiro*, arrendatario do campo.

Si os compradores forem diversos, si mais de uma marca de gado, si o arrendatario estiver representado por algum preposto, si os gados forem de diversas origens, si o comprador for representado por outrem, serão attendidas no attestado as observações do modelo 12 A.

MODELO N. 13

A

CERTIFICADO A SER PASSADO POR AUTORIDADE

Certifico que o Sr. Francisco do Amaral é proprietario da estancia Espinilho, situada no 3º districto deste municipio de S. Jeronymo, e que usa no seu gado a marca A.

Roque, 3º districto de S. Jeronymo, 30 de junho de 1916.—*Subintendente, Dario Xavier Teixeira.*

Caso seja distante a residencia do subintendente, pôde attestar o inspector de quartelão.

Quando falta qualquer delles, a autoridade estadual, policial ou municipal mais proxima.

Ainda no caso de muita distancia, de falta ou de recusa, será pedido o attestado de um estancieiro visinho conforme o modelo 13 B.

Si a estancia estiver em poder de outrem, por arrendamento ou usufructo, será declarado na certidão: Certifico que o Sr. F... é arrendatario (ou usufructuario) da estancia Espinilho, de propriedade do Sr. Francisco do Amaral, situada (o mais como acima).

MODELO 13 B

ATTESTADO A SER DADO PELOS LINDEIROS

Attesto que o Sr. Francisco Amaral é proprietario da estancia Espinilho, situada no 3º districto deste municipio de S. Jeronymo, usando em seus gados a marca A.

Passo este attestado por ser distante tres leguas a sede da subintendencia do districto.

Estancia Francisquinho, no 3º districto de S. Jeronymo, 30 de junho de 1916.—*Venancio Flores Dutra*, proprietario da mesma.

Quando o attestado for fornecido por não serem encontradas as autoridades de que trata o modelo n. ou por terem ellas se recusado a fornecel-o, será declarada essa circumstancia em vez da acima consignada.

Si o campo estiver em poder de outrem, como arrendatario ou usufructuario, o attestante dirá: Attesto que F... é arrendatario da estancia Espinilho do Sr. Francisco do Amaral, situada etc.

MODELO N. 14

A

DA SOLICITAÇÃO DE GUIA QUANDO O GADO FOR DE UMA SÓ PROCEDENCIA

Solicita o abaixo firmado a expedição de uma guia de gado de corte, conforme os seguintes esclarecimentos:

Nome do dono da tropa F.....

Conductor F.....

Pontos de passagens.....

.....

Destino da tropa F..... em tal lugar.....

Nome da estancia de que procede.....

.....

Seu proprietario F.....

Situação.... districto do municipio de.....

Natureza da tropa..... rezes, sendo..... touros,.....

bois,..... novillos e..... vacas.

Marca..... registrada no.....

S. Jeronymo, 28 de junho de 1916.

F..... (o dono da tropa ou seu representante.)

Observações

Quando o gado for de diversas estancias, diferentes proprietarios e marcas do mesmo municipio será attendido o modelo 14 B e, quando de outro municipio, a solicitação será feita em separado para ser a guia tambem em separado expedida.

MODELO N. 14

B

DA SOLICITAÇÃO DE GUIA QUANDO O GADO FOR DE DIVERSAS PROCEDENCIAS

Solicita o abaixo firmado a expedição de uma guia de gado de corte, conforme os seguintes esclarecimentos:

Nome do dono da tropa F.....
 Conductor F.....
 Pontos de passagem.....
 Destino: F..... em.....
 Procedencias diversas como segue:

Nome das estancias	Situação no municipio	Nome dos proprietarios	Natureza da tropa					Marcas	Registros
			Touros	Bois	Novilhos	Vaccas	Total		
Espinilho.....	3º districto.....	Franco Netto.....	30	200	300	60	590	A	M. Agricultura.
Espinilho.....	3º districto.....	Franco Netto.....	10	20	30	20	80	P	Int. Municipal.
Curral Alto.....	3º districto.....	Pedro Reis.....	8	100	30	22	160	D	M. Agricultura.
Butia.....	3º districto.....	José Peña.....	40	100	200	50	390	Q	M. Agricultura.
Butia.....	3º districto.....	José Peña.....	20	30	50	50	150	R	Int. Municipal.
Total da tropa.....			108	450	610	202	1.370		

S. Jeronymo, 28 de junho de 1916.

F..... (o dono da tropa ou seu representante.)

Observações

Si além dessa diversidade quanto á procedencia, a tropa destinar-se a pessoas ou xarqueadas diferentes, será feita uma solicitação quanto a cada destinatario, fazendo-se as especificações indicadas acima.

MODELO N. 15 A

GUIA FEDERAL

De transito de gado de corte

N.....

Numerada, lance-se no livro proprio. Caçapava, 8 de agosto de 1916.

Collector federal, Antonio Haag.

Solicitada em 7 de agosto de 1916. — Haag.

DESPACHA F.....para.....via.....pelo passo.....consignado a.....o gado de corte abaixo mencionado, procedente da sua fazenda de criação, neste municipio, denominada.....situada no.....districto, sendo conductor da mesma tropa.....

Marcas	Quantidade	Especificação do gado				Observações
		Bois	Novilhos	Touros	Vaccas	
						Lançada e expedida nesta data. Collectoria federal de Caçapava, 9 de agosto de 1916. — O escrivão, F.....

MODELO N. 15 B

GUIA FEDERAL

Despacho de transito de gado de corte

N.....

Numerada, lance-se no livro proprio. Caçapava, 8 de agosto de 1916.

Collector federal, Antonio Haag.

Solicitada, em 7 de agosto de 1916. — Haag.

DESPACHA F.....para.....via.....pelo passo.....consignado a.....o gado procedente das fazendas de criação abaixo designadas e situadas neste municipio, sendo conductor da mesma tropa.....

Marcas	Nomes dos fazendeiros	Situação e nome da fazenda	Quantidades	Especificação do gado				Observações
				Bois	Novilhos	Touros	Vaccas	
								Lançada e expedida nesta data. Collectoria federal de Caçapava, 9 de agosto de 1916. — O escrivão, F.....

NOTA — No despacho não se admite rasura ou emenda — A 3ª via desta guia deve ser apresentada pelo portador aos guardas postados em caminho que, examinando-a, confrontarão com o gado e porão o VISTO; a 2ª via será enviada á repartição fiscal do destino.

NOTA — No despacho não se admite rasura ou emenda — A 3ª via desta guia deve ser apresentada pelo portador aos guardas postados em caminho que, examinando-a, confrontarão com o gado e porão o VISTO; a 2ª via será enviada á repartição fiscal do destino.

MODELO N. 46

ART. 30, § 9^a

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Rio Grande do Sul — Seção especial do serviço de repressão do contrabando na fronteira

Livro de registro de entradas de mercadorias guiadas para.....desta localidade

.....(repartição e lugar) (Sem prejuízo de conta corrente especificado)

MODELO 16

REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS GUIADAS

[illegible]

MODELO N. 17

ART. 30, § 9º

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional — Secção especial do serviço de repressão do contrabando na fronteira do Rio Grande do Sul

Livro de registro de saída de mercadorias guiadas pela.....desta localidade

.....(repartição e lugar) (Sem prejuízo da conta corrente especificada)

MODELO N. 17

REGISTRO DE SAHIDAS DE MERCADORIAS GUIADAS

[illegible]

MODELO N. 21

ART. 13 C TABELLA E

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional — Serviço de repressão de contrabando na fronteira do Rio Grande do Sul

Livro de registro dos guardas fiscaes

MODELO N. 21

ASSENTAMENTO DOS GUARDAS DE SERVIÇO DE REPRESSÃO DE CONTRABANDO

[illegible]

Observação — Haverá na delegacia fiscal e em cada uma das repartições subordinadas um livro como modelo para assentamento dos guardas, sendo que o da secção especial será dividido em tantas partes quantas forem as repartições, afim de que seja separadamente scriptural o que diz respeito a cada uma, deante das communicações dellas recebidas.

MODELO N. 18

Existência, entrada e saída de gado da estancia.....

Fazendeiro.....

B) Fazenda.....	C) Area da Fazenda.....	D) Propriedade.....	E) Arrendada por.....	F) Imposto territorial estadual em 19.....	G) Totalidade de gados existentes em 19.....	H) Imposto municipal do gado, pago em 19.....	I) Marcas registradas na fazenda.....
Districto.....	hectares.....			de.....hectares.....	em 19.....	de.....	cabecças.....

Entrada (J)

Saída

Data			Existencia de gado			Produção do gado:			Gado comprado				N. da guia e certificado		Data			Gado vendido				N. da guia ou certificado		Calculo da existencia na fazenda em 31 de dezembro				Observações																				
Anno			Bois			Novilhos			Touros			Vaccas			Nome do vendedor		Município		Districto		Nome da fazenda		Marcas		Nome do comprador		Município		Districto		Nome da fazenda ou xarqueada		Marcas		Bois		Novilhos		Touros		Vacas							
Mez			Dia						Quantidade			Procedencia			N. da guia		N. do certificado		Anno			Mez			Dia				Bois			Novilhos			Touros			Vaccas										

DECRETO N. 12.331 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Marinha o credito especial de 164:610\$, destinado ás despesas da Imprensa Naval

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 3.209, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito especial de 164:610\$, destinado ás despesas de custeio e de pagamento do pessoal da Imprensa Naval durante o exercicio de 1916.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 12.332 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 2.361:456\$975, suplementar ás verbas 7°, 8°, 9°, 10°, 13°, 20° e 25° do orçamento vigente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 3.210, desta data, resolve abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito de 2.361:456\$975, suplementar ás verbas 7°, 8°, 9°, 10°, 13°, 20° e 25° do orçamento vigente daquelle ministerio; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Alexandrino Faria de Alencar.

MENSAGENS

Sr. Presidente do Senado Federal — Havendo sancionado a resolução legislativa que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 164:610\$, destinado ás despesas de custeio e de pagamento do pessoal da Imprensa Naval durante o corrente exercicio, junto vos restituo dous dos autographos que acompanharam vossa mensagem n. 111, de 28 do corrente.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Ministerio da Fazenda

Por decreto de 29 do corrente, foi nomeado o 2° escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Maranhão José Affonso Moreira Temporal para identico logar na delegacia fiscal do mesmo Thesouro no Estado da Bahia.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 29 de dezembro de 1916

DIRECTORIA DE JUSTIÇA

Autorizou-se o commandante da Brigada Policial a conceder baixa do serviço, nos termos do art. 177 do regulamento em vigor, ao soldado Americo do Barres Thompson.

— Concedeu-se a Joaquim Santos Araujo, conforme requereu, dispensa de lapso de tempo para revestir das formalidades legais sua patente de capitão do 231° batalhão de infantaria da Gñarda Nacional da comarca de Macaúbas, no Estado da Bahia.

— Foram concedidas, para tratamento de saude, as seguintes licenças:

De 120 dias, a Mario Bastos, guarda civil de 2ª classe;

De 30 dias, em prorrogação, a Antonio Paiva, alferes da Brigada Policial do Distrito Federal.

— Transmittiu-se ao presidente do Estado S. Paulo, com a respectiva tradução, cópia do termo de obito referente ao brasileiro Alfredo Pabst.

Requerimentos despachados

Adhemar Pereira Batata. — Deferido, de accôrdo com o aviso dirigido ao commandante da Brigada Policial.

Antonio José Machado. — Idem, idem.

EXPEDIENTE DO DIRECTOR GERAL

Transmittiram-se, para os fins convenientes, aos juizes federaes nas secções:

Da Bahia, oito decretos, de 20 deste mez, nomeando supplentes do juiz substituto e um ajudante do procurador da Republica nos municipios de Queimadas, Amparo e Patrocinio do Coité;

Do Espirito Santo, cinco decretos, de igual data, nomeando supplentes do juiz substituto e um ajudante do procurador da Republica, nos municipios de S. Pedro de Itabapoana e Boa Família;

De Minas Geraes, cinco decretos, de igual data, nomeando supplentes do juiz substituto e um ajudante do procurador da Republica, nos municipios de Jaguary e Peçuy.

Sr. Presidente do Senado Federal — Havendo sancionado a resolução legislativa que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito de réis 2.361:456\$975, suplementar ás verbas 7°, 8°, 9°, 10°, 13°, 20° e 25° do orçamento vigente, junto vos restituo dous dos autographos que acompanharam vossa mensagem n. 110, de 28 do corrente.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Sr. Presidente da Camara dos Deputados — Tendo sancionado a resolução do Congresso Nacional que orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917, incluso, vos restituo dous dos autographos que acompanharam a vossa mensagem desta data.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Ministerio da Fazenda — S/N — Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1916.

Sr. 1° secretario da Camara dos Deputados — Tenho a honra de transmittir-vos a inclusa mensagem do Sr. Presidente da Republica, concernente á resolução do Congresso Nacional que orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e distincta consideração. — *João Pandiá Calogeras.*

Sr. Presidente da Camara dos Deputados — Havendo sancionado a resolução do Congresso Nacional constante da lei n. 3.208, desta data, á qual regula o processo eleitoral e dá outras providencias, tenho a honra de devolver dous dos autographos que acompanharam vossa mensagem de 23 do corrente mez.

Rio de Janeiro 27 de dezembro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Expediente de 27 de dezembro de 1916

DIRECTORIA DO INTERIOR

Remetteu-se ao 1° secretario da Camara dos Deputados, para os fins convenientes, a mensagem do Sr. Presidente da Republica relativa a resolução do Congresso Nacional que regula o processo eleitoral e dá outras providencias.

Requerimentos despachados

Antonio Guimarães da Silva, pedindo uma certidão. — Requeira á Directoria da Justiça.

Mario Cunha. — Selle o documento.

Dia 28

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1916.

Accusando recebido vosso officio n. 118, de 21 de dezembro corrente, no qual communicaes haver, naquella data, fallecido o professor de grego, em disponibilidade, do internato desse collegio, Hans Holfborn, peço-vos que, em nome do Governo, apresenteis á Congregação sinceras condolencias. — Saude o fraternidade — *Carlos Maximiliano* — Sr. director do Collegio Pedro II.

Requerimentos despachados

Joaquim Vaz da Silva Conto, pedindo se faça apostilla no seu titulo de naturalização. — Prove o que allega.

Alexandre Cataldo, pedindo a restituição de documentos. — Restituam-se mediante recibo.

Ministerio da Marinha

Por portaria de 30 do corrente, foi demittido, a bem do serviço publico, Luiz Gonçalves da Silva do cargo de secretario da Capitania do Porto do Estado do Maranhão, que interinamente exercia.

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 29 de dezembro de 1916

Sr. ministro da Fazenda :

N. 4.373—Solicito-vos providencias no sentido de ser, com urgencia, immediatamente após o registro do Tribunal de Contas, distribuída á Directoria Geral do Contabilidade deste ministerio a importancia do credito supplementar de 2.361:456\$975 aberto pelo decreto n. 12.332, desta data, para attender ás despesas referentes ás verbas 7^a, 8^a, 9^a, 10^a, 13^a, 20^a e 23^a, do orçamento vigente.

— Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 4.376—Rogo-vos providencias no sentido de ser registrado o credito supplementar de 2.361:456\$975 ás verbas 7^a, 8^a, 9^a, 10^a, 13^a, 20^a e 23^a, do orçamento vigente do ministerio a meu cargo, aberto pelo decreto n. 12.332, desta data, em cópia annexo.

— Sr. 1^o Secretario do Senado Federal:

N. 4.376 — Tenho a honra de vos transmittir a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica devolve ao Senado Federal, devidamente sancionados, dons dos autographos da resolução legislativa que autoriza a abertura do credito de 2.361:456\$975, supplementar ás verbas 7^a, 8^a, 9^a, 10^a, 13^a, 20^a e 23^a, do orçamento vigente do Ministerio a meu cargo.

Requerimentos despachados

1^o tenente Raul Esnaty.—Indefrido (1.423. Insp. de Marinha).

Luiz Gonzaga de Camargo, marinheiro nacional.—Indefrido (2.971. Insp. de Saude).

Luiz Henrique Corrêa de Sá.—Compareça na Directoria do Expediente (191. Escola Naval).

Dia 30

— Sr. ministro da Fazenda:

N. 4.386 — Solicito-vos providencias no sentido de ser, com urgencia, immediatamente após o registro do Tribunal de Contas, distribuída á Directoria Geral do Contabilidade deste ministerio a importancia do credito de 164:610\$000 correspondente ao credito especial aberto a este ministerio pelo decreto n. 12.331, de 29 do corrente, para attender ás despesas de custeio e de pagamento do pessoal da Imprensa Naval, durante o exercicio de 1916.

— Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 4.387— Transmittindo-vos a cópia do decreto n. 12.331, de 20 do corrente, que abre a este ministerio o credito de 164:610\$000, para attender ás despesas de custeio e de pagamento do pessoal da Imprensa Naval, durante o exercicio de 1916, rogo vos dignos de providenciar no sentido de ser o mesmo registrado, com a possivel brevidade, nesse tribunal.

— Sr. 1^o Secretario do Senado Federal:

N. 4.385 — Tenho a honra de vos transmittir a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica devolve ao Senado Federal, devidamente sancionados, dons dos autographos da resolução legislativa que autoriza a abertura de um credito especial de 164:610\$000, destinado ás despesas do custeio e de pagamento do pessoal da Imprensa Naval, durante o corrente exercicio.

— Sr. ministro da Fazenda :

N. 4.378 — Tenho a honra de solicitar vossas providencias no sentido de ser effectivado o pagamento da quantia de 5:030\$000, de que são credores Vicente dos Santos Caneco & Comp., por trabalhos realizados por conta da verba—22—Material de Construção Naval, do actual orçamento, conforme consta do documento incluso, annexo á nota n. 26.

N. 4.379—Tenho a honra de solicitar vossas providencias no sentido de serem despendidos na alfandega desta capital, livros de direitos aduaneiros, 100 barris de óleo lubrificante, vindos do Nova York pelo vapor *American* n. 51/150, com a marca Ministerio da Marinha—M&V—Rio de Janeiro e consignalos a este ministerio.

— Sr. chefe do estado-maior da Armada :

N. 4.382 — Tenho resolvido mandar dar baixa do serviço da Armada ao marinheiro de 2^a classe Leão Ribeiro Filho, assim vos declaro para os devidos effectos.

N. 4.383 — Havendo resolvido mandar dar baixa do serviço da Armada ao marinheiro nacional grumete Francisco Pereira de Oliveira, assim vos declaro para os devidos effectos.

Ministerio da Fazenda

Por titulo de 29 do corrente:

Foram nomeados:

Manoel Herber, para o lugar de collector das rendas federaes em Assaré e José Carlos Augery de Saboya, para identico lugar em Crato, no Estado do Ceará.

Foram exoneraos:

Jazon Tavares da Silva, do lugar de collector das rendas federaes em S. Paulo e José Benicio, do identico lugar em Annapolis, Estado de Sergipe, á vista do que consta do processo annexo ao officio da Delegacia do Fiscal do Thesouro Nacional no mesmo Estado n. 81, de 13 de outubro do corrente anno.

Foi declarada sem effito a nomeação de Enoch Marques Mourão para o lugar de collector das rendas federaes em Crato, no Estado de Ceará.

— Por outro de 30 do corrente, foi exonerao, a pedido, Raphael Martins do lugar de escrivão da Collectoria das Rendas Federaes em Mattão, Estado de S. Paulo.

— Por portaria de 30 do corrente, foram concedidas seis mezes de licença, com o vencimento, na forma da lei, ao chefe de secção da Alfandega de Santos Taciano Pinto da Silva, para tratar de sua saude onde convier, com o prazo de 15 dias para entrar no gozo da licença.

— Por outra da mesma data, foi concedida á pensionista do Estado D. Julia de Argollo Ferrão, filha do João Pereira de Andrade, ministro plenipotenciario, licença para residir fóra do paiz.

Directoria do Gabinete do Thesouro Nacional

Requerimentos despachados

Pelo Sr. ministro :

Companhia de Navegação Costeira, pedindo reconsideração do despacho proferido no recurso encaminhado pela Delegacia Fiscal na Bahia com o officio n. 48, de 23 de setembro ultimo. — Mantenho a deliberação anterior.

João Evangelista da Silva Gomes, pedindo pagamento de 7:777\$050. — Requistado em carta precatória pelo juiz seccional em Minas Geraes.

Aura Ulrick de Magalhães Couto, viúva do maior da Brigada Policial Leopoldo de Magalhães C. Uto, pedindo melhoria de pensão. — Não ha que deferir.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 30 de dezembro de 1916

Sr. ministro da Marinha :

N. 430 — Rest tivo-vos o incluso processo, encaminhado com o vosso aviso n. 5.079, de 14 de novembro de 1914, e a que se refere o de n. 1.787, de 14 de maio do anno immediato, relativo ao requerimento em que D. Julieta dos Santos Travassos, viúva do Thomaz José Travassos, ex-foguista das lanchas do Arsenal de Marinha desta Capital, solicita os favores do montepio, processo esse que deixou de acompanhar o aviso n. 213, de 3 do corrente, deste ministerio.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 231—Com referencia ao assumpto constante do vosso aviso n. 1.419, de 10 de abril deste anno, peço vos dignéis informar sobre a possibilidade de ser fornecida por esse ministerio á Alfandega do Maranhão uma metralhadora do typo «Hoteki-seck», de um cano, com cinta metálica, e respectiva munição, com destino ao cruzador daquela alfandega S. Luiz, visto a referida metralhadora ser a unica que se adapta ao serviço de fiscalização das rendas aduaneiras, conforme declarou a inspeccoria da mesma alfandega em officio n. 136, de 28 de outubro ultimo.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

— Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 714—Em resposta ao vosso aviso n. 666, de 10 de novembro ultimo, tenho a honra de vos informar que, pela ordem n. 200, de 30 de setembro proximo findo, da Directoria do Gabinete, foi autorizada a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Amazonas a conceder isenção de direitos para duas lanchas e um barril de óleo, como solitação constante do aviso desse ministerio n. 507, de 12 do citado mez de setembro.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 715—Attendo-lo á solicitação constante do vosso aviso circular n. 728, de 4 do corrente, tenho a honra de remetter-vos duas relações de funcionarios subordinados a este ministerio que podem fazer uso officio do telegrapho, sobre assumpto de serviço publico, no exercicio de 1917.

Reitero-vos os protestos de elevada estima e consideração.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 30 de dezembro de 1916

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 1.132 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereu A. de Souza na petição de 27 de novembro ultimo e tendo presente a informação pr stada pelo Escola Nacional de Bellas Artes em officio na 236, de 27 do corrente, resolveu, por acto de 28, autorizar o despacho, livre de direitos aduaneiros, de duas caixas, marca A.S., ns. 213/214, contendo 12 quadros a óleo, vindos do Ilvoro pela vapor francez *Amiral Villaret de Joyeuse*, entrado em 23 de outubro ultimo, e do conformidade com o conhecimento e factura consular juntos.

N. 1.133 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Marinha em aviso n. 4.328, de 26 do corrente, resolveu, por acto da mesma data, autorizar o despacho, livre de direitos aduaneiros, de tres caixas contendo os seguintes accessorios da metel para machina Acme:

Quatro jogos de cossinetes ou estampas de aço para o fabrico de porcas sextavadas;

Quatro idem, idem de porcas quadradas;

Oito jogos de cossinetes para abrir roscas;
Um mandril;
Um alargador;

Dez machos, vindos de Nova York pelo vapor nacional *S. Paulo*, marca Ministerio Marinha—Rio, ns. 1-3 e destinadas áquelle ministerio.

N. 1.434 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Lloyd Brasileiro em officio n. 1.481/A, de 28 do corrente, resolveu, por acto de 26, autorizar o despacho, livre de quaesquer direitos e taxas aduaneiras, das mercadorias abaixo mencionadas, vindas do Liverpool pelo vapor inglêz *Darro*, consignadas ao mesmo Lloyd:

F. Horta & Comp. — Rio de Janeiro — Uma caixinha sem numero, contendo aneis do prata.

LB—F—Rio de Janeiro—Uma caixa n. 273, contendo gomma laca.

N. 1.435 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Viação e Obras Publicas em aviso n. 246, de 23 do corrente, resolveu, por acto de 26, autorizar o despacho, livre de direitos, dos volumes abaixo mencionados, vindos de Nova York pelo vapor *American*, destinados á Estrada de Ferro Central do Brazil:

EFCB, EFCB, EFCB, EFCB, TM&G—HIL, 1, TM&G—D, 1/3, TM&G—DA, 1/2, TM&G—GG—1/2, oito caixas com accessorios para carros de estrada de ferro, pesando bruto 924 kilos e liquido 664;

EFCB—TM&G—Rio — Uma caixa n. 734, com tela d'arame de ferro, pesando bruto 200 kilos e liquido 186;

EFCB — TM&G—RIO — Dozete engrenagens ns. 1.034/70, com 100 bacias de metal para lavatorios, pesando bruto 723 kilos e liquido 476 kilos;

EFCB—TM&G—BN—Cincoenta e uma caixas, ns. 1/31, com pregos e taxas de ferro, pesando bruto 2.836 kilos e liquido 2.540;

EFCB—TM&G—CCN—Cento e vinte e uma caixas, ns. 1/121, com pregos e taxas de ferro, pesando bruto 7.075 kilos e liquido 6.050.

N. 1.436 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Viação e Obras Publicas em aviso n. 248, de 23 do corrente, resolveu, por acto de 26, autorizar o despacho, livre de direitos aduaneiros, de seis caixas com arame de ferro (cordoalha) para selamento de carros, marca E. F. C. B. Rio, ns. 17/22, pesando bruto 484 kilos e liquido 388 kilos, vindos de Nova York pelo vapor *Vistis* e destinados á Estrada de Ferro Central do Brazil.

— Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

N. 304 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo á solicitação constante do vosso officio n. 1.338, de 4 de novembro ultimo, resolveu, por despacho de 11 do corrente, autorizar a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Pernambuco a receber as quotas, na importância de 33333 mensaes, com que deverá continuar a contribuir para o montepio o ex-instructor agricola do 13º districto Dr. Antonio Borges dos Santos, a partir de janeiro deste anno.

— Sr. inspector da Caixa de Amortização:

N. 152 — Communico-vos, para os fins convenientes, que se acham cancionadas na Thesouraria Geral do Thesouro Nacional as apolices da divida publica, da emissão para pagamento de emprestimos, compromissos em papel do Thesouro Nacional, anteriores a 1915, sob ns. 1.753 e 1.755, de propriedade de Joaquim Bellisario da Silva, do valor nominal de 200\$, cada uma, afim de garantir a respon-

sabilidade de D. Clara dos Santos Barros no lugar de agente postal de Miracema, Estado do Rio de Janeiro.

— Sr. director da Casa da Moeda:

N. 77 — Remetendo o incluso processo, relativo ao requerimento de 23 de março ultimo em que Ignacio Antonio Gonçalves de Souza solicita pagamento por exercicios findos da importância de 3665141, proveniente de vencimentos e gratificações que, como ajudante interino da extincta officina de estamparia desse estabelecimento, deixou de receber no periodo de 27 de janeiro a 7 de março de 1914, peço-vos, de accordo com o despacho do Sr. ministro de 23 do corrente, seja por essa repartição organizada, com as notas necessarias, uma folha especal referente ao pagamento reclama-lo pelo supplicante.

N. 78 — Transmittindo o incluso officio numero 3.133, de 22 do corrente, em que a Estrada de Ferro Central do Brazil solicita o fornecimento de 80 kilogrammos de nickel puro, para o serviço da secção de hydroplastia da 4ª divisio, peço, de accordo com o despacho do Sr. ministro do dia immediato, vos dignéis emitir parecer a respeito.

— Sr. director geral dos Correios:

N. 383 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Joaquim Bolisario da Silva prestou fiança, no valor de 360\$, constituída por duas apolices da divida publica, de ns. 1.753 e 1.755, do valor nominal de 200\$ cada uma, afim de garantir a responsabilidade de D. Clara dos Santos Barros no lugar de agente postal de Miracema, Estado do Rio de Janeiro.

— Sr. director da Companhia de Estradas de Ferro Fcraes Brazileiras—Rêde Sul-Mineira:

N. 333 — De ordem do Sr. ministro, rogo vos dignéis providenciar no sentido de ser concedido, por conta deste ministerio, ao agente fiscal do imposto de consumo no Estado do Rio de Janeiro Alfredo Pinto da Silva um passe de ida e volta, em 1ª classe, durante o exercicio de 1917, entre as estações de Passa Tres e Conservatorio, sempre que o mesmo passe for solicitado em objecto de serviço publico.

— Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil:

N. 334 — De ordem do Sr. ministro, rogo vos dignéis providenciar no sentido de ser concedido, por conta deste ministerio, ao agente fiscal do imposto do consumo Alfredo Pinto da Silva um passe de ida e volta, em 1ª classe, durante o exercicio de 1917, no ramal de Paracamby, dessa estrada, sempre que o mesmo passe for requisitado em objecto de serviço publico.

— Sr. director geral da Imprensa Nacional:

N. 160 — Peço providencias no sentido de serem encadernados seis livros do pessoal de Fazenda nos Estados que estão sendo impressos nessa repartição.

N. 161 — Peço providencias no sentido de serem impressos nesse estabelecimento 200 exemplares, sendo seis encadernados, do livro do pessoal dos officiaes aduaneiros, de accordo com os originaes que junto vos remetto.

N. 162 — Remetto-vos, para os devidos fins, cópia do decreto n. 12.226, de 4 de outubro findo, que approvou a fusão das sociedades de seguros Espirito Santense e Alliança Mineira, bem como das actas das assembléas que a autorizaram.

N. 163 — Remetto-vos cópia do novo regulamento para o serviço da repressão do contrabando, bem como do decreto n. 12.328, de 27 de dezembro de 1916, que o approvou, afim de que providencias no sentido de ser feita a respectiva publicação, sem falta, no *Diario Official* de amanhã.

Outrosim vos peço sejam impressos, com a

possivel brevidade, 1.000 exemplares do mesmo regulamento.

— Sr. superintendente da The Leopoldina Railway Company, Limited:

N. 335 — De ordem do Sr. ministro, rogo providencias no sentido de ser concedido, por conta deste ministerio, ao agente fiscal do imposto de consumo no Estado do Rio de Janeiro Raphael Rosa um passe mensal de ida e volta, durante o exercicio de 1917, entre as estações Conde de Araruama, Santa Maria Magdalena e Manoel Moraes dessa estrada, sempre que o mesmo passe for solicitado em objecto de serviço publico.

— Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 526 — Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso processo de fiança de D. Clara dos Santos Barros, agente postal de Miracema, Estado do Rio de Janeiro.

— Sr. delegado fiscal em Alagoas:

N. 117 — Para que possa ter solução o assumpto constante do requerimento encaminhado com o vosso officio n. 123, de 20 de outubro ultimo, em que o 2º official aduaneiro da Alfandega de Maceió Alfredo Arthur do Espirito Santo, nomea-lo por decreto de 27 de setembro do corrente anno 2º escripturario da Alfandega da Parnahyba, solicita ajuda de custo de preparo de despesas de viagem, recomendo providencias no sentido de serem prestados esclarecimentos referentes á ilidade dos filhos do peticionario.

N. 118 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o processo transmittido á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 104, de 16 de novembro ultimo, relativo ao requerimento em que Leão Irmãos, proprietarios da usina de assucar Leão, situa-la no Municipio de Santa Luzia do Norte, nesse Estado, solicitam a restituição dos direitos que pagaram pela mercadoria despachada na Alfandega de Maceió pela nota de importação n. 2.128, de novembro do anno passado, resolveu, por acto de 11 do corrente, indeferir o pedido em questão, por falta de fundamento legal.

N. 119 — Declaro-vos, para os devidos effectos, que o Sr. ministro, tendo presente o processo que acompanhou o vosso officio numero 105, de 16 de novembro findo, e em que I. Calmon & Comp. recorrem do acto da Inspectoria da Alfandega desse Estado, que os condemnou ao pagamento de direitos em dobro pela differença verificada nas caixas da marca I. C. & Comp. ns. 501 e 504, submettidas a despacho pela nota de importação numero 2.730, deste anno, resolveu, por acto de 16 do corrente, tomar conhecimento do alludido recurso, para lhe dar provimento, visto não ser caso de applicação da referida multa de direitos em dobro.

— Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 254 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o processo transmittido á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 323, de 21 de agosto ultimo e a que se refere o de n. 450, de 24 de novembro proximo findo, relativo ao recurso interposto por Aucar & Irmãos, do acto da Inspectoria da Alfandega dessa cidade, que os multou por falta de baixa em termos de responsabilidade, para exhibição de documentos de effectiva descarga de mercadorias reexportadas, resolveu, por despacho de 21 do corrente, não tomar conhecimento do alludido recurso, por ter sido apresentado fóra do prazo legal e sem o deposito da respectiva multa.

N. 255 — Remetto-vos, para os fins convenientes, o incluso titulo de 11 de novembro ultimo, pelo qual foi nomeado Alvaro Guimarães para o lugar de escriptão do posto fiscal do Alto Acre, territorio do Acre.

N. 256 — Remetto-vos, para os fins convenientes, a inclusa portaria de 23 do corrente,

que concedo seis mezes de licença ao escrivão do Posto Federal do Alto Purús em Campinas, Territorio do Acre, Coriolino Cordeiro.

— Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 142 — Remetto-vos, para os fins convenientes, o incluso decreto de 13 do corrente, pelo qual foi nomeado o 3º escripturário do Thesouro Nacional Manoel Madruga para exercer, em commissão, o lugar de delegado fiscal do mesmo Thesouro nesse Estado.

N. 143 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que se solicitou o Ministerio da Viação e Obras Publicas, em aviso n. 242, de 21 do corrente, resolveu, por acto de 21, autorizar o despacho, pela alfândega desta capital, livre de direitos aduaneiros, do material abaixo mencionado, no total de 32 peças, pesando 9.914 kilos:

Oito aros para rodas motrizes de locomotiva Baldwin de numero de fabricação 38.639, pesando ao todo 1.864 kilogrammas;

Oito aros para rodas motrizes de locomotiva Baldwin de numero de fabricação 38.661, pesando ao todo 1.864 kilogrammas;

Oito aros para rodas motrizes de locomotiva Baldwin de numero de fabricação 38.636, pesando ao todo 1.914 kilogrammas;

Oito aros para rodas motrizes de locomotiva Baldwin de numero de fabricação 38.657, pesando ao todo 1.914 kilogrammas;

Oito aros para rodas motrizes de locomotiva Baldwin de numero de fabricação 43.308, pesando ao todo 776 kilogrammas;

Doze aros para rodas motrizes de locomotiva Baldwin de numero de fabricação 4.392, pesando ao todo 1.632 kilogrammas e destinadas á Estrada de Ferro Central do Brazil.

— Sr. delegado fiscal no Espirito Santo:

N. 143 — Remetto-vos, para os fins convenientes, o incluso decreto de 22 de novembro ultimo, pelo qual foi nomeado o 2º escripturário da Alfândega da Bahia, Francisco Abion Arrochellas, para exercer, em commissão, o lugar de inspector da Alfândega do Victoria, nesse Estado.

— Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 149 — Devolvendo o incluso processo encaminhado com o vosso officio n. 110, de 9 de julho ultimo, referente á petição em que D. Olinda de Amorim Costa Domingues da Silva pede que seja alterado o seu nome na relação das pensionistas do Estado, visto haver contrahido nupcias, recomendo, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 11 de outubro ultimo, providencieis assim de que o titulo daquella pensionista seja devidamente apostillado, nos termos da circular n. 68, de 27 do cadente.

— Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 310 — Remetto-vos, para os fins convenientes, o incluso titulo de 23 do corrente, pelo qual foi nomeado Lauro Alves Ferreira para o lugar do escrivão da Collectoria das Rendas Federaes em Santa Quitéria, nesse Estado.

N. 311 — Remetto-vos, para os fins convenientes, o incluso decreto de 30 de novembro ultimo, pelo qual foi nomeado o 2º escripturário da Delegacia Fiscal no Estado de São Paulo, Eugenio de Lucona Neiva, para identico logar nessa delegacia fiscal.

— Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 298 — Remetto-vos, para os fins convenientes, o incluso decreto de 13 do corrente, pelo qual foi nomeado o 2º escripturário do Thesouro Nacional, Joaquim Carlos Vieira de Mello, para exercer em commissão o lugar de delegado fiscal do mesmo Thesouro nesse Estado.

N. 299 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o processo transmittido á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 116, de 27 de maio ultimo, relativo ao recurso interposto

por Manoel Pedro & Comp., da decisão da Inspectoria da Alfândega desse Estado, que, divergindo do parecer da Commissão de Tarifa, mandou classificar como obra de zinco não classificada, simples, para pagamento da taxa de \$500, por kilo. do art. 733, da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 7.353, de maio do corrente anno, resolveu, por acto de 22 do corrente, dar provimento ao alludido recurso, para mandar classificar a mercadoria em questão como «chapas de zinco simples», da taxa de \$220, por kilo, art. 702, terceira parte.

— Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 163 — Remetto-vos, para os fins convenientes, o incluso titulo de 27 do corrente, pelo qual foi nomeado Deodoro Alves Quiutiliano para o lugar de agente fiscal do imposto de consumo no interior desse Estado.

N. 164 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o processo transmittido á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 68, de 17 de outubro ultimo, relativo ao recurso interposto por Guimarães & Comp., commerciantes estabelecidos em Antonina, nesse Estado, da decisão da Inspectoria da Alfândega de Parana-guá, mandando cobrar aos requerentes a quantia de \$59351, em papel, proveniente da differença de taxa cambial encontrada na revisão de despachos processados na Mesa de Rendas da primeira das cidades citadas, durante o periodo de setembro de 1915 a janeiro deste anno, resolveu, por acto de 11 do corrente, negar provimento ao alludido recurso, para confirmar a decisão recorrida por seus fundamentos.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 349 — Remetto-vos, para os fins convenientes, o incluso titulo de 26 do corrente, pelo qual foi nomeado Camillo Alves Conservas para o lugar de collecter das Rendas Federaes em Salgueiro, Granito e Leopoldina, nesse Estado.

N. 350 — Declaro, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou a Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, no officio n. 1.358, de 4 de novembro ultimo, resolveu, por despacho de 11 do corrente, autorizar a receber as quotas, na importancia de \$3333 mensaes, com que deverá continuar a contribuir para o montepio o ex-instructor agricola do 13º districto Dr. Antonio Borges dos Santos, a partir de janeiro deste anno, devendo essa delegacia verificar si effectivamente estão pagas as joias e contribuições até dezembro do anno proximo findo.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 426 — Remetto-vos, para os fins convenientes, o incluso decreto de 30 de novembro ultimo, pelo qual foi nomeado o 2º escripturário da Alfândega de Sant'Anna do Livramento, nesse Estado, Malvino Brito do Oliveira, para o lugar de 4º escripturário da Alfândega da cidade do Rio Grande, no mesmo Estado.

N. 427 — Declaro-vos, para os devidos effectos, que o Sr. ministro, a quem foi presente o processo que acompanhou o vosso officio n. 102, de 24 de abril ultimo, e referente á reclamação do 3º escripturário da Alfândega do Rio Grande Ananias Nunes Pereira, contra a classificação dada, pela Alfândega do Livramento, ás mercadorias despachadas pela nota de importação n. 696, de novembro de 1915, por Vaucher Arzeno & C., resolveu, por despacho de 24 de novembro findo, mandar archivar a referida representação, e que seja applicada ás mercadorias descritas nas addições ns. 1, 2, 4 e 13, da referida nota de despacho, a classificação dada pela Commissão de Tarifa da Alfândega do Rio de Janeiro,

constante do seu parecer junto por cópia, applicando-se á referida firma importadora a multa correspondente ao triplo dos ditos valores arbitrados, nos termos do art. 15, 2ª parte das Preliminares da Tarifa.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 900 — Remetto-vos, para os fins convenientes, os inclusos titulos de 26 do corrente, pelos quaes foram nomeados Estanislão de Saúpa o Leite, Renato Corrêa de Camargo Aranha e Manoel N. Cortez, respectivamente, collectores das rendas federaes em Rica do Pedro, em Rio Claro e em Santa Cruz do Rio Pardo, nesse Estado.

N. 901 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 604, de 21 de outubro proximo passado, em que Hugo Heise & Comp. reclamam contra a classificação que lhes foi feita pela 1ª collectoria dessa Capital, para pagamento de impostos, resolveu, por despacho de 17 do novembro ultimo, que este ministerio só pôde tomar conhecimento da reclamação em grão de recurso, devidamente interposto.

N. 902 — Remettendo-vos o incluso processo, que me transmittistes com o vosso officio n. 259, de 10 de julho ultimo, e a que se refere o de n. 342, de 12 de setembro immediato, relativo ao pedido de pagamento de ajuda de custo a que se julga com direito o guarda-mór da Alfândega de Santos José Lobo Vianna, por ter sido designado para proceder á arrecadação dos salvados do vapor hespanhol *Príncipe de Asturias*, naufragado na ilha de S. Sebastião, recomendo presteis informações sobre as duvidas suscitadas no alludido processo.

N. 903 — Remetto-vos, para os fins convenientes, os inclusos decretos de 30 de novembro ultimo, pelos quaes foram nomeados o 4º escripturário da Alfândega desse Estado, Ubaldo Cavalcanti de Castilho e o 2º official aduaneiro da referida alfândega José Alves da Silva, respectivamente, 3º e 4º escripturários da mesma alfândega.

N. 904 — Remetto-vos, para os fins convenientes, o incluso decreto de 30 de novembro ultimo, pelo qual foi nomeado o 2º escripturário da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Minas Geraes, João Pinheiro Ulhoa Cintra, para identico logar nessa delegacia fiscal.

N. 905 — Remetto-vos, para os fins convenientes, o incluso decreto de 30 de novembro ultimo, pelo qual foi nomeado o 1º escripturário da alfândega da cidade do Rio Grande, João de Araujo Costa, para identico logar nessa delegacia fiscal.

N. 906 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 11 do vigente, exarado no processo a que está annexo o vosso officio n. 10, de 20 de outubro proximo findo, á Directoria do Patrimonio Nacional, resolveu approvar o orçamento, junto por cópia, das obras de que carece essa delegacia, autorizando-vos a publicar o edital de concorrência.

N. 907 — Declaro-vos, para os devidos effectos, que o Sr. ministro, a quem foi presente o requerimento encaminhado com vosso officio n. 771, de 6 do cadente, e em que a Companhia de Pesca de Santos pede restituição da quantia de \$115887, proveniente da differença entre os direitos inegraes pagos pelo despacho da mercadoria constante da nota de importação n. 42.477, deste anno, e a taxa de 8% *ad valorem* que a requerente julga ser applicavel á referida mercadoria—oleo do petroleo cora lo—para lubrificação de machinas, resolveu, por acto de 21 deste mez, indeferir a alludida pretensão, por falta de dispositivo legal que a ampare.

Thesouro Nacional

Emissão de papel-moeda da lei n. 2.863, de 24 de agosto de 1914

BALANÇO SEMANAL EM 30 DE DEZEMBRO DE 1916

Activo		Passivo		
Papel-moeda a emitir :		Emissão de papel-moeda :		
Saldo existente na Caixa de Amortização.....	\$	Emissão autorizada pela lei n. 2.863, de 24 de agosto de 1914, e decretos n. 11.091, da mesma data, e ns. 11.119 e 11.164, de 3 e 29 de setembro de 1914.....		250.000:000\$000
Papel-moeda incinerado :		Quota de resgate :		
Incinerado até esta data.....	10.022:531\$000	10 % da renda arrecadada pelas Alfandegas do Rio de Janeiro e de Santos, de 24 de agosto de 1914 até 19 de dezembro de 1914.....	2.985:582\$139	
Papel-moeda a incinerar :		Idem, idem, na ultima semana.....	\$	2.985:582\$139
Saldo existente na Caixa de Amortização a se incinerar na proxima terça-feira.....	\$			
Empréstimos a bancos :		Amortização dos empréstimos :		
Importancia fornecida a bancos, a titulo de empréstimo.....	100.000:000\$000	Restituições pelos bancos das quantias recebidas a titulo de empréstimo.....		90.700:341\$073
Thesouro Nacional :		Juros sobre empréstimos :		
Recebido pela Thesouraria Geral até esta data..	150.000:000\$000	Calculados sobre os empréstimos a bancos.....		4.384:806\$877
Thesouro Nacional c/ de amortização e juros dos empréstimos :		Somma.....		348.070:930\$389
Importancias recolhidas á Thesouraria Geral :				
Em moeda corrente.....	10.533:781\$868	PASSIVO DE COMPENSAÇÃO		
Em letras do Thesouro.....	76.473:400\$000	Bancos — C/ do caução :		
Em juros das mesmas.....	187:028\$484	Pelas cauções de titulos da divida publica e effeitos commerciaes, conforme demonstração no activo.....	24.751:977\$928	
Juros vencidos :		Bancos — C/ de depositos :		
Importancia a debito dos bancos, correspondente aos juros calculados sobre os empréstimos.....	17:394\$751	Pelos depositos em notas conversiveis e ouro amoeado, conforme demonstração no activo.....	\$	24.751:977\$928
Thesouro Nacional c/ de deposito :				
Saldo de juros para occorrer ás despesas com a emissão.....	77:181\$873			
Despesas com a emissão :				
Effectuadas até esta data.....	739:393\$413			
Somma.....	348.770:930\$389			
ACTIVO DE COMPENSAÇÃO				
Titulos da divida publica :				
Valor nominal de titulos depositados pelos bancos para garantia dos empréstimos..	\$			
Effeitos commerciaes :				
Valor nominal dos effeitos depositados pelos bancos para garantia dos empréstimos..	24.751:977\$928			
Notas conversiveis e ouro amoeado :				
Importancia depositada pelos bancos.....	\$			
	24.751:977\$928			
	372.822:908\$317			
				372.822:908\$317

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 30 de dezembro de 1916

Sr. director geral da Imprensa Nacional:
N. 105 — Tendo o collecter das rendas federaes de Santo Antonio da Padua, Franklin Ribeiro de Almeida, recolhido aos cofres da respectiva collectoria a importancia de 18\$ correspondente a uma assignatura do *Diario Official*, durante o periodo de 1 de janeiro até 31 de dezembro do anno proximo vindouro, solicito vossas providencias no sentido de ser a mesma folha remettida áquelle exactor.

N. 107 — Tendo o collecter das rendas federaes do Nova Friburgo, Joaquim José Antunes, communicado a esta directoria haver sido recolhido aos cofres da mesma collectoria a importancia de 18\$ correspondente a duas assignaturas do *Diario Official* para si e o agente fiscal do imposto de consumo, Luiz Pereira dos Santos Nunes, residente em Nova Friburgo, durante o primeiro semestre do anno proximo vindouro, solicito vossas providencias no sentido de ser a mesma folha remettida áquelles funcionarios.

Directoria da Despesa Publica

Requerimentos despachados

Dia 22 de dezembro de 1916

Augusta Alves de Assis Azevedo, como procuradora de Isabel Sarmento de Almeida e Silva, pedindo pagamento de pensões em exercicios findos. — Satisfaça a exigencia apresentando a procuração.

Dia 27

Edith da Silva Barbosa, pedindo reversão do montepio. — Dirija-se á Directoria de Contabilidade do Ministerio da Viação.

Maria José Ferreira e Souza, pedindo reversão do montepio que percebe para seus filhos. — Dirija-se á Directoria de Contabilidade do Ministerio da Viação.

Ruth Ferreira do Andrada, alteração do nome. — Junte sua certidão do casamento.

Joaquim Dasilva da Silva, pedindo pagamento da quantia de 338\$000. — Compareça nesta directoria para prestar esclarecimentos.

Ernesto de Paula Cardoso, pedindo pagamento do montepio dos menores Affonso Leão Cardoso, Olga Cardoso do Andrada e Ernesto Cardoso. — Faça reconhecer a firma do juiz signatario do alvará de fls. 3.

Dia 29

Clotilde Pires Salgado, pedindo reversão do montepio. — Satisfaça as exigencias da informação.

Mathilde Balbina Monteiro Fischer, por seu procurador Antonio Dias de Oliveira, pedindo pagamento das pensões do montepio de seu irmão Ernesto Victor de Souza Monteiro, cumulativamente com a do seu marido. — Dirija-se, querend., á Directoria de Contabilidade do Ministerio da Viação. Entregue-se a procuração mediante recibo.

Ministerio da Viação e

Obras Publicas

Directoria Geral de Viação

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 29 de dezembro de 1916

Sr. inspector federal das Estradas:
A vista do que propuzestes no officio n. 748, de 20 do corrente, autorizo-vos a alterar o

horario actualmente em vigor de Cratheus a Sobral, de modo a tornal-o adaptavel ao novo trecho inaugurado da 37.922 m. tros. de Cratheus a Ibiapaba, no prolongamento da Estrada de Ferro de Sobral (aviso n. 71).

— Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil:

A vista do que requerou Candido José de Souza, auxiliar de escripta da 6ª divisão dessa estrada, cujo requerimento enviastes em officio n. 3.006, de 14 do mez findo, autorizo-vos a mandar averbar na fê de officio do requerente, para os effeitos da gratificação adicional, nos termos dos arts. 63 e 64 do regulamento approvado pelo decreto n. 8.619, de 15 de março de 1911, o tempo em que serviu nas Estradas de Ferro Central e Sul de Pernambuco, constante dos documentos juntos, devendo, opportunamente, essa directoria remetter um novo quadro do tempo de serviço do requerente, no qual se mencione a data inicial do abono a que tiver direito (aviso n. 1.014);

De conformidade com o disposto no n. VII, paragrapho unico, do art. 132 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro ultimo, e á vista do que informastes em officio n. 3.581, de 21 do corrente, autorizo-vos a abonar ao mostre de linha de 3ª classe da 5ª divisão dessa estrada Manoel Augusto de Araujo a gratificação adicional de 20 % sobre a diaria a que tiver direito, a partir de 1 de abril de 1911, nos termos do aviso n. 912, de 18 do mez findo, por ter completado 20 annos de effectivo serviço (aviso n. 1.013);

De conformidade com o disposto no n. VII, paragrapho unico, do art. 132 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro ultimo, e á vista do que informastes em officio n. 3.583, de 21 do corrente, autorizo-vos a abonar ao feitor de 3ª classe da 5ª divisão dessa estrada Custodio Pereira a gratificação adicional de 10 % sobre a diaria a que tiver direito, a partir de 9 de janeiro de 1912, nos termos do aviso n. 912, de 18 do mez findo, por ter completado 10 annos de effectivo serviço (aviso n. 1.016);

De conformidade com o disposto no n. VII, paragrapho unico, do art. 132 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro ultimo, e á vista do que informastes em officio n. 3.583, de 21 do corrente, autorizo-vos a abonar ao guarda-chaves de 2ª classe da 2ª divisão dessa estrada Luiz José de Almeida a gratificação adicional de 10 % sobre a diaria a que tiver direito, a partir de 1 de abril de 1911, nos termos do aviso n. 912, de 18 do mez findo, por ter completado 10 annos de effectivo serviço (aviso n. 1.017);

De conformidade com o disposto no n. VI, § unico do art. n. 132 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro ultimo, e á vista do que informastes em officio n. 3.584, de 21 do corrente, autorizo-vos a abonar ao operario de 2ª classe da 3ª Divisão dessa estrada Manoel José Dias a gratificação adicional de 20 % sobre a diaria a que tiver direito, a partir de 1 de abril de 1911, nos termos do aviso n. 912, de 18 do mez findo, por ter completado 20 annos de effectivo serviço (aviso n. 1.018);

De conformidade com o disposto no n. VII § unico do art. n. 132 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro ultimo e á vista do que informastes em officio n. 3.557, de 15 do mez corrente, autorizo-vos a abonar ao encarregado colector de 2ª classe da 4ª Divisão dessa estrada José da Silva a gratificação adicional de 30 % sobre a diaria a que tiver direito, no periodo de 1 de abril a 26 de outubro de 1911, nos termos do aviso n. 912, de 18 do mez passado, por ter completado 25 annos de effectivo serviço (aviso n. 1.019);

De conformidade com o disposto no n. VII § unico do art. n. 132 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro ultimo e á vista do que informastes em officio n. 1.377, de 19 de julho findo, autorizo-vos a abonar ao conservador de linhas

da 3ª Divisão dessa estrada João Estevão Gomes de Almeida, a gratificação adicional de 10 % sobre a diaria a que tiver direito, a partir de 1 de abril de 1911, nos termos do aviso n. 912, de 18 do mez passado, por ter completado dez annos de effectivo serviço (aviso n. 1.020).

Requerimento despachado

Estacio Gonçalves, guarda-cancellia da 5ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, pedindo o abono da gratificação adicional de 10 %, por contar mais de trinta annos de serviço. — Provo ter completado trinta annos de serviço, até 31 de dezembro de 1912.

Estrada de Ferro Central do Brazil

Requerimentos despachados

Dia 28 de dezembro de 1916

Caldas & Comp. — Deferido de accordo com a informação.

Anna Francisca da Motta. — Deferido.

Alcides Ventura Ferreira da Silva. — Indeferido.

Padre Antão Jorge. — Archive-se.

Marcellino de Almolda. — Deferido.

Manoel Bernardo da Fonseca. — Archive-se.

Dr. Carlos Saraiva Caravella. — Indeferido visto ter excedido o prazo de 60 dias.

Manoel de Barros. — Como pede.

Carlos Alberto Guillon. — Como pede.

Carlos de Souza Bastos. — Como pede.

Ercani Antenor da Silva Caldas. — Como pede.

Armando Viriato de Freitas. — Como pede.

João José Ferreira Tinoco. — Deferido.

Oscar Guimarães. — Deferido.

Romulo de Fiach de Sampaio. — Deferido, nos termos da informação.

José Antonio. — Deferido, nos termos da informação.

Diniz Antonio de Siqueira Filho. — Provo o que allega.

Antonio Vicente de Paula Faria. — Indeferido.

Zoroastro Ferreira do Amorim. — Indeferido.

Francisco José da Silveira Azevedo. — Indeferido.

Antonio Nogueira de Mello. — Indeferido.

Américo Ferreira da Silva. — Indeferido.

Isidro Filisberto. — Não ha vaga.

Benedicto Ferreira dos Santos. — Não ha vaga.

Clarindo Monteiro. — Não ha vaga.

Daniel Martins Montes. — Archive-se.

Manoel Pinto dos Santos. — Indeferido.

Mario Alves Saldanha de Mendonça. — Restitua-se mediante recibo.

Oscar Cardoso Nogueira. — Restitua-se mediante recibo.

Georgino Pinto da Silva Leal. — Certifique-se.

Margarida de Oliveira Cook. — Certifique-se.

Cyrol Ramos de Azevedo. — Deferido.

Antonio de Freitas. — Não ha vaga.

João de Oliveira Souza. — Indeferido.

Ricardo de Oliveira. — Indeferido.

Thalou Rangel Pestana. — Aceito o fador.

Antonio Barbosa. — Certifique-se o que constar.

Nelson de Figueiredo Cardoso. — Restitua-se, mediante recibo.

Dr. Luiz de Paula Lima. — Deferido, lavrando-se novo termo para 1917.

Dr. Francisco Augusto de Vasconcellos. — Deferido, lavrando-se novo termo para 1917.

Dr. Camillo de Leillis Ferreira. — Deferido, lavrando-se novo termo para 1917.

Dr. Arthur Tavares. — Deferido, lavrando-se novo termo para 1917.

Generoso Gonçalves Portella.—Deferido nos termos da informação do Sr. Dr. intendente lavrando-se termo na secretaria.

Daniel Martins Montes.—Indeferido.

Dr. Carlos de Moraes Costa.—Deferido, lavrando-se novo termo para 1917.

Dr. Luiz de Paula.—Deferido, lavrando-se novo termo para 1917.

Arthur Augusto Ponciano.—Concedo 30 dias, com ordenado.

Alcebiades Joaquim Arêas.—Concedo 50 dias, com dous terços da diaria.

Adolpho Silva.—Concedo 45 dias, com dous terços da diaria.

Antonio Figueiredo.—Concedo 60 dias, com abono integral.

Antonio Joaquim de Almeida.—Concedo 20 dias, com abono integral.

Adão Paulino de Souza.—Concedo 30 dias, com dous terços da diaria.

Alfredo Ludgero Galvão.—Concedo 30 dias, com dous terços da diaria.

[3] Directoria Geral de Contabilidade

Primeira secção

Expediente de 18 de dezembro de 1916

Sr. ministro da Fazenda:

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga, por exercicios findos, ao feitor da Estrada de Ferro Central do Brazil, Residro de Souza, de accordo com a inclusa folha, a importancia de 182\$500, de gratificação adicional sobre os salarios de 1915.

A despeza, quando corrente o exercicio, deveria ser escripturada na consignação—Pessoal—Adicionaes—Via permanente e Edificios—5ª divisão—verba 6ª, art. 29 da lei orçamentaria do exercicio de 1915 (aviso n. 4.369).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga, por exercicios findos, ao feitor da Estrada de Ferro Central do Brazil, Residro de Souza, de accordo com a inclusa folha, a importancia de 183\$000, de gratificação adicional sobre os seus salarios de 1912.

A despeza, quando corrente o exercicio, deveria ser escripturada na consignação—Pessoal—Adicionaes—Via permanente e Edificios—5ª divisão—verba 6ª, art. 33 da lei orçamentaria do exercicio de 1912 (aviso n. 4.370).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga, por exercicios findos, ao feitor da Estrada de Ferro Central do Brazil, Residro de Souza, de accordo com a inclusa folha, a importancia de 182\$500, de gratificação adicional sobre os salarios de 1914.

A despeza, quando corrente o exercicio, deveria ser escripturada na consignação—Pessoal—Adicionaes—Via Permanente e Edificios—5ª Divisão—verba 6ª, art. 64 da lei orçamentaria do exercicio de 1914 (aviso numero 4.371).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga, por exercicios findos, a Residro de Souza, feitor da Estrada de Ferro Central do Brazil, a quantia de 137\$500, de gratificação adicional, sobre os seus salarios de abril a dezembro de 1911, conforme os inclusos documentos.

A despeza, quando corrente o exercicio, deveria ser escripturada na consignação—Pessoal—Adicionaes, 5ª divisão—Via Permanente e Edificios, verba 6ª, art. 31 da lei orçamentaria do exercicio de 1916 (aviso n. 4.372).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga, por exercicios findos, ao machinista aposentado da Estrada de Ferro Central do Brazil, Manoel Barbosa, de accordo com a inclusa folha, a importancia de 840\$, de gratificação adicional sobre os seus vencimentos de 1912.

A despeza, quando corrente o exercicio, deveria ser escripturada na consignação—Pessoal—Adicionaes—Locomoção—4ª Divisão—verba 6ª, art. 23 da lei orçamentaria do exercicio de 1912 (aviso n. 4.373).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga, por exercicios findos, ao trabalhador da Estrada de Ferro Central do Brazil, Fernando Jeronymo dos Santos, de accordo com a inclusa folha, a importancia de 182\$500 de gratificação adicional sobre os salarios de 1914.

A despeza, quando corrente o exercicio, deveria ser escripturada na consignação—Pessoal—Adicionaes—Tratogo—2ª Divisão—verba 6ª, art. 64 da lei orçamentaria do exercicio de 1914 (aviso n. 4.374).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga, por exercicios findos, a Afonso de Oliveira Albuquerque Maranhão, chefe de districto da Repartição Geral dos Telegraphos, a quantia de 970\$950, correspondente á gratificação adicional a que fez jus, no exercicio de 1912, conforme consta dos inclusos documentos.

O pagamento, quando corrente o exercicio, deveria correr por conta da sub-consignação que, sob o titulo—Gratificações e ajudas de custo da verba 3ª, art. 33 da lei orçamentaria de 1912, se destinava a gratificações de 10, 20, 30 e 40 % sobre os vencimentos (aviso n. 4.375).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga, por exercicios findos, a Afonso de Oliveira Albuquerque Maranhão, chefe de districto da Repartição Geral dos Telegraphos, a quantia de 1:200\$, correspondente á gratificação adicional a que fez jus, no exercicio de 1913, conforme consta dos inclusos documentos.

O pagamento, quando corrente o exercicio, deveria correr por conta da sub-consignação que, sob o titulo—Gratificações e ajudas de custo, verba 3ª, art. 49 da lei orçamentaria de 1913, se destinava a gratificações de 10, 20, 30 e 40 % sobre os vencimentos (aviso numero 4.376).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga, por exercicios findos, a Afonso de Oliveira Albuquerque Maranhão, chefe de districto da Repartição Geral dos Telegraphos, a quantia de 1:200\$, correspondente á gratificação adicional a que fez jus, no exercicio de 1914, conforme consta dos inclusos documentos.

O pagamento, quando corrente o exercicio, deveria correr por conta da sub-consignação que, sob o titulo—Gratificações e ajudas de custo, verba 3ª, art. 64 da lei orçamentaria de 1914, se destinava a gratificações adicionais de 10, 20, 30 e 40 % sobre os vencimentos (aviso n. 4.377).

Dia 19

Sr. ministro da Fazenda:

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga ao 1º escriptuario do Thesouro Nacional, Jeronymo Maximo Nogueira Penido, a quantia de 300\$, a titulo de ajuda de custo, por ter funcionado na tomada de contas, correspondente ao 1º semestre de 1916, da Estrada de Ferro Sul do Espírito Santo, conforme o inclusa attestado, escripturando-se a despeza na consignação—Ajuda de custo para as tomadas de contas, por empregados de Fazenda, da verba 11ª, art. 87 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 4.378).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas no total de 10:160\$936, de fornecimentos de consumo de energia electrica á 3ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, no corrente anno.

A despeza deverá ser escripturada na consignação—Material, 3ª divisão, verba 6ª,

art. 87 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 4.379).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a F. Costa & Comp. a quantia de 45\$, em que importa a inclusa conta de fornecimento feito á Inspectoria Geral de Illuminação em novembro proximo passado.

A despeza deverá ser escripturada na consignação—Material, conservação e aquisição de appparelhos—verba 10ª, art. 87 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 4.383).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas no total de 1:933\$300, de fornecimentos feitos á 1ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, no corrente anno.

A despeza deverá ser escripturada na consignação—Material—1ª Divisão—verba 6ª, art. 87 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 4.381).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas no total de 6:231\$455, de fornecimentos feitos á 4ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, no corrente anno.

A despeza deverá ser escripturada na consignação—Material—4ª Divisão—verba 6ª, art. 87 da respectiva lei orçamentaria (aviso n. 4.382).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas no total de 10:163\$464, de fornecimentos feitos á 4ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, no corrente anno.

A despeza deverá ser escripturada na consignação—Material—2ª Divisão—verba 6ª, art. 87 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 4.383).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a Humberto Saboya & Comp., cessionarios do contracto de construção da secção de estrada de ferro entre Divinópolis e o kilometro 48 da de Goyaz, a quantia de 26:073\$560, de fornecimento feito no corrente anno, em virtude de ordem de serviço e como se vê dos inclusos documentos, devendo ser deduzida da dita quantia a quota de 2%, ou 521\$473, para reforço da caução, nos termos da clausula XIX, do respectivo contracto o sendo o pagamento effectuado em apolices da divida publica do juro de 5%, ao an 10, papel, ao par, emitidos em virtude do decreto n. 12.150, de 9 de agosto ultimo (aviso n. 4.384).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas no total de 11:893\$240, de fornecimentos feitos á 3ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, no corrente anno.

A despeza deverá ser escripturada na consignação—Material—3ª divisão, verba 6ª, art. 87 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 4.385).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja, depois de satisfeito o sello proporcional paga a Tho Amazon River Steam Navigation Company (1914) Limitel a quantia de 72:829\$, relativa á subvenção pelas viagens realizadas nas linhas de Solimões, Madeira, Purús, Oyapock, Tapajós, rios Negro, Autaz, Madeira e Jurua, no mez de setembro passado de accordo com os documentos juntos.

A despeza deverá ser escripturada na consignação—Serviço de Navegação do rio Amazonas e seus tributarios o linha Maritima ao Oyapock; verba 4ª art. 87 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 4.386).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a inclusa folha de pagamento supplementar do pessoal empregado nos serviços de visitas domiciliarias, relativa ao mez de novembro ultimo, na importancia de 97\$500, a cargo da Repartição de Aguas e Obras Publicas.

A despesa deverá correr por conta da consignação—Pessoal—Material—título—Inspeção de canalizações e custeio de água domiciliares, da verba 8ª, art. 87 da lei orçamentaria vigente (aviso n. 4.387).

Dia 29

Sr. inspector federal das estradas:

Em referencia ao vosso officio n. 963 Z, de 25 de novembro ultimo, declaro-vos ter aprovado a tomada de contas, relativa ao 1º semestre do corrente anno, da linha de Baurú a Itapura, de que é concessionaria a Companhia de Estrada de Ferro Noroeste do Brazil, glosada a quantia de 9.000\$, referente á quota de fiscalização, pelos motivos constantes do meu aviso n. 320, de 29 do corrente (aviso n. 319).

Em referencia ao vosso officio n. 1.023, de 16 do corrente, declaro-vos ter aprovado a tomada de contas, relativa ao 1º semestre de 1916, da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, mantidas as glosas a que se refere o citado officio, na importancia de 30.628\$44, o feita ainda a de 5.944\$123, correspondente á quota de fiscalização do 2º semestre de 1915, que, sendo despesa daquelle anno, não é cabivel em contas do anno financeiro de 1916, uma vez que as tomadas de contas são sempre referidas a annos financeiros distinctos (aviso n. 320).

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Agricultura

Primeira secção

Por portaria de 29 do corrente, ficou resolvido que volte á disponibilidade, nos termos do art. 136, § 4º da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, sem prejuizo da volta ao serviço quando fôr julgado opportuno, o tradutor, addido, do Serviço de Povoamento Maurice Harloff.

—Por igual acto da mesma data, foram concedidos, na forma da lei, para tratamento de saude, em prorrogação, 90 dias de licença, ao auxiliar de 2ª classe da Inspectoria Veterinaria do 10º districto Lourival Barcellos.

—Ainda por igual acto da mesma data, foram concedidos, seis meses de licença, para tratamento de saude, ao escriptuario-bibliotecario da Estação Geral de Experimentação de Campos, José Delgado Motta Junior.

Expediente de 29 de dezembro de 1916

Sr. director do Serviço de Agricultura Pratica.

Em solução ao vosso officio n. 5.379, de 26 do corrente, junto ao qual remetteis copia do telegramma de 18 deste mez, do director, addido, da extincta Estação Experimental para a cultura da seringueira, no Estado do Amazonas, declarando achar-se prompto para seguir para o Centro Agricola de Alcantara e bem assim pedindo providencias no sentido de ser assignada uma pessoa para receber o material daquella extincta estação e da extincta Defesa da Borracha, communico-vos que o Sr. ministro exarou o seguinte despacho, do qual deveis fazer sciente o director do Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionais: «Cumpra as ordens anteriormente expedidas dentro do prazo regulamentar. O inspector do Serviço de Indios que guarde o referido material».

Outrosim communico-vos que, nesta data, foi telegraphado ao alludido director, addido, no sentido do despacho do Sr. ministro (officio n. 2.661).

Incluso vos remetto a portaria de 22 do corrente que concede, na forma da lei, para tratamento de saude, em prorrogação, dous mezes de licença ao escrevente, addido, da Inspectoria Agricola Ernesto Santos (officio n. 2.662).

— Sr. collector federal em Campos:

Communico-vos, para os devidos effeitos, que, por portaria de 22 do corrente, foram concedidos, na forma da lei, para tratamento de saude, em prorrogação, dous mezes de licença ao escrevente, addido, da Inspectoria Agricola Ernesto Santos (officio n. 2.663).

Requerimentos despachados

Dia 28 de dezembro de 1916

Carlos da Cunha Menezes, secretario, addido, da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, pedindo licença, em prorrogação, para tratamento de saude. — Submetta-se á inspecção de saude.

Francisco Tavares Penna, 3º official, addido, da Directoria Geral de Estatística, pedindo disponibilidade. — Deferido.

Dr. Affonso Gomes Dias, medico do nucleo colonial Senador Corrêa, pedindo permissão para residir em Prudentópolis. — Indeferido.

Directoria Geral de Industria e Commercio

SEGUNDA SECÇÃO

Por portaria de 29 do corrente mez foi exonerado Carlos Custodio de Azevedo do cargo de professor do curso de desenho da Escola de Aprendiziz Artífices do Estado do Pará.

—Por outra de igual data foram concedidos a Viegildo Vieira de Mello, porteiro-continuo da Escola de Aprendiziz Artífices do Estado do Rio Grande do Norte, 90 dias de licença, para tratamento de sua saude, na forma da lei, em prorrogação da que lhe foi concedida por portaria de 5 de junho proximo findo.

DIARIO DOS TRIBUNAES

Supremo Tribunal Federal

87ª sessão em 30 de dezembro de 1916

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO HERMINIO DO ESPRITO SANTO—PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA, O SR. MINISTRO MUNIZ BARRETO

A's 11 horas e meia abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. ministros Manoel Murinho, André Cavalcanti, Oliveira Ribeiro, Guimarães Natal, Pedro Lessa, Canuto Saraiva, Godofredo Cunha, Leonir Ramos, Pedro Mibielli, Sebastião de Lacerda, Coelho e Campos e Viveiros de Castro.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

JULGAMENTOS

Habeas-corpus

N. 4.153—Piahy—Relator, o Sr. ministro Sebastião de Lacerda; recorrente, o paciente, desembargador Augusto Ewertan da Silva; recorria, o Juizo Federal. — Negou-se provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, por motivos diversos dos que o fundamentaram, contra o voto do Sr. ministro Godofredo Cunha, que não conhecia da materia por não ser caso de *habeas-corpus*.

Não assistiu o julgamento o Sr. ministro Pedro Mibielli.

N. 4.157—Capital Federal—Relator, o Sr. ministro Viveiros de Castro; recorrente, o

paciente Hassan Alkariba Mohamede Lalek; recorria, a 3ª Camara da Corte do Appellação. — Foi confirmada a decisão recorrida, unanimemente.

N. 4.158—Rio de Janeiro—Relator, o Sr. ministro Manoel Murinho; recorrentes, os pacientes Caio Francisco de Figueiredo e outros, vereadores e juizes de paz do municipio de Maricá; recorrido, o Tribunal da Relação do Estado. — Converteu-se o julgamento em diligencia, afim de se solicitarem informações do Juiz municipal e respectivo supplente e a remessa da certidão da acta da sessão da junta, para a sessão de 6 de janeiro proximo, contra o voto do Sr. ministro Godofredo Cunha, que dava provimento ao recurso para não conhecer do pedido, por não ser caso de *habeas-corpus*.

N. 4.159—Matto Grosso—Relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; impetrante o paciente, general Caetano Manoel Faria de Albuquerque, presidente do Estado do Matto Grosso. — Por empate concedeu-se a ordem de *habeas-corpus* impetrada, para reafirmar a anteriormente concedida ao mesmo paciente, contra os votos dos Srs. ministros Viveiros de Castro, Coelho e Campos, Pedro Mibielli, Godofredo Cunha, Oliveira Ribeiro e Manoel Murinho.

N. 4.162—Amazonas—Relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; impetrantes os pacientes general Dr. Gregorio Thaumaturgo de Azevedo e coronel Francisco Ferreira Lima Baccury. — Não passando a preliminar de não se conhecer do pedido, contra os votos dos Srs. ministros Viveiros de Castro, Coelho e Campos, Pedro Mibielli e Godofredo Cunha, de *meritis* negou-se a ordem impetrada, contra os votos dos Srs. ministros Sebastião de Lacerda, Leonir Ramos, Canuto Saraiva e Guimarães Natal.

Aggravos de petição

N. 4.773—Capital Federal—Relator, o Sr. ministro Viveiros de Castro; 1º embargante, Alfredo Hyppolito Estruc; 2º embargante, a União Federal; embargados, os mesmos. — Preliminarmente, considerou-se nullo o accordo embargado e julgando-se novamente o agravo em que é agravante o primeiro embargante, deu-se-lhe provimento em parte, *unanimemente*.

Impedidos, os Srs. ministros Oliveira Ribeiro, Guimarães Natal e Godofredo Cunha.

N. 2.181—S. Paulo—Relator, o Sr. ministro Sebastião de Lacerda; agravante, o Dr. Marx Mindlin; agravada, D. Annetta Halopol-sky. — Não se conheceu do agravo por estar deserto e não seguido, *unanimemente*.

N. 2.180—Capital Federal—Relator, o Sr. ministro Pedro Mibielli; agravante, Charles F. Mc. Larkin; agravada, a Companhia Nacional de Navegação Costeira. — Julgou-se deserto e não seguido o agravo, *unanimemente*.

Carta testemunhavel

N. 2.032—Capital Federal—Relator, o Sr. ministro Godofredo Cunha; embargante, Roberto Joaquim da Costa; embargada, a Paço da Nacional. — Foram desprezados os embargos, *unanimemente*.

Recurso extraordinario

N. 851—Capital Federal—Relator, o Sr. ministro Oliveira Ribeiro; revisores, os Srs. ministros Guimarães Natal e Godofredo Cunha; recorrente, Camillo Gomes Nogueira; recorridos, Julio Caetano & Comp. — Não se conheceu do recurso por não ser caso de *habeas-corpus*, *unanimemente*.

Appellações civis

N. 1.357 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Pedro Lessa e Canuto Saraiva; embargante, a União Federal; embargado, o capitão Alfredo Vicente Martins. — Por desempate, foram recebidos os embargos para julgar prescripto o direito á acção contra os votos dos Srs. ministros André Cavalcanti, Pedro Lessa, Sebastião de Lacerda, Leoni Ramos e Manoel Murtinho. Impedidos os Srs. ministros Guimarães Natal e Oliveira Ribeiro.

N. 2.203 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores, os Srs. ministros Canuto Saraiva e Sebastião de Lacerda; embargante, a União Federal; embargados, os herdeiros de José Alves da Motta. — Foram desprezados os embargos, unanimemente.

Encerrou-se a sessão ás 16 1/2 horas. — O sub-secretario, *Edmundo da Veiga*.

AUDIENCIA EM 30 DE DEZEMBRO DE 1916

Juiz seminario, o Sr. ministro Sebastião de Lacerda

Foram publicados os seguintes accórdãos:

Aggravos de petição

N. 2.099 — Santa Catharina — Aggravante, Luiz Nunes Teixeira; agravado, Angelo Poladine. — Negou-se provimento ao agravo.

N. 2.437 — Capital Federal — Aggravante, Joaquim da Silva Guimarães; agravada, a União Federal. — Negou-se provimento ao agravo.

N. 2.465 — Pará — Aggravantes, A. J. Ruas e outros; agravado, o Estado do Pará. — Negou-se provimento ao agravo.

N. 2.471 — Pará — Aggravante, a Companhia de Seguros Alliança; agravados, De Lagotellerie & Comp. — Deu-se provimento ao agravo.

N. 2.472 — Pará — Aggravante, a Companhia de Seguros Alliança; agravados, De Lagotellerie & Comp. — Deu-se provimento ao agravo.

Carta testemunhavel

N. 2.453 — Capital Federal — Supplicante, Tórquato Pereira; supplicada, D. Alexandra Hecksher Paranhos Velloso. — Julgou-se improcedente a carta testemunhavel.

Appellação civil

N. 1.931 — Capital Federal — Embargante, D. Innocencia Ferreira Barboza; embargados, D. Joanna Ferreira Laranja e outros. — Desprezaram-se os embargos.

Recursos extraordinarios

N. 919 — Pará — Recorrentes, a massa fallida de Weinberger & Comp.; recorrida, D. Marcionilla Penna Weinberger. — Negou-se provimento ao recurso.

N. 1.001 — S. Paulo — Recorrente, D. Justina Acceto de Azevedo; recorrido, Joaquim dos Santos Azevedo. — Não se tomou conhecimento do recurso.

Appellação criminal

N. 681 — S. Paulo — Appellante, Braz Máximo; appellada, a Justiça Federal. — Confirmou-se a sentença appellada.

Revisão criminal

N. 1.739 — Rio Grande do Sul — Peticionario, Evaristo da Silva Teixeira. — Negou-se provimento ao recurso.

Requerimentos

Por parte de D. Marcionilla Penna Weinberger, recorrida nos autos do recurso extraordinario n. 919 compareceu o advogado Dr.

Paulo Domingos Vianna, que requereu fosse assignado á recorrente, massa fallida de Weinberger & Comp., o prazo legal para ver passar em julgado o accórdão que conheceu do recurso e negou provimento ao mesmo. — Deferido: apregoado, não compareceu.

Compareceu também o advogado Dr. Prudente de Moraes Filho e por parte de Joaquim dos Santos Azevedo assignou prazo a D. Justina Acceto de Azevedo para ver transitar em julgado o venerando accórdão proferido nos autos do recurso extraordinario n. 1.001 e requereu que sob pregão se houvesse o prazo por assignado. Deferido e apregoado, não compareceu.

Compareceu, finalmente, o solicitador Manoel Nogueira de Oliveira Junior, procurador de Domingos Camello Teixeira, e requereu o lançamento sob pregão do prazo assignado a Ariadeu Teixeira Pinto, agravante no agravo n. 2.462 (vindo do Estado do Paraná), para ver passar em julgado o accórdão proferido, havendo o mesmo por feito, sendo os autos devolvidos á instancia de onde vieram. Devido: apregoado, não compareceu.

sub-secretario, *Evaristo da Veiga*.

Côrte de Appellação

Sessão da Terceira Camara, em 30 de dezembro de 1916

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR CELSO GUIMARÃES — SECRETARIO, O OFFICIAL ELPIDIO WATSON CORDEIRO

Compareceram os Srs. desembargadores Francellino Guimarães, Elviro Carrilho e Edmundo Rego.

Esteve presente o Dr. Moraes Sarmento, procurador geral do Districto Federal.

*JULGAMENTOS**Habeas-corpus*

N. 1.871 (preventivo) — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; impetrante, Dr. Emilio Pimentel de Oliveira em favor de Manoel de Souza Sobrinho. — Não tomaram conhecimento.

N. 1.872 — Relator, o Sr. desembargador Francellino Guimarães; paciente, Joaquim de Cezar Mendonça ou Joaquim de Souza Cardoso. — Concedeu-se a ordem para, presente o paciente, informar o juiz da 2ª Vara Criminal.

N. 1.873 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; paciente, Estevão da Silva Carvalho. — Concedeu-se a ordem para, presente o paciente, informar o Dr. chefe de Policia.

N. 1.874 — Relator, o Sr. desembargador Carrilho; paciente, Elesbão Francisco. — Concedeu-se a ordem para, presente o paciente, informar o juiz da 3ª Vara Criminal.

Appellações-crimes

N. 1.699 — Relator, o Sr. desembargador Carrilho; appellante, Benoit Corrêa de Mello; appellada, a Justiça. — Negou-se provimento.

N. 1.992 — Relator, o Sr. desembargador Carrilho; appellante, José Scardino; appellada, a Justiça. — Deu-se provimento para absolver o appellante.

N. 1.996 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; 1º appellante, Idono Spina; 2º appellante, Pedro Paulo da Costa; appellada, a Justiça. — Tomando-se conhecimento da appellação, negou-se-lhe provimento.

N. 2.061 (desistencia) — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; appellante, José Maria de Sant'Anna; appellada, a Justiça. — Julgou-se por sentença a desistencia.

Foi julgada em sessão secreta a appellação-crime n. 1.665.

SORTEIO

Recurso-crime

N. 401 — Ao Sr. desembargador Edmundo Rego.

PASSAGENS DE AUTOS

Embargos de nullidade

N. 1.911 — Ao Sr. desembargador Celso Guimarães, P.

Appellações-crimes

Ns. 1.599, 1.929 e 1.613 — Ao Sr. desembargador Francellino Guimarães.

Ns. 1.729, 1.764 e 1.771 — Ao Sr. desembargador Edmundo Rego.

EM MESA

Infracção

N. 1.973.

COM DIA

Appellações-crimes

Ns. 1.758, 1.931, 1.960, 1.984, 1.988, 1.990, 1.997, 2.410 e 1.509.

ACCORDÃOS PUBLICADOS

Appellações-crimes

Ns. 2.013, 2.036, 2.061, 1.699, 1.934, 1.985, 1.987, 1.998, 2.006 e 2.060.

EDITAES

Juizo Federal da Primeira Vara

De 1ª praça com o prazo de nove dias

O dr. Raul de Souza Martins, juiz federal da 1ª Vara do Districto Federal, etc.;

Faço saber aos que o presente edital com o prazo de nove dias virem, que, o porteiro dos auditorios deste juizo ha de trazer em publico pregão de venda e arrematação a quem mais der o maior lance offerecer, no dia 8 do mez de janeiro de 1917, ás 13 horas, á porta da casa das audiencias deste juizo, á avenida Rio Branco n. 24, a metade do predio e terreno á rua Maia Flora, digo, á rua D. Minervina numero 66, penhorados pela Fazenda Nacional, no executivo fiscal que move a Julieta Maria dos Santos e outra. O predio é torreo e tem de frente uma janella e uma porta; sua construcção é de pedra, cal e tijolos e coberto de telhas nacionaes, medindo de frente cinco metros mais ou menos por quinze metros mais ou menos de fundos e é dividido internamente em dous quartos, duas salas, cozinha e water closet, sendo todos os commodos forrados e assoalhados, excepto a cozinha. Ao fundo do predio existe um pequeno quintal com tanque para lavagem. O predio com o respectivo terreno foi avaliado em quatro contos de réis, sendo a metade avaliada em dous contos de réis. E quem na mesma quizer lançar deverá comparecer no dia, hora e lugar acima mencionados. E para constar mandei lavrar o presente que será publicado pela imprensa e afixado no logar do estylo. Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1916. Eu, *Alfredo P. Barbosa*, escrivão, o subscrevi. — *Raul de Souza Martins*.

Juizo Federal da Primeira Vara

De primeira praça, com o prazo de nove dias

O Dr. Raul de Souza Martins, juiz federal da 1ª Vara do Districto Federal, etc.;

Faço saber aos que o presente edital com o prazo de nove dias virem, que o porteiro dos auditorios deste juizo ha de trazer em publico pregão de venda e arrematação a quem mais der o maior lance offerecer, em o dia 8 do mez de janeiro de 1917, ás tres

horas, á porta da casa das audiencias deste juizo, á Avenida Rio Branco numero 241, o barracão e terreno á rua Maria Flora numero 118 moderno, penhorados pela Fazenda Nacional, no executivo fiscal que move a Theophilo F. Machado. O barracão é construido de madeira e coberto de telhas nacionaes; é edificado dentro de um terreno cercado de arame farpado, medindo esse terreno trinta e tres metros de frente por sessenta e seis metros de fundos, sendo o barracão com o respectivo terreno avaliados em dous contos e quinhentos mil réis. E quem nos mesmos quizer lançar, deverá comparecer no dia, hora e lugar acima mencionados. E para constar mandei lavar o presente que será publicado pela imprensa e affixado no lugar do estylo. Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1916. Eu, Alfredo P. Barbosa, escrivão, o subscrevi. — Raul de Souza Martins.

Juizo Federal da Primeira Vara

De 3ª praça, com o prazo de oito dias e com 2º abatimento de 10 %.

O Dr. Raul de Souza Martins, juiz federal da 1ª Vara do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de praça com o prazo de oito dias e segundo abatimento de 10% sobre a avaliação, virem, que o porteiro dos auditorios deste juizo ha de trazer a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer, em o dia 8 do mez de janeiro do anno de 1917, ás 13 horas, á porta da casa das audiencias deste juizo, os bens abaixo declarados, penhorados a Antonio José de Queiroz, no executivo fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, cujos bens são os seguintes: Um predio terreo sito no lugar denominado largo do Sapê sem numero, modilho de frente doze metros e trinta centimetros por doze metros e trinta centimetros de corpo principal. Sua construção é ligeira, tendo na frente quatro portas que são abertas em armazem para negocio. Em seguida ao armazem, tem esse predio sete quartos e tres salas, no corpo principal, e cozinha no puchado, digo, puxado, sendo todos os commodos da telha vã e chão. O terreno onde se acha edificado este predio, mede de frente quaranta metros por sessenta de fundos, sendo a metade do referido predio e terreno avaliada em quinhentos mil réis que com o segundo abatimento de 10%, irão os ditos bens á praça pela quantia de quatrocentos e cinco mil réis. E quem nos mesmos quizer lançar compareça neste juizo, no dia e hora acima indicados. E para constar mandei lavar o presente que será publicado e affixado no lugar do estylo e pela imprensa. Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1916. E eu, Alfredo P. Barbosa, escrivão, o subscrevi. — Raul de Souza Martins.

Juizo Federal da Primeira Vara

De 3ª praça, com o prazo de oito dias e segundo abatimento de 10 %.

O Dr. Raul de Souza Martins, juiz federal da 1ª Vara do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de terceira praça, com o prazo de oito dias e segundo abatimento de 10 % sobre a avaliação virem, que o porteiro dos auditorios deste juizo ha de trazer em publico pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer, em o dia 8 do mez de janeiro de 1917, ás treze horas, á porta da casa das audiencias deste juizo, os bens abaixo declarados, penhorados a Luiz Santorelli, no executivo fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, cujos bens são os seguintes: A terça parte de um predio e terreno á rua Santa Luiza

numero dezesseis, com tres portas do cantaria na frente para armazem e dividido, aos fundos em diversos commodos forrados e assoalhados, modilho de frente sete metros e oitenta centimetros por dezesseis metros e quaranta de fundos, incluindo um puxado, e construido de tijolos, avaliada em quatro contos de réis, que, com o segundo abatimento de 10 %, irá a dita terça parte do referido predio á praça pela quantia de tres contos duzentos e quaranta mil réis. E quem na mesma quizer lançar, compareça neste juizo, no dia e hora acima indicados. E para constar mandei lavar o presente que será publicado e affixado no lugar do estylo e pela imprensa. Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1916. Eu, Alfredo P. Barbosa, escrivão, o subscrevi. — Raul de Souza Martins.

Côrte de Appellação

Faço publico que os julgamentos das appellações crimes n. 1.503: appellante, a Justiça; appellados, Christovão Villar Duran; n. 1.738: appellantes, Adolpho Freire & Comp.; appellada, a Fazenda Municipal; n. 1.931: appellante, Pedro da Costa; appellada, a Justiça; n. 1.969: appellante, a Justiça; appellado, Mathias Kibini; n. 1.984: appellante, Guilherme Pacheco; appellada, a Justiça; n. 1.988: appellante, a Justiça; appellada, Virginia dos Santos Brazil; n. 1.990: appellante, Manoel Alves; appellada, a Justiça; n. 1.997: appellante, a Justiça; appellado, Antonio Marques Pires; n. 2.110: appellante, Maria de Barros Vieira do Couto; appellada, a Justiça; terão lugar na sessão da 3ª Camara do dia 8 de janeiro futuro ou nas seguintes.

Secretaria da Côrte de Appellação, 30 de dezembro de 1916. — No impedimento occasioal do secretario, o official, Elpidio Watson Cordeiro.

Côrte de Appellação

Faço publico que, pelo Exmo. Sr. desembargador presidente da Côrte de Appellação, foram convocadas as Camaras para, reunidas no dia 4 de janeiro proximo futuro, ás 13 horas, julgarem os seguintes feitos: Embargos de nullidade n. 1.240: 1º embargante, João José de Araujo Gomes; 2º embargantes, J. Pereira & Comp.; embargados, os mesmos; n. 4.581: embargante, João Gonçalves do Nascimento; embargado, José Garcia dos Santos; n. 1.628: embargantes, Joaquim Cardoso & Comp.; embargados, J. Ferreira do Azevedo & Comp.; n. 1.631: embargante, Mariano Pereira Rodrigues; embargados, Nascimento C. Rodrigues; n. 1.669: 1º embargante, Felipe Nazario Teixeira; 2º embargante, Dr. João do Nascimento Guedes; embargados, os mesmos; n. 1.720: embargante, Francisco Pires Moreira; embargados, E. Sotto Maior & Comp.; n. 946: embargante, Camillo de Souza Guimarães; embargado, Diogo Leivas, inventariante e testamenteiro do finado Manoel da Silva Lessa; embargo do infrigentes numero 1.399: embargante, Dr. Raymundo Theophilo de Moura Ferreira; embargada, baroneza de Ibiapaba; embargos de nullidade n. 934: embargantes, Seraphim do Amaral e Manoel Pinto Ratto; embargado, Francisco Rodrigues de Souza e sua mulher; embargo de declaração n. 1.273; embargante, The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company, Limited; embargado, José Maria Fernandes; embargos de nullidade n. 1.479: embargantes, José Constant & Comp. e Gaspar Ribeiro & Comp.; embargados, os mesmos; n. 1.114: embargada, D. Declinda Ferreira de Andrade Maia, viuva e tutora de seus filhos menores impuberes; embargado, Alexandre José Gonçalves; n. n. 1.231: embar-

gantes, coronéis Alfredo Fausto de Sampaio Ribeiro e Francisco de Paula Rodrigues Teixeira; embargado, tenente-coronel Dr. Inácio Velloso Pedernheiras; 1.466: 8ª embargante, Antonio Ferreira de Oliveira Amorim, como cabeça do casal; embargada, a Fazenda Municipal; 1.588: embargante, Francisco Germano Barreira; embargado, Antonio Pedro Moreira; 1.772: embargante, D. Francisca Iglesias Guimarães; embargados, Antonio José Fernandes de Mattos e sua mulher; 434: embargante, Banco Nacional Brasileiro; embargados, Banco Commercial do Rio de Janeiro e outro; 614: embargante, o Banco do Brazil; embargados, Eduardo de Araujo & Comp., cessionarios da Equitativa dos Estados Unidos do Brazil; 848: embargante, Firmino Francisco Lopes; embargada, Société Anonyme du Gaz du Rio de Janeiro; 972: embargante, José Modesto Bezerra Cavalcanti; embargados, José Joaquim de Castro Afilhado e sua mulher; 1.387: embargante, Companhia Ferro Carril Jardim Botânico; embargado, Dr. Octavio Severo; 1.548: embargante, Joaquim Vaz; embargados, D. Maria Augusta Ramalho e outros; 1.701: embargante, Fernandes Sampaio, successor do Fernandes Sampaio & Comp.; embargados, Cruz Motta & Comp.; 1.746: embargantes, Miguelina do Souza Magalhães Thomé e seu filho menor; embargados, Francisco Sampaio Vieira & Irmao; 1.225: embargante, Companhia S. Luiz a Caxias; embargado, Alvaro Ferraz do Abreu.

Secretaria da Côrte de Appellação, 30 de dezembro de 1916. — No impedimento occasioal do secretario, o official, Elpidio Watson Cordeiro.

EDITAES

Juizo de Direito da Primeira Vara de Orphãos e Ausentes

De praça com o prazo de 10 dias, para venda do contracto do predio da rua Dr. Nabuco de Freitas n. 185

O Dr. Alfredo Machado Guimarães, juiz da 1ª Vara de Orphãos e Ausentes do Rio de Janeiro, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de praça virem que no dia 2 do proximo mez de janeiro de 1917, ás 12 1/2 horas, na porta do Forum, á rua dos Invalidos n. 152, o porteiro dos auditorios levará á praça pelo preço de 3:000\$ o contracto de arrendamento do predio da rua Dr. Nabuco de Freitas n. 185, pertencente ao espolio do finado Antonio Malfitano, a terminar em 1 de janeiro de 1923. O contracto foi descripto e avaliado da seguinte forma: Contracto de arrendamento do predio sito á rua Dr. Nabuco de Freitas numero 185, entre partes D. Virginia da Fonseca e seu marido Bernardino Pinheiro da Fonseca e Antonio Malfitano, pelo prazo de nove annos a começar em 1 de janeiro de 1914 e terminar em 1 de janeiro de 1923, com obrigação do arrendatario pagar o aluguel de 130\$ mensaes, o imposto predial, consumo de agua, taxa sanitaria, e qualquer outro imposto que venha a ser creado e lançado sobre o predio; obrigação de fazer as obras necessarias á conservação e asseio, podendo o outorgado, com o consentimento dos proprietarios, transpassar ou subrogar o referido contracto. O predio é de negocio. E quem o dito contracto pretender arrematar, compareça no lugar o dia e hora acima designados afim de fazer a licitação sobre o preço por quanto vai á praça ficando sciente quem arrematar que o preço da compra será depositado incontinenti ou apresentado fiador idoneo, bem como correrão por sua conta as despesas com o cartorio e porteiro. E para que chegue ao conhecimento de todos os extrahe este e mais dous iguaes para serem

publicados. Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1915. Eu, José Luiz Fernandes, escrevô interino, subscrevi. — *Alfredo Machado Guimarães*. Confere. — Pelo escrevô interino, *Armando Nogueira*, escrevente juramentado.

Juíza de Direito da Primeira Vara Cível

De terceira praça, com o prazo de oito dias e abatimento legal de vinte por cento, para venda e arrematação dos bens penhorados ao Club Vinte e Quatro de Maio, na execução que lhe move Eugenio Dias Pinto de Figueiredo, na forma abaixo:

O Dr. Alfredo de Almeida Russel, juiz de direito da 1ª Vara Cível do Distrito Federal, etc.:

Faz saber que, por este juízo e cartório do escrevô que este subscreve, se processam os autos de execução em que é exequente Eugenio Dias Pinto de Figueiredo e executado o Club Vinte e Quatro de Maio, nos quaes lhe foi dirigida uma petição pedindo a expedição de editaes de terceira praça, com o prazo e abatimentos legais. Em virtude do que se passou o presente edital com o prazo de oito dias e abatimento legal de vinte por cento, pelo teor do qual o portei-ro dos auditórios tuar a publico pregão de venda e arrematação em terceira praça desto juízo, no dia quatro de janeiro de mil novecentos e dezeseite, ás doze horas, após a audiência do estilo, no Fórum, á rua Menezes Vieira número cento e cincoenta e dous, os bens penhorados ao Club Vinte e Quatro de Maio na execução que lhe move Eugenio Dias Pinto de Figueiredo, os quaes constam da avaliação junta nos autos, que é do teor seguinte: Salão — duzentas e cincoenta e seis cadeiras diversas com assento de palhinha, seiscentos e quarenta mil réis; um piano do autor «Sponnasol» e respectivo banco, trezentos mil réis; um armário de pinho e lona para palco, dez mil réis; tres vasos, sendo dous de barro e um de louça, sete mil réis; duas columnas de madeira, seis mil réis; duas mezas de madeira pintada, para palco, dez mil réis; uma mesinha de madeira pintada para palco, dous mil réis; um lote de scenarios, cincoenta mil réis; um espelho grande, cumprido, vinte mil réis; duas cadeiras douradas, muito velhas, quatro mil réis; uma cupula de folha para ponto, mil e quinhentos réis; quatro lavatórios de ferro com bacias e jarros de ágathe, vinte mil réis; tres jarros de ágathe, tres mil réis; uma pequena mesa, tres mil réis. Salão de jogo — Uma mesa com seis faces, forrada com panno verde, vinte e cinco mil réis; quatro cadeiras com rosca, vinte mil réis. Buffet — Um balcão de madeira, seis mil réis; um fogão de gaz (tres boccas), cincoenta mil réis; um armário de pinho em forma de armação, quinze mil réis; duas cadeiras grandes, quarenta mil réis; um lote de lampadas electricas, pequenas, quarenta mil réis; doze copos lisos de vidro, cinco mil réis; tres calices de vidro, novecentos réis; dous paliteiros de louça, seiscentos réis; duas latas para assucar, cinco mil réis; um bulle de níkel, quatro mil réis; sete conchas de vidro para sorvete, mil e quatrocentos réis; um balle de ágathe, dous mil réis; tres bandejas de folha, sendo duas grandes, seis mil réis; nove chicharas com pires, tres mil réis. Jardim — doze cadeiras de ferro com assento e encosto de madeira, vinte e quatro mil réis. Salão de bilhar — dous bilhares velhos, duzentos e quarenta mil réis; nove bolas de marfim para bilhar, algumas com defeito, noventa mil réis; seis tacos usados, doze mil réis; uma mesinha do ninho, dous mil réis. Secretaria — uma mesa

forrada com panno verde, vinte e cinco mil réis; move cadeiras diversas, treze mil e quinhentos réis; um sofá com estofo, oito mil réis; um relógio de parede, dez mil réis; um armário de pinho, oito mil réis; um lavatorio com pedra e espelho, obra antiga, quinze mil réis; uma talha com filtro, seis mil réis, tres cotres de madeira envernizados, seis mil réis: um biombo de madeira, dez mil réis. Importa a presente avaliação na quantia total de um conto setecentos e sessenta e nove mil e novecentos réis, mee, com o abatimento legal de vinte por cento fica reduzida a um conto quatrocentos e quinze mil novecentos e vinte réis, preço por que vão os ditos bens a esta terceira praça. E quem os mesmos quizer arrematar, deverá comparecer no dia, hora e local acima designados, afim de ter logar a praça, que será feita mediante pagamento á vista ou fiança idonea por tres dias. Caso não haja licitantes para esta terceira praça, serão os bens vendidos em leilão a quem mais der. E para constar se passaram este e outros de igual teor, que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e um de dezembro de mil novecentos e dezeseis. Eu, José da Silva Lisboa, escrevente juramentado, o subscrevi no impedimento ocasional do escrevô. — *Alfredo de Almeida Russel*. Está conforme. — Pelo escrevô, *José da Silva Lisboa*.

Juíza de Direito da Primeira Vara Cível

PRIMEIRA CIRCUMSCRIÇÃO ELEITORAL

O Dr. Alfredo de Almeida Russel, juiz de direito da 1ª Vara Cível do Distrito Federal etc.:

Faz saber que por este juízo e de accôrdo com a respectiva lei, foram incluídos no alistamento eleitoral durante a quinquena finda os cidadãos seguintes: Norival da Rocha Nunes, 41 annos, empregado publico, rua da Passagem n. 214; Joaquim Leite Chaves Mello, 31 annos, guarda civil, rua Senador Octaviano n. 339; Populo Ferraz de Andrade Lima, 32 annos, empregado publico, rua Duque Estrada n. 43; Manoel Paiva Guedes, 45 annos, empregado publico, rua Senador Octaviano n. 330; Hygino Franca Junior, 24 annos, empregado publico, rua Senador Octaviano n. 330; Estanislau Pereira de Lacerda, 43 annos, empregado do commercio, Praia do Pinto n. 92; Edmundo Gomes da Silva, annos, guarda civil, rua Jardim Botânico n. 135; Mario Mathews da Silveira, 27 annos, guarda civil, rua Senador Octaviano n. 330; João Gomes da Cruz, 22 annos, empregado no Commercio, rua Santa Christina n. 100; Edgard Carvalho, 45 annos, engenheiro civil, rua Smith de Vasconcellos n. 133; Pio Pereira de Souza, 49 annos, operario, rua da Lapa n. 34; José Maria da Silva Reis, 32 annos, empregado publico, rua do Catete n. 35; Bela milio Bezerra da Cunha, 38 annos, empregado municipal, praia do Pinto n. 92; Francisco Martins de Oliveira Godoy, 34 annos, empregado municipal, rua Jardim Botânico n. 135; José Azevedo de Oliveira Campos, 33 annos, empregado no commercio, rua Santa Christina n. 102; Euclides de Souza, 29 annos, motorista, rua D. Carlos n. 161 A; Arthur Augusto de Souza, 30 annos, empregado publico, rua General Menna Barreto n. 104; Antonio José dos Santos, 37 annos, empregado municipal, rua Buarque de Macedo n. 46; Raymundo José de Almeida, 28 annos, empregado municipal, praia do Pinto n. 92; Antenor Antunes Alves, 24 annos, empregado municipal, praia do Pinto n. 92; Euolydes Pedro Leal, 23 annos, empregado publico, rua Senador Octaviano n. 330; José Fructoso do Valle, 49 annos, empregado da Prefeitura, praia do Flamengo n. 80; Pedro José de Corqueira, 29 annos, empregado pu-

blico, rua Dezenove de Fevereiro n. 98; Carlos Frederico de Campos, 37 annos, proprietário, rua do Payaud n. 107; Olympio da Trindade Chaves, 38 annos, empregado publico, rua S. João Baptista n. 92; Manoel Martins da Silva, 37 annos, empregado publico, rua da Lapa n. 14; Gustavo Bazer, 21 annos, operario, rua D. Carlos n. 161 A; José Luiz da Silva Campos, 34 annos, empregado publico, rua Pedro Americo n. 19; Manoel da Souza Almeida Sobrinho, 27 annos, empregado publico, rua Senador Octaviano n. 330; Joaquim Soares Barbosa, 31 annos, chauffeur, rua Dous de Dezembro n. 38; Nazianzo Baptista da Costa, 24 annos, chauffeur, rua D. Carlos n. 159; Eugenio Martins de Brito, 28 annos, chauffeur, rua de Santa Christina n. 96; Francisco Pereira Goulves, 45 annos, empregado publico, rua da Gloria n. 88; Antonio Mendes Vieira, 30 annos, motorneiro, rua Carvalho de Sá n. 54; José Baptista Goulves, 26 annos, motorista, rua D. Carlos n. 159; Oscar do Paiva Guedes, 33 annos, empregado publico, praia de Botafogo n. 20; José Maria Alves, 24 annos, guarda civil, praia de Botafogo n. 20; Armando Pereira de Souza, 28 annos, rua Santa Christina n. 100; Pedro Augusto de Araujo Picador, 47 annos, empregado publico, praia de Botafogo n. 20; João Benavindo Alves, 47 annos, empregado publico, rua Ferreira Vianna n. 35; Raul de Barros Madureira, 31 annos, advogado, travessa Sorocaba n. 44; Alfredo Harbert, Madureira, 34 annos, empregado no commercio, travessa Sorocaba n. 44; Joaquim Ribeiro Lopes, 30 annos, empregado publico, praia de Botafogo n. 20; Arthur Carlos dos Santos, 46 annos, guarda civil, praia de Botafogo n. 20; José de Barros Madureira, 37 annos, funcionario publico, travessa Sorocaba n. 44; David de Almeida Fonseca, 36 annos, chauffeur, rua do Catete n. 23; Augusto Fernandes Rua, 23 annos, operario, rua Santa Christina n. 102; Alberto Pereira de Souza, 26 annos, chauffeur, rua Santa Christina n. 96; Vidal José da Cunha 32 annos, empregado municipal, Travessa do Silva n. 22; Oswaldo Joaquim Tristão, 26 annos, empregado do commercio, rua Santa Christina n. 98; Jayme do Couto Leite, 26 annos, empregado municipal, rua Dias Ferreira, n. 245; Jonas Lacerda Coelho, 33 annos, empregado publico, rua da Lapa n. 63; Armando Azurem Furtado 37 annos, empregado publico, rua 19 de Fevereiro n. 98; Antonio Moreira de Castro Lima 52 annos, agente da Prefeitura, rua Dona Marciana n. 35; Floriano Villas Boas, 21 annos, empregado do commercio, rua Santa Christina n. 46; Raul Larqué 33 annos, empregado da Estrada de Ferro Central do Brazil, rua da Lapa n. 4; Dr. Julio Azarim Furtado, 26 annos, funcionario municipal, Praia do Flamengo n. 82; Paul no José, 39 annos, funcionario municipal, rua Buarque de Macedo n. 46; Anibal de Paiva Brito, 25 annos, empregado publico, Praia de Botafogo n. 20; Guilherme Alves de Castro 21 annos, empregado municipal, rua D. Carlos n. 159; Francisco Carramanhos, 40 annos, motorista, rua de Santa Christina n. 88; Sylvio Maia Ferreira, 27 annos, funcionario municipal, rua Buarque de Macedo n. 46; Augenor da Silva Deiró, 24 annos, empregado no commercio, rua Buarque de Macedo n. 46; João de Souza Pinto, 25 annos, empregado publico, rua Senador Octaviano n. 330; Luiz Magno de Faria, 35 annos, empregado publico, rua Senador Octaviano 33; Antonio Henrique Vianna, 61 annos, empregado publico, travessa do Silva n. 29; Octavio Antonio Machado, 38 annos, operario, travessa Sorocaba n. 44; Antonio Augusto de Mattos Mendes, 25 annos, advogado, rua Santa Christina n. 46; José Vieira Maciel, 22 annos, empregado publico, travessa do Silva n. 23; Heitor José de Sá, 26

anos, guarda civil, praia de Botafogo n. 20; Adão Fereira dos Santos, 41 anos, empregado publico, praia de Botafogo n. 20; Joaquim de Oliveira Santos, 31 anos, empregado publico, praia de Botafogo n. 20; Olympio Rodrigues de Oliveira, 45 anos, guarda civil, praia de Botafogo n. 20; Antonio Corrêa da Silva, 20 anos, empregado publico, travessa do Silva n. 22; José Carneiro de Moura Junior, 29 anos, motorista, rua do Cattete n. 3; Gustavo Pedreira de Freitas, 33 anos, funcionario publico, praia de Botafogo n. 84; Elyseu Firmiano da Matta, 37 anos, empregado publico, rua de Santa Christina n. 96; Braz Antonio de Oliveira, 33 anos, empregado publico, travessa do Silva n. 27; Joaquim de Castro Ferreira, 33 anos, empregado publico, travessa do Silva n. 20; Ildefonso Monteiro, 33 anos, funcionario publico, rua Dezenove de Fevereiro n. 56; Uassyr Amaral Fereira, 26 anos, empregado publico, praia de Botafogo n. 21; Raul Pereira Nunes, 33 anos, empregado publico, rua Dezenove de Fevereiro n. 56; Manoel José Nogueira, 29 anos, motorista, rua Buarque de Macedo n. 46; Ataulapa de Carvalho, 32 anos, empregado publico, travessa do Silva n. 12; Atila de Oliveira Costa, 34 anos, empregado publico, travessa do Silva n. 12; Joaquim Gomes Ribeiro, 28 anos, empregado publico, travessa do Silva n. 22; Ariovisto de Almeida Rego, 42 anos, funcionario publico, rua Polyxena, 122; Eduardo Alves Ribeiro, 42 anos, capitalista, rua Silveira Martins, 161; João Carneiro da Fontoura, 39 anos, empregado publico, rua do Russel, 100; Luiz Carlos de Oliveira Mattos, 49 anos, empregado municipal, rua do Cattete, 120; Manoel Francisco Dutra, 29 anos, empregado do commercio, praia do Pinto, 92; Dario da Silveira Machado, 49 anos, empregado publico, travessa do Silva, 22; Arthur Pessoa Cavaleanti, 40 anos, empregado publico, praia de Botafogo, 22; José Moreira da França, 33 anos, empregado publico, rua da Passagem, 64; Joaquim Rodrigues dos Santos, 22 anos, empregado do commercio, rua da Passagem, 214; Luiz José Leite Junior, 23 anos, empregado publico, rua Srocaba, 82; Sabino Antonio do Nascimento, 35 anos, typograph, rua do Cattete, 35; Gregorio da Silva, 26 anos, empregado de escriptorio, rua do Cattete, 35; Victor Magaraia, 28 anos, empregado publico, travessa do Silva n. 12; Antonio Leôncio Lopes, 39 anos, empregado publico, praia de Botafogo n. 20; Antonio de Azevedo Carvalho, 34 anos, empregado publico, praia de Botafogo n. 20; Salva lor Pereira Dias, 47 anos, empregado publico, travessa do Silva n. 27; Armando Coutinho Correia Soares, 32 anos, empregado da Companhia Jardim Botânico, travessa do Silva n. 12; Abel Alvaro de Azevedo Neves, 46 anos, empregado publico, travessa do Silva n. 18; Alfredo Barcellos, 33 anos, empregado publico, travessa Srocaba n. 44; Armando Lato, 28 anos, empregado publico, praia de Botafogo n. 20; José Martins Teixeira, 39 anos, empregado publico, travessa do Silva n. 8; Antonio Pedro Soruba, 23 anos, empregado publico, travessa do Silva n. 23; Albino Antonio Tavera, 24 anos, empregado publico, travessa do Silva n. 29; Alvaro de Santa Machado, 21 anos, empregado publico, rua General Severiano n. 91; Antonio Augusto Lopes, 26 anos, chauffeur, rua do Silva n. 33; José Francisco dos Anjos, 24 anos, empregado publico, travessa do Silva, 23; Munedo da Silva Ribeiro, 42 anos, empregado publico, rua Santa Christina 96; João Rosa de Andrade, 28 anos, empregado publico, rua Buarque de Macedo n. 46; Luiz José Pereira de Simões Filho, 28 anos, advogado, rua 19 de Fevereiro 96; Candido Antonio Vi-

anna, 36 anos, empregado do commercio, rua Dias Ferreira 245; José Ignacio Pereira de Mattos, 39 anos, empregado publico, rua de Santa Christina 98; João Napole, 31 anos, empregado publico, travessa do Silva 22; Manoel Antonio da Costa, 30 anos, empregado publico, praia de Botafogo, 20; Justino Furtado Morgado, 46 anos, empregado publico, praia de Botafogo 20; Domingos José Ribeiro, 38 anos, empregado publico, praia de Botafogo 20; José Saraphim Rodrigues, 37 anos, negociante, rua 19 de Fevereiro 98; Olympio Camillo de Assis, 47 anos, engenheiro, rua do Paysandú, 61; Oscar Pinto de Souza, 27 anos, empregado publico, rua Senador Octaviano, 330; João Dias da Silveira, 33 anos, empregado do commercio, rua de Santo Christo, n. 102; Benvenuto Antonio da Figueiredo, 46 anos, empregado do commercio, rua Jardim Botânico n. 133; João Gomes da Silva, 39 anos, empregado publico, rua D. Carlos n. 459; Albino Gonçalves, 23 anos, guarda-civil, rua de Santa Christina n. 102; Antonio Alves de Souza Machado, 39 anos, empregado publico, rua Senador Octaviano n. 330; José Bernardo de Martins Castilho, 36 anos, empregado do commercio, rua Dezenove de Fevereiro n. 96, Alfredo Jacintho Moreira, 44 anos, operario, rua da Santa Christina n. 78; Alcides de Souza Coelho, 35 anos, empregado publico, praia de Botafogo n. 20; Manoel Justino Barboza, 29 anos, empregado do commercio, rua D. Carlos n. 61 A; Elias João Missodor, 22 anos, empregado publico, rua Buarque de Macedo n. 46; João dos Reis, 22 anos, empregado do commercio, praia de Botafogo n. 20; Alfredo Martins da Silva, 52 anos, empregado publico, travessa do Silva n. 23; Deolino Pinto Ribeiro, 45 anos, empregado publico, travessa do Silva n. 27; Avelino Climaco dos Santos, 30 anos, empregado publico, travessa do Silva n. 22; João José da Rocha, 26 anos, empregado publico, travessa do Silva n. 22; Francisco Alves Pereira, 57 anos, guarda civil, rua D. Carolina n. 5. Dado e passado, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos trinta de dezembro de mil novecentos e dezesseis. E eu, Bartlett James, escriptão, subscrevi. — *Alfredo de Almeida Russell*. Está conforme. — O escriptão, *Bartlett James*.

Juizo de Direito da Primeira Vara Cível

De citação a quem interessar para sciencia da petição e termo de protesto abaixo transcritos:

O Dr. Alfredo de Almeida Russell, juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Districto Federal, etc.:

Faz saber que por parte de D. Marianna Faro de Carvalho, me foi dirigida a petição do teor seguinte: Petição—Excellentissimo Senhor doutor juiz da Primeira Vara Cível. O. Marianna Faro de Carvalho na qualidade de inventariante do espolio de seu finado marido major Lindolpho de Carvalho, expõe a Vossa Excellencia o seguinte: O finado era credor do Francisco Martins Esteves pela inclusa nota promissoria emittida em quatro de julho de mil novecentos e onze, com vencimento para quatro de janeiro de mil novecentos e doze, do valor de cinco contos cento e noventa e dous mil réis, a qual ficou reservada para ser opportunamente sobre partilhada no seu inventario e até o presente não foi paga. — Como o direito á acção do referido titulo prescreverá dentro de pouco tempo, quer a supplicante interpor em nome do espolio o competente protesto afim de interromper a prescrição. Assim, requer a V. Ex. que se digne mandar, que, distribuida e actuada esta, se lhe tome o seu protesto, senão delle

intimado para sciencia o supplicado por editaes, visto achar-se ausente, o que pede seja admittida a justificar, em dia e hora que forem designados sendo afim o protesto entregue á supplicante independentemente do traslado. Pede deferimento. Rio de Janeiro, vinte e oito de dezembro de mil novecentos e dezesseis. — Oscar Guimarães Sant'Anna, advogado. (Sella legalmente). Distribuição. D. ao Sr. escriptão da 1ª Vara Cível, em vinte e oito de dezembro de mil novecentos e dezesseis. O distribuidor, Gastão Teixeira. Despacho. A. Sim. Rio de Janeiro, vinte e oito de dezembro de mil novecentos e dezesseis, Alfredo Russell. Termo de protesto. Aos vinte e oito de dezembro de mil novecentos e dezesseis, em cartorio compareceu D. Marianna Faro de Carvalho, inventariante do espolio de seu finado marido major Lindolpho de Carvalho, representada neste acto por seu bastante procurador o advogado Dr. Oscar Guimarães Sant'Anna, disse que de accordo com a sua petição retro que fica fazendo parte integrante deste termo, protestava contra a prescrição da nota promissoria emittida por Francisco Martins Esteves, do valor de cinco contos cento e noventa e dous mil réis, da qual era credor o seu finado marido o vencida em quatro de janeiro de mil novecentos e doze. E de como assim disse o protestou, lavrei este termo que assigna o procurador acima mencionado. Eu, Francisco Floror Leal Filho, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, José da Silva Lisboa, escrevente juramentado, o subscrevi no impedimento do escriptão. — Oscar Guimarães Sant'Anna. Em virtude do que se passou o presente edital pelo teor do qual, cita-se a Francisco Martins Esteves e a quem interessar possa para sciencia da petição e termo de protesto acima transcritos. E para que sejam publicados pela imprensa e afixados no lugar do costume, passou-se este o outro de igual teor, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, vinte e nove de dezembro de mil novecentos e dezesseis. E eu, José da Silva Lisboa, escrevente juramentado, o subscrevi no impedimento do escriptão. — *Alfredo de Almeida Russell* (sellado legalmente). Conforme o original dou fé. Rio, 29 de dezembro de 1916. — O escriptão, José da Silva Lisboa.

Juizo de Direito da Primeira Vara Cível

De citação com o prazo de 90 dias, aos ausentes em lugar incerto e não sabido. D. Theozza Maria Rosa, João Vespasiano de Rezende e José Calazans de Rezende, para sciencia da petição abaixo transcrita

O Dr. Alfredo de Almeida Russell, juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Districto Federal, etc.:

Faz saber que por parte da Companhia Carris Urbanos lho foi dirigida a petição do teor seguinte: Excellentissimo Senhor doutor juiz de Direito da 1ª Vara Cível (escriptão Bartlett James). Diz a Companhia Carris Urbanos, em liquidação, representada por Charles William Patrich, seu liquidante por eleição dos accionistas da mesma companhia, como se vê do documento junto, que do emprestimo por debentures emittidos pela supplicante com garantia hypothecaria de seus bens, constantes da escriptura publica lavrada pelo tabelião Hygino José Goulart em doze de novembro de mil e oitocentos e oitenta e quatro, debentures esses que oram da segunda série e do valor nominal de cem mil réis cada um, ainda faltam ser resgatados quarenta e sete titulos. Desses quarenta e sete, quatro são ao portador, e vinte e oito acham-se averbados em nome de Theozza Maria Rosa, com a clausula de usufructo, são em nome de João Vespasiano de Rezende, interdicto, e os ditos

ultimos em nome de José Calazans de Rezende. Os possuidores desses debentures até o presente não os apresentaram a resgate e embora tres delles sejam conhecidos, como acima ficou declarado, não se sabe, entretanto, se são vivos ou mortos, ignorando-se igualmente, a sua residencia. Nestas condições a supplicante querendo exonerar-se da responsabilidade do pagamento das referidas debentures, correspondente á quantia de quatro contos e setecentos mil réis (4.700\$), vem requerer a vossa excellencia que, justificada a ausencia, em lugar incerto dos debenturistas conhecidos, e julgada a mesma procedente, se digne mandar expedir editaes, com o prazo de trinta dias, de citação aos possuidores não só dos quarenta e trez (43) titulos nominativos, como dos quatro ao portador, já mencionados, assim como seus herdeiros e successores, para, dentro de cinco dias, depois de findo aquelle prazo, apresentarem a resgate os seus debentures, sob pena de, si não o fizerem, proceder-se ao deposito judicial da importancia correspondente ao valor dos mesmos, resalvando a requerente os seus direitos as quantias depositadas, si não forem reclamadas no decurso de trinta annos. Nestes termos, pede a vossa excellencia deferimento, designando-se dia e hora para a justificação com sciencia dos doutores curador de orphãos e curador de ausentes. Rio de Janeiro, cinco de dezembro de mil novecentos e dezasseis. P. P., o advogado, Hedeonso Brant de Bulhões Carvalho. (Está devidamente sellado). Distribuição—D. ao Senhor escrivão da Primeira Vara Cível, em onze de dezembro de mil novecentos e dezasseis. No impedimento occasional do distribuidor, o escrevente juramentado—F. A. Martins. Despacho: A. Sim. Rio de Janeiro, onze de dezembro de mil novecentos e dezasseis. —Alfredo Russell. —Designação. Para o dia quatorze do corrente, ás quatorze horas. Rio, traze de dezembro de mil novecentos e dezasseis. —O escrivão, José da Silva Lisboa. Seinto. Em treze —doze —novecentos e dezasseis. Baptista Pereira. —Seinto. Em treze —doze —novecentos e dezasseis. D. Eugenio de Barros. —Tento sido pelos doutores curador de orphãos e curador de ausentes opinado pelo deferimento da justificação de ausencia, e julgada esta por sentença, passou-se o presente edital com o prazo de noventa dias, pelo teor do qual ficam citados os ausentes, Dona Theresza Maria Rosa, João Vespasiano de Rezende e José Calazans de Rezende, seus herdeiros e successores, assim como aos debenturistas ao portador, para sciencia da petição acima transcripta e bem assim para, dentro de cinco dias, depois de findo o prazo do presente edital, apresentarem a resgate os seus debentures, sob pena de, si não o fizerem, proceder-se ao deposito judicial da importancia correspondente ao valor dos mesmos, resalvando a requerente os seus direitos as quantias depositadas si não forem reclamadas no decurso de trinta annos. E, para constar, se passaram este e outros de igual teor, que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e sete de dezembro de mil novecentos e dezasseis. Eu, José da Silva Lisboa, escrevente juramentado, o subscrevi, no impedimento occasional do escrivão. —Alfredo de Almeida Russell. (Está conforme)—Pelo escrivão, José da Silva Lisboa.

Juizo de Direito da Quarta Vara Cível

Fallencia de Viallet & Comp.

AVISO AOS INTERESSADOS

Pelo presente, aviso aos credores da fallencia de Viallet & Comp. e a quem interessar

possa que se acha em meu cartorio uma reclamação reivindicatoria em que Adelino Motta pretende haver a installação do theatro Cine Circo, da rua Dias da Cruz, no Meyer, constante do esqueleto do circo, aparelhos de móbiles, mastros, archibancadas, cadeiras, chuleis, installação electrica, etc. etc., que diz ser de sua propriedade, sendo-lhes concedido o prazo de cinco dias, a contar do dia da primeira publicação do presente aviso para contestarem ou allegarem o que entenderem a bem e seus direitos e interesses, devendo as contestações dos fallidos, dos syndicos, ou de qualquer credor ou interessado que tenha cumprido a disposição do art. 82 do decreto n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, ser articuladas em forma de embargos, sob pena de á revelia, ser julgada pelo meritissimo juiz como entender de direito e na forma da lei. Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1916.—O escrivão, Olympio da Silva Pereira.

Juizo de Direito da Quinta Vara Cível

Fallencia de Guimarães Lima & Comp.

AVISO AOS CREDITORES

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia dos negociantes Guimarães Lima & Comp., estabelecidos a rua Theophilo Ottoni n. 34, com negocio de agencia de aguas mineraes na forma abaixo:

O Dr. Luiz Augusto de Carvalho e Mello, Juiz de Direito da Quinta Vara Cível desta Capital Federal, etc:

Faz saber aos que o presente edital vierem que a requerimento de José Pereira Patrio, devidamente instruido, e depois de preenchidas as formalidades legais foi declarada aberta a fallencia dos negociantes Guimarães Lima & Comp., estabelecidos á rua Theophilo Ottoni n. 34, por sentença deste juizo de 20 de dezembro de 1916, ás 13 horas, fixando o seu termo para os effeitos legais de 1 de novembro de 1916. Foi nomeado syndico o credor José Pereira Patrio, residente á rua da Assembleia n. 71, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 20 dias, apresentarem ao syndico a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e, outrossim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembleia da presente fallencia que será realizada no dia 19 de janeiro de 1917, ás 12 horas na sala das audiencias do Fórum desta cidade, á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 83 e seus §§ da lei n. 2.024 de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 26 de dezembro de 1916. Eu, Dario Teixeira da Cunha, escrivão o subscrevi. —Luiz Augusto de Carvalho e Mello. (Está conforme). O escrivão, Dario Teixeira da Cunha.

Juizo de Direito da Quinta Vara Cível

De segunda praça com o prazo de oito dias e abatimento legal de dez por cento, para venda e arrematação dos bens penhorados a Carlos Augusto Barreiro e sua mulher, no executivo hypothecario que lhes move o Doutor Frederico de Albuquerque Fróes, na forma abaixo:

O Pr. Luiz Augusto de Carvalho e Mello, juiz de direito da 5ª Vara Cível do Districto Federal, etc.:

Faz saber que por este juizo o cartorio do escrivão que este subscreve, se processam os autos de executivo hypothecario em que é exequente o doutor Frederico de Albuquerque Fróes e executa o Carlos Augusto Barreiro e sua mulher, nos quaes lhe foi dirigida uma petição pe-

diundo editaes de segunda praça visto não ter havido licitantes para a primeira. Em virtude do que se passou o presente edital com o prazo de vinte dias e abatimento legal de dez por cento, pelo teor do qual o porteiro dos auditorios trará a publico pregão de venda e arrematação em segunda praça deste juizo, no dia nove (9) de janeiro de mil novecentos e dezasseis, ás 12 horas, após a audição do estylo, no Fórum, á rua Monozes Vieira numero cento e cincoenta e dois, os bens penhorados a Carlos Augusto Barreiro e sua mulher no executivo hypothecario que lhes move o doutor Frederico de Albuquerque Fróes, os quaes constam da avaliação junta aos autos e são os seguintes: Predio de sobrado, sito á rua Coronel Figueira de Mello numero duzentos e vinte, freguezia de São Christovão, e lificaco no alinhamento, tendo na fachada no pavimento terço tres portas com mainéis de cantaria, sendo as do centro de ferro, uma das quaes dá entrada independente para o sobrado no qual existem duas janelas de peitoril e uma de saccada do centro com grade de ferro, portadas em frisos, platibanda e coberto com telhas francezas. As divisões consistem em loja ladrilhada e forrada occupando todo o corpo principal, seguindo-se o puxado com um compartimento ladrilhado, tanque para lavagem e W. C. cimentados; o pavimento superior está dividido em vestibulo da escada, corredor, duas salas e tres quartos forrados e assoalhados, tendo no puxado cozinha, despensa e W. C., tudo ladrilhado e seguindo-se ainda um pequeno terraço tambem ladrilhado. O predio mode de frente quatro metros e quinze centimetros por dezoito metros e vinte centimetros de fundos no corpo principal, medindo o puxado seis metros e vinte centimetros de comprimento por dous metros e trinta centimetros de largura, tendo o terreno quatro metros e quinze centimetros de frente por vinte e cinco metros e quarenta centimetros de fundos. A construção é moderna, de pedra, cal e tijolos, madeiramento de Riga, divisorios de estuque indicando meias-côças as paredes lateraes, existindo actualmente na parede lateral direita, na loja do predio, um vão de comunicação para o predio confinante. Avaliado o immovel descrito em dezasseis contos de réis, que, com o abatimento legal de dez por cento, fica reduzido a quatorze contos e quatrocentos mil réis, preço por que vai a esta segunda praça. E quem o mesmo quizer arrematar deverá comparecer no dia, hora e local designados afim do ter logar a praça que será feita mediante pagamento á vista ou fiança edonea por tres dias. E para constar passaram-se este e outros de igual teor que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos trinta de dezembro de mil novecentos e dezasseis. Eu, Dario Teixeira da Cunha, escrivão, subscrevi. —Luiz Augusto de Carvalho e Mello. (Está devidamente sellado). Está conforme. —O escrivão, Dario Teixeira da Cunha.

Juizo de Direito da Sexta Vara Cível

De praça, com o prazo de 20 dias, para venda e arrematação do predio de sobrado sito á rua Coronel Figueira de Mello n. 222, penhorado a Carlos Augusto Barreira, em autos de executivo hypothecario que lhe move Affonso de Castro Freitas

O Dr. Cesario da Silva Pereira, juiz de direito da 6ª Vara Cível do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital vierem em como no dia 23 de janeiro proximo futuro, ás 13 horas, á rua Monozes Vieira n. 152, o porteiro dos auditorios trará a publico pregão

de venda e arrematação, a quem mais der e maior lance oferecer acima da respectiva avaliação, o predio abaixo descrito o avaliado: Laudo de avaliação dos bens que fazem objecto do executivo hypothecario em que é exequente Affonso de Castro Freitas e executado Carlos Augusto Ferreira, nos termos e fórmã abaixo: Predio de sobrado, sito á rua Coronel Figueira do Mello n. 222, freguezia de S. Christovão, edificado no alinhamento, tendo na fachada, no pavimento terreo, tres portas com maineis de cantaria, senão os do centro e de ferro, uma das quaes dá entrada independente para o sobrado, no qual existem duas janellas de peitoril e uma de saccada do centro, com grade de ferro, portadas em frizos, platibanda e coberto com telhas francezas. As divisões consistem em loja ladrilhada e forrada, e em uma divisão ao centro, seguindo-se o puxado com um compartimento ladrilhado, tanque para lavagens o W. C. cimentados; o pavimento superior está dividido em vestibulo da escada, corredor, tres quartos e duas salas, forrados e assoalhados, tendo no puxado, cozinha, dispensa e W. C. tudo ladrilhado, seguindo-se ainda um pequeno terraço também ladrilhado. O predio mede de frente 4^m,03 por 19^m,20 de fundos no corpo principal, medindo o puxado 6^m,20 de comprimento por 2^m,30 de largura, tendo o terreno 4^m,03 de frente por 26^m,0 de fundos. A construcção é moderna de pedra cal e tijolos, madeiramento de Riga, divisorias de estuque existindo actualmente na parede lateral esquerda, na loja do predio um vão de comunicação para o predio confinante. Ao predio descrito com o terreno apontados damos o valor de 16:000\$000. Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1916.—Tito Dias de Moraes.—Oscar Euzébio Rodrigues Roxo. E quem o dito predio quizer arrematar deverá comparecer no lugar da hora acima designados onde o porteiro o trará á publico pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance oferecer acima da respectiva avaliação; advertindo ao arrematante o disposto no art. 550 § 2º do regulamento n. 737 de 1850 (dinheiro á vista ou fiador por tres dias). Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos 29 de dezembro de 1916. E eu, João de Souza Pinto Junior, escrevi o subscrevi.—Cesario da Silva Pereira. Rio, 29 de dezembro de 1916.—João de Souza Pinto Junior.

Juizo de Direito da Sexta Vara Cível

De citação, com o prazo de 10 dias, aos credores incertos do finado Joaquim da Costa Maciel, para dentro daquelle prazo, reclamarem a preferéncia que tiverem sobre a quota que couber á viúva e herdeiros, do mesmo nos autos de liquidação da firma J. Maciel & Comp. e penhorada no resto dos referidos autos por Joaquim Vieitas Jacome, no executivo que move aos mesmos herdeiros, sob pena de, findo aquelle prazo e nenhuma reclamação havendo, passar-se mandado de levantamento da respectiva importância penhorada em favor do exequente

O Dr. Cesario da Silva Pereira, juiz de direito da 6ª Vara Cível do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, em como por este juizo se processam uns autos de executivo em que é exequente Joaquim Vieitas Jacome e executados D. Joaquina Afelaido Sampaio Maciel e outros, em os quaes lha foi dirigida a petição seguinte: Petição—Exm. Sr. Dr. juiz da 6ª Vara Cível: Joaquim Vieitas Jacome, havendo passado em julgado a sentença que julgou subsistente a penhora feita em bens dos herdeiros e viúva

do fallecido Joaquim da Costa Maciel, nos autos de executivo por nota promissoria que corre por este juizo, e havendo aquella penhora recahido em dinheiro, vem requerer a V. Ex. sejam expedidos editaes, no prazo da lei, para chamamento de credores incertos de accordo com a lei. Rio, 19 de dezembro de 1916.—Octavio do Nascimento Britto. Despacho: Sim, em termos. Rio, 19-12-916.—Cesario Pereira. Em virtude do que se passou o presente edital pelo qual são citados os credores incertos do finado Joaquim da Costa Maciel, para, dentro do prazo de 10 dias, reclamarem a preferéncia que tiverem sobre a quota que couber á viúva e herdeiros do mesmo nos autos de liquidação da firma J. Maciel & Companhia e penhorada no resto dos referidos autos por Joaquim Vieitas Jacome no executivo que move aos mesmos herdeiros, sob pena de, findo aquelle prazo e nenhuma reclamação havendo, passar-se mandado de levantamento da respectiva importância penhorada em favor do exequente. E, para constar, passaram-se este e mais dois de igual teor, que serão publicados e afixados na fórmã da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 20 de dezembro de 1916. E eu, João de Souza Pinto Junior, escrevi o subscrevi.—Cesario da Silva Pereira. Rio, 20 de dezembro de 1916.—João de Souza Pinto Junior.

Juizo de Direito da Sexta Vara Cível

De 3ª praça com o prazo de oito dias e o abatimento legal de 20 %, para venda e arrematação do predio assobradado sito á rua Visconde de Santa Cruz n. 78, antigo 36, freguezia do Engenho Novo, e respectivo terreno, penhorado a Francisco Antonio Soares, em autos de executivo hypothecario que lha move o Crédit Foncier du Brésil et de l'Amérique du Sud, na fórmã abaixo

O Dr. Cesario da Silva Pereira, juiz de direito da 6ª Vara Cível do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, em como no dia 2 de janeiro proximo futuro, ás 13 horas, á rua Meneses Vieira n. 152, o porteiro dos auditorios trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance oferecer acima da quantia de 12:800\$, preço por quanto vae á 3ª praça e na fórmã do art. 14, § 1º do decreto numero 169 A, de 19 de janeiro de 1890, o predio abaixo descrito e avaliado: Predio assobradado sito á rua Visconde de Santa Cruz numero 78, antigo 36, freguezia do Engenho Novo, edificado em centro de terreno, dividido da rua por baldrame de pedra com gradis e portão de ferro, tendo na fachada tres pequenos mezzanins, tres janellas de peitoril com portadas de cantaria, em fórmã de chales e coberto com telhas francezas. Entrada ao lado com escadas de cantaria, varanda ladrilhada e coberta, para onde deitam duas portas e duas janellas. De solida construcção de vez de tijolos sobre baldrame de pedra e cal, com as paredes divisorias de frontal, achando-se dividido em duas salas, quatro quartos e pequeno compartimento, forrados e assoalhados, no corpo principal, seguindo-se o puxado com cozinha e dois pequenos quartos, privada e banheiro. O predio mede de frente sete metros e 33 centímetros por 13 metros e 35 centímetros de fundos no corpo principal, medindo o puxado sete metros e 10 centímetros por cinco metros e 20 centímetros. O terreno pertencente ao predio mede de frente 11 metros e 20 centímetros por 74 metros de fundos, achando-se cercado por zinco e muro, tendo algumas arvores fructíferas. Está avaliado em 16:000\$ e vae á 3ª praça por

12:800\$000. E quem o dito predio quizer arrematar deverá comparecer no lugar, dia e hora acima designados, onde o porteiro o trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance oferecer acima da quantia de 12:800\$, advertindo ao arrematante o disposto no art. 550, § 2º do Reg. 737, de 1850 (dinheiro á vista ou fiador por tres dias). Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 20 de dezembro de 1916. Eu, João de Souza Pinto Junior, escrevi o subscrevi.—Cesario da Silva Pereira. Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1916.—João de Souza Pinto Junior.

Juizo da Segunda Pretoria Cível

De 2ª praça com o prazo de oito dias e abatimento de 10 %, para venda dos bens moveis que a Sociedade U. Commercial dos Varejistas de Seccos e Molhados penhorou a Antonio Francisco Areal, na fórmã abaixo

O Dr. João Baptista de Campos Tourinho, juiz da 2ª Pretoria Cível, do Districto Federal, etc.:

Faço saber á todos quantos o presente edital de 2ª praça com o prazo de oito dias e abatimento de 10 % virem, que, por este juizo e cartorio do escrivão que este subscreve, se processam e correm seus termos uns autos de acção executiva em que é autora a Sociedade União Commercial dos Varejistas de Seccos e Molhados, e réo Antonio Francisco Areal, e por parte daquella me foi dirigida a petição seguinte: Petição: Exmo. Sr. Dr. juiz da 2ª Pretoria Cível.—Diz a Sociedade União Commercial dos Varejistas de Seccos e Molhados, na execução contra Antonio Francisco Areal, que no não tendo apparecido licitante para a arrematação dos bens penhorados ao executado, roquer que sejam publicados editaes para a segunda praça com o prazo e abatimento legais. Rio, 29 de dezembro de 1916.—Alfredo Gomes de Almeida, advogado. Estava legalmente sellada. Despacho: Sim, em termos. Rio, 29 de dezembro de 1916.—C. Tourinho. Em virtude do que mandou passar o presente edital pelo teor do qual o official de justiça que serve de porteiro dos auditorios trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der ou maior lance oferecer acima da avaliação, no dia 9 de janeiro de 1917, ás 12 1/2 horas, depois de finda a audiencia do estylo, ás portas deste juizo, á rua Barbara de Alvarenga n. 25, os bens moveis que a Sociedade União Commercial de Seccos e Molhados penhorou a Antonio Francisco Areal, cujos bens estão em poder do depositario peticular Hamilton Ribeiro de Souza, e constam da avaliação seguinte:—Avaliação: duas amações de pinho envernizadas, com portas envidraçadas, 600\$; uma divisão de pinho envernizadas com vidros foscos, 600\$; uma escrevaninha de pinho, com uma gaveta, contendo papois, 300\$; um balcão de peroba, proprio para alfaiate, 300\$; um balcão pequeno, de pinho, 100\$; 11 cadeiras de madeira escura, com assento de palhinha, 440\$; tres manequins para homem, 300\$; tres quadros grandes, de peroba, com espelho bisautée, 1300\$; uma estante de madeira, propria para alfaiate, 150\$; seis tamboretas para amoztras, 180\$; uma mesa de pinho, 50\$; um ferro de engommar, proprio para alfaiate, 30\$; uma machina de costura do fabricante «Singor» do n. 1.094.931, 800\$; tres ferros grandes, moveis, proprios para espelhos, 150\$; uma pequena divisão de pinho com vidros foscos, 500\$; tres quadros de figurinos, 300\$; tres côrtes de casimira de diversas cores, tendo cada um 240 centímetros, 420\$; cinco calças de casimira, de diversas cores, 400\$; quatro colletes de casimira de diversas cores, 160\$; quatro paletós de casimira de diversas cores, 800\$; quatro

pequenos cabides de madeira, 4\$; tres pequenas caixas de papelão, com botões, 3\$; dous cortes de fustão para colletes, 10\$: um metro (medida de madeira) 1\$; seis ferros proprios para pendurar roupas, 3\$. Importa a presente avaliação na quantia de um conto trezentos e vinte e dous mil réis, que com o abatimento legal de 10 % fica reduzido a 1:189\$800, preço por quanto vão a esta segunda praça, e quem os mesmos pretender arrematar deverá comparecer no logar dia e hora acima designados afim de ter logar a praça e consequente arrematação. E para constar mandei passar o presente e mais dous de igual teor que serão publicados pela imprensa e afixados no logar do costume pelo respectivo porteiro dos auditórios que de tudo lavrará uma certidão, afim de ser junta aos autos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 30 de dezembro de 1916. Eu, Armenio Jovim, escrevi, o subescrevi.—*João Baptista de Campos Tourinho.*

Está conforme—*Eurico Dias*, escrevente juramentado.

Juizo da Sexta Pretoria Cível

ENGENHO NOVO

PROCLAMAS

O escrivão e official do registro civil da 6ª Pretoria Cível, freguezia do Engenho Novo: Faz saber que estão se habilitando para casar na forma da lei:

Benjamin Antonio da Cunha com Clotilde Duque, João Sanches com Zulmira Fernandes Benjamin, Alvaro de Andrade Monteiro com Amelia da Silva Moreira, Thomaz Isaias da Costa com Olette Wandeeck da Cunha, Anizio João Baptista com Alice Julia Martins, Eurico de Barros Mucury com Cadma Ferreira Souto, Armando Carreiro da Silva com Julia Vieira da Guia, Fidelis Salvador Pinto de Almeida com Aracy da Silva Oliveira.

Quem souber de algum impedimento accuso na forma da lei.

6ª Pretoria Cível, 30 de dezembro de 1916.
—O escrivão, *Francisco Pinto de Mendonça.*

Juizo da Sexta Pretoria Cível

DE CASAMENTOS

O escrivão da 6ª Pretoria Cível e official da do Registro Civil de S. Christovão:

Faz saber que pelo seu cartorio estão se habilitando para casar: Alberto Prinz com Margarida Ribeiro; João Moreira de Araujo com Aracy Nobrega Peixoto; Sebastião Lopes da Silva com Janiyrá Rodrigues; Mario Vianna com Sylvia Rodrigues; Thaumaturgo Vicente Ferreira com Maria Vieira.

Quem souber de algum impedimento, accuso-o.

Rio, 30 de dezembro de 1916.—O escrivão, *Cleto José de Freitas.*

Juizo da Setima Pretoria Criminal

O Dr. Fructuoso Muniz Barreto de Aragão juiz da 7ª Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital com o prazo de 10 dias virem, ou delle noticia tiverem, que o Dr. promotor publico adjunto denunciou a Nicomedes Mariano dos Santos, como incurso nas penas do art. 203 do Código Penal. E como não tenha sido possivel intimar-o pessoalmente, pelo presente o cita e chama a comparecer neste juizo no dia 8 de janeiro, proximo, ás 12 horas da manhã, afim de assistir ao summario do processo e

acompanhar-o em todos os seus termos até final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e do dito accusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no logar do costume e publicado no *Diário Official*. Outrossim, faz mais saber que as audiencias do juizo são diarias e tem logar á rua Francisco Fragoso n. 19, Encantado. Dado e passado nesta Capital Federal aos 29 de dezembro de 1916.—Eu, João Pinheiro, escrevente juramentado, o escrevi.—E eu, Fortunato Maria da Conceição, escrivão, o subescrevi.—*Fructuoso Muniz Barreto de Aragão.*

Estado de S. Paulo

COMARCA DE BRÓTAS

Com o prazo de 90 dias

O Dr. Luiz Soares da Silveira, juiz de direito da comarca de Brótas, etc.:

Faço saber que por parte de José Pucci me foi dirigida a petição do teor seguinte: Excellentissimo senhor doutor juiz de direito—Diz José Pucci, por seu procurador e advogado infra assignado (documento numero um), que a justo titulo é senhor e legitimo possuidor de uma parte ideal em terras que foram outrora de Salvador Antonio Pereira, todas ellas comprehendidas hoje sob a denominação do «Lobo», que a todas ellas abrange, que se acham em estado de *pro-indiviso* e, desejando separal-a das partes pertencentes aos demais condomínios, vem pela presente e para este fim, propor-lhes a competente acção na qual provará: 1º. Que dos autos de inventario e partilha dos bens deixados por D. Claudina Maria de Souza, que foi casa-a com Salvador Antonio Pereira, a que se procedeu por occasião de sua morte no anno de mil oitocentos e cincoenta e tres, consta, entre os bens a serem partilhados: vinte e quatro alqueires de terras de cultura no logar denominado «Posses», cabeceira do Lobo. Uma parte de terras de legitima materna na paragem denominada «Lobo». Umas partes na cabeceira do «Lobo» (documento numero dous). 2º. Que antes de se ter procedido ás partilhas, falleceu o viuvo meeiro, sendo então nomeada inventariante sua segunda mulher, D. Innocencia Maria de Jesus (documento numero dous). 3º. Que em seguida foi feita a partilha dos bens mencionados pela forma descripta no supracitado documento numero dous e que o dito inventario foi julgado por sentença de 29 de agosto de 1873, a qual transitou em julgado. 4º. Que, por morte de Salvador Antonio Pereira, em o anno de 1873, procedeu-se ao inventario e partilha dos bens por elle deixados, e dos respectivos autos consta serem elles os seguintes: Um sitio denominado «Goiabal». As terras das posses e duas partes, que tem além das mesmas posses; o sitio denominado «Sitio do Lobo». As terras além do Ribeirão do Lobo (documento numero tres). 5º. Que entre os filhos nascidos de Salvador Antonio Pereira, na constancia do seu casamento com D. Innocencia Maria de Jesus, houve o de nome Juvencio Antonio Pereira (documento numero tres). 6º. Que Juvencio Antonio Pereira, foi aquinhado com terras uma parte no «Sitio do Lobo», sitio que no primeiro inventario foi dado a arrolamento e partilha sob a denominação de «umas partes na cabeceira do «Lobo», no valor de cento e cinquenta mil réis (documento numero tres). 7º. Que o dito inventario foi julgado por sentença de cinco de outubro de mil e trezentos e setenta e quatro, a qual transitou em julgado. 8º. Que, por escriptura publica de *Datio insolutum* lavrada em as notas do tabelião Helodoro Ferreira, na cidade do Rio Claro, aos quinze

dias do mez de novembro do anno de mil oitocento e noventa e nove, Juvencio Antonio Pereira, por si e como tutor nato de seus filhos, cujos nomes constam da dita escriptura, devidamente autorizado pelo senhor doutor juiz de Orphãos, fez entrega a Miguel A. Rinaldi, em pagamento do seu debito, de um sitio de cultura no logar denominado «Cabeceira do Lobo», o qual se compõe de diversas partes de terras, que se acham em estado de *pro-indiviso* (documento numero quatro). 9º. Que, por esta escriptura publica de venda e compra, lavrada nas notas do mesmo tabelião, a vinte e seis de março de mil novecentos e quatro, Miguel A. Rinaldi vendeu a Lucio Lopes Ribeiro um sitio em commum no de nome «Lobo ou Cabeceira do Lobo», que houvera em *datio insolutum* de Juvencio Antonio Pereira, de seus filhos e do dr. Antonio Netto Caldeira (documento numero cinco); e finalmente 10º. Que o sitio supra mencionado foi vendido por Lucio Lopes Ribeiro ao requerente, como se vê da escriptura publica de venda e compra, datada de dez de dezembro de mil novecentos e dez, lavrada em o cartorio de paz de Ityrupina, junta a esta sob numero seis. Provará mais: 11º. Que de todos os tempos os limites dessas terras que foram de Salvador Antonio Pereira e que são conhecidas hoje pelo nome de «Lobo», constantes dos respectivos titulos, são os seguintes: Principiam em um marco de pedra, conhecido por «Pedra Vermelha», o qual lhes serve de divisa com a «Sesmaria do Atarradinho» e fazenda das «Araras», dahi vão pelo espigão de Campo Alto, confrontando com a mesma fazenda das «Araras», até encontrarem uma baixada que lhes serve de divisa com as terras que foram de João Fernandes, por esta baixada seguem até encontrar o «Ribeirão do Lobo» e por este abaixo até encontrarem na margem direita um pequeno correjo, que as divide das terras de Francisco Alves. Sobem por este correjo até a cabeceira e dahi procuram o espigão, dividindo sempre com o mesmo Francisco Alves, por elle seguem á esquerda, confrontando com terras de Eugenio Martins, até frontearem a barra de duas baixadas do «Corrego da Olaria» e desse ponto seguem a rumo a esta barra e depois pelo «Corrego da Olaria» abaixo até encontrarem novamente o «Ribeirão do Lobo» e pelo ribeirão abaixo até encontrarem a barra da «Lagôa das Anhumas» e dahi á procura do espigão contravertente do «Ribeirão do Itaquery» e por este espigão á esquerda até encontrarem a barra dos dous ribeirões «Lobo» e «Itaquery». Continuam pelo «Ribeirão do Lobo» acima até frontearem o espigão divisorio das aguas do «Corrego d'Agua Vermelha» e «Corrego do Lobinho» e por elle até encontrarem no «Alto Grande» as divisas da «Sesmaria do Atarradinho» e, finalmente, seguem á esquerda, por estas divisas, até encontrarem o ponto onde tiveram inicio. Nestes termos, requer o supplicante a Vossa Excellencia: a) a citação pessoal dos condomínios e interessados domiciliados nesta comarca e dos queahi forem encontrados; edital, com o prazo de trinta dias, dos condomínios e interessados domiciliados em outras comarcas do Estado, e com o prazo de noventa dias, a correr depois de publicados na forma do decreto setecentos e vinte e cinco, de setembro de mil oitocentos e noventa, os respectivos editaes dos condomínios incertos e desconhecidos ou ausentes em logar ignorado—sendo esta publicação feita como medida de precaução, para o caso de existirem condomínios nestas condições, para comparecerem á primeira audiencia deste juizo, depois de feitas todas as citações e virem propor-se-lhes a presente acção, assignar-se-lhes o prazo de dez dias para contestarem-na ou confessarem-na, louvarem-se com o supplicante em agrimensor, arbitradores e respecti-

NOTICIARIO

Vos supplemtes que procedam á divisão do imovel e reciprocamente se abonarem todas as despesas que com ella forem feitas, ficando desle logo citados para todos os termos e actos judiciais da acção até final sentença e sua execução, sob pena de revelia; b) a citação do Dr. curador geral para, como curador *ad litem*, assistir na acção os condôminos e interessados menores ou incapazes e representar todos os demais com lominos e interessados que devam ser citados editalmente, nos termos do citado decreto setecentos e vinte; c) que a citação pessoal para o fim supracitado seja feita por mandado em o qual devem ser transcriptos o presente e seu despacho e que os editaes de citação sejam afixados, publicados e expedidos na forma prescripta pelo decreto que rege a materia; d) que os menores puberes sejam citados pessoalmente, e como seus assistentes, sejam citados seus paes ou tutores, que os menores impuberes e os interdieltos sejam citados nas pessoas de seus paes ou tutores; e) que sejam este e mais os documentos que o acompanham, numerados de um a seis, autoallos. Protesta-se por todo o genero de provas admittidas em direito, especialmente pelo depoimento pessoal dos promovidos contestantes, por depoimento de testemunhas de terra e de fóra, por victoria e offerecimento de documentos assim como no haverem se os fructos e indemnizações dos damnos sobrevindos á contestação da lide. Para os effectos legais dá-se á causa o valor de vinte contos de réis. Rol dos condôminos — Promovento: José Pucci. Promovidos, residentes nesta comarca. Flaminio Antonio de Camargo, Diogo de Camargo Escobar, João Pires de Miranda, Mario de tal, José Dias Gallé, Pedro Mattioli, Januario Pinto, João Capesato, Antonio dos Santos, Henrique Wito. Residentes em S. Carlos: Isidro Laviador de Souza, Francisca Antonia Florencia, Maria Josepha de Jesus. Residente em Ityapina: José Bueno de Souza. E, nestes termos, espera receber mercê. Brotas, 16 de setembro de 1916. Por procuração, Carlos Augusto de Castro. (Estava devidamente sellada.) Nada mais se continha na dita petição na qual proferi o seguinte despacho: Distribuida e autuada, como requer. O deutor curador geral, servirá como curador a lide. Brotas, 16 de setembro de 1916. Luiz S. Silveira. Em virtude do qual se passou o presente edital em o prazo de noventa dias, e por elle cito e chamo a este Juizo os condôminos incertos ou desconhecidos do imovel agredido denominado «Lobo» desta comarca, e, com o prazo de trinta dias, os condôminos do dito imovel residentes em outras comarcas deste Estado, para comparecerem á primeira audiencia deste juizo, depois de feitas todas as citações, ouvirem se com o supplicante José Pucci, em agrimensor e arbitadores, que procedam á divisão do dito imovel e reciprocamente abonarem-se todas as despesas que com ella forem feitas, ficando desle logo citados para todos os termos e actos judiciais até final sentença e sua execução, sob pena de revelia, ficando tambem notificados que as audiencias deste juizo são dadas ás segundas-feiras, ás doze horas, em uma das salas do pavimento superior do edificio da cadeia publica desta cidade e nos dias immediatos, á mesma hora e local, quando aquelles forem feria los ou legalmente impedidos. E para que chugue á noticia a todos, passou-se o presente que será afixado e publicado na forma da lei. Brotas, 21 de setembro de 1916. Eu, Emydio Tourinho Furtado, escrivão, o escrevi. — Luiz Soares da Silveira. (Estavam collados e devidamente inutilizados quatro sellos estaduais, no valor total de oitocentos réis, achando-se escripto em oito folhas de papel sellado). Está conforme ao original, do que dou fé. — O escrivão, Emydio Tourinho Furtado.

O Sr. Presidente da Republica recebeu hontem no Palacio do Catete, em conferencia, os Srs. Dr. Urbano Santos, Vice-Presidente da Republica; Dr. Lauro Müller, ministro das Relações Exteriores; Dr. Tavares de Lyra, ministro da Viação, e almirante Alexandrino de Alencar, ministro da Marinha.

—Estiveram no Palacio do Governo, onde foram recebidos pelo Sr. Presidente da Republica, em audiencia previamente solicitada, os Srs. Drs. Rodrigo Octavio, Antonio Pinto, Vicente Werneck e Costa Honorato e capitão Alvaro Mariante.

—Tambem estiveram com o Sr. Presidente da Republica os Srs. deputados Pereira Nunes e Augusto de Lima e Dr. Homero Baptista e Faria Santos.

—Em commemoração á data de 1 de janeiro, consagrada á confraternização universal, haverá amanhã recepção no Palacio do Governo.

O Sr. Presidente da Republica receberá ás 14,30 os cumprimentos do corpo diplomatico estrangeiro acreditado junto ao Governo do Brazil.

Assistirão a esse acto os Srs. ministros e o sub-secretario de Estado, o chefe e sub-chefe do Estado Maior e ajudantes de ordens do Sr. Presidente da Republica, o secretario e officiaes de gabinete da Presidencia e os secretarios e ajudantes de ordens dos Srs. ministros de Estado.

O decano do corpo diplomatico fará o discurso da pragmatica.

O traje será grande uniforme para os representantes do corpo diplomatico e os officiaes de terra e mar e o de rigor para os civis.

O corpo diplomatico aguardará a hora da recepção no Salão Azul, passando dahi para o Salão de Honra.

Depois do corpo diplomatico serão recebidos pelo Sr. Presidente da Republica, no Salão de Honra, onde estarão tambem presentes os Srs. Vice-Presidente da Republica, o prefeito do Distrito Federal e o Dr. chefe de Policia, os Srs. senadores e deputados, os ministros do Supremo Tribunal Federal, que aguardarão no Salão da Capella a hora da recepção, e assim successivamente: o corpo diplomatico e consular brasileiro, no Salão Azul; a Guarda Nacional, no Salão Pompeano, o Exército, no Salão Amarello; a Marinha, no Salão Mourisco; a Brigada Policial e Corpo de Bombeiros, no Salão do Estado Maior e biblioteca; os membros do Poder Judiciario, Conselho Municipal, funcionarios publicos e mais pessoas que desejarem complementar o Chefe do Estado, no Salão Silva Jardim.

Servirão de introductores: para o corpo diplomatico estrangeiro, o Sr. ministro Luiz Guimarães Filho; para o Senado, Camara dos Deputados, Supremo Tribunal Federal, corpo diplomatico brasileiro, Poder Judiciario, Conselho Municipal, pessoas gradas e functionalismo publico, os Srs. officiaes do gabinete da Presidencia Dr. Raul de Noronha Sá e major Augusto Barbosa Gonçalves; para a Guarda Nacional, o ajudante de ordens do Sr. Presidente da Republica Sr. capitão-tenente Jorge Dodsworth Martins; para o Exército, o ajudante de ordens do Sr. Presidente da Republica Sr. capitão Carlos Silveiro Eiras; para a Marinha, o ajudante de ordens do Sr. Presidente da Republica Sr. capitão-tenente Manoel Eloy Alvim Pessoa e para a Brigada Policial e Corpo de Bombeiros, o ajudante de ordens do Sr. Presidente da Republica Sr. 1º tenente Dr. Pedro Cavalcanti de Albuquerque.

Na Caixa de Amortização pagam-se, nos dias 2, 3 e 4, de 10 ás 14 horas, os juros do 2º semestre de 1916 das apolices nominativas, aos possuidores da letra A.

Os portadores de titulos do emprestimo de 1903, deverão apresentar seus coupons para o respectivo pagamento.

O serviço para hoje, na Brigada Policial, é o seguinte:

Superior de dia, capitão Machado Filho. Offical de dia á Brigada, alferes Mendes. Auxiliar do offical de dia á Brigada, sargento Vieira Junior.

Medico de dia, tenente Dr. Abreu. Interno, alferes honorario Toscano. Dia á pharmacia, alferes pharmaceutico Mallet.

Dia ao gabinete odontologico, tenente cirurgião-dentista Clodomir.

Promptidão:

No quartel-general, alferes Goytacazes. No regimento de cavallaria, tenente Reis, Prado Jockey-Club, alferes Meira Lima.

Rondam:

Nos 3º e 4º districtos, tenente Abelardo. Nos 7º, 21º e 30º, alferes Roque. Nos 9º, 12º, 13º e 14º, alferes Escobar. No 10º, alferes Pessoa de Mello.

Nos 15º, 16º e 17º, alferes Abreu. Nos 18º, 19º e 20º, alferes Valentim. Na Saude, alferes Coelho.

Guardas:

No Thesouro, alferes Mello Moraes. Na Moeda, alferes Affonso. Na Amortização, alferes Lage.

Dia aos corpos:

No 1º, capitão Moracio. No 2º, tenente Bernardino. No 3º, tenente Hilario. No 4º, tenente Velloso.

No regimento de cavallaria, tenente Cruz. No quartel do Andarahy, alferes Hilario. No da Saude, alferes Martins.

Uniforme, 3º.

Na secretaria da Escola Polytechnica acham-se abertas as inscrições para o exame vestibular, até o dia 15 do corrente.

O resultado do exame, hoje realizado, foi o seguinte:

Astronomia—Aprovado simplesmente, William Roberto Marinho Lutz.

Na 1ª pagadoria do Thesouro Nacional pagam-se terça-feira 2 de janeiro, (4º e 5º dias uteis), as seguintes folhas:

Povoamento do Sólo, Directoria Geral de Estatistica, Inspectoria de Pesca, Serviço de Protecção aos Indios, Directoria de Meteorologia e Astronomia, Serviço Geologico e Mineralogico, Agricultura Practica, Escola Superior de Agricultura, Hospedaria da Ilha das Flores, Directoria de I. Pastoril, Serviço de Informações e Divulgação, Instituto do Surdos e Mudos, Jardim Botânico, Bibliotheca Nacional, Instituto Benjamin Constant, Secretaria de Policia, Assistencia de Alienados, Escola de Bellas Artes, Museu Nacional, Posto Zootechnico, Escola Polytechnica.

Companhia de Loterias Nacionais do Brazil
— Loterias da Capital Federal — Lista geral
dos premios da 52ª loteria do plano 309, 290ª
extração do anno de 1916, realizada em
30 de dezembro de 1916, em beneficio das insti-
tuições mencionadas no art. 31, § 12, letra j
e art. 35 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro
de 1910 e em virtude do contracto celebrado
em 16 de fevereiro de 1911, na Procuradoria
Geral da Fazenda Publica.

55.396.....	200\$000
24.070.....	50:000\$000
55.455.....	500\$000
52.007.....	200\$000
29.180.....	200\$000
15.706.....	200\$000
54.362.....	200\$000
49.135.....	200\$000
55.944.....	200\$000
20.760.....	200\$000
34.667.....	200\$000
54.770.....	1:000\$000
37.097.....	200\$000
17.559.....	200\$000
47.772.....	200\$000
21.915.....	200\$000
31.161.....	200\$000
53.298.....	200\$000
17.209.....	500\$000
18.402.....	200\$000
20.151.....	200\$000
49.027.....	200\$000
19.600.....	200\$000
37.002.....	500\$000
56.075.....	200\$000
10.872.....	200\$000
58.520.....	200\$000
42.959.....	200\$000
45.634.....	200\$000
54.252.....	200\$000
19.957.....	500\$000
2.854.....	200\$000
22.953.....	200\$000
6.153.....	2:000\$000
52.903.....	200\$000
26.784.....	200\$000
23.279.....	200\$000
8.006.....	200\$000
24.396.....	500\$000
46.153.....	1:000\$000
16.232.....	200\$000
28.267.....	200\$000
48.312.....	200\$000
3.866.....	200\$000
32.441.....	200\$000
20.463.....	200\$000
50.542.....	5:000\$000
55.593.....	200\$000

16.439.....	200\$000
53.078.....	1:000\$000
30.094.....	1:000\$000
47.456.....	1:000\$000
14.391.....	200\$000
5.772.....	2:00\$000
33.996.....	200\$000
32.500.....	500\$000
27.970.....	200\$000
11.803.....	200\$000
43.547.....	500\$000
50.791.....	200\$000
23.369.....	200\$000
51.535.....	500\$000
58.111.....	2:000\$000
37.533.....	200\$000
39.108.....	1:000\$000
9.726.....	500\$000
54.378.....	200\$000
40.061.....	200\$000
50.206.....	500\$000
34.267.....	200\$000
52.280.....	6:000\$000

Aproximações

21.069 e 24.071.....	300\$000
52.279 e 52.281.....	200\$000
50.541 e 50.543.....	100\$000

Dezenas

24.061 a 24.070.....	60\$000
52.271 a 52.280.....	40\$000
50.541 a 50.550.....	30\$000

Centenas

24.091 a 24.100.....	20\$000
52.201 a 52.290.....	15\$000
50.501 a 50.600.....	10\$000

Todos os numeros terminados em 70 tem
103, e os terminados em 7 com 55, exceptu-
ando-se os terminados em 70.

O fiscal do Governo da União, Manoel Cosme
Pinto, — O director assistente, João Carlos de
Oliveira Rosario, secretario. — O escrivão,
Firmino de Cantuaria.

No Collegio Militar de Barbacena rece-
bem-se desde já pedidos para matriculas neste
collegio, encerrando-se a 31 de janeiro de
1917.

Os paes ou tutores dos candidatos á matri-
cula deverão apresentar a esta secretaria re-
querimentos dirigidos ao Sr. ministro da
Guerra e instruides com os seguintes do-
cumentos:

a) certidão de idade ou documento equi-
valente.

b) certidão de que o candidato não soffre
de moléstias contagiosas ou infecto-conta-
giosas.

c) certidão de vacinação.

Esta secretaria fornece, mediante pedido,
instruções para os candidatos á matricula.

Não ha vagas para alumnos gratuitos.

A Repartição Geral dos Correios expedirá
malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Itaquera*, para Santos, Paraná, São
Francisco e Rio Grande do Sul, recebendo im-
pressos até ás 8 horas, cartas para o interior
até ás 8 1/2 e ditas com porte duplo até ás 9.

Pelo *Raphael*, para Bahia, Trinidad e Nova
York, recebendo impressos até ás 12 horas,
cartas para o exterior até ás 12 1/2, ditas
com porte duplo e para o exterior até ás 13
e objectos para registrar até ás 11.

Pelo *Indiana*, para Santos e Buenos Aires,
recebendo impressos até ás 9 horas, cartas
para o exterior até ás 11 e objectos para re-
gistrar até ás 10.

Amanhã:

Pelo *Brazil*, para Victoria e portos do norte,
recebendo impressos até ás 8 horas, cartas
para o interior até ás 8 1/2, ditas com porte
duplo até ás 9 e objectos para registrar até
ás 10 horas de hoje.

O movimento dos hospitaes da Santa Casa
da Misericórdia e S. Zacharias, dos hospiciaes
de Nossa Senhora da Saude, do S. João Ba-
ptista, de Nossa Senhora do Socorro e de
Nossa Senhora das Dores em Cascadura, foi
no dia 28 do corrente o seguinte:

Existiam 1.146 nacionaes e 575 estrangei-
ros, total 1.721; entraram 32 nacionaes e 16
estrangeiros, total 48; sahiram 31 nacionaes
e 52 estrangeiros, total 83; falleceram 8
nacionaes e 5 estrangeiros, total 13; exis-
tem 1.139 nacionaes e 565 estrangeiros, to-
tal 1.704.

O movimento da sala do banco e dos con-
sultorios publicos foi, no dia 29, de 1.498 con-
sultantes, para os quaes se aviaram 1.350 re-
ceitas.

Fizeram-se 63 extrações de dentes, tres
obturações e 402 curativos e pequenas ope-
rações.

Directoria de Meteorologia e Astronomia — Observatorio Nacional — Resumo meteorologico — Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1916.

HORAS	BAROMETRO REDUZIDO A 0.º	TEMPERATURA CENTIGRADA	TENSÃO DO VAPOR	UMIDADE RELATIVA	DIRECÇÃO E VELOCIDADE DO VENTO EM METROS POR SEGUNDOS		ESTADO DO CÉU
	m/m	º	m/m	%			
7 hs.	757.3	19.6	15.3	90	NNE	3.9	10, Nb, Cu.
14 hs.	57.2	20.6	14.3	80	Calma	0.0	9, St, St-Cu, Nb.
21 hs.	57.9	20.6	14.6	81	ENE	2.0	10, Nb, St-Cu.

Temperatura maxima, 22,5 ás 15 hs. 10 ms.; minima, 18,8 ás 8 hs. 55 m. — Evaporação, 2^m/m9. Chuva, 7m/m7. — Insolação,
0 h. 12 ms.
Occurencias — Choveu com intermitencia no correr do dia.

Directoria de Meteorologia e Astronomia — Seção de Meteorologia e Physica do Globo — Boletim do tempo — Synopse do tempo em todo o Brazil ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 29 do dezembro de 1916.

Zona Norte—Reina tempo incerto na maior parte de Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia: ligeiras precipitações em Goyanna e Jaboatão. Não recebemos da Repartição dos Telegraphos os nossos despachos meteorológicos do Maranhão, Ceará Parahyba, R. G. do Norte. Zona Centro—A excepção do extremo sul de Matto Grosso, reinava esta manhã tempo incerto e máo em toda esta zona: a não ser em Matto Grosso, choveu hontem em quasi toda esta zona; a temperatura baixou sensivelmente em toda a parte, menos no Estado de Matto Grosso. Zona Sul—Além algumas regiões de S. Paulo, raina bom tempo em toda a zona; choveu hontem em Corityba, Paranaquí e sobre grande extensão de S. Paulo; a temperatura continuou a baixar em S. Paulo e a elevar-se nos demais Estados.

A maior temperatura de hontem, 37.0 em Corumbá (Matto Grosso); a menor, 7.1 em Vaccaria (Rio Grande do Sul).

Observações meteorológicas effectuadas simultaneamente ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 29 do dezembro de 1916. (Resumo do boletim organizado no Observatorio Nacional).

Estações	Observações do dia							Observações da vespera			
	Pressão atmosphérica m/m	Temperatura do ar		Vento		Estado do céo	Estado do mar	Temperatura do ar		Chuva m/m	Estado do tempo e phenomenos diversos
		Observa- ção	Diferença em 24 hs.	Direcção	Força			Maxima	Minima		
S. L. do Maranhão (X).											
Barra do Corda (X)..											
Fortaleza (X).....											
Quixeramobim (X)....											
Natal (X).....											
Parahyba (X).....											
Recife.....	58.3	29.6	0.4	Calma	0	9	Espelhado.	30.2	23.7		
Pão de Assucar.....	60.4	24.0	0.3	SE	1	4	—	35.1	21.2	—	R. pm.
Aracajú.....	60.3	26.4	-0.9	NW	2	9	—	28.9	23.9		
Bahia.....	58.6	27.1	-0.8	S	1	7	Coão.	31.1	21.2		
Caetité.....	57.9	20.7	-0.4	SE	2	9	—	26.4	14.5	—	I. pm.
Januaria.....	57.4	23.8	-1.2	Calma	0	8	—	30.6	17.4	2.2	R. pm.
Bello Horizonte.....	59.9	20.0	-2.0	Calma	0	8	—	25.0	19.4	39.0	C. pm.
Theophilo Ottoni.....	58.6	24.8	-0.6	Calma	0	9	—	29.6	20.8	—	C. i.
Uberaba.....	57.3	24.4	1.6	NE	1	6	—	27.4	20.4	27.2	C. r. pm.
Caxambú.....	60.4	19.4	-1.6	Calma	0	10	—	25.0	18.3	23.6	C. am.
Goyaz.....	56.9	24.0	1.0	N	5	7	—	23.8	15.8	—	T. pm.
Santa Luzia.....	56.8	20.4	0.4	Calma	0	9	—	28.0	13.6	3.0	Ch. pm.
Cuyabá.....	55.3	24.3	0.7	S	1	10	—	28.3	23.1	0.2	
Corumbá.....	56.6	24.0	0.0	Calma	0	0	—	37.0	26.0		
Capital Federal.....	61.9	19.2	-5.7	N	4	10	Chão.	27.2	18.7	29.3	C. pm.
Campos.....	62.2	20.0	-8.0	SW	3	10	—	31.0	21.3	20.3	C. t. pm.
Petropolis.....	62.7	15.4	-6.6	Calma	0	10	—	25.4	16.0	42.2	Ch. pm.
Rezende.....	61.8	18.0	-5.4	Calma	0	10	—	25.7	19.6	25.8	C. pm.
Theropolis.....	62.5	14.7	-6.6	S	3	10	—	23.6	15.3	35.4	C. r. t. pm.
S. Paulo.....	61.5	17.6	2.6	NE	2	10	—	17.8	14.0	0.4	Ch. pm.
Santos.....	62.1	21.8	2.3	N	3	10	Pq. vagas.	24.3	19.9	2.6	C. pm.
Paranaguá.....	62.4	21.8	-0.6	Calma	0	8	Chão.	21.5	16.0	1.2	C. am. i. pm.
Curityba.....	61.6	17.7	3.1	E	5	6	—	20.3	13.9	0.2	Ch. am.
Florianopolis.....	62.3	23.0	-0.6	S	2	0	Chão.	25.0	20.9		
Lages (X).....											
Porto Alegre.....	62.2	22.0	2.4	Calma	0	0	—	27.0	14.5		
Uruguayana.....	59.9	24.8	3.2	SE	2	0	—	30.8	13.8		
Buenos Aires.....	57.3	25.0	3.0	NW	5	0	—	28.0	19.0		
Montevideo.....	58.5	25.5	0.0	N	7	0	—	25.0	17.1		
Cabo Frio.....											
Victoria.....	60.3	24.0	-4.0	SE	2	10	—	33.1	24.0	20.0	T. pm.
Friburgo.....	60.9	16.8	-8.0	SE	4	10	—	26.9	13.3	9.5	C. t. pm.

Estado do céo: em decimos de céo encoberto — 0, totalmente limpo; 10, totalmente encoberto. Estado do tempo: b, bom; i, incerto; m, máo. Phenomenos diversos: o, chuva; ne, neve; ns, nevoa secca; n, nevoeiro denso; nt, nevoeiro tenue; sa, saraiva; ge, geada; tr, trovoadas com relampago; t, trovões; r, relampagos; o, orvalho; v, ventania.

Os numeros indicativos da força do vento referem-se á Escala Beaufort de 0 calma a 12 tufão. A pressão barométrica acha-se reduzida a 0° C., ao nível do mar e á gravidade normal. Observações meteorológicas realizadas em alguns postos da Capital Federal — Nota. A chuva foi medida no dia 29 às 7 hs., e as temperaturas foram observadas no dia 28 às 24 horas.

Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas		Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas	
		Maxima	Minima			Maxima	Minima
Pedregulho.....	12.9	29.0	23.0	Itapirú.....			
Engenho do Dentro.....				Flamengo.....	36.3	29.2	18.0
Penha.....	14.6	26.8	19.0	Pão de Assucar (Alto).....	—	25.0	18.2
Horto Florestal.....	21.3	29.4	17.4	Copacabana (Forte).....	61.3	25.5	22.7
Lagôa Rodrigo de Freitas.....	61.2	28.4	19.2	S. Januario.....	10.0	23.3	20.0
Jacarapaguá.....				Morro da Urca.....	—	26.8	20.4

Nota — (X) Não veio o telegramma.

Directoria de Meteorologia e Astronomia — Secção de Meteorologia e Physica do Globo — Boletim do Tempo — Synopse do tempo em todo o Brazil ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 30 de dezembro de 1916.

Zona norte — Do Maranhão e Ceará não recebemos despachos meteorológicos devido à interrupção das linhas telegraphicas. Nos demais Estados reina tempo sombrio e incerto; pequenas chuvas em Parahyba, Nazareth, Jaboticão, Escada e S. Salvador. Zona centro — Em quasi toda a parte o tempo conserva-se incerto e máo; á excepção de Matto Grosso, as chuvas foram geros hontem nesta zona; a temperatura elevou-se ligeiramente no Districto Federal e nos Estados do Rio de Janeiro e Matto Grosso. Zona sul — Reina tempo incerto em S. Paulo e S. Catharina e bom nos demais Estados: choveu hontem em Franca, S. J. do Rio Pardo, Piquete, Taubaté, Santos, Curitiba, Paranaguá e Brusque; a temperatura pouco variou em S. Paulo e continuou em ascensão nos demais Estados.

A maior temperatura de hontem, 37.0 em Corumbá (Matto Grosso); a menor 8.6 em Curitiba (Paraná).

Observações meteorológicas effectuadas simultaneamente ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 30 de dezembro de 1916.

Resumo do boletim organizado no Observatorio Nacional.

Estações	Observações do dia							Observações da vespera				
	Pressão atmospherica m/m	Temperatura do ar		Vento		Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Chuva m/m	Estado do tempo e phenomenos diversos
		Observa- ção	Diferença em 24 hs.	Direcção	Força				Maxima	Minima		
S. L. do Maranhão (X).												
Barra do Corda (X)...												
Fortaleza (X).....												
Quixeramobim (X)...												
Natal (X).....												
Parahyba	57.8	27.9	—	SE	3	7	—	—	23.4	24.2	4.3	C. am.
Recife (X).....												
Pão de Assucar.....	59.9	25.2	0.3	SE	3	4	—	B. (n. de man.)	34.0	21.6	—	R. pm.
Aracajú (X).....												
Bahia.....	58.7	27.7	0.6	SE	2	7	Pqs. vagas.	I. (c.o. manhã)	30.4	21.9	0.2	R. pm.
Caetité.....	58.7	20.6	-0.1	SE	1	10	—	I.	27.5	15.2	—	R. pm.
Januaria	57.4	24.2	0.4	E	2	10	—	—	27.8	18.8	—	R. pm.
Bello Horizonte.....	61.2	19.0	-1.0	NNE	2	10	—	M. c.	24.8	18.4	21.6	C. am. pm.
Theophilo Ottoni.....	59.0	25.2	0.4	NE	3	7	—	I. (n. i. man.)	28.6	21.4	—	I. am. pm.
Uberaba	57.4	23.2	-1.2	N	1	8	—	I.	27.7	19.4	7.6	C. pm.
Caxambá	61.9	17.0	-2.4	Calma	0	10	—	—	22.6	16.2	15.1	C. am. pm.
Goyaz	57.0	22.8	-1.2	N	5	10	—	I. (c. de man.)	25.6	16.0	8.8	C. t. pm.
Santa Luzia.....	56.4	21.0	0.6	Calma	0	10	—	I.	24.0	14.0	29.0	C. pm.
Cuyabá	55.4	24.0	-0.3	Calma	0	10	—	M. c.	28.5	23.0	6.6	C. r. t. pm.
Corumbá.....	57.6	24.0	0.0	Calma	0	7	—	—	37.0	29.0		
Capital Federal.....	61.5	22.0	2.8	Calma	0	10	Tranquillo.	M.	22.8	18.7	7.7	C. pm.
Campos.....	61.9	22.0	2.0	S	2	10	—	I. (c. de man.)	24.0	19.0	8.0	C. am. pm.
Petropolis.....	61.3	16.6	1.2	Calma	0	10	—	I. (c. de man.)	16.2	13.6	12.1	C. am. pm.
Rezende.....	51.4	17.4	-0.6	Calma	0	10	—	B. (n. de man.)	22.4	15.9	0.8	Ch. pm.
Therezopolis.....	62.1	16.6	1.9	Calma	0	10	—	I. (ch. manhã)	15.8	13.0	10.7	C. au. pm. n. pm.
S. Paulo	59.5	17.7	0.1	NE	2	10	—	I.	24.1	12.5		
Santos.....	61.5	25.2	3.4	NE	4	10	Pqs. vagas.	I. (ch. man.)	25.7	16.4	4.9	C. pm.
Paranaguá.....	62.3	23.2	1.4	Calma	0	8	Tranquillo.	I.	23.0	16.5	2.8	C. am.
Curityba.....	62.0	17.4	-0.3	S	3	6	—	—	22.5	8.6	1.5	C. pm.
Florianopolis.....	52.2	24.5	1.5	E	2	0	—	B.	25.8	20.3		
Lages (X).....												
Porto Alegre.....	61.0	24.1	2.1	Calma	0	0	—	B. (c. de man.)	29.1	15.4		
Uruguayana.....	59.5	28.4	3.6	NNE	2	4	—	B.	33.1	17.0		
Montevideo.....	59.5	26.0	0.5	NE	5	0	—	V. (n. manhã)	30.6	17.2		
Buenos Aires.....	59.3	26.0	-1.0	W	2	9	—	—	31.0	19.0		
Cabo Frio.....	60.4	22.3	1.5	SW	3	7	Chão.	I.	23.0	17.2	9.0	C. pm. ch. pm.
Victoria.....	60.8	23.0	1.0	SW	2	10	—	—	29.4	18.5	3.2	C. pm.
Freiburg.....	66.4	18.8	2.0	Calma	0	10	—	M. ch. (c. man.)	19.2	14.8	14.8	C. am. pm.

Estado do céo: em decimos de céo encoberto—0, totalmente limpo; 10, totalmente encoberto. Estado do tempo: b, bom; i, incerto m, máo. Phenomenos diversos: c, chuva; ne, neve; ns, nevea secca; n, nevociro denso; nt, nevociro tenue; sa, saraiva; go, goada; tr, trovoadas com relampago; t, trovões; r, relampagos; o, orvalho; v, ventania. Os numeros indicativos da força do vento referem-se á Escala Beaufort de 0 calma a 12 tufão. A pressão barometrica acha-se reduzida a 0° C., ao nivel do mar e á gravidade normal.

Observações meteorológicas realizadas em alguns postos da Capital Federal — Nota: A chuva foi medida no dia 30 ás 7 hs. e as temperaturas foram observadas no dia 29 ás 24 hs.

Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas		Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas	
		Maxima	Minima			Maxima	Minima
Pedregulho.....	7.2	22.2	15.2	Itapirú.....			
Engenho de Dentro.....				Fluengo.....	10.7	22.0	18.2
Penha.....	10.2	22.5	-18.4	Pão de Assucar (Alto).....	—	20.5	17.0
Horto Florestal.....	1.3	22.8	17.8	Copacabana (Forte).....	8.2	23.4	19.9
Lagoa Rodrigo de Freitas.....				S. Januario.....	5.5	22.5	19.2
Jacarépagua.....				Morro da Uca.....	—	25.0	17.2

PARTE COMMERCIAL

MARCAS REGISTRADAS

Camara Syndical

CURSO OFFICIAL DO CAMBIO E MOEDA METALLICA

Praças	90 d/v	A' vista
Sobre Londres.....	12 1/32	11 59/64
Sobre Paris.....	\$722	\$731
Sobre Hamburgo.....	\$795	\$805
Sobre Italia.....	—	\$637
Sobre Portugal.....	—	23714
Sobre Nova York.....	—	45261
Lib. esterlina em moeda	—	203930
Sobre Buenos Aires (peso, ouro)...	—	45048
Sobre Hespanha (peseta).....	—	\$920
Apolices geraes miudas.....	—	795\$000
Apolices geraes de 1:000\$, 5 %.....	—	814\$000
Apolices geraes de 1:000\$, 5 %, provisórias.....	—	803\$000
Apolices Estradas de Ferro.....	—	797\$000
Apolices do emprestimo municipal de 1906, port.....	—	494\$500
Apolices do emprestimo municipal de 1914, port.....	—	486\$000
Apolices do emprestimo municipal de Netheroy, 1003, 6 %, port.....	—	80\$000
Apolices do Rio de Janeiro, 1003, 4 %, port.....	—	815\$000
Banco do Brazil, ex-dividendo.....	—	200\$000
Companhia Loterias Nacionais do Brazil.....	—	425\$000
Companhia Cessionaria Docas do Porto da Bahia, c/ 50 %.....	—	225\$000
Companhia Tecidos Alliança.....	—	460\$000
Companhia Fornecedora do Matériaes.....	—	205\$000
Debentures da Companhia Edificadora.....	—	460\$000
Debentures da Companhia Tecidos Alliança.....	—	492\$000
Debentures da Companhia Cervejaria Grahma.....	—	204\$500
Vendas por alvará		
10 apolices geraes de 1:000\$, 5 %, ex-juros.....	—	786\$000
10 apolices geraes de 1:000\$, 5 %, provisórias, ex-juros.....	—	778\$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1916.—A. Simon-sen, syndico.

N. 11.832

Os abaixo assignados, Drs. João Telles de Menezes e Luiz de Lacerda Guimarães, estabelecidos á rua da Constituição n. 6, 1º andar, apresentam a marca acima, a qual consiste no seguinte: Um rotulo rectangular, com a parte superior curvilínea, vendo-se no centro, em sentido obliquo, uma facha com o nome característico «Maratana» acompanhado superior e inferiormente de varios dizeres com referencia ao producto, sede e nome dos depositarios. A referida marca servirá a distinguir todos os productos medicinaes da fabricação dos requerentes, podendo variar em côres e dimensões. Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1916.—Dr. João Telles de Menezes.—Dr. Luiz de Lacerda Guimarães. (Sobre estampilhas de 600 réis.)

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 12 horas e 10 minutos do dia 20 de dezembro de 1916.—

Isidoro Campos, director.

Registrada sob o n. 11.832 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 13\$200 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1916.—Isidoro Campos, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

CERTIFICADO

N. 273

Certifico que a marca de aguas mineraes «Ferve-louro» em rotulo com dizeres e cinco estrellas, de J. F. Castro, registrada na Junta Commercial de Minas Geraes, sob numero 273, foi depositada nesta Junta em 26 do corrente, com um exemplar do Minas Geraes, em que sahio publicado. Eu, João Hygino de Araujo, 1º official desta junta, escrevi. Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 30 de dezembro de 1916.—Isidoro Campos, director. (Sobre estampilhas de 1\$100.) (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Districto Federal

Renda arrecadada de 1 a 29 de dezembro de 1916.....	2.743:589\$601
Renda arrecadada em 30 de dezembro de 1916.....	244:409\$317
	2.987:690\$011
Em igual periodo de 1915...	2.492:588\$650

Alfandega do Rio de Janeiro

MEZ DE DEZEMBRO

Renda arrecadada em 30:	
Em ouro.....	349:233\$203
Em papel.....	602:493\$465
Total.....	942:728\$768
Renda arrecadada de 1 a 30 do corrente.....	7.837:833\$994
Em igual periodo de 1915...	5.045:628\$416
Diferença a maior em 1916..	2.792:205\$575

EDITAES E AVISOS

Policia do Districto Federal

A Secretaria de Policia do Districto Federal precisa contractar para o serviço da Guarda Civil, durante o anno vindouro de 1917:

Grupo A

Pecas de fardamento e mais artigos necessarios aos diferentes uniformes.

Grupo B

Botinas de pellica preta, de bozerro e de lona branca (borzeguins).

Quem quizer concorrer a esses fornecimentos deve, a 15 de janeiro vindouro, ao meio dia, apresentar em duas vias suas propostas em carta fechada, devidamente selada, com os preços dos artigos (unidades ou pares) por extenso e em algarismos, sem razuras, entrelinhas ou emendas.

Os pretendentes ao fornecimento de fardamento não poderão concorrer ao do calçado e vice-versa, devendo os de ambos os grupos, até á vespera daquello dia, habilitar-se para essas concorrências por meio do requeri-

mentos instruidos de documentos com que proveem ser negociantes matriculados e estar quitos dos impostos da respectiva casa commercial, relativos ao ultimo semestre vencido.

Cada concorrente depositará nos cofres da Policia, para garantia da assignatura do respectivo contracto, o do fornecimento de fardamento, a quantia tres contos de réis (3:000\$), e o de calçado a de um conto de réis (1:000\$), que reverterão em beneficio da Fazenda Nacional si os proponentes accetados não comparecerem para effectuar aquelle acto.

Além de outras informações, que serão ministradas aos interessados, se lhes previne desde já, de que no almoxarifado da corporação existem listas impressas com a especificação minuciosa dos artigos dados á concorrência, bem como amostras dos mesmos, devendo, portanto, os concorrentes, uma vez inteirados da qualidade e natureza desses artigos, propor unicamente a venda de similares, senão recusada a proposta que não estiver nestas condições. A roupa será feita sob medida e entregue no prazo maximo de dez (10) dias, sob pena de multa de dez mil réis (10\$) por dia excedido daquelle prazo.

Quanto ao pagamento, terá lugar na thesouraria desta repartição, mediante dedução previamente feita de dez por cento (10 %) dos vencimentos liqui los de cada guarda, desconto esse que será dividido em cinco partes iguaes, quatro das quaes se destinarao ao fornecedor de fardamento e a restante ao de calçado.

Os proponentes accetados depositarão na referida thesouraria—o do grupo A, a quantia de quinze contos de réis (15:000\$), e o do grupo B, a de tres contos de réis (3:000\$) em moeda corrente, para garantia da fiel execução dos respectivos contractos, as quaes, no caso de rescisão dos mesmos, reverterão tambem em beneficio do erario publico.

Os contractantes ficam obrigados igualmente a continuar os fornecimentos pelos preços dos seus contractos, quando terminar o prazo destes, até que sejam contractados fornecimentos para o novo exercicio.

No caso de serem preferidos outros fornecedores, que não os actuaes, as suas contas só começaro a ser pagas, depois de saldadas as dividas anteriormente contrahidas.

Outrosim, previne-se de que fica ao livre arbitrio do chefe de Policia, a exclusão da concorrência do proponente que em virtude de prova colhida, não reuna condições de idoneidade moral, tudo de accordo com o art. 54 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1903.

Secretaria de Policia do Districto Federal, 30 de dezembro de 1916.—O secretario, Damaso de Proença Gomes.

Escola Polytechnica do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. director, fago publico para conhecimento dos interessados, que nesta Secretaria se acha aberta até o dia 15 de janeiro proximo futuro, a inscripção para o exame vestibular dos candidatos á matricula nesta escola.

Os candidatos devem preencher as disposições do artigo 78 do decreto n. 11.530 de 18 de março de 1915 e artigo n. 208 do Regulamento interno desta escola.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1916.—Cancio Pavaos, secretario.

Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. director se faz publico que se encerra no dia 2 de janeiro, ás 2 horas da tarde, a inscripção para o concurso de professor substituto da 9ª secção desta Faculdade.

Secretaria da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1916.—O secretario, Dr. Eugenio de Menezes.

Direcção Geral de Saúde Publica

6.ª DELEGACIA DE SAÚDE

De ordem do Sr. director geral de Saúde Publica, o abaixo assignado, inspector sanitario no 6.º districto sanitario, faz saber que, de conformidade com o que dispõe o art. 5.º do regulamento processual que baixou com o decreto n. 5.224, de 30 de maio de 1904, fica por este instrumento intimado o proprietario ou seu representante legal do predio n. 46, da rua Barão de Angra, porão do n. 10 da rua Conselheiro Leonardo, o Sr. João Claro de Araujo, e, na falta de cumprimento do que se contém neste edital, sujeito ás penalidades da lei, de accôrdo com o art. 91 do regulamento que baixou com o decreto n. 5.156, de 8 de março de 1904, a desocpar e fechar o dito predio n. 46 da rua Barão de Angra, porão do n. 10 da rua Conselheiro Leonardo, no prazo de 30 dias, que, pela natureza da construcção, pelas más condições hygienicas em que se acha (illuminação e ventilação deficientes, nelles não permitindo habitação, art. 117 do decreto n. 10.821, de 13 de março de 1914), não dispondo de instalação sanitaria e outras, e como não sendo passivel de melhoramentos, o que ficou comprovado na vistoria sanitaria a que se procedeu, em 26 de maio de 1916, naquella habitação, com assistência do proprietario, scientificado pelo termo de intimação n. 59.807. Nota: Decreto n. 5.224, de 30 de maio de 1904, art. 6.º, § 1.º Pela affixação do edital se hãverão os infractores e quacquer outros interessados por obrigados ao cumprimento do que nelle estiver determinado e embargadas as obras que se fizerem em desaccôrdo com as determinações da autoridade sanitaria, § 2.º Si, não obstante o edital, as propriedades ou obras embargadas, sujeitas a demolição ou interdictas, forem ou continuarem a ser habitadas, o despejo das pessoas e a remoção dos objectos que possam existir nellas serão effectuados pela Justiça, mediante requisição escripta, por intermedio do procurador dos Feitos (actualmente pelos adjuntos de promotor). E, para que chegue ao conhecimento de todos, se mandou lavrar o presente edital, que será affixado no predio acima referido o publicado no *Diario Official*.

Delegacia de Saúde do 6.º Districto Sanitario do Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1916. — O inspector sanitario, Dr. João de Barros Barreto. — Visto. — Dr. T. Torres, delegado de saúde. — Dr. Mauricio de Abreu, secretario interino.

Arquivo Nacional

De ordem da directoria, faço publico que, durante o proximo mez de janeiro, esta repartição só attenderá ás requisições do Governo e ao serviço urgente da secção Legislativa e judiciaria.

Arquivo Nacional, 30 de dezembro de 1916, — O secretario, A. C. Chichorro da Gama.

Colonia Correccional dos Dous Rios

De ordem do Sr. director, faço publico que no dia 1 de janeiro de 1917, ás 11 horas, serão recebidas e abertas neste estabelecimento propostas para o fornecimento de carne de vacca a esta colonia durante o 1.º semestre do referido anno.

As propostas devem ser feitas em duas vias escriptas com tinta preta, sendo uma estampilhada e ambas datadas e assignadas e nellas especificando-se sem acrescimos, entrelinhas, emendas, rasuras ou resalvas, em algarismos e por extenso o preço do kilogramma do artigo.

Cada proponente cautionará na secretaria da colonia, até á vespera do recebimento o abertura das propostas, a quantia de trezentos mil réis (300\$) em moeda corrente, para garantia da assignatura do contracto, perdendo o direito aquelle que sabendo-se preferido não comparecer na data fixada para a celebração do mesmo contracto.

Condições

1.ª O contractante é obrigado a depositar no cofre da colonia, para garantia e fiel execução do contracto, a quantia de um conto de réis (1:000\$), que poderá ser representada por apolice da Divida Publica Federal, acompanhada da certidão da Caixa de Amortização, sendo a caução restituida depois do findo o prazo do contracto.

2.ª O contractante pagará o sello proporcional, segundo a lei em vigor, o qual será cobrado nas contas apresentadas á repartição em o mez seguinte ao da entrega do artigo.

3.ª A carne deve ser de primeira qualidade e posta no almoxarifado da colonia á custa do fornecedor, sendo rejeitada no acto do recebimento a que não estiver na condição exigida, de accôrdo com o parecer do medico da colonia.

4.ª Os pedidos para fornecimento serão feitos pelo almoxarife da colonia, rubricados pelo director e visados pelo escripturario.

5.ª Os pedidos, que deverão ser feitos tres vezes por semana, aos domingos, terças e quintas-feiras, serão enviados ao contractante com dous ou tres dias de antecedencia, salvo o caso de pedido urgente que o fornecedor será obrigado a satisfazer dentro do prazo de vinte e quatro horas.

6.ª O contractante incorrerá nas seguintes multas sobre o valor dos pedidos: 5 % quando deixem de remetter o genero dentro do prazo estabelecido; de 10 % quando a demora na entrega do artigo exceder de 48 horas; de 20 % no caso de reincidencia.

7.ª No caso de não ser absolutamente fornecido ou por ser rejeitado por sua má qualidade, será o artigo comprado a outra pessoa e á custa do contractante, por cuja conta correrá tambem a diferença que houver entre o preço do contracto e o vigente do mercado, pelo qual foi o artigo adquirido em mão particular, incorrendo ainda o contractante na multa de 20 % sobre a importancia do pedido.

8.ª As multas impostas ao contractante pela directoria da colonia, com recursos para o Exmo. Sr. Dr. chefe de Policia do Districto Federal, serão deduzidas das contas mensaes no acto do ser ordenado o respectivo pagamento, que correrá por conta da sub-consignação «Alimentação, medicamentos, dietas, calçados e vestuários dos correccionaes».

9.ª Quando expirar o prazo do contracto e até que seja contractado o fornecimento do outro semestre, o contractante fica obrigado a continuar o fornecimento pelo preço do contracto, conservar o deposito de um conto de réis (1:000\$) e sujeito ainda a todas as condições previstas nas demais clausulas.

10. O contracto será rescindido quando se derem faltas repetidas e communicadas ao Exmo. Sr. chefe de Policia do Districto Federal e punidas com as multas estabelecidas na clausula 6.ª, perdendo o contractante a importancia da caução, sem direito algum a qualquer indemnização por prejuizo seja qual for a sua procedencia.

Secretariada Colonia Correccional dos Dous Rios, 21 de dezembro de 1916. — Pelo escripturario, Julio Machado de Lemos, amanuense.

Ministerio da Fazenda

Alfandega do Rio de Janeiro

TERCEIRA SECÇÃO

Edital de intimação a Aurelien Lagne Poe do termo de perempção de direitos e multas em que incorreu como abaixo se declara

Pela 3.ª secção desta alfandega notifica-se a Aurelien Lagne Poe, cuja pessoa não foi encontrada nesta cidade, o despacho da inspeccoria desta repartição, de 18 do corrente mandando lavrar termo de perempção por solicitação do conferente Sr. Annibal de Castro, conferente de sua bagagem, em que encontrando mercadorias sujeitas a direitos o multa, pediu perempção de taes direitos; ficando, assim, na forma da lei publica e notoriamente intimado dessa perempção o referido cidadão Aurelien Lagne Poe ou quem legalmente o represente.

Alfandega do Rio de Janeiro, 3.ª secção, 30 de dezembro de 1916. — O chefe, M. Antonino de Carvalho Aranha.

Alfandega do Rio de Janeiro

LEILÃO DE CONSUMO

Edital de prévio aviso, com o prazo de 30 dias

Pela inspeccoria desta Alfandega se faz publico que, achando-se as mercadorias contidas nos volumes abaixo mencionados no caso de serem arrematadas para consumo, os seus donos ou consignatarios deverão despachal-as e retirar-as no prazo de 30 dias, a contar desta data, sob pena de, findo este, serem vendidas por sua conta, nos termos do titulo 5.º, capitulo 6.º da Consolidação das Leis das Alfandegas, sem que lhes fique o direito de allegar contra os effeitos dessa venda.

CAES DO PORTO

ARMAZEM INTERNO N. 8

Manifesto n. 579 — Marca C. R. ancora & C.: Uma caixa sem numero (não consta do manifesto), vinda de Bordeaux em 24 de junho de 1916, pelo vapor francez *Sequana*.

ARMAZEM INTERNO N. 17

Manifesto n. 601 — Marcas J. F. & C.: Seis caixas ns. 1 a 6, consignadas a José Fogliati & Comp.; Irmãos Acosta: Uma caixa sem numero, consignada ao mesmo; Mario de Paula e Silva: um engradado sem numero, consignado ao mesmo; S. M. & C.: uma caixa n. 74, á ordem, vindas de Nova York, no vapor inglez *Black Prince*, em 29 de junho de 1916.

ARMAZEM INTERNO N. 18

Manifesto n. 543 — Marcas: Losango F.; Duas barricas sem numero, consignadas a A. G. Fontes & Comp.; Triangulo F—FC: Um pacote sem numero; a Mario Pollo; Losango 2.673: Uma caixa n. 12, á Casa Leivas; Triangulo VC: Cinco latas ns. 36 a 40, á Vicente Cozzetti & Comp.; Sem marca: Uma lata sem numero (não consta): vinda de Liverpool, no vapor inglez *Demerara*, em 9 de junho de 1916.

ARMAZEM INTERNO N. 18—BAGAGEM

Marca FR: Um encapado sem numero, vinda de Callão no vapor inglez *Oronsa*, em 12 de junho de 1916. Marcas: PLL: Uma mala sem numero; GFC—98: Uma caixa sem numero; Augusto

S. H. Brill: Uma caixa sem numero; vindas de Liverpool no vapor inglez *Drina*, em 14 de junho de 1916.

Marca Dr. João Pires Farinha: Uma caixa sem numero, vinda de Montevideo no vapor n.º 1 *Saturno*, em 16 de junho de 1916.

Alm.lega do Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1916. — O ajudante do inspector, *Joaquim Fernandes da Silva*.

Ministerio da Marinha

Superintendencia de Navegação

DIRECTORIA DE HYDROGRAPHIA

AVISO AOS NAVEGANTES N. 141

Brazil, Estado de Alagoas—Posição do casco submerso da barca *Albertino*

De ordem do Sr. contra-almirante Americo Brazilio Silvado, superintendente de navegação, de accordo com a participação telegraphica do capitão do Porto do Estado de Alagoas, avisa-se aos navegantes que da posição actual do casco submerso da barcaça *Albertino*, naufragada dentro do porto do Jaguará, no referido Estado, fazem-se as seguintes marcações:

Pharol do Macció aos 2º NW.

Chaminé da fabrica de sabão aos 57º NE.

Directoria de Hydrographia, Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1916.—*Alberto Carlos da Cunha*, capitão de fragata, director.

Superintendencia de Navegação

DIRECTORIA DE PHARÓES

AVISO AOS NAVEGANTES N. 142

Brazil, Estado da Bahia—Alteração provisoria do caracter de luz do pharol de *Porto Seguro*

Por ordem do Sr. contra-almirante Americo Brazilio Silvado, superintendente de navegação, avisa-se aos navegantes que o pharol de *Porto Seguro*, devido a desarranjo passagiero, achase com o aparelho de rotação para lo, desde o dia 28 do corrente.

Novo aviso annunciará o restabelecimento dos seus caracteristicos.

Directoria de Pharóes, Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1916.—*José Monteiro de Moura Rangel*, capitão de fragata, director.

Inspectoria de Machinas

De ordem do Sr. vice-almirante, inspector acha-se aberta até o dia 31 de janeiro proximo a inscripção para os candidatos á matricula do curso da Escola de Machinistas Auxiliares, de que trata o decreto n.º 12.023, de 12 de abril do anno vigente, devendo os interessados habilitar-se, de conformidade com o art. 4º do referido decreto.

Os demais esclarecimentos serão prestados nesta repartição todos os dias uteis, das 12 ás 16 horas.

Inspectoria de Machinas, 28 de dezembro de 1916.—*Arthur Fontes Ferreira*, 1º tenente, assistente.

Deposito Naval

SECÇÃO DE FARDAMENTO

De ordem do Sr. capitão de corveta director previno-se ás senhoras costureiras matriculadas que, para renovação da matricula, bastará apresentação da nova carta de fiança e matricula de 1916.

O prazo para entrega será de 1 de janeiro a 15 do mesmo mez de 1917.

As que não apresentarem dentro do prazo acima serão consideradas eliminadas.

Deposito Naval do Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1916. — *Alvaro Coutinho Ferreira Pinto*, 1º tenente assistente.

Ministerio da Guerra

Collegio Militar do Rio de Janeiro

VENDA EM HASTA PUBLICA

De ordem do Sr. coronel director, presidente do Conselho Administrativo deste Collegio, faço publico que no dia 5 de janeiro vindouro, ás 8 horas da manhã, se procederá neste estabelecimento á venda em hasta publica de 10 cavallos julgados inserviveis para o serviço do Exército.

Secretaria do Collegio Militar do Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1916.—*Manoel Correa de Arruda*, 1º tenente sub-secretario.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral dos Correios

SUB-DIRECTORIA DO EXPEDIENTE

De ordem do Sr. director geral, fica marcado o prazo de 10 dias, a contar desta data o de accordo com o § 1º do art. 493 do regulamento postal em vigor, para o carteiro de 3ª classe desta directoria Miguel Dias da Silva apresentar a sua defesa em processo administrativo em que está envolvido, visto se achar incurso no art. 483, n.º 1, do citado regulamento.

Sub-directoria do Expediente, Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1916.—O sub-director do expediente, *Ernesto Lirio de Siqueira*.

Estrada de Ferro Central do Brazil

PASSES PARA O ANNO DE 1917

De ordem da directoria desta Estrada se faz publico, para conhecimento dos interessados, que as cadernotas dos passes, autorizações e passes concedidos em serviço publico, para serem utilizados durante o anno de 1916, só tem valor até 31 do corrente, com excepção apenas dos que forem autorizados por ordem do serviço não revogada.

As pessoas que se julgarem com direito á continução das concessões obtidas no anno de 1916, devem, desde já, apresentar suas requisições ou requerimentos á directoria desta Estrada, por intermedio dos respectivos chefes ou por quem de direito.

Escriptorio da 6ª Divisão, em 26 de dezembro de 1916. — *J. Dunham*, sub-director.

Inspectoria Federal das Estradas

CONCURRENCIA PUBLICA PARA FORNECIMENTO DO MATERIAL RODANTE ADALDO RELACIONADO PARA A REDE DE VIAÇÃO COARENSE (COARÁ-PIAUHY)

De ordem do Sr. Dr. inspector faço publico que, tendo sido annullada, por despacho do Exmo. Sr. ministro da Viação, a concorrência aberta para o fornecimento do material rodante destinado aos serviços do trafego dos prolongamentos e ramos da Rede de Viação Coarense (Coará-Piauí) visto estarem as propostas apresentadas em desacordo com as condições do respectivo edital, serão recebidas nesta inspectoria, até o dia 24 de janeiro do anno vindouro de 1917, novas propostas para o fornecimento do seguinte material rodante necessario aos serviços acima especificados, de accordo com as condições abaixo:

- Cinco carros mixtos de passageiros;
- Um carro de passageiro de 2ª classe;
- Dous carros de correio e bagagem;
- Nove vagões fechados para cargas;
- Sete vagões abertos para cargas;
- Tres vagões para animacs.

I

As propostas deverão ser apresentadas em duas vias, sendo a primeira sellada e ambas sem rasuras nem emendas ou cousa alguma que duvida faça.

II

Os concurrentes deverão depositar no Thesouro Nacional a quantia de 500\$ em moeda corrente, para garantir a assignatura do contracto que se houver de celebrar, perdendo essa caução o proponente escolhido si não assignar o respectivo contracto cinco dias depois de chamado pelo *Diário Official* para fazel-o.

III

A idoneidade do proponente será examinada e julgada previamente, antes da abertura das propostas. As propostas dos concurrentes que não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

IV

As propostas serão abertas e lidas deante de todos os concurrentes que se apresentarem para assistir a essa formalidade. Cada um rubricará as de todos os outros. Antes de qualquer decisão, serão publicadas, na integra.

V

Cada proposta será fechada em enveloppo lacrado, sobre o qual o proponente escreverá: «Proposta de... (nome do proponente). A esse enveloppo reunirá o proponente as provas que puder apresentar de sua idoneidade e o recibo da caução a que se refere a clausula II.

Todos esses documentos serão fechados em um segundo enveloppo igualmente lacrado, que será entregue no dia designado para o recebimento das propostas. Nesse dia, com as formalidades do costume, serão abertos todos os envelopes, retirando-se delles os documentos de prova de idoneidade e reunindo-se os envelopes com as propostas fechadas, como se acharem, em um mesmo enveloppo que, depois de lacrado e rubricado pelos proponentes presentes, ficará depositado na Secção de Expediente e Contabilidade da Inspectoria Federal das Estradas, sob a guarda do chefe da secção.

Dentro de 48 horas depois dessa formalidade serão publicados no *Diário Official* os nomes dos proponentes julgados idoneos para o fornecimento, annunciando-se o dia para a abertura das propostas e preços, sendo nesse dia restituídas aos demais proponentes as respectivas propostas fechadas, como foram entregues.

VI

O material rodante deverá obedecer ás seguintes especificações:

a) disposições communs aos carros mixtos, de segunda classe e de correio e bagagem:

	m
Comprimento maximo, incluindo as plataformas.....	12,80
Comprimento maximo da caixa do carro.....	11,40
Largura maxima sobre as molduras do forro externo.....	2,08
Largura minima interna.....	2,18
Altura do engate sobre os trilhos.....	0,78
Altura maxima do soalho sobre os trilhos.....	1,10
Altura minima do forro sobre o soalho.....	2,10
Altura maxima total do carro.....	3,80
Base rigida maxima dos trucks.....	1,50
Distancia maxima entre os centros dos trucks.....	8,30
Distancia maxima das rodas dos trucks.....	0,72
Peso maximo total (toneladas).....	12

b) Os carros mixtos deverão ser providos de lavatorio e W. C. independentes para as duas classes. Offerecerão no minimo capacidade para o transporte de 40 passageiros, sendo 20 em primeira classe e 20 em segunda. Os assentos para a primeira classe serão duplos, de palhinha, com molas, sendo oito reversiveis e quatro fixos; os reversiveis terão no minimo 0^m,86 por 0^m,43 e os fixos, tambem no minimo 0^m,77 por 0^m,43. A largura da passagem geral entre os assentos será no minimo de 0^m,45. Para a segunda classe os assentos serão de taliscas de madeira e obedecerão ao mesmo systema e dimensões. A iluminação será feita com dous lampões para kerozene, de duas lampadas cada uma, tendo, além disso, o lavatorio e o W. C. lampadas proprias.

c) Os carros de segunda classe offerecerão no minimo capacidade para o transporte de 48 passageiros, tendo vinte assentos de talisca de madeira, duplos, reversiveis, de, pelo menos, 0^m,86 por 0^m,43 cada um, e quatro fixos, duplos, de, pelo menos, 0^m,77 por 0^m,43. Serão providos de lavatorio e W. C. e illuminados por dous lampões de kerozene com duas lampadas cada um, tendo, além disso, o lavatorio e o W. C. lampadas proprias.

d) Os carros de correio e bagagem serão divididos em tres compartimentos: o do centro destinado ao serviço da bagagem terá um comprimento, no minimo, de 5^m,50, devendo o soalho ser protegido por uma grade de madeira, dividida em paineis de collocar e tirar. Na sala do correio, com o comprimento minimo de tres metros, haverá dous armarios com escaninhos para correspondencia, uma mesa de escrever e uma cadeira de assento estufado com mola para viagem, bem como será provido de W. C. e um pequeno lavatorio no mesmo compartimento. Na sala do chefe de trem, com o comprimento minimo de 2^m,20, haverá um sofá com cama, uma mesa, um cofre, um pequeno armario para roupa e guarda da correspondencia da estrada. Será provido de duas cadeiras, sendo uma de assento de palhinha, com molas, encosto e braços. Cada um dos tres comparti-

mentos será illuminado com um lampeão de kerozene com duas lampadas.

e) freios. Os carros serão providos de freios automaticos de vacuo e de freios a mão actiuados das duas plataformas, com mangueiras e demais accessorios.

f) engates. Os carros serão providos de engates automaticos, podendo-se ligar por meio de manilhas aos engates centraes ordinarios, e de duas correntes de segurança com molas e presas á travessa de cabeceira e ás longorinas do carro.

g) trucks. Os trucks serão construidos de accordo com as boas regras da technica: todas as peças de madeira da armação serão construidas de madeira de lei resistente, sem defeitos e guarnecidas de chapas de ferro.

As rodas serão do aço, tendo nos aros uma resistencia compativel com os esforços por que serão solicitados em serviço de grande velocidade em linha de serra.

As molas serão feitas de aço de primeira qualidade, de modo a assegurar a flexibilidade dos carros, com capacidade para suportar sem nenhuma deformação permanente uma carga viva de 10.000 kilos.

As caixas de lubrificação serão de tipo aperfeiçoado, providas de bronzes forrados de chumbo e dos accessorios necessarios para assegurar uma boa lubrificação e evitar a entrada de poeira.

h) wagons fechados para carga. Deverão ser construidos de accordo com as boas regras da technica, com a capacidade para o transporte de 12 toneladas de carga util. O peso morto maximo será inferior a sete toneladas; o comprimento total não deverá ser maior de 10^m,00 e a largura total maxima não deverá exceder de 2^m,70. A largura interna minima admittida é de 2^m,10; a altura total maxima não deverá exceder de 3^m,40; a base rigida dos trucks será no maximo de 1^m,40 e a distancia entre os eixos dos mesmos no maximo de 7^m,00.

Serão providos de freios automaticos de vacuo de Gresham and Craven e de freios a mão.

i) wagons abertos para mercadorias. Serão construidos com as mesmas especificações e limitações acima indicadas para os wagons fechados. Serão providos apenas de freios a mão.

j) wagons para o transporte do animaes — Deverão ser construidos para a capacidade de 12.000 kilos e offerecendo uma área interna compativel com a lotação de 15 cabeças de gado vacum. Quanto ás dimensões maximas, devem obedecer ás indicadas para os wagons fechados de mercadorias.

Serão providos apenas de freios a mão.

VII

Este material rodante será entregue pelo proponente referido:

- a) no porto da Fortaleza, no Ceará:
Carro mixto de passageiros, um;
Carro de passageiros de 2^a classe, um;
Carro de correio e bagagem, um;
Vagões fechados para cargas, dous;
Vagão aberto para cargas, um.
- b) no porto de Camocim, no Ceará:
Carros mixtos de passageiros, dous;
Vagões fechados para cargas, tres;
Vagões abertos para cargas, dous;
Vagões para animaes, dous.
- c) no porto de Amarracão, no Piauí:
Carros mixtos de passageiros, dous;
Carro de correio e bagagem, um;
Vagão para animaes, um;
Vagões fechados para cargas, quatro;
Vagões abertos para cargas, quatro.

VIII

Os proponentes deverão indicar nas suas propostas:

a) o prazo em que se compromettem a fazer a respectiva entrega, que não poderá ser superior a seis mezes, contados da data da assignatura do contracto respectivo;

b) o preço do fornecimento do material acima relacionado, discriminado separadamente.

IX

O pagamento será effectuado por conta do depósito existente no Banco do Brazil para a construção dos prolongamentos e ramais da Rêta da Viçosa Cearense (Ceará-Piauí), depois de recebido o material rodante nos portos indicados na clausula VII, pelo engenheiro chefe do 2^o districto desta inspeccoria.

X

A concorrência versará sobre o preço total do fornecimento de todo o material rodante de que trata este edital, nas condições especificadas nas clausulas VI e VII, cabendo preferencia de direito ao autor da respectiva proposta que for mais barata, por minima que seja a diferença entre ella e qualquer outra.

XI

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, não sendo tomadas em consideração quaesquer offerias de vantagens não previstas neste edital, nem propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

XII

O proponente escolhido depositará no Theouro Nacional, antes de assignado o respectivo contracto, a quantia de 5 % do valor da encomenda, em moeda nacional, para garantia da execução deste.

XIII

No caso de igualdade de preços entre dous ou mais concorrentes, caberá a preferencia áquelle que offerecer menor prazo para a entrega de todo o material rodante, de accordo com a alinea a da clausula VIII.

XIV

A inspeccoria se reserva o direito de annullar a concorrência, caso julgue os preços pedidos muito elevados.

XV

O contracto que for lavrado em virtude da presente concorrência só será considerado valido depois de approvado pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

Secção de Expediente e Contabilidade da Inspeccoria Federal das Estradas, Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1916. — Carlos Monte, engenheiro chefe da secção.

Estrada de Ferro Central do Brazil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE 5.000 BARRICAS DE CIMENTO, PARA A 3ª DIVISÃO, EM 1917

De ordem da directoria, faço publico que ás 12 horas do dia 10 do proximo mez de janeiro, na intendencia desta estrada, na Estação Central, serão recebidas propostas para o fornecimento de 5.000 barricas de cimento, de 150 kilogrammas cada uma, peso bruto, em 1917, de accordo com o caderno de encargos que se acha na mesma intendencia á disposição dos concorrentes.

A concorrência versará apenas sobre o preço em qualquer moeda para cada barrica de cimento, entregue no Caes do Porto, dentro dos vagões da estrada, correndo os direitos aduaneiros por conta da estrada, cabendo a preferencia do direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra. A comparação dos preços será o campio á vista que vigorar na vespéra do dia marcado para a concorrência.

A entrega será feita dentro do quatro mezes, contados da data do registro do contracto no Tribunal de Contas, mas esse prazo poderá ser augmentado, a juizo da administração, no caso de demora por força maior.

As propostas que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com indicação das respectivas residencias, serão entregues, em duas vias, em envolveres fechados com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolvere deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 2.000\$, previamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que for expedido para esse fim.

O contracto só se tornará effectivo depois de approved definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

Os proponentes deverão apresentar amostras do cimento que pretendem fornecer, com a designação da marca e procedencia, ou certificado do passado por esta Estrada, no qual se verifique que o cimento proposto foi julgado bom.

Essas amostras ou certificados devem ser fornecidos e entregues na Intendencia desta Estrada, na Estação Central, até o dia marcado para a concorrência.

A questão da idoneidade dos proponentes e da acceptação da qualidade do cimento, serão julgadas e examinadas previamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, ou a qualidade do cimento, não tenha sido julgada em condição de ser accepta, não serão abertas, não devendo, por tal motivo, conter cada proposta mais de de uma marca de cimento.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes e da acceptação da qualidade de cimento, serão annunciados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

A Estrada reserva-se o direito de annullar a concorrência, caso os preços pedidos sejam muito altos, declarando, antes de abertas as

propostas, quacs os preços maximos, acima dos quacs não aceita nenhuma.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço, em qualquer moeda, para barrica de cimento que o proponente offerecer, entregue no Caes do Porto, dentro dos vagões da Estrada.

Não se tomarão em consideração quacsquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, fica a Estrada com o direito de decidir a quem cabe a preferencia.

Os concorrentes ficam sujeitos ao cumprimento do art. 26 das instrucções para o serviço de concorrência, e deverão comparecer na referida intendencia onde lhes serão prestados esclarecimentos em ordem a facilitar a satisfação desta exigencia.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital, será rejeitada.

Secretaria da Estrada do Ferro Central do Brazil, em 26 de dezembro de 1916. O secretario, José Ricardo de Albuquerque.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Contabilidade

Pelo presente edital, de ordem do Sr. ministro, convido o ex-petrographo, em commissão, do Serviço Geologico e Mineralogico, Dr. Eberhard Rimmann, a comparecer, no prazo de 30 dias, a contar da presente data, á 2ª secção desta directoria geral, afim de prestar contas da quantia de 10.000\$ que lhe foi entregue, em virtude do aviso n. 3.491, de 14 de dezembro de 1915, para attender ás despezas com o levantamento da planta da Fazenda do Chumbo, Estado de Minas Geraes, e reconhecimento geologico e topographico na região Serra da Matta da Corda, no referido Estado.

Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, 11 de dezembro de 1916. — No impedimento do director geral, Mario Fonseca.

Directoria de Meteorologia e Astronomia OBSERVATORIO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO

De ordem do Sr. Dr. director desta repartição, devidamente autorizado pelo Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio, faço publico que pelo prazo de 60 dias, contados desta data, é aberta a inscripção para o concurso de uma vaga de assistente do 2º classe da secção de Astronomia e Geodesia.

A inscripção se realizará mediante requerimento ao director acompanhado de certidão de idade, folha corrida e de attestado medico de robustez e declarando não soffrer de moléstia contagiosa.

No caso dos candidatos não possuírem algum diploma scientifico ou litterario, deverão prestar exame de sufficiencia antes de serem admitidos ao concurso.

Os candidatos que se julgarem com direito á isenção do exame de sufficiencia instruirão seu requerimento com documentos justificando suas allegações.

A inscripção para o concurso será requerida ao mesmo tempo que a do exame de sufficiencia ou isenção deste.

Os candidatos que já forem funcionarios ficam dispensados da folha corrida.

As materias que constituem o assumpto das provas de exame e do concurso estão especificadas nas instrucções que baixaram com a

portaria de 5 de dezembro de 1914, para reger os concursos para preenchimentos de vagas na Directoria de Meteorologia e Astronomia com as emendas approvadas pelo Sr. ministro da Agricultura, para pol-as de accordo com os regulamentos respectivamente annexos aos decretos ns. 11.436, de 13 do janeiro e 11.508, de 4 de março de 1915.

Os requerimentos com os documentos que acompanharem serão entregues ao secretario, que delles passará recibo, em todos os dias uteis de 11 ás 16 horas.

Secretaria do Observatorio Nacional do Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1916. — Laurindo Macedo, secretario.

Fazenda Modelo da Criação «Santa Monica»

VENDA DE COBRE E FERRO VELHO

De ordem do Sr. ministro, faço publico que ás 13 horas do dia 17 de janeiro proximo serão recebidas propostas, nesta fazenda ou na Segunda Secção da Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, para a compra de uma roda motriz, de ferro, e diversas outras machinas de ferro e cobre, inutilizadas, existentes na fazenda, onde os proponentes poderão examinal-as.

As propostas serão feitas em duas vias, sendo a primeira sellada, sem emendas, rasuras ou entrelinhas; conterão exclusivamente o preço que offerecerem pela roda motriz, no minimo de (300\$) quinhentos mil réis, pelo kilo de cobre; pelo de ferro e pelo de cobre e ferro de machinas em que esses metaes não constituem partes destacadas.

O concorrente que offerecer maior preço global ou maior preço pela roda separadamente e pelos metaes velhos em seu conjunto, será o preferido, sendo convidado por edital a entregar ao abaixo assignado ou a ir á referida directoria geral receber guia para recolher ao Thesouro Nacional a respectiva importancia, sendo o material entregue á vista do recibo.

Correrão por conta do comprador o desmonte da roda e das machinas e a remoção das mesmas e demais material desde o lugar em que se encontram, ficando sem effeito a preferencia si no prazo de (10) doz dias depois do convite acima alludido não for effectuado o pagamento devido.

Fazenda Modelo da Criação Santa Monica, 4 de dezembro de 1916. — A. Level, director.

SOCIEDADES ANONYMAS

Companhia Manufactora «Progresso»

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA DA COMPANHIA MANUFACTORA «PROGRESSO», REALIZADA EM 20 DE DEZEMBRO DE 1916, SOB A PRESIDENCIA DO DR. CARLOS AUGUSTO DE MIRANDA JORDÃO, SECRETARIADO PELOS SRS. DRS. LUIZ BENEDITO OTTONI E EDUARDO XAVIER.

As 13 horas do dia 20 do mez de dezembro de 1916, reunidos no escriptorio da Companhia Manufactora «Progresso», á rua da Alfandega n. 46, como determina o art. 15 dos seus estatutos, os Srs. accionistas da mesma, constantes do livro da presenca, em assembleia geral ordinaria, devidamente annunciada, declara o Sr. director-garante constituída a mesma e a convida a eleger o seu presidente.

Por proposta do Sr. Alberto C. Mayael é aclamado presidente o Sr. Dr. Carlos Jordão, que convida para seus secretarios os Srs. Luiz Benedito Ottoni e Eduardo Xavier, dando começo aos trabalhos.

Convidado o Sr. secretario a proceder á leitura do relatório da directoria, é esta dispensada, por proposta do Sr. Fernando de Moraes, por já ter sido o mesmo publicado no *Diario Official* n. 296, de 20 do corrente.

Em seguida, ainda a convite do Sr. presidente, procede o Sr. Dr. Henrique Marques Lisboa á leitura do parecer do conselho fiscal, que é do teor seguinte:

«Srs. accionistas—O conselho fiscal da Companhia Manufatura «Progresso», cumprindo o art. 13 dos seus estatutos, vem de tomar conhecimento do balanço e contas apresentadas pela sua directoria, referentes ao anno de 1915, tendo, durante o decorrer do mesmo, acompanhado os actos administrativos da mesma, bem assim de constatar a exactidão do balanço apresentado com o inserido no Diario, cuja escripturação satisfaz perfeitamente os requisitos da lei.

Em relação ao estado financeiro actual da companhia, encontrareis os devidos informes no relatório da directoria, que, com este parecer, vos será presente.

Concluindo, é de parecer o conselho fiscal que sejam approvadas as contas apresentadas, bem como os actos administrativos da directoria.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1916.—
Henrique Marques Lisboa.—*Samuel G. P. das Neves.*—*Luiz Benedicto Ottoni.*»

Posta em discussão e sujeita á votação a conclusão do parecer do conselho fiscal, é esta approvada sem debate.

O Sr. presidente, director da companhia, faz ainda sobre o externado em seu relatório algumas mais elucidativas considerações a respeito, animado, ainda, pela esperança do melhor futuro para a companhia.

Passando á segunda parte da sessão, eleição do conselho fiscal, como de lei e fora anunciado, convida o Sr. presidente os Srs. accionistas á votação, recolhendo a mesa dezesseis cédulas, que, apuradas, dão o seguinte resultado:

Conselho fiscal

Dr. Henrique Marques Lisboa, 534; Dr. Samuel J. P. das Neves, 533; Dr. Luiz Benedicto Ottoni, 533 votos.

Supplementes

Dr. Manoel José Machado da Costa, 530; Manoel do Jesus Valdetaro, 530; Fernando Antonio de Oliveira Moraes, 534 votos.

E outros menos votos.

Proclamados em seguida os nomes dos novos electos, encerra o Sr. presidente a sessão ás 14 horas.—*Carlos Augusto de Miranda Jordão.*—*Luiz Benedicto Ottoni.*—*Eduardo Xavier.*

ANNUNCIOS

Companhia Fiat Lux

São convidados os Srs. portadores de debentures desta Companhia a virem receber de 1 de janeiro proximo futuro em diante, excepto aos sabbados e dias feriados, de 13 1/2 ás 13 horas, á rua da Quitanda n. 141, a importância relativa ao 10º coupon, que se vence a 31 do corrente mez.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1916.—
A Directoria.

Companhia Grande Manufatura de Fumos Veado

A partir de 2 de janeiro de 1917, estão em pagamento na thesouraria na companhia, os juros das suas obrigações, relativos ao 2º semestre de 1916.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1916.—
José Paes Borges, presidente.

Companhia Grande Manufatura de Fumos Veado

Em conformidade com os paragraphos 1º e 4º do art. 23 dos estatutos, os cofres da companhia estão abertos até ao dia 5 de janeiro de 1917, para receberem em depósito as acções, para os offeitos da assemblea geral ordinaria, de prestação de contas a effectuar em fevereiro, como opportunamente se annunciara, e ficam, desde esta data em diante, suspensas as transferencias das acções nominativas.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1916.—
José Paes Borges, presidente.

Companhia Locativa e Construtora

9º DIVIDENDO

Do dia 2 de janeiro em diante, no escriptorio desta companhia, á rua de Sant'Anna n. 149, das 12 ás 15 horas, se pagará o dividendo relativo ao 2º semestre de 1916.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1916.—
Gil Vicente de Souza, servindo de director presidente.

Companhia Locativa e Construtora

Levar os ao conhecimento dos Srs. portadores de debentures desta companhia, que, no sorteio hoje effectuado, foram sorteadas as seguintes obrigações ao portador, as quaes serão resgatadas no escriptorio desta companhia, á rua de Sant'Anna n. 149, do dia 30 do corrente mez, por diante, a saber:

013, 029, 042, 074, 080, 088, 090, 102, 116, 128, 131, 172, 178, 179, 214, 231, 253, 294, 310, 410, 426, 408, 418, 433 e 435.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1916.—
A directoria.

Sociedade Leers Frères

Supprehendidos com uma declaração publicacão no *Journal du Commerce* e no *Diario Official*, em a qual se insinua a decretação da nossa fallencia pelo Tribunal do Commercio de Sena (Paris), vimos contestar tal inverdade, em face do documento que possuímos devidamente legalizado.

Ficam, pois, prevenidos os interessados que não nos conformamos absolutamente com o que infundadamente pretende o Sr. Paul Armand, em relação ao recebimento de importancias que nos são legitimamente devidas, e vamos agir perante a justiça do Brazil em defesa dos interesses que possuímos aqui.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1916.—
Leers Frères, avenida Rio Branco 62, 1º andar.

Companhia Edificadora

RESGATE DE 637 DEBENTURES, NO VALOR DE R\$ 131.400\$, PARA AMORTIZAÇÃO DO EMPRESTIMO DE 4.000.000\$ DE 31 DE JANEIRO DE 1912

Em observancia á clausula da escriptura do emprestimo acima referido, foram resgatados e cancelados, por compra na Bolsa, 637 debentures no valor nominal de 200\$, cada um, constantes das seguintes cautelas a saber:

Cautela n. 101 — Ns. 12.142 a 12.641, 500 debentures.

Cautela n. 102 — Ns. 12.642 a 12.798, 157 debentures.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1916.—
Pela Companhia Edificadora, F. Casemiro Alberto da Costa, presidente.

Fallencia de A. Santos & Comp.

Os liquidatarios pagarão aos Srs. credores o rateio unico, em seu escriptorio, á rua do Ouvidor ns. 30 e 32, das 13 ás 15 horas, a partir do dia 2 de janeiro de 1917 em diante.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1916.—
Os liquidatarios, Teixeira, Carlos & Comp.

Quadro geral dos credores de Titto Pelizzaro

Credores da massa:

O juiz, por seus emolumentos.....	\$
O escriptão, por suas custas.....	\$
O Dr. curador das massas, por seus emolumentos.....	\$
O proprietario do predio, pelos alugueis vencidos depois da decretação da fallencia.....	\$
O syndico e liquidatario, por suas comissões.....	\$

Credores privilegiados:

Miguel Molinari, salarios.....	800\$000
Janellina Maria da Costa, salarios	200\$000

Credores chirographarios:

Nicola Zagari & Comp., c/c.....	3.000\$000
Sylvia Misotto, promissoria.....	1.000\$000
J. Macha lo, c/c.....	200\$000
Lorenzo Codina, c/c.....	884\$000

Nicola Zagari & Comp.

Companhia de Fiação e Tecidos Industrial Campista

RUA PRIMEIRO DE MARÇO N. 131,
SORRADO

JUROS DE DEBENTURES

São convidados os Srs. debenturistas desta companhia a receberem das 13 ás 15 horas, nos dias 8 a 13 de janeiro proximo futuro, o desta data em diante, ás quintas-feiras, os juros de seus titulos, correspondentes ao semestre vencivel em 31 do corrente.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1916.—
A directoria.

Sociedade Anonyma Lavanteria Confiança

TRANSFERENCIAS DE ACÇÕES

A partir desta data, ficam suspensas as transferencias de acções até ao dia em que começar o pagamento do 6º dividendo, relativo ao actual semestre.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1916.—
A directoria.

ALISTAMENTO ELEITORAL

Lei n. 3.159, de 2 de agosto de 1916. Prescreve o modo por que deve ser feito o alistamento eleitoral e dá outras providencias.

Decreto n. 12.193, de 6 de setembro de 1916 — Dá regulamento á lei sobre alistamento eleitoral.

Acham-se á venda na Thesouraria da Imprensa Nacional em um volume a \$500

Collecção de leis de 1914, 5 volumes 40\$000